

MANUAL

Manual de legislação europeia sobre os direitos da criança

Edição de 2022



COUNCIL OF EUROPE



Manuscrito terminado em fevereiro 2022.

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Fotografia (capa e interior): © iStockphoto

© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa, 2026

Para qualquer utilização ou reprodução de elementos que não sejam propriedade da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa, pode ser necessário obter autorização diretamente junto dos respetivos titulares dos direitos.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, não pode ser responsabilizada pela utilização que possa ser dada às informações abaixo apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2026

CdE: ISBN 978-92-871-9767-2

FRA — print: ISBN 978-92-9489-336-9 doi:10.2811/193687 TK-09-21-398-PT-C

FRA — PDF: ISBN 978-92-9489-330-7 doi:10.2811/233053 TK-09-21-398-PT-N

Printed by Imprimerie Bietlot in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

O presente manual foi redigido em inglês. O Conselho da Europa (CdE) e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) não se responsabilizam pela qualidade das traduções para outras línguas. As opiniões expressas no presente manual não vinculam o CdE nem o TEDH. O manual refere uma seleção de comentários e manuais. O CdE e o TEDH não assumem qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo e a sua inclusão nesta lista não implica nenhum tipo de aprovação dessas publicações. São enumeradas outras publicações nas páginas Internet da biblioteca do TEDH em: echr.coe.int e podem ser encontrados recursos adicionais em coe.int/children.

Manual de legislação europeia sobre os direitos da criança

Edição de 2022

Prefácio

Esta segunda edição do *Manual de legislação europeia sobre os direitos da criança* foi elaborada conjuntamente pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) e pelo Conselho da Europa (CdE) (Divisão dos Direitos da Criança, Departamento da Carta Social Europeia e Secretaria do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos). É o quinto numa série de manuais sobre legislação europeia conjuntamente elaborados pelas nossas organizações. Os manuais anteriores foram dedicados à legislação europeia antidiscriminação, à legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração, à legislação europeia sobre proteção de dados e à legislação europeia sobre o acesso à justiça.

Desde a publicação da primeira edição, em 2015, verificaram-se várias alterações legislativas e jurisprudenciais pertinentes para os direitos da criança. Por exemplo, a União Europeia (UE) adotou pela primeira vez legislação relativa às garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) clarificou questões jurídicas relativas a aspetos como o regresso de crianças nacionais de países terceiros. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) proferiu uma série de acórdãos importantes, nomeadamente nos domínios da violência contra as crianças e da detenção de crianças migrantes.

As crianças são plenas titulares dos direitos humanos, e o presente manual visa aumentar o conhecimento sobre as normas jurídicas que protegem e promovem esses direitos na Europa. O Tratado da União Europeia obriga a União a promover a proteção dos direitos da criança. A sua Carta dos Direitos Fundamentais, os seus regulamentos e diretivas e a jurisprudência do TJUE contribuíram para determinar mais claramente a proteção desses direitos.

No Conselho da Europa, um grande número de convenções e os órgãos instituídos pelas mesmas incidem em aspetos específicos da proteção dos direitos da criança, incluindo a proteção contra o abuso e a exploração sexual, o cibercrime, o tráfico, a violência baseada no género e a proteção de dados. Estas convenções enriquecem a proteção concedida às crianças ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Carta Social Europeia, nomeadamente através da jurisprudência do TEDH e das decisões do Comité Europeu dos Direitos Sociais.

O presente manual destina-se a profissionais da justiça, juízes, procuradores, autoridades de proteção de menores e outros técnicos e organizações responsáveis por garantir a proteção jurídica dos direitos da criança. Esperamos que o presente manual lhes proporcione os conhecimentos necessários para integrar a perspetiva dos direitos da criança em todas as suas decisões e situações.

Snežana Samardžić-Marković

Diretora-Geral de Democracia
Conselho da Europa

Sirpa Rautio

Diretora da Agência
dos Direitos Fundamentais
da União Europeia

Índice

PREFÁCIO	3
ABREVIATURAS	11
COMO UTILIZAR O MANUAL	13
1 INTRODUÇÃO À LEGISLAÇÃO EUROPEIA SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA: CONTEXTO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	15
1.1. Conceitos fundamentais	19
Questões fundamentais	19
1.1.1. Âmbito da legislação europeia sobre direitos da criança	19
1.1.2. A «criança» enquanto titular de direitos	20
1.2. Contexto dos direitos da criança na Europa	22
Questões fundamentais	22
1.2.1. União Europeia: evolução dos direitos da criança e âmbito da proteção	22
1.2.2. Conselho da Europa: evolução dos direitos da criança e âmbito da proteção	26
1.3. A legislação europeia relativa aos direitos da criança e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	30
Questão fundamental	30
1.4. Papel dos Tribunais Europeus na interpretação e na aplicação dos direitos da criança	32
Questões fundamentais	32
1.4.1. O Tribunal de Justiça da União Europeia	33
1.4.2. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	34
1.5. Comité Europeu dos Direitos Sociais	35
Questão fundamental	35
2 DIREITOS E LIBERDADES CIVIS	37
2.1. Liberdade de pensamento, de consciência e de religião	39
Questões fundamentais	39
2.2. Direitos dos pais e liberdade de religião dos filhos	41
Questões fundamentais	41
2.3. Liberdade de expressão e de informação	44
Questão fundamental	44

2.4.	Direito a ser ouvido	46
	Questões fundamentais	46
2.5.	Direito à liberdade de reunião e de associação	51
	Questões fundamentais	51
3	IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO	53
3.1.	Legislação europeia antidiscriminação	57
	Questões fundamentais	57
3.2.	Não discriminação em razão da raça ou da origem étnica	61
	Questões fundamentais	61
3.3.	Não discriminação em razão da nacionalidade e do estatuto de imigrante	65
	Questões fundamentais	65
3.4.	Não discriminação em razão de deficiência	68
	Questões fundamentais	68
3.5.	Não discriminação em razão de outras características protegidas .	72
	Questões fundamentais	72
4	QUESTÕES DE IDENTIDADE PESSOAL	77
4.1.	Registo de nascimento e o direito a um nome	79
	Questão fundamental	79
4.2.	Direito a conhecer as próprias origens	81
	Questões fundamentais	81
	4.2.1. Investigação da paternidade	82
	4.2.2. Investigação das próprias origens: adoção	86
4.3.	Cidadania	87
	Questões fundamentais	87
5	VIDA FAMILIAR	91
5.1.	Direito ao respeito pela vida familiar	93
	Questões fundamentais	93
5.2.	Direito da criança a ser educada pelos progenitores	95
	Questões fundamentais	95
5.3.	Direito a manter contactos	98
	Questões fundamentais	98
5.4.	Deslocação ilícita das crianças a nível transfronteiriço – rapto de crianças	108
	Questões fundamentais	108

6	CUIDADOS ALTERNATIVOS AOS CUIDADOS FAMILIARES E ADOÇÃO	117
6.1.	Cuidados alternativos: princípios gerais	119
	Questões fundamentais	119
6.2.	Colocação de crianças sob cuidados alternativos	124
	Questões fundamentais	124
6.3.	Adoção	130
	Questões fundamentais	130
7	PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS CONTRA A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO	139
7.1.	Violência em casa, na escola, em linha e noutros contextos	143
	Questões fundamentais	143
	7.1.1. Âmbito da responsabilidade do Estado	144
	7.1.2. Abusos na escola	148
	7.1.3. Abuso sexual	150
	7.1.4. Violência doméstica e negligência das crianças	156
7.2.	Exploração de crianças	160
	Questão fundamental	160
	7.2.1. Trabalho forçado	160
	7.2.2. Tráfico de crianças	163
	7.2.3. Exploração sexual	168
7.3.	Grupos de risco	171
	Questão fundamental	171
7.4.	Crianças desaparecidas	174
	Questão fundamental	174
8	DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS E NÍVEL DE VIDA ADEQUADO	177
8.1.	Abordagens dos direitos económicos, sociais e culturais	181
	Questões fundamentais	181
8.2.	Direito à educação	183
	Questões fundamentais	183
	8.2.1. Direito das crianças migrantes à educação	186
8.3.	Direito à saúde	192
	Questões fundamentais	192
8.4.	Direito à habitação	199
	Questões fundamentais	199

8.5.	Direito a um nível de vida adequado e direito à segurança social	204
	Questões fundamentais	204
9	MIGRAÇÃO E ASILO	209
9.1.	Entrada e residência	213
	Questões fundamentais	213
9.2.	Avaliação da idade	218
	Questões fundamentais	218
9.3.	Reagrupamento familiar das crianças separadas das famílias	221
	Questões fundamentais	221
9.4.	Detenção	226
	Questões fundamentais	226
9.5.	Expulsão	231
	Questões fundamentais	231
9.6.	Acesso à justiça	236
	Questão fundamental	236
10	PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DOS CONSUMIDORES	241
10.1.	As crianças e a proteção dos seus dados pessoais	243
	Questões fundamentais	243
	10.1.1. Legislação europeia relativa à proteção de dados	243
10.2.	Proteção das crianças enquanto consumidoras	251
	Questões fundamentais	251
	10.2.1. Direitos dos consumidores	251
	10.2.2. Práticas comerciais desleais dirigidas às crianças	253
	10.2.3. Segurança dos produtos	254
	10.2.4. Ensaios clínicos com crianças	255
	10.2.5. Alimentos para lactentes e crianças pequenas	256
	10.2.6. Segurança dos brinquedos	256
	10.2.7. As crianças e a publicidade	257
11	OS DIREITOS DA CRIANÇA NOS PROCESSOS DE JUSTIÇA PENAL E DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS	259
11.1.	Garantias de processo equitativo	261
	Questões fundamentais	261
	11.1.1. Participação efetiva	267
	11.1.2. Acesso a um advogado	269

11.2. Direitos dos delinquentes juvenis em matéria de detenção	271
Questões fundamentais	271
11.2.1. Formas de detenção (garantias materiais e processuais) ..	272
11.2.2. Condições de detenção	276
11.2.3. Proteção contra os abusos e os maus-tratos	279
11.3. Proteção das crianças vítimas e testemunhas	280
Questão fundamental	280
LEITURAS COMPLEMENTARES	289
JURISPRUDÊNCIA	301
COMO CONSULTAR A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS EUROPEUS	315
INSTRUMENTOS JURÍDICOS REFERIDOS	321
Instrumentos jurídicos das Nações Unidas	321
Instrumentos jurídicos do Conselho da Europa	321
Instrumentos jurídicos da UE	324

Abreviaturas

CDC	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança
CdE	Conselho da Europa
CDENF	Comité Diretor para os Direitos da Criança do Conselho da Europa
CDPD	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CEDH	Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (comummente designada por Convenção Europeia dos Direitos Humanos)
CEDS	Comité Europeu dos Direitos Sociais
CEPD	Comité Europeu para a Proteção de Dados
CIJ	Comissão Internacional de Juristas
CPMN	Convenção-Quadro do Conselho da Europa para a Proteção das Minorias Nacionais
CSE	Carta Social Europeia
DCI	Defense for Children International
DDC	Diretiva Direitos dos Consumidores
ECRE	Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados
EEE	Espaço Económico Europeu
ERRC	Centro Europeu para os Direitos dos Ciganos
EUROCEF	Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille
Fedasil	Agência Federal para o Acolhimento dos Requerentes de Asilo
FIDH	Federação Internacional das Ligas dos Direitos do Homem
FRA	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
GRETA	Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos
GS	Grande Secção (do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos)

LGBTIQ	Pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero, intersexuais e queer
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PEDS	Pilar Europeu dos Direitos Sociais
PKK	Partido dos Trabalhadores do Curdistão
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia [antes de dezembro de 2009, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)]
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

Como Utilizar O Manual

O presente manual apresenta uma panorâmica dos direitos fundamentais das crianças nos Estados-Membros da União Europeia (UE) e do Conselho da Europa (CdE). Tem um âmbito alargado e atualiza a [primeira edição](#), publicada em 2015. Os direitos das crianças constituem um domínio jurídico transetorial. O manual reconhece que as crianças são titulares de todos os direitos humanos/fundamentais e também objeto de uma regulamentação especial devido às suas características específicas. Centra-se nos domínios do direito que se revestem de especial importância para as crianças.

O manual destina-se a ajudar os profissionais da justiça que podem não ser especialistas no domínio dos direitos da criança, incluindo advogados, juizes, procuradores, assistentes sociais e outras pessoas que trabalham com as autoridades nacionais, bem como organizações não governamentais (ONG) e outros organismos que possam ser confrontados com questões jurídicas conexas. Constitui um documento de referência sobre o direito da UE e do CdE relativo às respetivas áreas temáticas, explicando como cada questão é regulamentada no quadro da legislação da UE, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), da Carta Social Europeia (CSE) e de outros instrumentos do CdE. Cada capítulo começa por apresentar um quadro da legislação aplicável no âmbito dos dois sistemas jurídicos europeus distintos, seguindo-se uma apresentação da legislação relativamente a cada tema abordado, para que o leitor veja em que aspetos os dois sistemas jurídicos convergem e em que aspetos divergem. Quando é caso disso, também são feitas referências à Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança (CDC) e a outros instrumentos internacionais.

Os profissionais de Estados não membros da UE mas pertencentes ao CdE e, logo, partes na CEDH podem aceder às informações que interessam ao seu país consultando diretamente as secções relativas ao CdE. Os profissionais dos Estados-Membros da UE necessitarão de consultar ambas as secções, uma vez que esses Estados estão vinculados a ambas as ordens jurídicas. Os leitores que necessitem de mais informações sobre determinada questão encontrarão uma lista de referências a documentos mais especializados na secção «Leituras complementares» do manual.

A aplicação do direito resultante da CEDH é apresentado sob a forma de referências sucintas a processos em que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) se pronunciou sobre o tema tratado no manual e que foram selecionados de entre os acórdãos e decisões do TEDH sobre questões relativas aos

direitos das crianças. Esta jurisprudência é complementada por referências a outros instrumentos e normas pertinentes do CdE.

O direito da UE é constituído pelas medidas legislativas adotadas, pelas disposições pertinentes dos Tratados e, em especial, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tal como são interpretadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia [TJUE – denominado até dezembro de 2009 como Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)].

A jurisprudência descrita ou citada no manual fornece exemplos extraídos de um importante *corpus* de jurisprudência do TEDH e do TJUE. O manual inclui, na medida do possível, dado o seu âmbito limitado e o seu carácter introdutório, a evolução jurídica até setembro de 2021.

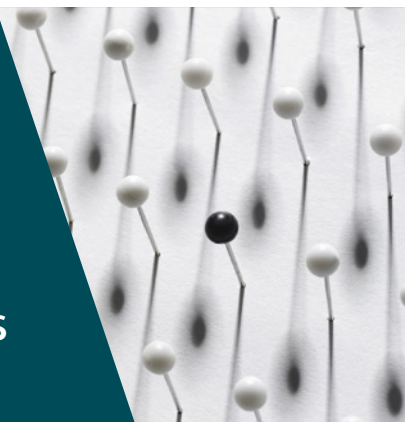
O manual começa com um capítulo introdutório, que explica sucintamente o papel dos dois sistemas jurídicos estabelecidos pelo direito do CdE e da UE, e contém dez capítulos sobre as seguintes questões de fundo:

- direitos e liberdades civis;
- igualdade e não discriminação;
- questões de identidade pessoal;
- vida familiar;
- cuidados alternativos e adoção;
- proteção das crianças contra a violência e a exploração;
- direitos económicos, sociais e culturais;
- migração e asilo;
- proteção dos dados pessoais e dos consumidores;
- direitos da criança na justiça penal e na resolução alternativa de litígios.

Cada capítulo remete para outros temas e capítulos, permitindo compreender melhor o quadro jurídico aplicável. As questões fundamentais são apresentadas no início de cada secção.

1

Introdução à legislação europeia sobre direitos da criança: contexto e princípios fundamentais



UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigos 24.º e 32.º Tratado da União Europeia, artigo 3.º, n.º 3	A «criança» enquanto titular de direitos	Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, artigo 4.º, alínea d) Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote), artigo 3.º, alínea a)
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 24.º, n.º 2 TJUE, C-244/06, <i>Dynamic Medien Vertriebs GmbH/Avides Media AG</i> , 2008 TJUE, C-112/20, <i>M. A./État belge</i> , 11 de março de 2021	Interesse superior da criança	Convenção de Lanzarote, artigo 30.º, n.º 1 CEDS, <i>Comissão Internacional de Juristas (CIJ) e Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE)/Grécia</i> , n.º 173/2018, 2021
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 24.º, n.º 1	Direito das crianças a participarem e a serem ouvidas	Convenção de Lanzarote, artigo 9.º Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina (Convenção de Oviedo), artigo 6.º
Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (2011/93/UE)	Proteção contra a violência e/ou a violência sexual	CEDH, artigos 2.º (direito à vida), 3.º (tortura e tratamento desumano ou degradante) e 8.º (integridade física) Convenção de Lanzarote

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 14.º, n.º 2 (direito à educação)	Direito a frequentar gratuitamente o ensino obrigatório	CSE (revista), artigo 17.º, n.º 2 (direito a uma proteção social, jurídica e económica adequada) Protocolo n.º 1 da CEDH, artigo 2.º
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 21.º (não discriminação)	Proibição da discriminação em razão da idade	CEDH, artigo 14.º (proibição da discriminação) Protocolo n.º 12 da CEDH, artigo 1.º
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 7.º (respeito pela vida privada e familiar) e artigo 24.º, n.º 3 (contactos com os progenitores)	Direito ao respeito pela vida privada e familiar	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) Convenção sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas Fora do Casamento Convenção em matéria de Adoção de Crianças (revista) Convenção relativa às Relações Pessoais das Crianças Convenção sobre o Exercício dos Direitos das Crianças TEDH, <i>Maslov/Austria</i> [GS], n.º 1638/03, 2008 (deportação do requerente, condenado por infrações penais em criança)

O presente capítulo introdutório explica a evolução da legislação em matéria de direitos da criança a nível europeu, os princípios fundamentais que orientam a sua aplicação e os principais aspetos dos direitos da criança abordados pela legislação europeia. Descreve, assim, o contexto em que se insere a análise temática dos capítulos seguintes.

O CdE foi criado após a Segunda Guerra Mundial, reunindo os Estados europeus para defender os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito na Europa. Atualmente, o CdE é composto por 47 Estados membros, incluindo todos os Estados-Membros da UE. Em 1950, o CdE adotou a [CEDH](#)¹, o primeiro instrumento a concretizar e a atribuir força vinculativa aos direitos estabelecidos na [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#). A CEDH aplica-se da mesma forma aos adultos e às crianças. Estabelece direitos absolutos, que os Estados

1 Conselho da Europa (1955), [Convenção Europeia dos Direitos Humanos](#), adotada em 4 de novembro de 1950; entrou em vigor em 3 de setembro de 1953.

nunca podem violar, como o direito à vida ou a proibição da tortura, e protege certos direitos e liberdades que só podem ser limitados por lei quando necessário numa sociedade democrática, por exemplo, o direito à liberdade e à segurança ou o direito ao respeito pela vida privada e familiar.

O artigo 19.º da CEDH criou o TEDH como um mecanismo judicial destinado a garantir que os Estados respeitam as obrigações que lhes incumbem por força da Convenção.

O TEDH analisa queixas apresentadas por pessoas singulares, grupos de indivíduos ou pessoas coletivas que aleguem violações da CEDH. Pode também analisar ações instauradas por um ou mais Estados membros do CdE contra outro país membro. Além disso, desde a entrada em vigor do [Protocolo n.º 16 da CEDH](#), em 1 de agosto de 2018, as mais altas instâncias jurisdicionais dos Estados Partes podem solicitar ao Tribunal que emita pareceres consultivos sobre questões de princípio relativas à interpretação ou à aplicação dos direitos e liberdades definidos na CEDH ou nos seus protocolos.

Os Estados têm o dever, a nível internacional, de assegurar que os seus funcionários cumprem a CEDH. Todos os Estados membros do CdE já incorporaram ou aplicaram a CEDH nas respetivas legislações nacionais, o que obriga os seus juízes e funcionários a agirem em conformidade com o disposto na CEDH.

A [CSE²](#) (revista em 1996³) é outro dos principais tratados em matéria de direitos humanos do CdE para a proteção dos direitos sociais, com disposições específicas sobre os direitos da criança. O cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes ao abrigo da Carta está sujeito à supervisão do Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS), eleito pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa para controlar o cumprimento da Carta no âmbito de dois mecanismos complementares: através de reclamações coletivas apresentadas pelos parceiros sociais e ONG e através de relatórios nacionais elaborados pelos Estados contratantes. As decisões e as conclusões do CEDS têm de ser respeitadas pelos Estados, mesmo que não sejam diretamente aplicáveis nos sistemas jurídicos nacionais.

2 Conselho da Europa (1961), [Carta Social Europeia](#), STCE n.º 35, 18 de outubro de 1961.

3 Conselho da Europa (1996), [Carta Social Europeia \(revista\)](#), STCE n.º 163, 3 de maio de 1996.

A UE resultou da combinação de três organizações europeias criadas na década de 1950. Os tratados iniciais das Comunidades Europeias não continham qualquer referência aos direitos humanos ou à proteção dos mesmos. No entanto, no final da década de 1960 e no início da década de 1970, à medida que começaram a ser instauradas ações no TJCE (atual TJUE) com fundamento em alegadas violações dos direitos humanos causadas pelo direito comunitário, o Tribunal desenvolveu um corpo de leis jurisprudenciais, que ficou conhecido como os «princípios gerais» do direito comunitário. No entender do TJUE, estes princípios gerais refletiriam as disposições sobre proteção dos direitos humanos constantes das Constituições nacionais e dos tratados sobre direitos humanos, em especial a CEDH, e o TJUE asseguraria a conformidade do direito comunitário com esses princípios.

O sistema de proteção dos direitos humanos da UE evoluiu com base na jurisprudência do TJUE, nomeadamente através de alterações dos Tratados, a fim de consagrar a proteção dos direitos fundamentais na União. O Tratado de Maastricht incluiu a referência à CEDH e às tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros como princípios gerais do direito da UE, ao passo que o Tratado de Amesterdão confirmou que a UE assenta nesses princípios [o Tratado de Lisboa enumera-os como «valores» introduzidos no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE)].

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, adotada em 2000, consagra uma série de direitos cívicos, políticos, económicos, sociais e culturais. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009, a Carta adquiriu o mesmo valor jurídico que os Tratados, o que significa que as instituições da UE são obrigadas a respeitá-la. Os Estados-Membros da UE têm de respeitar a Carta quando aplicam o direito da UE. Comparando estas referências com a redação das disposições correspondentes das Constituições nacionais, verifica-se que a Carta garante um conjunto consideravelmente pormenorizado de direitos da criança⁴.

Todos os Estados-Membros da UE e Estados membros do Conselho da Europa são partes na [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança](#)

4 Ver Toggenburg, G. N. (2019), «Die Rechte der Kinder und der Mehrwert der EU-Grundrechtecharta», *Interdisziplinäre Zeitschrift für Familienrecht*, iFamZ, agosto de 2019, pp. 263-265.

(CDC)⁵. Os princípios orientadores da CDC, tais como o princípio do interesse superior da criança, a proibição da discriminação, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o direito da criança a ser ouvida, foram incorporados nos instrumentos jurídicos da UE e do CdE.

1.1. Conceitos fundamentais

Questões fundamentais

- Uma criança é definida como uma pessoa com menos de 18 anos.
- As crianças são titulares de direitos e não apenas beneficiários de proteção.

1.1.1. Âmbito da legislação europeia sobre direitos da criança

A presente secção centra-se nos instrumentos juridicamente vinculativos adotados pelo CdE e pela UE, bem como na jurisprudência do TEDH, do TJUE e de outros organismos de controlo pertinentes. Se for caso disso, faz-se referência a outras fontes europeias que influenciam a evolução da legislação europeia sobre os direitos da criança, incluindo documentos políticos fundamentais, orientações ou outros instrumentos jurídicos não vinculativos.

As crianças, enquanto titulares de direitos, são beneficiárias de todos os direitos humanos e fundamentais e também objeto de regulamentação especial devido às suas características e necessidades específicas. Uma parte considerável da jurisprudência europeia é resultante de ações intentadas por progenitores ou outros representantes legais das crianças, em virtude da capacidade jurídica limitada destas últimas. Embora o presente manual pretenda ilustrar de que forma o direito se adapta aos direitos específicos das crianças, também mostra a importância dos pais/tutores ou de outros representantes legais e faz referência, quando se justifica, aos principais direitos e responsabilidades conferidos às pessoas que têm a guarda das crianças. Nesses casos, é adotada

⁵ Nações Unidas, [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1989; entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, nos termos do artigo 49.º.

a abordagem da [CDC](#), ou seja, de que o exercício das responsabilidades parentais deve ter o interesse superior da criança como principal preocupação e ser coerente com a evolução das suas capacidades.

1.1.2. A «criança» enquanto titular de direitos

No direito internacional, a CDC dispõe no seu artigo 1.º que criança «é todo o ser humano com menos de 18 anos». É este o parâmetro jurídico atualmente utilizado, também na Europa, para definir o conceito de criança.

No quadro do direito da UE, não existe qualquer definição única e formal de «criança» nos Tratados, na legislação derivada ou na jurisprudência. A maioria dos instrumentos jurídicos da UE utiliza a definição de criança como uma pessoa com menos de 18 anos. No entanto, outros utilizam uma definição mais ampla. A título de exemplo, a legislação da UE que rege os direitos de livre circulação dos cidadãos da UE e dos membros da sua família define as crianças como «os descendentes diretos com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo»⁶, adotando, no essencial, uma noção biológica e económica por oposição a uma noção baseada na menoridade.

Alguns atos legislativos da UE conferem direitos diferentes às crianças em função da sua idade. Por exemplo, a [Diretiva 94/33/CE relativa à proteção dos jovens no trabalho](#)⁷, que regula o acesso das crianças ao emprego formal e as respetivas condições nos Estados-Membros da UE, estabelece uma distinção entre os «jovens» (termo genérico que designa todas as pessoas com menos de 18 anos), os «adolescentes» (qualquer jovem de idade igual ou superior a 15 anos e inferior a 18 anos – que já não esteja sujeito à escolaridade obrigatória a tempo inteiro) e as «crianças» (definidas como os menores de 15 anos de idade – para quem o emprego formal está em grande medida proibido).

Outros domínios do direito da UE, em especial aqueles em que a ação da União complementa a dos Estados-Membros (tais como a segurança social,

6 [Diretiva 2004/38/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, JO 2004 L 158, artigo 2.º, n.º 2, alínea c).

7 [Diretiva 94/33/CE](#) de 22 de junho de 1994 relativa à proteção dos jovens no trabalho, JO 1994 L 216/12, artigo 3.º.

a imigração e a educação), delegam na legislação nacional a determinação de quem é criança. Nestes contextos, a definição da CDC é geralmente adotada.

No quadro do direito do CdE, os instrumentos relativos às crianças adotam, na sua maioria, a definição de criança da CDC. É disto exemplo o artigo 4.º, alínea d), da [Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos](#)⁸ ou o artigo 3.º, alínea a), da [Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#) (Convenção de Lanzarote)⁹.

A [CEDH](#) não contém qualquer definição de criança, mas o seu artigo 1.º obriga os Estados a garantirem os direitos nela consagrados a «qualquer pessoa» dependente da sua jurisdição. O artigo 14.º da CEDH garante o gozo dos direitos reconhecidos na Convenção «sem quaisquer distinções» incluindo em razão da idade¹⁰. O TEDH aceitou pedidos apresentados por crianças e em seu nome, independentemente da sua idade¹¹. Na sua jurisprudência, aceitou a definição de criança contida na CDC¹², adotando o conceito de «menor de 18 anos».

A mesma definição é aplicável à [CSE](#) e à sua interpretação pelo CEDS¹³.

8 Conselho da Europa, [Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos](#), STCE n.º 197, 16 de maio de 2005.

9 Conselho da Europa, [Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#), STCE n.º 201, 25 de outubro de 2007.

10 TEDH, [Schwizgebel/Suíça](#), n.º 25762/07, 10 de junho de 2010. Ver também FRA e TEDH (2018), [Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação](#), Luxemburgo, Serviço das Publicações, 21 de março de 2018, p. 103.

11 Ver, por exemplo, TEDH, [Marckx/Bélgica](#), n.º 6833/74, 13 de junho de 1979, em que o menor requerente tinha seis anos de idade quando o Tribunal proferiu a sua decisão. Ver também TEDH, [C/Croácia](#), n.º 80117/17, 8 de outubro de 2020.

12 Ver, por exemplo, TEDH, [Güveç/Turquia](#), n.º 70337/01, 20 de janeiro de 2009; TEDH, [Çoşelav/Turquia](#), n.º 1413/07, 9 de outubro de 2012.

13 CEDS, [Defence for Children International \(DCI\)/Países Baixos](#), n.º 47/2008, 20 de outubro de 2009, n.º 25.

1.2. Contexto dos direitos da criança na Europa

Questões fundamentais

- O direito da UE protege os direitos da criança através do direito primário e derivado em diversos domínios, como a proteção dos consumidores, o asilo e a migração, a cooperação em matéria civil e penal e a proteção de dados.
- O direito do CdE baseia-se em várias convenções centradas nos direitos das crianças, bem como em instrumentos jurídicos não vinculativos, como as recomendações do Comité de Ministros.

Tanto a UE como o CdE legislaram em vários domínios pertinentes para os direitos da criança. A cooperação interinstitucional é particularmente forte entre o CdE e a UE. O desenvolvimento da legislação europeia também se baseia em instrumentos importantes adotados por instituições internacionais, como a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado¹⁴.

1.2.1. União Europeia: evolução dos direitos da criança e âmbito da proteção

Historicamente, a referência aos direitos da criança na legislação da UE visava, em grande medida, tratar os aspetos referentes às crianças das iniciativas económicas e políticas mais gerais, por exemplo no domínio da proteção dos consumidores¹⁵ e da livre circulação de pessoas¹⁶. A introdução da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) em 2000, a entrada em vigor do

14 Ver, por exemplo, o [capítulo 5](#), que ilustra a forma como o direito de família da UE que regula o rapto transnacional de crianças se articula com a Convenção sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção da Haia sobre o Rapto de Crianças), de 25 de outubro de 1980; nos termos do seu [Mandato \(2020-2021\)](#), cabe ao Comité Diretor para os Direitos da Criança (CDENF) assegurar a cooperação e as sinergias com a UE.

15 Por exemplo, a [Diretiva 2009/48/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos, JO 2009 L 170, que aplica medidas de segurança aos brinquedos para crianças.

16 Por exemplo, a [Diretiva 2004/38/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, JO 2004 L 158.

[Tratado de Lisboa](#) em 2009¹⁷ e alguns desenvolvimentos políticos estratégicos, como a adoção da Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança 2021-2024, imprimiram uma nova dinâmica aos direitos da criança na UE.

Após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009, a Carta tem o mesmo valor jurídico que os Tratados da UE (artigo 6.º do TUE). Obriga as instituições da UE, em todas as suas ações, e os Estados-Membros, quando aplicam o direito da União, a protegerem os direitos nela consagrados. A Carta é o primeiro texto constitucional a nível da União que contém disposições pormenorizadas sobre os direitos da criança, nomeadamente através do reconhecimento do direito a frequentar gratuitamente o ensino obrigatório (artigo 14.º, n.º 2), da proibição da discriminação em razão da idade (artigo 21.º) e da proibição do trabalho infantil e da exploração laboral dos jovens (artigo 32.º). De forma significativa, a Carta contém uma disposição específica sobre os direitos da criança (artigo 24.º), que enuncia princípios fundamentais nesse domínio: o direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar (artigo 24.º, n.º 1); o direito a exprimir livremente a sua opinião, sendo esta tomada em consideração em função da sua idade e maturidade (artigo 24.º, n.º 1); o direito a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta em todos os atos que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.º 2); o direito a manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses (artigo 24.º, n.º 3); e o direito à vida privada e familiar (artigo 7.º). Comparando estas referências com a redação das disposições correspondentes das Constituições nacionais, verifica-se que a Carta garante um conjunto consideravelmente pormenorizado de direitos da criança¹⁸.

Nos termos do artigo 51.º, n.º 2, da Carta e do artigo 6.º, n.º 1, do TUE, a Carta não pode alargar as competências da UE nem modificar ou criar atribuições ou competências para a União.

O Tratado de Lisboa reforçou a capacidade da UE para promover os direitos da criança, nomeadamente através da identificação da «proteção dos direitos da criança» como um objetivo geral da UE (artigo 3.º, n.º 3, do TUE) e como um aspeto importante da política externa da UE (artigo 3.º, n.º 5, do TUE). O [Tratado](#)

17 Artigo 3.º, [Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia](#), assinado em Lisboa, 13 de dezembro de 2007, JO 2007 C 306.

18 Ver Toggenburg, G. N. (2019), «Die Rechte der Kinder und der Mehrwert der EU-Grundrechtecharta», *Interdisziplinäre Zeitschrift für Familienrecht*, iFamZ, agosto de 2019, pp. 263-265.

sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)¹⁹ inclui referências mais específicas às crianças, permitindo que a UE adote medidas legislativas destinadas a combater a exploração sexual e o tráfico de seres humanos (artigo 79.º, n.º 2, alínea d), e artigo 83.º, n.º 1).

Tal conduziu à adoção da [Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil](#)²⁰ e da [Diretiva relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas](#)²¹, que também contém disposições pertinentes para as necessidades específicas das crianças vítimas. Além disso, várias disposições da [Diretiva que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade](#) incidem sobre as crianças²². Existe ainda uma diretiva recente que estabelece [garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal](#)²³.

Paralelamente à evolução jurídica, surgiram importantes instrumentos políticos relativos aos direitos da criança, inicialmente no contexto da agenda de cooperação externa da UE e, posteriormente, em relação a questões internas. Em 2021, foi adotada a [Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança](#)²⁴ e foram tomadas medidas específicas para combater a pobreza infantil e a exclusão social ao abrigo da [Garantia Europeia para a Infância](#). Na Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, a Comissão aborda desafios persistentes e emergentes e propõe ações prioritárias concretas em seis áreas fundamentais:

- participação das crianças na vida política e democrática;
- inclusão socioeconómica, saúde e educação;
- combater a violência contra as crianças e assegurar a sua proteção;

19 Ver a versão consolidada do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#), JO 2012 C 326.

20 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/93/UE](#), JO 2011 L 335.

21 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/36/UE](#), JO 2011 L 101.

22 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2012), [Diretiva 2012/29/UE](#), JO 2012 L 315.

23 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2016), [Diretiva \(UE\) 2016/800](#), JO 2016 L 132/1.

24 UE, Comissão Europeia (2021), [Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança 2021-2024](#).

- justiça adaptada às crianças;
- sociedade digital e da informação;
- dimensão global.

Um espaço digital seguro, protegido e de confiança é uma pedra angular da sociedade digital europeia. As crianças, em especial, devem poder beneficiar das oportunidades sem precedentes da era digital para se tornarem cidadãos digitais confiantes, competentes e ativos. A atualização da [Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças](#)²⁵ (Estratégia BIK), em 2022, assegurará a componente dos direitos digitais da estratégia geral sobre os direitos da criança.

A Garantia para a Infância aborda a pobreza infantil e a exclusão social através de medidas nos domínios da educação e acolhimento na primeira infância, da educação, dos cuidados de saúde, da nutrição e da habitação²⁶.

A UE só pode legislar nos domínios em que lhe foi conferida competência nos termos dos Tratados (artigos 2.º a 4.º do TFUE). Uma vez que os direitos da criança são transetoriais, é necessário determinar a competência da União caso a caso. Até à data, os domínios relevantes para os direitos da criança em que a UE produziu uma vasta legislação são os seguintes:

- proteção dos consumidores;
- asilo e migração;
- cooperação em matéria civil e penal;
- proteção de dados.

25 <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/european-strategy-better-internet-children>

26 Conselho da União Europeia (2021), Recomendação (UE) 2021/1004 de 14 de junho de 2021 relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância, ST/9106/2021/INIT, JO 2021 L 223.

1.2.2. Conselho da Europa: evolução dos direitos da criança e âmbito da proteção

Desde a sua criação, o CdE tem um mandato claro para proteger e promover os direitos humanos. O seu principal tratado neste domínio, ratificado por todos os Estados membros do CdE, é a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, ou [CEDH](#), e respetivos protocolos adicionais, que contêm referências específicas às crianças. As principais são: o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), que prevê a detenção legal de um menor com o propósito de o educar sob vigilância; o artigo 6.º, n.º 1, que restringe o direito a uma audiência pública quando o interesse dos menores o exige; o artigo 2.º do Protocolo n.º 1, que prevê o direito à educação e exige aos Estados que respeitem as convicções religiosas e filosóficas dos pais no que respeita à educação dos seus filhos. Além disso, todas as outras disposições gerais da CEDH são aplicáveis a todos, incluindo crianças. Algumas delas revelaram ser particularmente pertinentes para as crianças, por exemplo o artigo 8.º, que garante o direito ao respeito pela vida privada e familiar, e o artigo 3.º, que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. Recorrendo a abordagens interpretativas centradas nas obrigações positivas inerentes à CEDH, o TEDH desenvolveu uma vasta jurisprudência sobre os direitos da criança, com referências frequentes à CDC. Posto isto, o TEDH analisa os recursos caso a caso e, por isso, não oferece uma visão global dos direitos da criança ao abrigo da CEDH.

O outro tratado fundamental do CdE em matéria de direitos humanos, a [CSE](#) (revista em 1996), prevê a proteção dos direitos sociais, com disposições específicas para os direitos da criança conexos, duas das quais são particularmente importantes: o artigo 7.º estabelece a obrigação de proteger as crianças contra a exploração económica; o artigo 17.º exige aos Estados que tomem todas as medidas adequadas e necessárias para assegurar que as crianças recebem os cuidados, a assistência, a educação e a formação de que necessitam (incluindo o ensino primário e secundário gratuito), proteger as crianças e os jovens da negligência, da violência ou da exploração e proporcionar proteção às crianças privadas do seu apoio familiar. A aplicação da CSE é supervisionada pelo CEDS, que é composto por 15 peritos independentes eleitos pelo Comité de Ministros do CdE. O CEDS controla a conformidade da legislação e das práticas nacionais com a CSE.

O CdE adotou ainda vários tratados que abordam uma série de questões específicas em matéria de direitos da criança, incluindo os seguintes:

- [Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais \(Convenção de Lanzarote\)](#);
- [Convenção sobre o Exercício dos Direitos das Crianças](#)²⁷;
- [Convenção sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas Fora do Casamento](#)²⁸;
- [Convenção em matéria de Adoção de Crianças](#), revista em 2008²⁹;
- [Convenção relativa às Relações Pessoais das Crianças](#)³⁰;
- [Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica \(Convenção de Istambul\)](#)³¹.

A nível político, o CdE aplica, desde 2006, o programa «Construir uma Europa para e com as crianças», um plano de ação transversal que envolve os governos nacionais, a sociedade civil, a UE e outras organizações internacionais e partes interessadas. O Comité Diretor para os Direitos da Criança (CDENF), criado em 2020 para suceder ao anterior Comité *ad hoc* para os Direitos da Criança (2016-2019), orienta o trabalho intergovernamental neste domínio. O programa promove uma abordagem holística e integrada dos direitos da criança, inserindo-os em todos os domínios de intervenção pertinentes do CdE³².

27 Conselho da Europa (1996), [Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças](#), STCE n.º 160, 25 de janeiro de 1996.

28 Conselho da Europa (1975), [Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas Fora do Casamento](#), STCE n.º 85, 15 de outubro de 1975.

29 Conselho da Europa (2008), [Convenção em matéria de Adoção de Crianças \(revista\)](#), STCE n.º 202, 27 de novembro de 2008.

30 Conselho da Europa (2003), [Convenção relativa às Relações Pessoais das Crianças](#), STCE n.º 192, 15 de maio de 2003.

31 Conselho da Europa (2011), [Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#), STCE n.º 210, 11 de maio de 2011.

32 Conselho da Europa, [sítio Web relativo aos direitos da criança](#).

No âmbito deste programa, o Comité de Ministros do CdE adotou vários instrumentos jurídicos não vinculativos que fornecem orientações práticas para complementar as medidas jurídicas europeias vinculativas aplicáveis às crianças, nomeadamente os seguintes:

- [Recomendação do Conselho da Europa sobre as estratégias nacionais integradas de proteção das crianças contra a violência](#)³³;
- [Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças](#)³⁴;
- [Diretrizes sobre a saúde adaptada às crianças](#)³⁵;
- [Recomendação sobre os direitos da criança e os serviços sociais adaptados às crianças e às famílias](#)³⁶;
- [Recomendação sobre a participação de crianças e jovens com menos de 18 anos](#)³⁷;
- [Recomendação sobre as crianças com pais presos](#)³⁸;
- [Recomendação sobre a tutela eficaz das crianças não acompanhadas e separadas no contexto da migração](#)³⁹;

33 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2009), [Recomendação CM/Rec\(2009\)10 do Comité de Ministros aos Estados membros sobre as estratégias nacionais integradas de proteção das crianças contra a violência](#), 18 de novembro de 2009.

34 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), [Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças](#), 17 de novembro de 2010.

35 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2011), [Diretrizes sobre a saúde adaptada às crianças](#), 21 de setembro de 2011.

36 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2011), [Recomendação Rec\(2011\)12 sobre os direitos da criança e os serviços sociais adaptados às crianças e às famílias](#), 16 de novembro de 2011.

37 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2012), [Recomendação Rec\(2012\)2 sobre a participação de crianças e jovens com menos de 18 anos](#), 28 de março de 2012.

38 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2018), [Recomendação Rec\(2018\)5 sobre as crianças com pais presos](#), 4 de abril de 2018.

39 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2019), [Recomendação Rec\(2019\)11 sobre a tutela eficaz das crianças não acompanhadas e separadas no contexto da migração](#), 11 de dezembro de 2019.

- [Recomendação sobre orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital](#)⁴⁰.

O trabalho intergovernamental do CdE no domínio dos direitos da criança é orientado por estratégias consecutivas para os direitos da criança. A Estratégia do CdE sobre os Direitos da Criança é executada em articulação com prioridades e ações propostas noutras estratégias e planos de ação do CdE, tais como a [Estratégia do Conselho da Europa relativa aos Direitos das Pessoas com Deficiência 2017-2023](#), a [Estratégia de luta contra o Terrorismo \(2018-2022\)](#), a [Estratégia para a Igualdade de Género \(2018-2023\)](#), o [Plano de ação estratégico do Conselho da Europa para a inclusão das comunidades ciganas e das comunidades nómadas \(2020-2025\)](#), o [Plano de Ação Estratégico para os Direitos Humanos e as Tecnologias de Biomedicina \(2020-2025\)](#), a [Estratégia para a Juventude 2030](#) e o [Plano de Ação do Conselho da Europa sobre a proteção das pessoas vulneráveis no contexto da migração e do asilo na Europa para 2021-2025](#).⁴¹

A nova Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (2022-2027) contém seis domínios prioritários principais: ausência de violência; igualdade de oportunidades e inclusão social; acesso a tecnologias e sua utilização segura para todas as crianças; justiça adaptada às crianças; dar voz a todas as crianças; direitos da criança em situações de crise e de emergência.

⁴⁰ Conselho da Europa, Comité de Ministros (2018), [Recomendação Rec\(2018\)7 sobre orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital](#), 4 de julho de 2018.

⁴¹ Conselho da Europa, [Estratégia relativa aos Direitos das Pessoas com Deficiência 2017-2023](#), 30 de novembro de 2016; Conselho da Europa, [Estratégia de luta contra o Terrorismo \(2018-2022\)](#), 4 de julho de 2018; Conselho da Europa, [Estratégia para a Igualdade de Género 2018-2023](#), 7 de março de 2018; Conselho da Europa, Comité de Bioética, [Plano de Ação Estratégico para os Direitos Humanos e as Tecnologias de Biomedicina \(2020-2025\)](#), 18 de dezembro de 2019; Conselho da Europa, Comité de Ministros, [Estratégia para a Juventude 2030](#), 22 de janeiro de 2020; Conselho da Europa, Comité de Ministros (2020), [Plano de Ação Estratégico do Conselho da Europa para a Inclusão das comunidades ciganas e das comunidades nómadas \(2020-2025\)](#), 22 de janeiro de 2020; Conselho da Europa, Comité de Ministros (2021), [Plano de Ação do Conselho da Europa sobre a proteção das pessoas vulneráveis no contexto da migração e do asilo na Europa para 2021-2025](#), 5 de maio de 2021.

1.3. A legislação europeia relativa aos direitos da criança e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Questão fundamental

- A legislação europeia em matéria de direitos da criança baseia-se, em grande medida, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC).

A CDC ocupa uma posição importante a nível europeu, uma vez que todos os Estados membros do CdE são partes na Convenção. Impõe obrigações jurídicas comuns aos Estados-Membros e influencia a forma como as instituições europeias desenvolvem e aplicam os direitos da criança.

A CDC tornou-se, assim, a pedra de toque para o desenvolvimento do direito europeu em matéria de direitos da criança, o que leva o CdE e a UE a recorrerem cada vez mais à sua influência. Em particular, a integração dos princípios e disposições da CDC em instrumentos vinculativos e na jurisprudência a nível europeu abre vias de execução mais eficazes para aqueles que procuram invocar os direitos da criança na Europa. O [Comité dos Direitos da Criança](#) das Nações Unidas, que acompanha a aplicação da Convenção e dos seus protocolos facultativos e fornece orientações sobre a interpretação da CDC através das suas Observações Gerais, é muito importante para a UE e para o CdE. O presente manual contém referências específicas aos documentos mais relevantes do referido Comité das Nações Unidas.

A UE não pode tornar-se parte na CDC, uma vez que o Tratado não prevê a adesão de entidades que não sejam Estados. Contudo, a UE baseia-se nos «princípios gerais de direito da União» (princípios escritos e não escritos derivados das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros) como fontes do direito da União, a par dos Tratados da UE. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) confirmou que nenhuma obrigação decorrente da adesão à UE deverá entrar em conflito com as obrigações dos Estados-Membros decorrentes das Constituições nacionais e dos compromissos internacionais

em matéria de direitos humanos⁴². Consequentemente, uma vez que todos os Estados-Membros da UE ratificaram a CDC, a União é obrigada a respeitar as suas disposições e os seus princípios, pelo menos em relação às questões abrangidas pelo seu âmbito de competência.

Esta obrigação é reforçada por outros Tratados da UE e, em especial, pela [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#). O artigo 24.º da Carta inspira-se diretamente nas disposições da CDC, incluindo dois dos seus «princípios gerais»⁴³, nomeadamente o princípio do interesse superior da criança (artigo 3.º da CDC) e o princípio da participação das crianças (artigo 12.º da CDC)⁴⁴. A nível da UE, os instrumentos legislativos respeitantes às crianças incluem, quase sem exceção, uma referência explícita quer aos artigos da CDC quer aos seus princípios, tais como o «interesse superior da criança», o seu direito a participar nas decisões que a afetam, ou o direito a ser protegida da discriminação. O TJUE também mencionou frequentemente a ligação entre os Tratados da UE e a CDC⁴⁵.

O CdE, enquanto organização, não está juridicamente vinculado pela CDC ou pelos seus protocolos facultativos⁴⁶, embora todos os Estados membros do CdE sejam partes nessa Convenção. Uma vez que a CEDH deve ser interpretada em harmonia com os princípios gerais do direito internacional, devem ser tidas em conta todas as normas pertinentes de direito internacional aplicáveis nas relações entre os Estados Partes na CEDH; mais concretamente, as obrigações que a CEDH impõe aos seus Estados Partes no domínio dos direitos da criança devem ser interpretadas à luz da CDC⁴⁷. O CEDS também tem referido explicita-

42 Por exemplo, TJUE, C-4/73, *J. Nold, Kohlen- und Baustoffgroßhandlung/Comissão das Comunidades Europeias*, 14 de maio de 1974.

43 Comité dos Direitos da Criança, *Observação Geral n.º 5 (2003), Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4.º, 42.º e 44.º, n.º 6)*, CRC/GC/2003/5, 27 de novembro de 2003, n.º 12.

44 UE, Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia (2007), *Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais*, JO 2007 C 303.

45 Ver, por exemplo, TJUE, C-112/20, *M. A./État belge*, 11 de março de 2021, n.º 37.

46 Nações Unidas (2000), *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados*, Resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral, de 25 de maio de 2000; Nações Unidas (2011), *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação*, Resolução A/RES/66/138 da Assembleia Geral, de 19 de dezembro de 2011; Nações Unidas (2000), *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil*, Resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral, de 25 de maio de 2000.

47 TEDH, *Harroudj/França*, n.º 43631/09, 4 de outubro de 2012, n.º 42.

mente a CDC nas suas decisões⁴⁸. Além disso, as atividades do CdE relacionadas com o estabelecimento de normas e a elaboração de tratados são influenciadas pelos princípios e disposições da Convenção. Por exemplo, as *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças* são diretamente inspiradas numa série de disposições da CDC, bem como nas Observações Gerais do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas⁴⁹.

1.4. Papel dos Tribunais Europeus na interpretação e na aplicação dos direitos da criança

Questões fundamentais

- O TJUE, muitas vezes com base na CDC, proferiu decisões relacionadas com os direitos da criança em domínios como a migração, a livre circulação, a residência habitual e a não discriminação.
- O TEDH possui uma vasta jurisprudência em matéria de direitos da criança. A maioria destes processos inscreve-se no âmbito do artigo 8.º da CEDH, que garante o direito ao respeito pela vida privada e familiar.

48 CEDS, *Comissão Internacional de Juristas (CIJ) e Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE)/Grécia*, Queixa n.º 173/2018, 26 de janeiro de 2021, n.º 158; CEDS, *Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT)/Irlanda*, Queixa n.º 18/2003, 7 de dezembro de 2004, n.os 61-63; CEDS, *Defence for Children International (DCI)/Países Baixos*, Queixa n.º 47/2008, 20 de outubro de 2009; CEDS, *Federação Internacional das Ligas dos Direitos do Homem (FIDH)/França*, Queixa n.º 14/2003, 8 de setembro de 2004.

49 Ver Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2007), *Observação Geral n.º 10 (2007): Os direitos da criança no sistema de justiça de menores*, CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007; Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2009), *Observação Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009; Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2013), *Observação Geral n.º 14 (2013): O direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, n.º 1)*, CRC/C/GC/14, 29 de maio de 2013; Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2021), *Observação Geral n.º 25 (2021): Os direitos da criança no ambiente digital*, CRC/C/GC/25, 24 de março de 2021; Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2019), *Observação Geral n.º 24 (2019): Os direitos da criança no sistema de justiça de menores*, CRC/C/GC/24, 18 de setembro de 2019.

1.4.1 O Tribunal de Justiça da União Europeia

Até agora, em processos relativos aos direitos da criança, o TJUE tem-se pronunciado principalmente no âmbito dos chamados reenvios prejudiciais (artigo 267.º do [TFUE](#)). Trata-se de procedimentos em que uma jurisdição nacional solicita ao TJUE que interprete o direito primário (ou seja, os Tratados) ou o direito derivado (ou seja, decisões e legislação) da UE pertinente para um processo pendente.

O TJUE profere cada vez mais acórdãos sobre os direitos da criança em vários domínios, como a livre circulação, a cidadania da UE, a migração, os cuidados em famílias de acolhimento, a residência habitual, a vida familiar e a não discriminação.

O TJUE recorreu à [CDC](#) para determinar a forma como o direito da UE deveria ser interpretado em relação às crianças, por exemplo no processo [Dynamic Medien GmbH/Avides Media AG](#)⁵⁰, no qual o TJUE invocou o artigo 17.º da CDC, que incentiva os Estados signatários a elaborar princípios orientadores adequados à proteção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar gerados por meios de comunicação social⁵¹. No processo *M. A./État belge*⁵², o TJUE mencionou igualmente o artigo 3.º, n.º 1, da CDC no que diz respeito ao interesse superior da criança e à forma como este é refletido no artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Noutros casos, o TJUE aludiu aos princípios gerais em matéria de direitos da criança, também consagrados nas disposições da CDC (como o interesse superior da criança e o direito da criança a ser ouvida) para fundamentar as suas decisões, nomeadamente no contexto de processos relativos ao rapto internacional de crianças⁵³.

À parte isto, a UE tem sido habitualmente circunspecta quanto à atribuição de uma importância determinante à CDC, sobretudo em domínios politicamente

50 TJUE, C-244/06, *Dynamic Medien Vertriebs GmbH/Avides Media AG*, 14 de fevereiro de 2008.

51 TJUE, C-244/06, *Dynamic Medien Vertriebs GmbH/Avides Media AG*, 14 de fevereiro de 2008, n.os 42 e 52.

52 TJUE, C-112/20, *M. A./État belge*, 11 de março de 2021, n.º 37.

53 TJUE, C-491/10 PPU, *Joseba Andoni Aguirre Zarraga/Simone Pelz*, 22 de dezembro de 2010. Ver ainda o [capítulo 5](#).

mais sensíveis como o controlo da imigração⁵⁴, embora a situação esteja a mudar na jurisprudência recente, como se analisa nos capítulos seguintes. Desde a adoção da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, as referências do TJUE aos seus artigos relativos aos direitos da criança correspondem muitas vezes a referências à CDC, dada a semelhança entre essas disposições.

1.4.2. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

O TEDH pronuncia-se principalmente sobre pedidos individuais apresentados ao abrigo dos artigos 34.º e 35.º da CEDH. A jurisdição do TEDH abrange todas as questões respeitantes à interpretação e aplicação da CEDH e dos seus protocolos (artigo 32.º da CEDH). O [Protocolo n.º 16 da CEDH](#), que entrou em vigor em 2018, permite que as mais altas instâncias jurisdicionais dos Estados membros que o ratificaram solicitem ao TEDH que emita pareceres consultivos sobre questões de princípio relativas à interpretação ou à aplicação dos direitos e liberdades definidos na CEDH ou nos seus protocolos.

O TEDH possui uma vasta jurisprudência em matéria de direitos da criança e examinou muitos processos ao abrigo, em especial, do artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar). Além disso, examinou outros processos relacionados com os direitos da criança ao abrigo de uma série de garantias em matéria de direitos humanos protegidas pela CEDH, tais como a proibição de tratamentos desumanos e degradantes (artigo 3.º da CEDH) ou o direito a um processo equitativo (artigo 6.º da CEDH).

O TEDH remete regularmente para a CDC quando trata de ações intentadas por crianças ou em seu nome. Em alguns processos, os princípios relativos aos direitos da criança, tal como são expostos pela CDC, tiveram uma profunda influência no raciocínio do TEDH, nomeadamente no que respeita à interpretação pelo Tribunal do artigo 6.º da CEDH (direito a um processo equitativo) em relação ao tratamento das crianças em conflito com a lei (ver [capítulo 11](#)).

Exemplo: o processo *Maslov/Austria*⁵⁵ diz respeito à deportação do requerente, que tinha sido condenado por várias infrações penais quando era menor. O TEDH considerou que, relativamente à adoção de medidas de expulsão contra um delinquente juvenil, a obrigação de ter em conta

54 TJUE, C-540/03, [Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia](#) [GS], 27 de junho de 2006.

55 TEDH, [Maslov/Austria](#) [GS], n.º 1638/0323, 23 de junho de 2008.

o interesse superior da criança incluía o dever de facilitar a sua reintegração, de acordo com o artigo 40.º da CDC. No entender do TEDH, a reintegração não seria possível se os laços familiares ou sociais do menor fossem cortados devido à expulsão⁵⁶. A CDC é, assim, um dos motivos invocados para concluir que a expulsão constituía uma interferência desproporcionada nos direitos que assistem ao requerente nos termos do artigo 8.º da CEDH (respeito pela vida familiar).

1.5. Comité Europeu dos Direitos Sociais

Questão fundamental

- O CEDS emitiu pareceres na sequência de reclamações coletivas em vários domínios relacionados com os direitos da criança, nomeadamente sobre casos relacionados com a exploração, a migração ou crianças em conflito com a lei.

O CEDS pronuncia-se sobre a conformidade da legislação e das práticas nacionais com a CSE, através do mecanismo de reclamações coletivas ou do sistema de relatórios nacionais⁵⁷. As organizações nacionais e internacionais designadas podem instaurar reclamações coletivas contra os Estados Partes na CSE que aceitaram o procedimento de reclamação. Até agora, as reclamações incidiram sobre questões relacionadas com a exploração económica das crianças⁵⁸, a sua integridade física⁵⁹, o direito à saúde das crianças migrantes⁶⁰, o acesso

⁵⁶ *Ibid.*, n.º 83.

⁵⁷ CEDS, *Comissão Internacional de Juristas (CIJ) e Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE)/Grécia*, 26 de janeiro de 2021.

⁵⁸ CEDS, *Comissão Internacional de Juristas (CIJ)/Portugal*, Queixa n.º 1/1998, 9 de setembro de 1999.

⁵⁹ CEDS, *Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT)/Grécia*, Queixa n.º 17/2003, 7 de dezembro de 2004; CEDS, *Association for the Protection of All Children (APPROACH) Ltd/Irlanda*, Queixa n.º 93/2013, 4 de fevereiro de 2013.

⁶⁰ CEDS, *Defence for Children International (DCI)/Bélgica*, Queixa n.º 69/2011, 21 de junho de 2011.

ao ensino por parte das crianças com deficiência⁶¹, as crianças em conflito com a lei⁶² e os direitos das crianças não acompanhadas⁶³.

Exemplo: no processo *Comissão Internacional de Juristas (CIJ) e Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE)/Grécia*⁶⁴, a CIJ e o ECRE alegaram que a Grécia não tinha assegurado a proteção das crianças migrantes não acompanhadas na Grécia e das crianças migrantes acompanhadas nas ilhas nordeste do mar Egeu porque, nomeadamente, as estruturas de acolhimento estavam sobrelotadas. O CEDS conclui que tinham existido violações da CSE, devido à falta de alojamento adequado para as crianças refugiadas e requerentes de asilo nas ilhas, à falta de alojamento e abrigo de longa duração suficientes para as crianças refugiadas não acompanhadas e requerentes de asilo no continente, à inexistência de um sistema de tutela eficaz para as crianças migrantes não acompanhadas e separadas, à detenção de crianças migrantes não acompanhadas sob o regime de «guarda de proteção», à falta de acesso à educação e à falta de cuidados de saúde suficientes para as crianças migrantes acompanhadas e não acompanhadas nas ilhas.

61 CEDS, *Mental Disability Advocacy Center (MDAC)/Bulgária*, Queixa n.º 41/2007, 3 de junho de 2008, n.º 35.

62 CEDS, *Comissão Internacional de Juristas (CIJ)/República Checa*, Queixa n.º 148/2017, 20 de outubro de 2020.

63 CEDS, *European Roma Rights Centre (ERRC) e Mental Disability Advocacy Centre (MDAC)/República Checa*, n.º 157/2017, 17 de junho de 2020.

64 CEDS, *Comissão Internacional de Juristas (CIJ) e Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE)/Grécia*, n.º 173/2018, 26 de janeiro de 2021.

2

Direitos e liberdades civis

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigos 10.º (liberdade de religião) e 14.º (direito à educação)	Liberdade de pensamento, de consciência e de religião	CEDH, artigos 9.º (liberdade de religião) e 14.º (proibição da discriminação) Artigo 2.º do Protocolo n.º 1 (direito dos pais a assegurar o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções) TEDH, <i>Dogru/França</i>, n.º 27058/05, 2008 (uso do véu islâmico numa escola pública de ensino secundário) TEDH, <i>Kervanci/França</i>, n.º 31645/04, 2008 (uso do véu islâmico numa escola pública de ensino secundário) TEDH, <i>Grzelak/Polónia</i>, n.º 7710/02, 2010 (alternativas à educação religiosa nas escolas do ensino básico e secundário) TEDH, <i>Lautsi e Outros/Itália</i> [GS], n.º 30814/06, 2011 (afixação de crucifixos em escolas públicas) TEDH, <i>Osmanoğlu e Kocabas/Suíça</i>, n.º 29086/12, 2017 (isenção da obrigação de frequentar aulas de natação mistas) TEDH, <i>Stavropoulos e outros/Grécia</i>, n.º 52484/18, 2020 (direito a não ser obrigado a manifestar convicções pessoais)

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 11.º (liberdade de expressão)	Liberdade de expressão e de informação	CEDH, artigo 10.º (liberdade de expressão) TEDH, <i>Handyside/Reino Unido</i> , n.º 5493/72, 1976 (proibição de um livro infantil) TEDH, <i>Gaskin/Reino Unido</i> , n.º 10454/83, 1989 (acesso a um processo elaborado durante a infância)
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 24.º (direitos das crianças) Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) (2019/1111/UE) Diretiva relativa a garantias processuais (2016/800/UE) Diretiva Abuso Sexual de Crianças (2011/93/UE) TJUE, <i>Joseba Andoni Aguirre Zarraga/Simone Pelz</i> , 2010 (direito a ser ouvido, rapto internacional de crianças)	Direito a ser ouvido	CEDH, artigo 6.º (processo equitativo) Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º Convenção de Lanzarote, artigos 9.º e 14.º TEDH, <i>M. e M./Croácia</i> , n.º 10161/13, 3 de setembro de 2015 (direito a ser ouvido em processos relativos à guarda de crianças) TEDH, <i>Sahin/Alemanha</i> [GS], n.º 30943/96, 2003 (audição de uma criança em tribunal num processo de acesso)
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 12.º (liberdade de reunião e de associação)	Liberdade de reunião e de associação	CEDH, artigo 11.º (liberdade de reunião pacífica e de associação) TEDH, <i>Partido Popular Democrata-Cristão/Moldávia</i> , n.º 28793/02, 2006 (participação em reuniões em espaços públicos)

Todas as pessoas, incluindo as crianças, gozam dos direitos e liberdades civis estabelecidos em vários instrumentos, principalmente na [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) e na [CEDH](#), tal como é interpretada pelo TEDH. O presente capítulo apresenta uma panorâmica dos direitos e liberdades que têm impacto nos direitos da criança. Analisa o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião ([secção 2.1](#)), os direitos dos pais e liberdade de religião dos filhos ([secção 2.2](#)), o direito à liberdade de expressão e de informação ([secção 2.3](#)), o direito da criança a ser ouvida ([secção 2.4](#)) e o direito de reunião e de associação ([secção 2.5](#)).

2.1. Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

Questões fundamentais

- A CEDH e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE garantem a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, incluindo a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

No quadro do direito da UE, o artigo 10.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) garante a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. O direito à objeção de consciência é também reconhecido pelas legislações nacionais (artigo 10.º, n.º 2, da Carta).

No quadro do direito do CdE, o artigo 9.º da [CEDH](#) prevê o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. A jurisprudência do TEDH tem incidido sobre três dimensões do direito à liberdade de religião: a dimensão interna, a liberdade de mudar de religião ou convicção, e a liberdade de cada pessoa a manifestar a sua religião ou convicção. As duas primeiras dimensões são absolutas e os Estados não podem restringi-las em nenhuma circunstância⁶⁵. A liberdade de cada pessoa a manifestar a sua religião ou convicções não pode ser objeto de outras restrições senão aquelas que, previstas na lei, tiverem um objetivo legítimo e constituírem disposições necessárias numa sociedade democrática (artigo 9.º, n.º 2, da CEDH).

Na sua jurisprudência, o TEDH tem-se debruçado sobre a questão da liberdade de pensamento, consciência e religião das crianças, principalmente em relação ao direito à educação e ao sistema de ensino público.

⁶⁵ TEDH, [Darby/Suécia](#), n.º 11581/85, 23 de outubro de 1990.

Exemplo: os processos *Dogru/França* e *Kervanci/França*⁶⁶ dizem respeito à exclusão de duas raparigas, de 11 e 12 anos, do primeiro ano de uma escola pública do ensino secundário, por se terem recusado a tirar o véu nas aulas de educação física. O TEDH observou que a restrição do direito das requerentes a manifestar as suas convicções religiosas visava respeitar os princípios de laicidade nas escolas públicas. No entender das autoridades nacionais, o uso do véu islâmico era incompatível com as aulas de desporto por razões de saúde e segurança. O TEDH considerou que esta era uma conclusão razoável, visto que a escola ponderou as convicções religiosas das requerentes, por um lado, e os requisitos de proteção dos direitos e liberdades das outras pessoas e da ordem pública, por outro. Concluiu, assim, que a ingerência na liberdade das alunas de manifestarem a sua religião era justificada e proporcional ao objetivo prosseguido. Por conseguinte, não encontrou qualquer violação do artigo 9.º da CEDH.

Exemplo: o processo *Grzelak/Polónia*⁶⁷ refere-se ao facto de não terem sido ministradas aulas de ética a um aluno dispensado das aulas de religião, o que o privou das respetivas notas. Durante todo o tempo em que frequentou o ensino básico e secundário (entre os sete e os dezoito anos de idade), o requerente não recebeu instrução religiosa, em conformidade com o desejo dos seus pais, que declararam ser agnósticos. Dado não haver suficientes alunos interessados, nunca foram organizadas aulas de ética, e ele recebeu boletins e certificados escolares em que a nota relativa à disciplina de «religião/ética» era substituída por um traço. No entender do TEDH, a ausência de notas relativas à disciplina de religião/ética nos boletins escolares do aluno violou o seu direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, visto poder chamar a atenção para o facto de não ter filiação religiosa. Constituiu, assim, uma forma de estigmatização injustificada. A diferença de tratamento entre os não crentes que queriam ter aulas de ética e os alunos que tinham aulas de religião não era, assim, justificável de forma objetiva e razoável, nem existia qualquer nexo razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o objetivo prosseguido. A margem de apreciação do Estado foi ultrapassada nesta matéria, visto ter infringido a própria essência do direito do requerente a não manifestar a sua religião ou as suas convicções, violando o artigo 14.º, lido em conjunto com o artigo 9.º, da CEDH.

66 TEDH, *Dogru/França*, n.º 27058/05, 4 de dezembro de 2008; TEDH, *Kervanci/França*, n.º 31645/04, 4 de dezembro de 2008 (disponível em francês).

67 TEDH, *Grzelak/Polónia*, n.º 7710/02, 15 de junho de 2010.

2.2. Direitos dos pais e liberdade de religião dos filhos

Questões fundamentais

- Os pais têm o direito de assegurar que a educação e o ensino dos seus filhos está em conformidade com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.
- Os pais têm o direito e o dever de orientar os filhos no exercício do seu direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, em consonância com o desenvolvimento das capacidades das crianças.

Os direitos dos pais no contexto da liberdade de religião dos filhos são diferentemente tratados no direito europeu e na [CDC](#).

No quadro do direito da UE, o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas deve merecer o devido respeito (artigo 14.º, n.º 3, da [Carta dos Direitos Fundamentais](#)).

No quadro do direito do CdE, em especial do artigo 2.º do [Protocolo n.º 1 da CEDH](#), os Estados devem ter em conta as convicções (religiosas) dos pais na educação e no ensino. Segundo o TEDH, trata-se de um dever amplo, porque se aplica não só ao conteúdo e à execução dos programas escolares, mas também ao exercício de todas as funções assumidas pelo Estado⁶⁸. Tal abrange a organização e o financiamento do ensino público, a definição e a organização dos programas escolares, a transmissão de informações ou de conhecimentos contidos nesses programas de forma objetiva, crítica e pluralista (proibindo, assim, o Estado de prosseguir uma doutrinação suscetível de não respeitar as convicções religiosas e filosóficas dos pais), bem como a organização do ambiente escolar, incluindo a presença de símbolos religiosos, tais como crucifixos, nas escolas públicas. O TEDH também decidiu processos em que os

68 Ver a jurisprudência relevante do TEDH: TEDH, *Kjeldsen, Busk Madsen e Pedersen/Dinamarca*, n.os 5095/71, 5920/72 e 5926/72, 7 de dezembro de 1976; TEDH, *Valsamis/Grécia*, n.º 21787/93, 18 de dezembro de 1996; TEDH, *Folgerø e Outros/Noruega* [GS], n.º 15472/02, 29 de junho de 2007; TEDH, *Hasan e Eylem Zengin/Turquia*, n.º 1448/04, 9 de outubro de 2007; TEDH, *Lautsi e Outros/Itália* [GS], n.º 30814/06, 18 de março de 2011.

interesses da criança poderiam entrar em conflito com os interesses religiosos dos seus pais no contexto da educação.

Exemplo: o processo *Lautsi e Outros/Itália*⁶⁹ refere-se à afixação de crucifixos nas salas de aula das escolas públicas. Uma mãe queixou-se de que a presença de crucifixos nas salas de aulas da escola pública frequentada pelos filhos infringia o princípio da laicidade segundo o qual ela pretendia educá-los. A Grande Secção (GS) do TEDH concluiu que competia ao Estado, no âmbito das suas funções relativas à educação e ao ensino, decidir se deviam ou não ser afixados crucifixos nas salas de aula das escolas públicas e que esta questão estava abrangida pelo âmbito de aplicação da segunda frase do artigo 2.º do Protocolo n.º 1 da CEDH. O Tribunal alegou que, em princípio, essa decisão se insere na margem de apreciação do Estado requerido, e que não existe um consenso europeu sobre a presença de símbolos religiosos nas escolas públicas. É verdade que a presença de crucifixos — símbolos inequívocos do Cristianismo — nas salas de aulas das escolas públicas confere à religião maioritária do país uma proeminência notória no ambiente escolar, mas isso não é, por si só, suficiente para indicar um processo de doutrinação por parte do Estado requerido. No entender do TEDH, a afixação de um crucifixo na parede é um símbolo essencialmente passivo, não se podendo considerar que tem tanta influência nos alunos como um discurso ou uma participação em atividades religiosas. Em consequência, a GS concluiu que, ao decidirem manter os crucifixos nas salas de aula da escola pública frequentada pelos filhos da requerente, as autoridades agiram dentro dos limites da sua margem de apreciação e respeitaram, portanto, o direito dos pais a assegurar a educação e o ensino dos filhos consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

Exemplo: o processo *Osmanoğlu e Kocabaş/Suíça*⁷⁰ diz respeito a pais muçulmanos que foram multados por se recusarem a permitir que as suas filhas participassem em aulas de natação mistas obrigatórias na sua escola primária. Os requerentes queixaram-se de que tal tinha constituído uma violação do seu direito de manifestar a sua religião nos termos do artigo 9.º (o Protocolo n.º 1 da CEDH não foi ratificado pela Suíça). O TEDH teve em conta o facto de as autoridades terem disponibilizado

69 TEDH, *Lautsi e Outros/Itália* [GS], n.º 30814/06, 18 de março de 2011.

70 TEDH, *Osmanoğlu e Kocabaş/Suíça*, n.º 29086/12, 10 de janeiro de 2017.

condições muito flexíveis para reduzir o impacto da participação das crianças com base nas convicções religiosas dos seus pais; nomeadamente, as filhas tinham sido autorizadas a usar um burquíni e a despir-se e tomar banho sem a presença de rapazes. As coimas, que tinham sido precedidas de advertências, não se afiguravam desproporcionadas e os requerentes tinham beneficiado de um procedimento acessível para solicitarem a apreciação do seu pedido de isenção. Por conseguinte, as autoridades não excederam a margem de apreciação considerável de que dispunham no processo em apreço⁷¹.

Exemplo: no processo *Stavropoulos e outros/Grécia*⁷², os pais requerentes e a sua filha alegaram que o registo de nascimento da menor constituía uma violação do seu direito à liberdade de religião. Tinha sido inserida no documento uma nota manuscrita (com a palavra «atribuição do nome»), ao lado do nome da criança, e a secção relativa ao batismo tinha sido deixada em branco. O Tribunal concordou com os requerentes quanto ao facto de a nota ter uma conotação específica, ou seja, o facto de a filha não ter sido batizada. A inclusão dessas informações numa certidão de nascimento, um documento público e frequentemente utilizado, expôs a sua titular a um risco de situações discriminatórias nas suas relações com as autoridades administrativas. Além disso, no caso em apreço, a inserção da nota manuscrita não estava prevista na lei; por conseguinte, não era necessário analisar se a ingerência tinha prosseguido um objetivo legítimo e era «necessária numa sociedade democrática» para declarar uma violação do artigo 9.º da CEDH.

No quadro do direito internacional, o artigo 14.º, n.º 2, da CDC exige que os Estados Partes respeitem os direitos e deveres dos pais de orientarem os filhos, no exercício do seu direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. A redação do artigo 14.º, n.º 2, da CDC está em sintonia com a conceção geral de responsabilidades parentais que nela é preconizada: as responsabilidades parentais devem ser exercidas de uma forma que corresponda ao desenvolvimento das capacidades da criança (artigo 5.º da CDC), e com base no interesse superior da criança (artigo 18.º, n.º 1, da CDC). O artigo 14.º, n.º 3, da Carta dos

71 Ver também TEDH, *Papageorgiou e Outros/Grécia*, n.os 4762/18 e 6140/18, 31 de outubro de 2019; TEDH, *Perovy/Rússia*, n.º 47429/09, 20 de outubro de 2020.

72 TEDH, *Stavropoulos e outros/Grécia*, n.º 52484/18, 25 de junho de 2020.

Direitos Fundamentais da UE reconhece igualmente o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

2.3. Liberdade de expressão e de informação

Questão fundamental

- A Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a CEDH garantem o direito à liberdade de expressão, que inclui a liberdade de opinião e de receber e de transmitir informações e ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos.

No quadro do direito da UE, o direito à liberdade de expressão compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras (artigo 11.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#)).

No quadro do direito do CdE, a liberdade de expressão é garantida pelo artigo 10.º da [CEDH](#) e só pode ser restringida se essa restrição for prevista por lei, prosseguir um dos objetivos legítimos enumerados no artigo 10.º, n.º 2, e for necessária numa sociedade democrática.

Na sua jurisprudência, o TEDH salientou que «[a] liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais [das sociedades democráticas], uma das condições primordiais para o seu progresso e para o desenvolvimento humano [...] e estende-se não apenas às “informações” ou “ideias” recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também às que chocam, inquietam ou ofendem o Estado ou uma fração qualquer da sua população»⁷³.

⁷³ Ver, por exemplo, TEDH, [Handyside/Reino Unido](#), n.º 5493/72, 7 de dezembro de 1976, n.º 49.

Exemplo: no processo *Handyside/Reino Unido*⁷⁴, o TEDH deliberou que a proibição pelas autoridades de um livro intitulado *O pequeno livro vermelho do estudante* estava conforme com a exceção prevista no artigo 10.º, n.º 2, da CEDH, relativa à proteção da moral. O processo trata do direito a receber informações adequadas à idade e à maturidade da criança — um aspeto do direito à liberdade de expressão que é particularmente pertinente para os menores. O livro, traduzido do dinamarquês, foi escrito para crianças em idade escolar e questionava uma série de normas sociais, nomeadamente em matéria de sexualidade e de droga. Os jovens, a atravessar uma fase crítica do seu desenvolvimento, poderiam interpretar algumas passagens do livro como um encorajamento para se entregarem a atividades precoces e prejudiciais para eles, ou mesmo a cometerem certas infrações penais. Por conseguinte, no entender do TEDH, os juízes ingleses competentes, «no exercício do seu poder de apreciação, tinham o direito de julgar, na altura, que o livro teria efeitos nocivos na moralidade de muitas crianças e adolescentes que o lessem».

Outros processos de menores ao abrigo do artigo 10.º da CEDH dizem respeito ao direito de acesso a informações das crianças colocadas em instituições.

Exemplo: o processo *Gaskin/Reino Unido*⁷⁵ envolve uma pessoa que viveu a maior parte da sua infância numa instituição, tendo a autoridade local mantido registos confidenciais a seu respeito durante todo esse período. Entre eles figuravam vários relatórios de profissionais de saúde, professores, agentes de polícia e de liberdade condicional, assistentes sociais, conselheiros de saúde, pais de acolhimento e pessoal do centro educativo residencial. Quando o requerente quis aceder a esses registos para instaurar uma ação judicial por danos corporais contra a autoridade local, o acesso foi-lhe negado. A confidencialidade dos registos tinha sido garantida por questões de interesse público no bom funcionamento do serviço de assistência à infância, o qual ficaria em risco se, no futuro, os autores dos relatórios tivessem relutância em expressar francamente as suas opiniões. O TEDH reconheceu que as pessoas que estiveram à guarda do Estado tinham um interesse crucial «em receber as informações necessárias para conhecerem e compreenderem a sua infância e primeiros anos

⁷⁴ *Ibid.*

⁷⁵ TEDH, *Gaskin/Reino Unido*, n.º 10454/83, 7 de julho de 1989.

de desenvolvimento»⁷⁶. Embora seja necessário garantir a confidencialidade dos registos públicos, um sistema como o britânico, que subordinou o acesso aos registos ao consentimento dos seus autores, poderia ser, em princípio, compatível com o artigo 8.º da CEDH, se os interesses da pessoa interessada em aceder aos registos ficassem salvaguardados, caso os autores não estivessem disponíveis ou recusassem o seu consentimento de forma injustificada. Numa situação dessas, a decisão final sobre a concessão do acesso deveria incumbir a uma entidade independente. Contudo, não havia neste caso nenhum procedimento desse tipo ao dispor do requerente, tendo o Tribunal concluído que tinha havido violação dos seus direitos consagrados no artigo 8.º da CEDH. O TEDH considerou, no entanto, que não tinha havido violação do artigo 10.º da CEDH e reiterou que o direito à liberdade de receber informações proíbe que os governos impeçam uma pessoa de receber informações que outras pessoas queiram ou estejam dispostas a partilhar, mas não obriga um Estado a comunicar as informações em causa a essa pessoa.

A CDC, no artigo 13.º, n.º 1, reconhece o direito da criança à liberdade de expressão, que inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à sua escolha.

2.4. Direito a ser ouvido

Questões fundamentais

- A CDC reconhece como um dos seus princípios gerais o direito da criança a exprimir livremente a sua opinião sobre todas as questões que lhe digam respeito.
- Nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, as crianças têm o direito de exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
- Ao abrigo da CEDH, a questão de saber se uma jurisdição nacional deve ouvir a criança deve ser avaliada à luz das circunstâncias específicas de cada caso e depende da idade e da maturidade da criança.

⁷⁶ *Ibid.*, n.º 49.

No quadro do direito da UE, o artigo 24.º, n.º 1, da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) prevê que as crianças têm direito a exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade. Trata-se de uma disposição de aplicação geral, que não está restringida a processos específicos. O TJUE interpretou-a frequentemente em conjunto com o [Regulamento Bruxelas II-A](#).

Exemplo: o processo *Joseba Andoni Aguirre Zarraga/Simone Pelz*⁷⁷ refere-se à deslocação de uma menor da Espanha para a Alemanha em violação da decisão relativa à sua guarda. O TJUE foi questionado sobre se a jurisdição alemã (isto é, a do país para onde a criança foi levada) se podia opor à execução da decisão proferida pelo tribunal de Espanha (o país de origem) com base no argumento de que a criança não tinha sido ouvida, o que infringia o artigo 42.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (Bruxelas II-A) e o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. A menor tinha-se oposto ao regresso quando exprimiu a sua opinião no âmbito do processo perante o tribunal alemão. O TJUE considerou que a audição de uma criança não é um direito absoluto, mas que, se um tribunal entender que ela é necessária, deve oferecer à criança uma possibilidade real e efetiva de exprimir a sua opinião. Considerou também que o direito da criança a ser ouvida, tal como está previsto na Carta e no Regulamento Bruxelas II-A, exige que sejam postos à sua disposição os procedimentos e condições legais que lhe permitem exprimir livremente a sua opinião e que o tribunal a obtenha. É igualmente necessário que o tribunal tome todas as medidas adequadas para organizar essas audições, tendo em conta o interesse superior da criança e as circunstâncias de cada caso específico. Se a criança residir noutro Estado-Membro, a sua audição pode ser efetuada, como indicado no considerando 20 do Regulamento Bruxelas II-A, segundo as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. O TJUE deliberou, todavia, que as autoridades do país para onde a criança tinha sido levada (a Alemanha) não podiam opor-se ao seu regresso ao país de origem (a Espanha) invocando que este tinha infringido o seu direito a ser ouvida.

⁷⁷ TJUE, C-491/10 PPU, *Joseba Andoni Aguirre Zarraga/Simone Pelz*, 22 de dezembro de 2010; ver também a [secção 5.4](#), que analisa mais pormenorizadamente esta decisão e o funcionamento do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação).

O direito a ser ouvido está refletido em vários atos legislativos. Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação), as crianças capazes de formar as suas próprias opiniões devem ter uma oportunidade real e efetiva de as expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado⁷⁸. As suas opiniões devem ser devidamente tidas em conta em função da sua idade e maturidade. Este direito aplica-se não só em matéria de responsabilidade parental, mas também no que diz respeito aos procedimentos de regresso ao abrigo da [Convenção da Haia de 1980](#) sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças⁷⁹.

Nos termos da [Diretiva relativa a garantias processuais](#), os Estados-Membros devem assegurar que os menores têm o direito a estar presentes no seu julgamento e adotar todas as medidas necessárias para lhes permitir intervir efetivamente no julgamento, incluindo dando-lhes a oportunidade de ser ouvidos e de exprimirem a sua opinião⁸⁰. A [Diretiva Abuso Sexual de Crianças](#) da UE estabelece igualmente uma série de garantias processuais para assegurar a proteção das crianças vítimas durante as audições em processo penal⁸¹.

No quadro do direito do CdE, o TEDH não interpreta o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8.º da [CEDH](#)) como exigindo sempre que a criança seja ouvida em tribunal⁸². Em regra, compete às jurisdições nacionais avaliar os elementos de prova ao seu dispor, incluindo os meios utilizados para averiguar os factos em causa. Os tribunais nacionais nem sempre são

78 UE, Conselho da União Europeia, Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação), JO 2019 L 178/1.

79 Ver também o artigo 26.º do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação), JO 2019 L 178/1.

80 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2016), Diretiva (UE) 2016/800, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, JO 2016 L 132/1, artigo 16.º.

81 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, JO 2011 L 335/1, artigo 20.º.

82 Ver também TEDH, *N.Ts./Geórgia*, n.º 71776/12, 2 de fevereiro de 2016; TEDH, *Iglesias Casarrubios e Cantalapiedra Iglesias/Espanha*, n.º 23298/12, 11 de outubro de 2016; TEDH, *C/Croácia*, n.º 80117/17, 8 de outubro de 2020; TEDH, *M.N. e Outros/Bélgica*, n.º 3599/18, 5 de maio de 2020; TEDH, *Petrov e X/Rússia*, n.º 23608/16, 23 de outubro de 2018.

obrigados a ouvir uma criança em audiência sobre os direitos de visita de um progenitor que não tem a sua guarda. Esta questão deve ser apreciada à luz das circunstâncias específicas de cada caso, tendo devidamente em conta a idade e a maturidade da criança em causa. Além disso, o TEDH vela frequentemente por garantir, ao abrigo da vertente processual do artigo 8.º, que as autoridades tomam as medidas adequadas para que as suas decisões sejam acompanhadas das garantias necessárias.

Exemplo: o processo *M. e M./Croácia*⁸³ diz respeito a um litígio relativo à guarda, incluindo alegações de abuso de menores por parte do pai. O TEDH ficou particularmente surpreendido pelo facto de a criança, que à data dos factos tinha 13 anos e meio, ainda não ter sido ouvida no âmbito do processo relativo à guarda, que já decorria há mais de quatro anos, e, por isso, não ter tido a possibilidade de exprimir a sua opinião perante os tribunais sobre o progenitor com quem pretendia viver. Não se pode afirmar que as crianças capazes de formar a sua própria opinião estejam suficientemente envolvidas no processo de tomada de decisão se não lhes for dada a oportunidade de serem ouvidas e, assim, exprimirem a sua opinião. A autonomia limitada das crianças, que aumenta gradualmente à medida que a sua maturidade evolui, é exercida através do seu direito a serem consultadas e ouvidas. Nas circunstâncias específicas do caso em apreço, o facto de não ter sido respeitada a vontade da primeira requerente relativamente ao progenitor com quem pretendia viver violou o seu direito ao respeito pela vida privada e familiar nos termos do artigo 8.º.

Exemplo: no processo *Sahin/Alemanha*⁸⁴, a mãe proibiu todos os contactos entre o requerente e a sua filha de quatro anos. O tribunal regional alemão decidiu que a concessão de direitos de visita ao pai prejudicaria a filha devido às graves tensões existentes entre os progenitores. Esta decisão foi tomada sem perguntar à criança se queria continuar a ver o pai. Quanto à questão da audição da criança em tribunal, o TEDH remeteu para a explicação dada pelo perito perante o tribunal regional alemão. Após várias reuniões com a criança, a sua mãe e o requerente, o perito considerou que

83 TEDH, *M. e M./Croácia*, n.º 10161/13, 3 de setembro de 2015.

84 TEDH, *Sahin/Alemanha* [GS], n.º 30943/96, 8 de julho de 2003, n.º 73. Relativamente à obrigação específica que incumbe aos tribunais nacionais de apreciarem os elementos de prova obtidos, bem como a pertinência dos elementos de prova que os arguidos procuram aduzir, ver também TEDH, *Vidal/Bélgica*, n.º 12351/86, 22 de abril de 1992, n.º 33.

o processo de inquirição da criança poderia constituir um risco para esta, o qual não poderia ser evitado mediante a adoção de disposições especiais no tribunal. O TEDH considerou que, nestas circunstâncias, as exigências processuais implícitas no artigo 8.º da CEDH — de ouvir uma criança em tribunal — não obrigavam a que a criança fosse diretamente interrogada sobre a sua relação com o pai.

Vários instrumentos jurídicos vinculativos e não vinculativos do CdE contêm disposições relativas ao direito da criança a ser ouvida em diferentes contextos. A [Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças](#) trata do direito das crianças a exprimirem livremente a sua opinião⁸⁵. Esta convenção concede às crianças direitos processuais específicos nos processos de direito de família julgados por uma autoridade judicial, em especial nos relativos ao exercício de responsabilidades parentais, como a residência e o direito de visita. O artigo 3.º da convenção concede à criança o direito de ser informada e de exprimir a sua opinião no âmbito dos processos perante uma autoridade judicial. O artigo 4.º confere à criança o direito de solicitar a designação de um representante especial, num processo que lhe diga respeito perante uma autoridade judicial. Em conformidade com o artigo 6.º, as autoridades devem assegurar que a criança recebeu toda a informação relevante, consultá-la pessoalmente, se necessário, e permitir que a criança exprima a sua opinião. Do mesmo modo, as [Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças](#) colocam a tónica no respeito pelo direito das crianças a serem ouvidas em todos os processos que as envolvam ou as afetem⁸⁶.

O artigo 9.º da [Convenção de Lanzarote](#) aborda a participação das crianças na elaboração e implementação das políticas, dos programas públicos ou outros relacionados com a luta contra a exploração sexual e os abusos sexuais das crianças. O artigo 14.º, n.º 1, da mesma Convenção estabelece que a assistência às vítimas deve ter em devida consideração as opiniões, as necessidades e as preocupações da criança⁸⁷.

85 Conselho da Europa (1996), [Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança](#), STCE n.º 160, 25 de janeiro de 1996.

86 Ver também Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), [Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças](#), 17 de novembro 2010.

87 Conselho da Europa (2007), [Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#), STCE n.º 201, 25 de outubro de 2007.

A [Recomendação do Conselho da Europa sobre a participação de crianças e jovens com menos de 18 anos](#) refere-se ao seu direito a serem ouvidas em todos os contextos, incluindo nas escolas, nas comunidades e na família, bem como a nível nacional e europeu⁸⁸. Contém igualmente orientações para os Estados membros na aplicação da recomendação, tais como a proteção do direito de participação das crianças e dos jovens, a promoção da participação e a informação das crianças e dos jovens sobre a mesma, bem como a criação de espaços de participação. A [ferramenta de avaliação da participação das crianças do Conselho da Europa](#) fornece indicadores específicos e mensuráveis para medir os progressos realizados na aplicação da recomendação⁸⁹.

No quadro do direito internacional, o artigo 12.º, n.º 1, da [CDC](#) afirma que uma criança com capacidade de discernimento tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre todas as questões que lhe respeitem. As opiniões da criança devem ser devidamente tomadas em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade. O artigo 12.º, n.º 2, da CDC dispõe ainda que deve dar-se à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representantes ou de um organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

2.5. Direito à liberdade de reunião e de associação

Questões fundamentais

- Tanto a Carta dos Direitos Fundamentais da UE como a CEDH garantem a liberdade de reunião pacífica e de associação.
- O TEDH afirmou explicitamente o direito das crianças a participar em reuniões públicas.

No quadro do direito da UE, o artigo 12.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) prevê que todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à

88 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2012), [Recomendação Rec\(2012\)2 sobre a participação de crianças e jovens com menos de 18 anos](#), 28 de março de 2012.

89 Conselho da Europa, Divisão dos Direitos da Criança e Departamento da Juventude (2016), [Child Participation Assessment Tool](#), março de 2016.

liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico. Isto implica o seu direito a fundar e a filiar-se em sindicatos para defenderem os seus interesses.

No quadro do direito do CdE, o artigo 11.º, n.º 1, da [CEDH](#) garante o direito à liberdade de reunião e de associação sob reserva das restrições previstas no n.º 2 desse artigo.

O TEDH afirmou explicitamente o direito das crianças a participar em reuniões em espaços públicos. Tal como observou no processo *Partido Popular Democrata-Cristão/Moldávia*⁹⁰, seria contrário à liberdade de reunião e de associação dos pais e dos filhos impedir estes últimos de participarem em eventos, designadamente nos que visem protestar contra a política de ensino do governo.

No quadro do direito internacional, as crianças e as organizações que as defendem podem contar com a proteção oferecida pelo artigo 15.º da [CDC](#), que consagra o direito à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica. Com base nesta disposição, foi concedida proteção internacional a várias associações que envolvem crianças.

90 TEDH, *Partido Popular Democrata-Cristão/Moldávia*, n.º 28793/02, 14 de fevereiro de 2006.

3

Igualdade e não discriminação

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, Título III (Igualdade), incluindo os artigos 20.º (igualdade perante a lei), 21.º (não discriminação) e 23.º (igualdade entre homens e mulheres) TFUE, artigo 19.º Diretiva relativa à igualdade no emprego (2000/78/CE) Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE) Diretiva 2006/54/CE (reforma) relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional Diretiva 2004/113/CE do Conselho que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento	Igualdade e não discriminação	CEDH, artigo 14.º Protocolo n.º 12 da CEDH, artigo 1.º (não discriminação) CSE (revista), artigo E (não discriminação) Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais (CPMN), artigo 4.º Convenção de Lanzarote, artigo 2.º

UE	Questões abordadas	CdE
Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE)	Não discriminação em razão da raça e da origem étnica	CEDH, artigo 14.º lido em conjunto com o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 da CEDH CPMN, artigos 4.º e 12.º TEDH, <i>D.H. e Outros/República Checa</i> [GS], n.º 57325/00, 2007 (colocação de crianças de etnia cigana em escolas especiais) TEDH, <i>Oršuš e Outros/Croácia</i>, n.º 15766/03, 2010 (turmas só para crianças de etnia cigana nas escolas primárias) TEDH, <i>Catan e Outros/Moldávia e Rússia</i>, n.ºs 43370/04 <i>et al.</i>, 19 de outubro de 2012 (política das autoridades separatistas) TEDH, <i>Ádám e Outros/Roménia</i>, n.ºs 81114/17 <i>et al.</i>, 13 de outubro de 2020 (exames adicionais para um grupo étnico) CEDS, <i>European Roma Rights Centre (ERRC)/Irlanda</i>, n.º 100/2013, 1 de dezembro de 2015
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 21.º TFUE, artigo 45.º Diretiva relativa à cidadania (2004/38/CE) Diretiva Residentes de Longa Duração (2003/109/CE) Diretiva Reagrupamento Familiar (2003/86/CE) Diretiva Autorização Única (2011/98/UE) TJUE, C-200/02, <i>Kunqian Catherine Zhu e Man Lavette Chen/Secretary of State for the Home Department</i>, 2004 (direitos de residência de progenitores nacionais de países terceiros)	Não discriminação em razão da nacionalidade e do estatuto de imigrante	CEDH, artigo 14.º lido em conjunto com o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 da CEDH Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais (CPMN), artigos 4.º e 12.º TEDH, <i>Ponomaryovi/Bulgária</i>, n.º 5335/05, 2011 (propinas escolares para residentes temporários)

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 21.º Diretiva relativa à igualdade no emprego (2000/78/CE) TJUE, C-303/06, <i>S. Coleman/Attridge Law e Steve Law</i> [GS], 2008	Não discriminação em razão de deficiência	CEDH, artigo 14.º; Protocolo n.º 12 da CEDH, artigo 1.º (não discriminação) CSE, artigo 17.º, n.º 2 TEDH, <i>Çam/Turquia</i>, n.º 51500/08, 23 de fevereiro de 2016 (recusa de admissão em escola de música por motivo de deficiência visual) TEDH, <i>G.L./Itália</i>, n.º 59751/15, 10 de setembro de 2020 (não prestação de apoio escolar especializado a aluno autista)
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 21.º Diretiva Direitos das Vítimas (2012/29/UE) Diretiva relativa à igualdade no emprego (2000/78/CE) TJUE, C-303/06, <i>S. Coleman/Attridge Law e Steve Law</i> [GS], 2008	Não discriminação em razão de outras características protegidas	Convenção de Lanzarote, artigo 2.º CEDH, artigo 14.º Protocolo n.º 12 da CEDH, artigo 1.º (não discriminação) TEDH, <i>Bayev e Outros/Rússia</i>, n.º 67667/09, 20 de junho de 2017 (legislação arbitrária contra a homossexualidade) TEDH, <i>P.V./Espanha</i>, n.º 35159/09, 30 de novembro de 2010 (restrição de contacto devido a instabilidade emocional resultante da reatribuição de sexo) TEDH, <i>D.G./Irlanda</i>, n.º 39474/98, 16 de maio de 2002 (não disponibilização de um centro de detenção adequado à idade para um jovem delinquente) TEDH, <i>Bouamar/Bélgica</i>, n.º 9106/80, 29 de fevereiro de 1988 (não disponibilização de um centro de detenção adequado à idade para um jovem delinquente) TEDH, <i>Fabris/França</i> [GS], n.º 16574/08, 2013 (direitos de sucessão dos filhos nascidos fora do casamento) TEDH, <i>Mazurek/França</i>, n.º 34406/97, 1 de fevereiro de 2000 (direitos de sucessão dos filhos nascidos fora do casamento)

A proibição da discriminação é um princípio fundamental de qualquer sociedade democrática. As instituições da UE adotaram uma série de diretivas para combater a discriminação, que também são relevantes para as crianças. O TEDH desenvolveu uma jurisprudência substancial sobre a proibição da discriminação nos termos do artigo 14.º da CEDH, em conjugação com outros artigos da Convenção e, de forma mais limitada, nos termos do artigo 1.º do Protocolo n.º 12.

O CEDS considera que a função do artigo E da CSE sobre a não discriminação é similar à do artigo 14.º da CEDH: não tem existência independente e deve ser lido em conjunto com uma das disposições substantivas da CSE⁹¹.

O presente capítulo aborda os princípios da igualdade e da não discriminação, concentrando-se principalmente nas características que suscitaram o desenvolvimento de jurisprudência específica em relação aos menores. Começa por fornecer informações gerais sobre a legislação europeia antidiscriminação (secção 3.1) e centra-se seguidamente na questão da igualdade e da não discriminação das crianças em razão da origem étnica (secção 3.2), da nacionalidade e do estatuto de imigrante (secção 3.3), de deficiência (secção 3.4) e de outras características protegidas, incluindo o género, a identidade de género e a orientação sexual, a língua e a identidade pessoal (secção 3.5).

91 CEDS, *Syndicat des Agrégés de l'Enseignement Supérieur (SAGES)/França*, Queixa n.º 26/2004, 15 de junho de 2005, n.º 34.

3.1. Legislação europeia antidiscriminação

Questões fundamentais

- Na Europa, é em geral proibida a discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual⁹².
- Na UE, a Carta dos Direitos Fundamentais proíbe qualquer discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições específicas, é igualmente proibida qualquer discriminação em razão da nacionalidade.
- O direito derivado da UE proíbe a discriminação em razão do sexo (diretivas relativas à igualdade de género); em razão da origem étnica ou racial em vários domínios da vida (Diretiva relativa à igualdade racial); e no emprego e na atividade profissional, em razão da idade, deficiência, orientação sexual, religião ou convicção (Diretiva relativa à igualdade no emprego).
- O artigo 14.º da CEDH proíbe a discriminação em relação ao exercício de outro direito garantido pela Convenção. Com o Protocolo n.º 12, a proibição da discriminação passou a ser um direito autónomo.
- Vários instrumentos do CdE sublinham a necessidade de garantir a não discriminação em relação a circunstâncias ou grupos específicos.

No quadro do direito da UE, a proibição da discriminação prevista no artigo 21.º da **Carta dos Direitos Fundamentais da UE** é um princípio autónomo que também se aplica a situações que não estão abrangidas por nenhuma outra disposição da Carta. As razões de discriminação explicitamente proibidas nesta disposição incluem o sexo, a raça, a cor, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou as convicções, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, a deficiência, a idade e a orientação sexual. O artigo 2.º do TUE refere a não discriminação, a igualdade, a dignidade humana, a justiça, a tolerância e a igualdade entre homens e mulheres como valores comuns a todos os Estados-Membros.

⁹² Para uma panorâmica geral da legislação europeia antidiscriminação, tal como constituída pelas diretivas da UE antidiscriminação e pelo artigo 14.º do Protocolo n.º 12 da CEDH, ver: FRA e TEDH (2018), *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, fevereiro de 2018.

O artigo 19.º do [TFUE](#) abrange o sexo, a origem racial ou étnica, a religião ou convicções, a deficiência, a idade e a orientação sexual. A não discriminação é um princípio autónomo que também se aplica a situações não abrangidas por qualquer outra disposição da Carta. As razões de discriminação explicitamente proibidas nesta disposição incluem o sexo, a raça, a cor, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou as convicções, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, a deficiência, a idade e a orientação sexual. O artigo 19.º do [TFUE](#) abrange o sexo, a origem racial ou étnica, a religião ou convicções, a deficiência, a idade e a orientação sexual.

Várias diretivas da UE proíbem a discriminação nos domínios do emprego, do sistema de proteção social e do acesso a bens e serviços, todos eles com potencial relevância para as crianças. A [Diretiva 2000/78/CE do Conselho](#), que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (Diretiva relativa à igualdade no emprego)⁹³, proíbe a discriminação baseada na religião ou nas convicções, numa deficiência, na idade ou na orientação sexual. A [Diretiva 2000/43/CE do Conselho](#), que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (Diretiva relativa à igualdade racial), proíbe a discriminação com base na raça ou na origem étnica, não só no contexto do emprego e do acesso a bens e serviços, mas também em relação ao sistema de segurança social (onde se incluem a proteção social, a assistência social e os cuidados de saúde) e à educação⁹⁴. Outras diretivas aplicam o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no domínio do emprego e do trabalho por conta de outrem ou independente (Diretivas 2006/54/CE⁹⁵ e 2010/41/UE⁹⁶)

93 UE, Conselho da União Europeia (2000), [Diretiva 2000/78/CE do Conselho](#), de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, JO 2000 L 303.

94 UE, Conselho da União Europeia (2000), [Diretiva 2000/43/CE do Conselho](#), de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, JO 2000 L 180.

95 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2006), [Diretiva 2006/54/CE](#), de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação), JO 2006 L 204.

96 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2010), [Diretiva 2010/41/UE](#), de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho, JO 2010 L 180.

e do acesso aos bens e serviços (*Diretiva Género, Bens e Serviços*)⁹⁷. A Diretiva 79/7/CEE do Conselho relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres é aplicável no domínio da segurança social⁹⁸. A Diretiva Igualdade de Tratamento proposta pela Comissão em 2008 visa preencher as lacunas na legislação sobre a igualdade de género⁹⁹.

O artigo 14.º da **CEDH** garante a igualdade no «gozo dos direitos e liberdades» nela reconhecidos. Por conseguinte, o TEDH só é competente para julgar processos por discriminação que tenham por objeto um dos direitos protegidos pela CEDH. O Protocolo n.º 12 (ratificado até à data por 20 Estados-Membros) proíbe a discriminação em relação ao «gozo de todo e qualquer direito previsto na lei» e «por parte de qualquer autoridade pública», tendo assim um alcance superior ao do artigo 14.º, que se refere apenas aos direitos garantidos pela Convenção.

As disposições de ambos os instrumentos contêm uma lista não exaustiva de motivos de discriminação proibidos: sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou qualquer outra, origem nacional ou social, associação a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação. Caso o TEDH conclua que pessoas em situações semelhantes são tratadas de forma diferente, investiga se essa diferença tem uma justificação objetiva e razoável¹⁰⁰.

O artigo E da **CSE** também inclui uma lista não exaustiva de motivos de discriminação proibidos: a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião, as opiniões políticas ou quaisquer outras, a origem nacional ou social, a saúde, a associação a uma minoria nacional ou o nascimento. O anexo da CSE, relevante para efeitos deste artigo, explicita que a exigência de uma certa idade ou capacidade

97 UE, Conselho da União Europeia (2004), *Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento*, JO 2004 L 373.

98 UE, Conselho da União Europeia (1978), *Diretiva 79/7/CEE, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social*, JO 1979 L 6.

99 UE, Conselho da União Europeia (2008), *Proposta de Diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual* {SEC(2008) 2180} {SEC(2008) 2181}, COM(2008) 426, 2 de julho de 2008.

100 Para uma panorâmica geral da jurisprudência do TEDH, ver FRA e TEDH (2018), *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, fevereiro de 2018.

para aceder a algumas formas de educação¹⁰¹ pode ser uma justificação objetiva e razoável para um tratamento diferente.

Nos termos do artigo 4.º da [Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais \(CPMN\)](#)¹⁰², os Estados Partes garantem às pessoas pertencentes a minorias nacionais o direito à igualdade perante a lei e a uma igual proteção da lei, e proíbem a discriminação baseada na pertença a uma minoria nacional. Comprometem-se também a adotar, sempre que necessário, medidas adequadas para promover, em todos os domínios da vida económica, social, política e cultural, uma igualdade plena e efetiva entre as pessoas pertencentes a uma minoria nacional e as pertencentes à maioria.

A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância é um organismo único de acompanhamento dos direitos humanos, especializado em questões relacionadas com a luta contra o racismo, a discriminação, a xenofobia, o antisemitismo e a intolerância na Europa¹⁰³. No âmbito do seu trabalho de acompanhamento por país, a comissão examina a situação das manifestações de racismo e intolerância em cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

O artigo 2.º da [Convenção de Lanzarote](#) estabelece que a aplicação das suas disposições, em particular das medidas tendentes a proteger os direitos das vítimas de exploração e abuso sexual, deve ser assegurada sem qualquer tipo de discriminação.

A ausência de um tratamento discriminatório nem sempre é suficiente para assegurar a igualdade de tratamento. Em algumas situações, podem ser tomadas medidas para compensar desigualdades existentes e persistentes. No contexto das Nações Unidas, essas medidas são designadas «medidas especiais», enquanto no direito da UE são denominadas «medidas específicas» ou «ação positiva». O TEDH fala em «obrigações positivas». Ao tomarem medidas especiais, os governos conseguem assegurar a «igualdade efetiva», isto é, a igualdade no gozo das oportunidades de acesso aos benefícios que a sociedade tem para oferecer, e não apenas uma «igualdade formal». Quando os governos,

101 Conselho da Europa (1996), Carta Social Europeia (revista), [Relatório explicativo](#), n.º 136.

102 Conselho da Europa (1995), [Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais \(CPMN\)](#), STCE n.º 157, 1 de fevereiro de 1995.

103 Para mais informações, consultar a [página Web da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância](#).

empregadores e prestadores de serviços não ponderaram a conveniência de tomar medidas especiais, agravam o risco de as suas regras e práticas constituírem discriminação indireta.

Nas secções seguintes, analisam-se os motivos de discriminação que se têm revelado particularmente relevantes para as crianças.

3.2. Não discriminação em razão da raça ou da origem étnica

Questões fundamentais

- A origem étnica e a raça são motivos de discriminação proibidos na Europa.
- A UE dispõe de um instrumento jurídico específico (a Diretiva relativa à igualdade racial) que proíbe a discriminação direta e indireta, bem como o assédio, em todos os domínios da vida.

No quadro do direito da UE, a [Diretiva relativa à igualdade racial](#) proíbe a discriminação em razão da raça ou da origem étnica, não só no contexto do emprego, mas também da prestação de bens e serviços e do acesso ao sistema de proteção social, à educação e à segurança social. Os ciganos, grupo étnico de dimensão considerável e particularmente vulnerável, estão claramente abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva. Um elemento fundamental dos esforços para combater a discriminação contra os ciganos foi a adoção, em 2011, de um quadro europeu específico para as estratégias nacionais de integração dos ciganos¹⁰⁴. Seguiu-se, em 2020, um segundo [Quadro Estratégico da UE para a Igualdade, a Inclusão e a Participação dos Ciganos 2020-2030](#)¹⁰⁵. As crianças ciganas são particularmente afetadas pela discriminação direta e indireta, bem como pelo assédio, na educação, no acesso ao emprego e à habitação, nos cuidados de saúde, no conhecimento dos seus direitos e no acesso à justiça. A concretização de uma plena igualdade na prática pode justificar, em

¹⁰⁴ UE, Comissão Europeia (2011), *Um quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020*, COM(2011) 173 final, 5 de abril de 2011.

¹⁰⁵ UE, Comissão Europeia (2020), *Uma União da igualdade: Quadro estratégico da UE para a igualdade, a inclusão e a participação dos ciganos*, COM(2020) 620 final, 10 de outubro de 2020.

determinadas circunstâncias, uma ação positiva que favoreça os ciganos, sobretudo nestes quatro domínios fundamentais¹⁰⁶.

No quadro do direito do CdE, o TEDH pronunciou-se em vários acórdãos doutrinários sobre a diferença do tratamento dado às crianças ciganas no sistema educativo. Esses processos foram analisados com base no artigo 14.º, lido em conjunto com o artigo 2.º do [Protocolo n.º 1 da CEDH](#). O TEDH considerou que a sobrerrepresentação ou segregação das crianças ciganas em escolas ou turmas especializadas só podia ser objetivamente justificada se fossem adotadas garantias adequadas para a sua colocação nessas escolas ou turmas, tais como testes especificamente concebidos para essas crianças e que tenham em conta as suas necessidades; a avaliação e o acompanhamento adequados dos progressos efetuados, de modo a garantir a integração em turmas normais logo que as dificuldades de aprendizagem sejam resolvidas; e medidas positivas para colmatar as dificuldades de aprendizagem. Na ausência de medidas eficazes de combate à segregação, o prolongamento da segregação educativa das crianças ciganas, numa escola normal e com um programa normal, não era, por isso, justificável¹⁰⁷. Além disso, o Comité de Ministros do CdE recomenda que a história dos ciganos e/ou comunidades itinerantes seja incluída nos programas escolares e nos materiais didáticos¹⁰⁸.

Exemplo: no processo *D.H. e Outros/República Checa*¹⁰⁹, o TEDH constatou que havia um número desproporcionado de crianças ciganas injustificadamente colocadas em escolas especiais para crianças com dificuldades de aprendizagem. O Tribunal manifestou preocupação devido ao programa de estudos mais básico ministrado nessas escolas e à segregação causada por esse sistema. As crianças ciganas recebiam, assim, uma educação que agravava as suas dificuldades e comprometia o seu desenvolvimento

106 UE, Comissão Europeia (2014), *Relatório conjunto sobre a aplicação da Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica («Diretiva relativa à igualdade racial»)* e da *Diretiva 2000/78/CE, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional*, Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, COM(2014) 2 final, 17 de janeiro de 2014.

107 TEDH, *Lavida e Outros/Grécia*, n.º 7973/10, 30 de maio de 2013 (disponível em francês).

108 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2020), *Recomendação CM/Rec(2020)2 aos Estados membros sobre a inclusão da história dos ciganos e/ou comunidades itinerantes nos programas escolares e nos materiais didáticos*, 1 de julho de 2020.

109 TEDH, *D.H. e Outros/República Checa* [GS], n.º 57325/00, 13 de novembro de 2007, n.os 206-210.

pessoal futuro, em vez de ajudá-las a integrar-se nas escolas normais e a desenvolver as competências que facilitariam a sua vida entre a população maioritária. Consequentemente, o TEDH concluiu que existia uma violação do artigo 14.º da CEDH, lido em conjunto com o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 da CEDH.

Exemplo: no processo *Oršuš e Outros/Croácia*¹¹⁰, o TEDH examinou a existência de turmas só para ciganos em escolas primárias normais. Em princípio, a colocação temporária de crianças numa turma separada, por não dominarem suficientemente a língua de ensino, não é discriminatória em si mesma, podendo ser encarada como uma adaptação do sistema educativo às necessidades especiais das crianças com dificuldades linguísticas. No entanto, quando essa colocação afeta de forma desproporcionada ou exclusiva os membros de um grupo étnico específico, há que adotar garantias. Quanto à colocação inicial das crianças em turmas separadas, o TEDH observou que ela não se inseria numa prática geral para resolver os problemas de insuficiente domínio da língua e também que as crianças não tinham sido sujeitas a testes de avaliação do seu domínio da língua. Quanto ao programa de estudos ministrado às crianças, a algumas não foi oferecido qualquer programa específico (isto é, aulas de língua especiais) para adquirirem as competências linguísticas necessárias o mais rapidamente possível. Além disso, não havia um procedimento de transferência nem de acompanhamento com vista a assegurar a transferência imediata e automática das crianças ciganas para turmas mistas, assim que atingissem o nível linguístico adequado. Consequentemente, o Tribunal concluiu que existia uma violação do artigo 14.º da CEDH, lido em conjunto com o artigo 2.º do Protocolo n.º 1.

O TEDH também se pronunciou sobre outros processos relativos à discriminação de crianças em contextos escolares.

Exemplo: no processo *Catan e Outros/Moldávia e Rússia*¹¹¹, o TEDH analisou a política linguística introduzida nas escolas pelas autoridades separatistas da Transnístria, que visava a russificação. Na sequência do encerramento e realocização forçados das escolas de língua moldava (que utilizavam

110 TEDH, *Oršuš e Outros/Croácia* [GS], n.º 15766/03, 16 de março de 2010, n.º 157.

111 TEDH, *Catan e Outros/Moldávia e Rússia* [GS], n.os 43370/04, 8252/05 e 18454/06, 19 de outubro de 2012.

o alfabeto latino), os pais tinham de escolher entre enviar os filhos para escolas onde eram ensinados numa combinação artificial de língua moldava e alfabeto cirílico, com materiais de ensino produzidos na era soviética, ou enviá-los para escolas menos bem equipadas e de mais difícil acesso, a caminho das quais eram objeto de assédio e intimidação. O Tribunal considerou que o encerramento forçado das escolas e o assédio subsequente constituíam uma ingerência injustificada no direito das crianças à educação que violava o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 da CEDH¹¹².

Exemplo: no processo *Ádám e Outros/Roménia*¹¹³, estudantes de etnia húngara que frequentavam a escola na sua língua materna na Roménia queixaram-se de ter sido obrigados a realizar dois exames adicionais na sua língua materna durante o mesmo período, bastante curto, fixado para os exames do ensino secundário em todo o país. Antes de mais, o TEDH salientou que os instrumentos pertinentes do CdE reconhecem expressamente que a proteção e o incentivo das línguas minoritárias não devem prejudicar as línguas oficiais e a obrigação de as aprender. Além disso, os dois exames adicionais que os requerentes tiveram de realizar tinham sido a consequência direta e inevitável da sua escolha consciente e voluntária de estudar numa língua diferente e do facto de o Estado lhes oferecer essa oportunidade. O TEDH considerou que os requerentes não tinham sido colocados numa situação diferente que fosse suficientemente significativa para efeitos do artigo 1.º do Protocolo n.º 12. Não foi detetada qualquer violação da Convenção.

O CEDS considera que, embora as políticas educativas relativas às crianças ciganas possam ser acompanhadas de estruturas flexíveis que respondam à diversidade desse setor da população e tenham em conta o estilo de vida itinerante ou semi-itinerante de alguns grupos, não deveriam existir escolas separadas para essas crianças¹¹⁴.

Exemplo: o processo *European Roma Rights Centre (ERRC)/Irlanda*¹¹⁵ refere-se ao cumprimento da CSE pela Irlanda em matéria de alojamento das comunidades itinerantes, em especial no que diz respeito às condições de

112 *Ibid.*, n.os 141-144.

113 TEDH, *Ádám e Outros/Roménia*, n.º 81114/17, 13 de outubro de 2020.

114 CEDS, *Conclusões 2003 – Bulgária – artigo 17.º, n.º 2*, 2003/def/BGR/17/2/EN, 30 de junho de 2003.

115 CEDS, *European Roma Rights Centre (ERRC)/Irlanda*, n.º 100/2013, 1 de dezembro de 2015.

habitação e aos despejos dessas comunidades, nomeadamente as crianças, e à sua proteção social, jurídica e económica. O Centro Europeu para os Direitos dos Ciganos (ERRC) alegou que o Governo tinha violado o artigo 17.º ao negar às crianças itinerantes o direito à proteção social, jurídica e económica, em especial no que diz respeito à escolarização.

Nos termos do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da CPMN, as medidas especiais adotadas com o intuito de promover a igualdade efetiva das pessoas pertencentes a uma minoria nacional não são consideradas discriminatórias. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, da CPMN, os Estados Partes comprometem-se expressamente a promover a igualdade de oportunidades no acesso à educação, nos diferentes níveis de ensino, relativamente a pessoas pertencentes a minorias nacionais. O Comité Consultivo para a CPMN tem examinado regularmente a questão do acesso das crianças ciganas à educação, em conformidade com esta disposição¹¹⁶.

3.3. Não discriminação em razão da nacionalidade e do estatuto de imigrante

Questões fundamentais

- O direito europeu proíbe a discriminação em razão da nacionalidade.
- No quadro do direito da UE, é proibida a discriminação em razão da nacionalidade no contexto da livre circulação de pessoas em conformidade com o artigo 45.º do TFUE (liberdade de circulação e de permanência). No âmbito da aplicação do direito da União, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade nos termos do artigo 21.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. A CEDH garante o usufruto dos direitos a todas as pessoas residentes no território de um Estado membro do Conselho da Europa.

No quadro do direito da UE, é proibida a discriminação em razão da nacionalidade no âmbito da aplicação dos Tratados (artigo 18.º do TFUE; artigo 21.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais). Estes artigos são relevantes para todos os cidadãos da UE no contexto da disposição relativa à cidadania

¹¹⁶ Ver Conselho da Europa, Comité Consultivo para a CPMN (2006), *Comentário sobre a educação à luz da Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais ACFC/25DOC(2006)002*.

europeia e para os residentes de longa duração que são nacionais de países terceiros. Além disso, o direito da UE proíbe a discriminação em razão da nacionalidade, nomeadamente no contexto da livre circulação de pessoas (Diretiva relativa à cidadania¹¹⁷; artigo 45.º do TFUE)¹¹⁸. Os nacionais de países terceiros (isto é, os cidadãos de um Estado que não é membro da UE) gozam do direito de igualdade de tratamento mais ou menos nos mesmos domínios que são abrangidos pelas diretivas antidiscriminação, desde que sejam considerados residentes de longa duração. Para serem assim considerados, a [Diretiva relativa aos nacionais de países terceiros](#) exige, entre outras condições, um período de cinco anos de residência legal¹¹⁹. Além disso, a Diretiva 2003/86/CE relativa ao direito ao reagrupamento familiar ([Diretiva Reagrupamento Familiar](#))¹²⁰ permite que os familiares de nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro se lhes possam reunir, em determinadas condições (ver também [secção 9.5](#))¹²¹. Além disso, a [Diretiva Autorização Única](#) garante o direito à igualdade de tratamento dos nacionais de países terceiros em determinadas condições¹²².

Exemplo: o processo *Kunqian Catherine Zhu e Man Lavette Chen/Secretary of State for the Home Department*¹²³ refere-se à questão de saber se a filha de uma nacional de um país terceiro tinha o direito de residir num Estado-Membro da UE, uma vez que nascera num Estado-Membro diferente e possuía a cidadania deste último. A mãe, de quem dependia, era nacional de um país terceiro. O TJUE decidiu que, quando um Estado-Membro

117 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2004), [Diretiva 2004/38/CE, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros](#), JO 2004 L 158.

118 Agência dos Direitos Fundamentais (2018), [Making EU citizens' rights a reality: National courts enforcing freedom of movement and related rights](#), Luxemburgo, Serviço das Publicações.

119 UE, Conselho da União Europeia (2003), [Diretiva 2003/109/CE, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração](#), JO 2004 L 16.

120 UE, Conselho da União Europeia (2003), [Diretiva 2003/86/CE, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar](#), JO 2003 L 251.

121 UE, Conselho da União Europeia e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/98/UE \(Diretiva Autorização Única\), de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro](#), JO 2011 L 343/1.

122 *Ibid.*, artigo 12.º.

123 TJUE, C-200/02, *Kunqian Catherine Zhu e Man Lavette Chen/Secretary of State for the Home Department*, 19 de outubro de 2004.

impõe exigências às pessoas que querem obter a cidadania e estas são satisfeitas, não compete a outro Estado-Membro contestar esse direito no momento em que a mãe e a filha requerem uma autorização da residência. O TJUE confirmou que um Estado-Membro não pode recusar o direito de residência ao progenitor que tem efetivamente à sua guarda uma criança cidadã da UE, visto que isso privaria de qualquer efeito útil o direito de residência desta última.

No quadro do direito do CdE, a **CEDH** garante o usufruto dos direitos a todas as pessoas que vivem sob a jurisdição de um Estado membro do Conselho da Europa, independentemente de serem ou não cidadãos desse Estado, incluindo as que vivem fora do território nacional, em zonas sob o controlo efetivo de um Estado membro. Relativamente à educação, o TEDH considera que uma diferença de tratamento em razão da nacionalidade e do estatuto de imigrante poderá constituir uma discriminação.

Exemplo: o processo *Ponomaryovi/Bulgária*¹²⁴ diz respeito aos nacionais de países terceiros sem autorização de residência permanente que têm de pagar propinas escolares para frequentarem o ensino secundário. Em princípio, a ampla margem de apreciação normalmente conferida em relação às medidas gerais de estratégia económica ou social deve ser transposta para o domínio da educação, por duas razões: a) o direito à educação é diretamente protegido pela CEDH e b) a educação é um tipo muito específico de serviço público, com amplas funções sociais. No entender do TEDH, a margem de apreciação aumenta com o nível de ensino. Deste modo, enquanto no ensino primário pode ser difícil justificar a existência de propinas (mais elevadas) para estrangeiros, elas já poderão ser plenamente justificadas ao nível universitário. Tendo em conta a importância do ensino secundário para o desenvolvimento pessoal e a integração socioprofissional, aplica-se um exame mais atento da proporcionalidade das diferenças de tratamento nesse nível de ensino. O Tribunal esclareceu que não tinha tomado nenhuma posição sobre se um Estado tem ou não o direito de privar todos os migrantes irregulares do acesso à educação oferecida aos seus nacionais e a algumas categorias restritas de estrangeiros. Ao avaliar as circunstâncias específicas do caso dos requerentes, concluiu que não eram aplicáveis quaisquer «considerações relativas à necessidade de travar ou reverter o fluxo de imigração ilegal». Os requerentes não tinham

124 TEDH, *Ponomaryovi/Bulgária*, n.º 5335/05, 21 de junho de 2011, n.º 60.

tentado abusar do sistema educativo búlgaro, visto que foram viver para a Bulgária muito jovens, quando a mãe se casou com um cidadão búlgaro, e não tinham outra alternativa se não ir à escola na Bulgária. Consequentemente, tinha havido violação do artigo 14.º da CEDH, lido em conjunto com o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 da CEDH.

3.4. Não discriminação em razão de deficiência

Questões fundamentais

- A legislação europeia proíbe qualquer discriminação em razão de deficiência (artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais; artigo 14.º da CEDH; artigo 1.º do Protocolo n.º 12 da CEDH).
- Ao abrigo do direito da UE e do CdE, a discriminação em razão de deficiência também inclui casos de «discriminação por associação» (por exemplo, se uma criança for discriminada devido à deficiência dos pais).

A deficiência é um dos motivos de discriminação explicitamente proibidos pelo artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. A UE ratificou a [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#) (CDPD)¹²⁵ e desenvolveu uma [Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030](#)¹²⁶. A CDPD é agora um ponto de referência para a interpretação do direito da UE no que respeita à discriminação com base na deficiência¹²⁷. No âmbito do direito da UE, reconhece-se que os Estados têm a obrigação de

125 Foi a primeira vez na história que a UE se tornou parte num tratado internacional em matéria de direitos humanos. Nações Unidas, [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#) (CDPD), 13 de dezembro de 2006.

126 UE, Comissão Europeia (2021), [União da Igualdade: Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030](#), COM(2021) 101 final.

127 TJUE, C-312/11, [Comissão Europeia/República Italiana](#), 4 de julho de 2013; TJUE, C-363/12, [Z./A Government department e The Board of Management of a Community School](#) [GS], 18 de março de 2014; TJUE, C-356/12, [Wolfgang Glatzel/Freistaat Bayern](#), 22 de maio de 2014; TJUE, C-395/15, [Mohamed Daouidi/Bootes Plus SL e o.](#), 1 de dezembro de 2016; TJUE, C-406/15, [Petya Milkova/Izpalnitelen direktor na Agentsiata za privatizatsia i sledprivatizatsionen kontrol](#), 9 de março de 2017.

assegurar adaptações razoáveis para permitir às pessoas com deficiência a oportunidade de exercerem plenamente os seus direitos¹²⁸.

Pelo menos no caso da deficiência, mas não apenas, o TJUE aceitou que o direito da UE protege igualmente contra a «discriminação por associação», isto é, a discriminação contra uma pessoa associada a outra que possua a característica protegida (como a mãe de uma criança com deficiência) ou a discriminação contra uma pessoa em razão da deficiência do seu filho¹²⁹.

Exemplo: no processo *S. Coleman/Attridge Law e Steve Law*¹³⁰, o TJUE observou que a Diretiva relativa à igualdade no emprego contém disposições que visam atender especificamente às necessidades das pessoas com deficiência. Este facto não permite concluir, todavia, que o princípio da igualdade de tratamento consagrado na diretiva deve ser interpretado de forma estrita, como apenas proibindo a discriminação direta em razão da deficiência e visando exclusivamente as pessoas com deficiência. No entender do TJUE, a diretiva é aplicável não só a uma determinada categoria de pessoas, mas à própria natureza da discriminação. Uma interpretação que limitasse a sua aplicação às pessoas com deficiência privaria a diretiva de um aspeto importante da sua eficácia e reduziria a proteção que ela pretende garantir. O TJUE concluiu que a diretiva deve ser interpretada no sentido de que a proibição de discriminação direta que ela prevê não está limitada às pessoas com deficiência. Consequentemente, quando um empregador trata um trabalhador que não é portador de deficiência de forma menos favorável do que outro trabalhador em situação comparável, por o primeiro ter um filho com deficiência que depende essencialmente dos seus cuidados, esse tratamento é contrário à proibição de discriminação direta estabelecida pela diretiva.

Ao abrigo da CEDH, existe uma jurisprudência crescente que trata de casos de discriminação contra crianças com deficiência no acesso à educação¹³¹. Na sua

128 Ver, por exemplo, UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2012), *Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade* (Diretiva Direitos das Vítimas), JO 2012 L 315/57, artigos 3.º e 22.º.

129 TJUE, C-303/06, *S. Coleman/Attridge Law e Steve Law* [GS], 17 de julho de 2008.

130 TJUE, C-303/06, *S. Coleman/Attridge Law e Steve Law* [GS], 17 de julho de 2008.

131 Conselho da Europa, TEDH (2021), *Guide on Article 2 of Protocol No. 1 to the European Convention on Human Rights – Right to education*, 31 de agosto de 2021.

jurisprudência anterior sobre esta matéria, os órgãos da Convenção salientaram a necessidade de educar as crianças com deficiência, sempre que possível, com outras crianças da sua idade¹³². Em processos mais recentes, o TEDH sublinhou a importância de adaptações razoáveis na educação.

Exemplo: no processo *Çam/Turquia*¹³³, uma academia de música recusou-se a inscrever um estudante que cumpria as condições de admissão em razão da sua deficiência visual. O TEDH salientou que a discriminação em razão de deficiência também abrangia a recusa de prever adaptações razoáveis para facilitar o acesso de pessoas com deficiência à educação (por exemplo, adaptação dos métodos de ensino para os tornar acessíveis aos alunos invisuais)¹³⁴. No caso em apreço, as autoridades nacionais competentes não fizeram qualquer esforço para identificar as necessidades da requerente e não explicaram como ou por que razão o facto de esta ser invisual impedia o seu acesso a uma educação musical. Por conseguinte, foi negado à requerente, sem justificação objetiva e razoável, o benefício da educação na academia de música apenas devido à sua deficiência visual, em violação do artigo 14.º, lido em conjunto com o artigo 2.º do Protocolo n.º 1.

No processo *G.L./Itália*¹³⁵, uma aluna autista foi privada do apoio escolar especializado obrigatório durante os dois primeiros anos do ensino primário. As autoridades não tinham procurado determinar as suas necessidades reais nem prestar apoio personalizado para lhe permitir prosseguir o ensino primário em condições que, na medida do possível, fossem equivalentes àsquelas em que outras crianças frequentavam a mesma escola. O TEDH salientou igualmente que a discriminação sofrida pela requerente era tanto mais grave quanto tinha ocorrido no âmbito do ensino primário, que constitui a base da educação e da integração social das crianças, proporcionando-lhes a sua primeira experiência de vida em conjunto numa comunidade. O TEDH concluiu que tinha existido uma violação do artigo 14.º, em conjugação com o artigo 2.º do Protocolo n.º 1.

132 TEDH, *Klerks/Paises Baixos*, n.º 25212/94, 4 de julho de 1995; TEDH, *McIntyre/Reino Unido*, n.º 29046/95, 21 de outubro de 1998.

133 TEDH, *Çam/Turquia*, n.º 51500/08, 23 de fevereiro de 2016.

134 No que se refere ao direito das crianças autistas à educação, ver TEDH, *Dupin/França*, n.º 2282/17, 18 de dezembro de 2018.

135 TEDH, *G.L./Itália*, n.º 59751/15, 10 de setembro de 2020.

O TEDH também examinou processos em que a deficiência de um progenitor tinha tido influência nos seus direitos parentais ou nos contactos com os seus filhos¹³⁶ e em que um progenitor tinha sido discriminado por associação, devido à deficiência do seu filho¹³⁷.

O CEDS considera que, ao aplicar o artigo 17.º, n.º 2, da CSE, é admissível que se faça uma distinção entre as crianças com e sem deficiência. No entanto, a integração das crianças com deficiência em escolas normais, tomando-se as medidas necessárias para atender às suas necessidades especiais, deverá passar a ser a norma e as escolas especializadas a exceção¹³⁸. Além disso, as crianças que frequentam estabelecimentos de ensino especial conformes com o artigo 17.º, n.º 2, da CSE devem receber uma instrução e uma formação suficientes para concluírem a sua escolaridade em número proporcionalmente equivalente ao das que frequentam as escolas normais¹³⁹. Os Estados têm de envidar esforços suficientes para promover a inclusão das crianças com deficiência mental no ensino primário e secundário geral¹⁴⁰.

A CDPD reitera alguns dos princípios da CDC, como o interesse superior da criança como consideração primacial e o direito a ser ouvida (artigo 7.º, n.ºs 2 e 3). Obriga os Estados Partes a tomarem «todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças» (artigo 7.º, n.º 1). O Comité da CDC considera que o gozo de uma vida plena e digna em condições que garantam a dignidade, promovam a autossuficiência e facilitem a participação ativa na comunidade é o princípio fundamental para a aplicação da CDC no que diz respeito às crianças com deficiência¹⁴¹.

136 Ver TEDH, *Cînta/Roménia*, n.º 3891/19, 18 de fevereiro de 2020; TEDH, *Kocherov e Sergeyeva/Rússia*, n.º 16899/13, 29 de março de 2016.

137 TEDH, *Guberina/Croácia*, n.º 23682/13, 22 de março de 2016.

138 CEDS, *Associação Internacional Autism Europe (IAAE)/França*, Queixa n.º 13/2002, 4 de novembro de 2003.

139 CEDS, *Mental Disability Advocacy Center (MDAC)/Bulgária*, Queixa n.º 41/2007, 3 de junho de 2008.

140 CEDS, *Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH) e Inclusion Europe/Bélgica*, Queixa n.º 141/2017, 9 de setembro de 2020; ver também CEDS, *MDAC/Bélgica*, Queixa n.º 109/2014, 16 de outubro de 2017.

141 Nações Unidas, *Comité dos Direitos da Criança (2006), Observação Geral n.º 9 – Os direitos das crianças com deficiência*, CRC/C/GC/9, 27 de fevereiro de 2007, n.º 11.

3.5. Não discriminação em razão de outras características protegidas

Questões fundamentais

- A legislação europeia proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género e das características sexuais. A discriminação em razão da orientação sexual é também explicitamente proibida por todas as convenções e normas recentes do CdE que protegem os direitos da criança.
- No âmbito da legislação antidiscriminação da UE, a proteção contra a discriminação em razão da idade é limitada.
- O TEDH considerou que a idade é um motivo de discriminação e abordou igualmente outros motivos de discriminação, como a língua, a filiação ou a discriminação contra crianças nascidas fora do casamento.

O artigo 21.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) proíbe a discriminação baseada noutros motivos particularmente relevantes para as crianças, como a idade, o sexo, as características genéticas, a língua ou a orientação sexual.

No direito da UE, a proteção contra a discriminação das pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, transgénero, intersexuais e *queer* (LGBTIQ) insere-se em diferentes quadros jurídicos, consoante a discriminação se baseie na orientação sexual (quadro jurídico contra a discriminação) ou do sexo, incluindo a reatribuição de sexo (quadro jurídico relativo à igualdade de género). A orientação sexual, a identidade/expressão de género e as características sexuais fazem parte dos motivos de discriminação proibidos. O TJUE considerou que a proibição da discriminação em razão do sexo pode também incluir casos de reatribuição de sexo¹⁴².

As crianças podem identificar-se como lésbicas, *gays*, bissexuais, transgénero, não binárias, intersexuais ou *queer*¹⁴³ ou pertencer a «famílias arco-íris», que incluem pais LGBTIQ. A UE adotou a [Estratégia para a Igualdade de Tratamento](#) das Pessoas LGBTIQ, que reconhece a discriminação enfrentada pelas

142 Ver, por exemplo, TJUE, C-13/94, *P./S. e Cornwall County Council*, 30 de abril de 1996; TJUE, C-117/01, *K.B./National Health Service Pensions Agency*, 7 de janeiro de 2004.

143 UE, Comissão Europeia (2020), *União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025*, COM(2020) 698 final, 12 de novembro de 2020.

crianças LGBTIQ ou pelas crianças pertencentes a famílias arco-íris¹⁴⁴. Devido às diferenças entre as legislações nacionais dos Estados-Membros, a situação familiar nem sempre pode ser reconhecida noutro Estado-Membro¹⁴⁵. Desde tenra idade, as crianças e os jovens LGBTIQ e as famílias arco-íris podem estar expostos à estigmatização e à discriminação, o que afeta o seu desempenho educativo e as suas perspetivas de emprego, bem como a sua vida quotidiana, o seu bem-estar e a sua saúde mental¹⁴⁶.

A **Diretiva Direitos das Vítimas** da UE exige que as vítimas de crimes de ódio, incluindo crianças LGBTIQ, beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal¹⁴⁷. Estabelece igualmente que as vítimas da criminalidade devem ser reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo, sem discriminações em razão, nomeadamente, da orientação sexual, da identidade de género e da expressão de género.

A discriminação em razão da orientação sexual é proibida pelas convenções e normas do CdE que protegem os direitos da criança. Por exemplo, o artigo 2.º da **Convenção de Lanzarote** estabelece expressamente que todas as vítimas de violência sexual devem beneficiar da proteção da convenção sem discriminação de qualquer tipo, incluindo com base na orientação sexual. As **Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças** também referem, como princípio fundamental, que os direitos da criança devem ser garantidos sem discriminação em razão, nomeadamente, do sexo, da orientação sexual e da identidade de género.

Embora não sejam explicitamente mencionadas na CEDH, a orientação sexual e a identidade de género são características protegidas incluídas na categoria «qualquer outra situação» ao abrigo das disposições pertinentes da CEDH¹⁴⁸.

¹⁴⁴ *Ibid.*

¹⁴⁵ UE, Parlamento Europeu (2021), *Obstáculos à livre circulação de famílias arco-íris na UE*, PE 671.505, março de 2021.

¹⁴⁶ Ver também UE, Agência dos Direitos Fundamentais (2020), *A long way to go for LGBTI equality*, 14 de maio de 2020.

¹⁴⁷ UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2012), **Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho**, JO 2012 L 315/57, artigo 22.º.

¹⁴⁸ Ver, por exemplo, TEDH, *X e Outros/Áustria* [GS], n.º 19010/07, 19 de fevereiro de 2013.

O TEDH reconheceu igualmente o papel que as escolas e as autoridades educativas podem desempenhar na proteção das crianças contra a homofobia¹⁴⁹.

Exemplo: no processo *Bayev e Outros/Rússia*¹⁵⁰, três ativistas dos direitos homossexuais apresentaram uma queixa sobre a legislação russa que proíbe a «promoção da homossexualidade entre os menores», também conhecida por «lei da propaganda homossexual». Uma série de atos legislativos estabeleceu a «promoção de relações sexuais não tradicionais» junto das crianças como um crime punível com multa. O Tribunal considerou que, embora as leis em causa se destinassem principalmente a proteger as crianças, os seus limites não tinham sido claramente definidos e a sua aplicação tinha sido arbitrária. Além disso, a própria finalidade das leis e a forma como foram formuladas e aplicadas no caso dos requerentes tinham sido discriminatórias e, globalmente, não serviam nenhum interesse público legítimo. Com efeito, ao adotarem tais leis, as autoridades reforçaram o estigma e o preconceito e incentivaram a homofobia, o que era incompatível com os valores de uma sociedade democrática¹⁵¹.

Exemplo: o processo *A.M. e Outros/Rússia*¹⁵² dizia respeito à restrição dos direitos parentais da requerente e à privação do contacto com os seus filhos sem o escrutínio necessário, uma vez que, nessa altura, se encontrava num processo de transição de género. O Tribunal não encontrou provas de eventuais prejuízos para as crianças devido à transição e considerou que os tribunais nacionais não tinham examinado suficientemente as circunstâncias específicas da família. Além disso, a decisão baseara-se claramente na identidade de género da requerente e fora, portanto, discriminatória, violando o artigo 8.º da CEDH, lido isoladamente ou em conjugação com o artigo 14.º da CEDH.

A discriminação em razão da idade é outro tipo de discriminação que as crianças podem enfrentar. No âmbito da atual legislação antidiscriminação da UE, a proteção contra a discriminação em razão da idade é limitada. Atualmente, a questão da idade só está protegida no contexto do acesso ao emprego e à atividade profissional.

149 TEDH, *Bayev e Outros/Rússia*, n.º 67667/09, 20 de junho de 2017, n.º 82; ver também TEDH, *Vejdeland e Outros/Suécia*, n.º 1813/07, 9 de fevereiro de 2012.

150 TEDH, *Bayev e Outros/Rússia*, n.º 67667/09, 20 de junho de 2017.

151 Ver também Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Recomendação aos Estados membros sobre medidas de combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género*, CM/Rec(2010)5.

152 TEDH, *A.M. e Outros/Rússia*, n.º 47220/19, 6 de julho de 2021.

A [Diretiva relativa à igualdade no emprego](#) é aplicável aos menores autorizados por lei a trabalhar. Embora a [Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego](#)¹⁵³ da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por todos os Estados-Membros da UE, estabeleça uma idade mínima de 15 anos, subsistem diferenças entre os Estados-Membros nesta matéria¹⁵⁴. O artigo 6.º da Diretiva relativa à igualdade no emprego permite que os Estados-Membros justifiquem as diferenças de tratamento em razão da idade. Estas diferenças não constituem discriminação se forem justificadas de forma objetiva e razoável por um objetivo legítimo e desde que os meios para o realizar sejam apropriados e necessários. No caso das crianças e dos jovens, tais diferenças de tratamento podem incluir, por exemplo, o estabelecimento de condições especiais de acesso à formação profissional, de emprego e de trabalho, para promover a sua integração profissional ou assegurar a sua proteção.

O artigo 14.º da [CEDH](#) e o artigo 1.º do [Protocolo n.º 12 da CEDH](#) não mencionam explicitamente a idade entre os motivos de discriminação proibidos. Contudo, o TEDH examinou questões de discriminação baseada na idade em relação a vários direitos protegidos pela CEDH e, desse modo, reconheceu a idade como estando incluída na categoria «qualquer outra situação». Nos processos *D.G./Irlanda*¹⁵⁵ e *Bouamar/Bélgica*¹⁵⁶, por exemplo, o TEDH concluiu que, nos respetivos sistemas judiciais, existia uma diferença de tratamento entre adultos e menores, em matéria de detenção, que era relevante para a aplicação da CEDH. Essa diferença de tratamento resultava da finalidade punitiva da detenção no caso dos adultos e da sua finalidade preventiva no caso dos menores. Por conseguinte, o Tribunal aceitou a «idade» como uma justificação objetiva e razoável para qualquer diferença de tratamento.

O TEDH tem abordado a discriminação contra as crianças em várias outras situações, para além das já mencionadas, tais como a discriminação em razão da língua¹⁵⁷ ou a discriminação contra crianças nascidas fora do casamento¹⁵⁸.

153 Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1973), [Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego](#), n.º 138.

154 Rede Europeia de Peritos Jurídicos no Domínio da Não Discriminação, O'Dempsey, D. e Beale, A. (2011), *Age and employment*, Comissão Europeia, Direção-Geral da Justiça, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

155 TEDH, *D.G./Irlanda*, n.º 39474/98, 16 de maio de 2002.

156 TEDH, *Bouamar/Bélgica*, n.º 9106/80, 29 de fevereiro de 1988.

157 TEDH, *Processo «relativo a certos aspetos do regime linguístico do ensino na Bélgica»/Bélgica*, n.os 1474/62, 1677/62, 1691/62, 1769/63, 1994/63 e 2126/64, 23 de julho de 1968.

158 TEDH, *Fabris/França* [GS], n.º 16574/08, 7 de fevereiro de 2013; TEDH, *Wolter e Sarfert/Alemanha*, n.os 59752/13 e 66277/13, 14 de dezembro de 2017; TEDH, *Mazurek/França*, n.º 34406/97, 1 de fevereiro de 2000.

Exemplo: no processo *Fabris/França*¹⁵⁹, o requerente queixava-se de que não tinha podido beneficiar de uma lei de 2001 que concedia aos filhos «nascidos do adultério» direitos de sucessão idênticos aos dos filhos legítimos, a qual foi adotada na sequência da decisão do TEDH no processo *Mazurek/França*¹⁶⁰, em 2000. O Tribunal considerou que o objetivo legítimo de proteger os direitos sucessórios do meio-irmão e da meia-irmã do requerente não se sobrepunha à sua pretensão a uma parte da herança da sua mãe. Neste caso, a diferença de tratamento tinha sido discriminatória, visto não ter uma justificação objetiva e razoável. O Tribunal considerou que havia violação do artigo 14.º da CEDH, lido em conjunto com o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da CEDH¹⁶¹.

O artigo 2.º da CDC proíbe a discriminação contra as crianças em razão dos motivos enumerados numa lista não exaustiva, entre os quais o «nascimento» é especificamente indicado. O artigo 2.º dispõe que:

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

159 TEDH, *Mazurek/França*, n.º 34406/97, 1 de fevereiro de 2000; TEDH, *Fabris/França* [GS], n.º 16574/08, 7 de fevereiro de 2013.

160 TEDH, *Mazurek/França*, n.º 34406/97, 1 de fevereiro de 2000.

161 TEDH, *Fabris/França* [GS], n.º 16574/08, 7 de fevereiro de 2013.

4

Questões de identidade pessoal

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 7.º (direito ao respeito pela vida familiar)	Registo de nascimento e direito a um nome	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) CPMN, artigo 11.º (direito a utilizar o nome de família na língua original) Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças (revista), artigo 11.º, n.º 3 (conservação do nome original de uma criança adotada) TEDH, <i>Johansson/Finlândia</i>, n.º 10163/02, 2007 (recusa de registo de um nome anteriormente concedido a outras pessoas)
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 7.º (direito ao respeito pela vida familiar)	Direito à identidade pessoal	CEDH, artigos 6.º (direito a um processo equitativo) e 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças (revista), artigo 22.º, n.º 3 TEDH, <i>Mikulić/Croácia</i>, n.º 53176/99, 7 de fevereiro de 2002 TEDH, <i>Mizzi/Malta</i>, n.º 26111/02, 2006 (incapacidade de contestar a paternidade)

UE	Questões abordadas	CdE
		TEDH, <i>Mennesson/França</i> , n.º 65192/11, 2014 (maternidade de substituição com pai biológico como pai intencional) TEDH, <i>Valdís Fjölnisdóttir e Outros/Islândia</i> , n.º 71552/17, 18 de maio de 2021
TUE, artigo 9.º TFUE, artigo 20.º TJUE, C-34/09, <i>Gerardo Ruiz Zambrano/Office National de l'Emploi (ONEm)</i> , 2011 (direito de residência de um nacional de um país terceiro com filhos menores cidadãos da UE) TJUE, C-221/17, <i>Tjebbes e o./Minister van Buitenlandse Zaken</i> , 2019 TJUE, C-165/14, <i>Alfredo Rendón Marín/Administración del Estado</i> , 2016 Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE)	Cidadania	CEDH, artigo 8.º Convenção Europeia sobre a Nacionalidade Convenção sobre a Prevenção dos Casos de Apatridia Relacionados com a Sucessão de Estados Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças (revista), artigo 12.º TEDH, <i>Genovese/Malta</i> , n.º 53124/09, 2011 (recusa arbitrária de cidadania a uma criança nascida fora do casamento)

De um modo geral, não têm sido tratadas questões de identidade pessoal a nível da UE, dada a limitada competência desta última nesse domínio. Contudo, o TJUE já se pronunciou sobre o direito a que um nome reconhecido num Estado-Membro seja igualmente reconhecido nos outros do ponto de vista do princípio de livre circulação. Os aspetos da cidadania e da residência foram igualmente objeto de decisões à luz do artigo 20.º do [TFUE](#). O CdE, sobretudo através da jurisprudência do TEDH, interpretou e desenvolveu a aplicação de vários direitos fundamentais no domínio da identidade pessoal. Por conseguinte, as secções seguintes centram-se no direito do CdE.

O presente capítulo não se refere a um direito fundamental específico. Apresenta, antes, uma análise transversal das questões de direitos fundamentais relativas à identidade, tais como o registo de nascimento e o direito a um

nome ([secção 4.1](#)), o direito a conhecer as próprias origens ([secção 4.2](#)) e o direito à cidadania ([secção 4.3](#)). Várias questões conexas são tratadas noutros capítulos, designadamente nos relativos ao abuso sexual ([capítulo 7.1.3](#)) e à proteção de dados ([capítulo 10](#)). Alguns destes direitos, como o direito a um nome, têm sido principalmente reivindicados como direitos parentais, mas essa abordagem poderia ser facilmente transposta para as próprias crianças, devido às implicações para os seus próprios direitos.

4.1. Registo de nascimento e o direito a um nome

Questão fundamental

- A recusa de registo de um nome próprio considerado inadequado para uma criança, apesar de ser aceite pela família, é suscetível de levantar uma questão relacionada com o artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar).

Ao contrário dos tratados das Nações Unidas (por exemplo, o artigo 24.º, n.º 2, do [Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos](#)¹⁶², o artigo 7.º, n.º 1, da [CDC](#) e o artigo 18.º da [CDPD](#)), os instrumentos europeus relativos aos direitos humanos não preveem explicitamente o direito ao registo de nascimento imediatamente após o parto, nem o direito a um nome desde o nascimento.

No quadro do direito da UE, o artigo 7.º da [Carta dos Direitos Fundamentais](#) consagra o direito à vida privada e familiar. De acordo com a exposição de motivos da Carta, «[o]s direitos garantidos no artigo 7.º correspondem aos garantidos pelo artigo 8.º da [CEDH](#)». O direito a um nome foi abordado pelo TJUE do ponto de vista da liberdade de circulação. O TJUE considera que o direito à livre circulação impede que um Estado-Membro da UE se recuse a reconhecer o apelido de uma criança tal como está registado noutro Estado-Membro de que a criança seja nacional, ou onde tenha nascido e residido¹⁶³.

¹⁶² Nações Unidas (1996), [Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos](#), adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966; entrou em vigor em 23 de março de 1976, nos termos do artigo 49.º.

¹⁶³ Ver TJUE, C-148/02, [Carlos García Avelló/Estado belga](#), 2 de outubro de 2003; TJUE, C-353/06, [Stefan Grunkin e Dorothee Regina Paul](#) [GS], 14 de outubro de 2008.

No quadro do direito do CdE, a recusa do registo de nascimento das crianças é suscetível de levantar uma questão relacionada com o artigo 8.º da CEDH. O TEDH considerou que o nome enquanto «forma de identificação das pessoas no seio da família e da comunidade» está abrangido pelo direito ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 8.º da CEDH¹⁶⁴. A escolha pelos pais do nome próprio¹⁶⁵ e do apelido¹⁶⁶ dos filhos faz parte da sua vida privada. O Tribunal concluiu que a recusa das autoridades públicas de registar um nome próprio escolhido com base no dano ou prejuízo que esse nome poderia causar à criança não viola o artigo 8.º da CEDH¹⁶⁷. Porém, a recusa de registo de um nome próprio que não seja inadequado para uma criança e que já seja socialmente aceite pode constituir uma violação do artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Johansson/Finlândia*¹⁶⁸, as autoridades recusaram-se a registar o nome próprio «Axl Mick» porque a ortografia não estava conforme com a prática finlandesa em matéria de nomes. O TEDH admitiu que era necessário ter em conta o interesse superior da criança e que a preservação dessa prática nacional era do interesse público, mas constatou que esse nome já tinha sido aceite para registo oficial noutros casos e, por isso, não podia ser considerado inadequado para uma criança. Visto que o nome já era socialmente aceite na Finlândia e não foi alegado que ele tinha afetado negativamente a identidade cultural e linguística do Estado, o TEDH concluiu que as considerações de interesse público não se sobrepunham ao interesse de registar a criança com o nome escolhido. Considerou, por isso, que tinha havido violação do artigo 8.º da CEDH.

164 TEDH, *Guillot/França*, n.º 22500/93, 24 de outubro de 1993, n.º 21.

165 TEDH, *Johansson/Finlândia*, n.º 10163/02, 6 de setembro de 2007, n.º 28; TEDH, *Guillot/França*, n.º 22500/93, 24 de outubro de 1993, n.º 22.

166 TEDH, *Cusan e Fazzo/Itália*, n.º 77/07, 7 de janeiro de 2014, n.º 56.

167 TEDH, *Guillot/França*, n.º 22500/93, 24 de outubro de 1993, n.º 27.

168 TEDH, *Johansson/Finlândia*, n.º 10163/02, 6 de setembro de 2007.

O TEDH considerou igualmente que a regra segundo a qual o apelido do marido deve ser dado aos filhos legítimos no momento do registo de nascimento não constitui, em si mesma, uma violação da CEDH. Entendeu, todavia, que a impossibilidade de derrogar dessa regra geral era excessivamente rígida e discriminatória para as mulheres e violava, portanto, o artigo 14.º, lido em conjunto com o artigo 8.º, da CEDH¹⁶⁹.

O artigo 11.º da CPMN prevê que qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional tem o direito de utilizar o nome de família (o seu patronímico) e o nome próprio na língua minoritária, bem como o direito ao seu reconhecimento oficial, segundo as modalidades previstas no respetivo sistema jurídico.

O artigo 11.º, n.º 3, da *Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças (Convenção sobre a Adoção) revista* prevê a possibilidade dos Estados Partes conservarem o nome próprio de origem de uma criança adotada¹⁷⁰. Trata-se de uma exceção ao princípio geral de que a relação jurídica entre a criança adotada e a sua família de origem é cortada.

4.2. Direito a conhecer as próprias origens

Questões fundamentais

- O direito a conhecer as próprias origens faz parte integrante da vida privada de uma criança.
- A investigação da paternidade exige uma cuidadosa ponderação do interesse da criança em conhecer as suas origens e do interesse do pai presumido ou alegado, bem como do interesse geral.
- Uma criança adotada tem o direito de aceder a informações sobre as suas origens. Pode ser concedido aos pais biológicos o direito jurídico de não revelar a sua identidade, mas este não equivale a um veto absoluto.

No quadro do direito do CdE, o TEDH entende que o artigo 8.º da CEDH inclui o direito à identidade e ao desenvolvimento pessoal. Os dados pormenorizados

¹⁶⁹ TEDH, *Cusan e Fazzo/Itália*, n.º 77/07, 7 de janeiro de 2014, n.º 67.

¹⁷⁰ Conselho da Europa (2008), *Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças (revista)*, STCE n.º 202, 27 de novembro de 2008.

da identidade de uma pessoa e o interesse «de obter as informações necessárias para descobrir a verdade sobre aspetos importantes da sua identidade pessoal, como a identidade dos seus progenitores»¹⁷¹ foram considerados relevantes para o desenvolvimento pessoal. O nascimento e as suas circunstâncias fazem parte da vida privada de uma criança. «[A]s informações sobre aspetos eminentemente pessoais da infância, do desenvolvimento e da história de [uma pessoa]» podem constituir a «principal fonte de informação sobre o passado e os anos de formação [dessa pessoa]»¹⁷², pelo que o não acesso da criança a essas informações suscita uma questão à luz do artigo 8.º da CEDH.

No direito internacional, o artigo 8.º da [CDC](#) prevê um nível elevado e bastante detalhado de proteção do direito da criança a preservar a sua identidade. Este direito protege contra a ingerência ilegal na preservação da identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei. Garante igualmente «uma assistência e proteção adequadas» caso uma criança seja ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, de forma a restabelecer essa identidade o mais rapidamente possível.

4.2.1. Investigação da paternidade

No quadro do direito do CdE, alguns menores queixaram-se ao TEDH da impossibilidade de determinar a identidade dos seus progenitores naturais. O TEDH considerou que a determinação da relação jurídica entre uma criança e o seu alegado pai natural fazia parte da vida privada (artigo 8.º da CEDH). A filiação é um aspeto fundamental da identidade¹⁷³, mas o interesse de uma criança em investigar a paternidade deve ser ponderado face aos interesses do alegado pai e ao interesse geral. Na verdade, o interesse de uma criança em ter segurança jurídica sobre a sua filiação paterna não prejudica o interesse de um pai em refutar a presunção legal de paternidade.

Exemplo: no processo *Mikulić/Croácia*¹⁷⁴, a requerente, nascida fora do casamento, instaurou uma ação judicial de determinação da paternidade contra o seu alegado progenitor. O requerido recusou-se por diversas

171 TEDH, *Odièvre/França* [GS], n.º 42326/98, 13 de fevereiro de 2003, n.º 29.

172 TEDH, *Gaskin/Reino Unido*, n.º 10454/83, 7 de julho de 1989, n.º 36.

173 TEDH, *Mennesson/França*, n.º 65192/11, 26 de junho de 2014, n.º 96.

174 TEDH, *Mikulić/Croácia*, n.º 53176/99, 7 de fevereiro de 2002, n.os 64-65.

vezes a fazer um teste de ADN ordenado pelo tribunal, o que prolongou desnecessariamente o processo de paternidade durante cerca de cinco anos. O TEDH considerou que, se a legislação nacional não obrigava os alegados pais a fazer análises clínicas, os Estados deviam prever meios alternativos para identificar rapidamente os pais naturais por uma autoridade independente. Concluiu, por isso, que tinha havido violação do artigo 8.º da CEDH no caso da requerente.

Se o presumido pai recusar submeter-se a testes genéticos, os tribunais nacionais podem, dentro do seu poder de apreciação, estabelecer a paternidade com base noutros elementos de prova e fatores, dando prioridade ao direito da criança ao respeito pela sua vida privada e ao conhecimento da sua origem¹⁷⁵. Contudo, num caso em que um adolescente recusou submeter-se a testes genéticos porque pretendia manter o apelido do marido da sua mãe, os tribunais nacionais reconheceram a paternidade a favor do pai biológico, considerando que o interesse superior da criança consistia principalmente em conhecer a verdade sobre as suas origens. Por conseguinte, o TEDH considerou que os tribunais nacionais não tinham excedido a sua margem de apreciação ao reconhecerem o pai biológico e ao excluírem a legitimação da criança como filho do marido da sua mãe. Por conseguinte, não tinha havido violação do artigo 8.º¹⁷⁶.

Exemplo: no processo *Mizzi/Malta*¹⁷⁷, o alegado pai não pôde negar a paternidade de uma criança nascida da sua mulher, visto que o prazo de seis meses previsto por lei já tinha decorrido. O TEDH examinou o processo à luz dos artigos 6.º (direito a um processo equitativo) e 8.º (respeito pela vida privada e familiar) da CEDH, constatando que a imposição de um prazo para um alegado pai intervir para rejeitar um filho visa garantir a segurança jurídica e proteger o interesse do filho a conhecer a sua identidade. Estes objetivos não se sobrepõem, porém, ao direito do pai a ter a possibilidade de negar a paternidade. A impossibilidade prática de negar a paternidade desde o nascimento colocou, neste caso, um ónus excessivo sobre o alegado pai, violando o seu direito de acesso a um tribunal e a um processo equitativo, consagrado no artigo 6.º da CEDH. Constituiu também

175 TEDH, *Canonne/França*, n.º 22037/13, 2 de junho de 2015.

176 TEDH, *Mandet/França*, n.º 30955/12, 14 de janeiro de 2016.

177 TEDH, *Mizzi/Malta*, n.º 26111/02, 12 de janeiro de 2006.

uma ingerência desproporcionada nos direitos que lhe assistiam ao abrigo do artigo 8.º da CEDH¹⁷⁸.

Às vezes, pode haver coincidência entre o interesse da criança em averiguar a paternidade e os interesses do pai biológico. Foi o que aconteceu numa situação em que um pai, devido à sua incapacidade jurídica, não podia instaurar um processo a nível nacional para provar a filiação do seu filho. O TEDH considerou que não era do interesse superior de uma criança nascida fora do casamento que o seu pai biológico não pudesse instaurar uma ação para confirmar a paternidade, e que a criança estava, por isso, inteiramente dependente das autoridades públicas para determinar a sua filiação¹⁷⁹.

As autoridades podem ter uma obrigação positiva de intervir nos processos de investigação da paternidade no interesse superior da criança, se o seu representante legal (neste caso a mãe) não a possa representar adequadamente, por exemplo devido a uma deficiência grave¹⁸⁰.

No que respeita ao caso específico do reconhecimento da filiação entre os pais intencionais e os filhos nascidos por maternidade de substituição, o Tribunal admitiu, em princípio, que os Estados têm uma ampla margem de apreciação, visto não existir um consenso europeu sobre a autorização ou o reconhecimento da filiação nos contratos de maternidade de substituição. Todavia, o facto de a filiação ser um aspeto fundamental da identidade de uma criança reduz essa margem de apreciação.

Exemplo: o processo *Mennesson/França*¹⁸¹ refere-se à recusa das autoridades francesas de registar crianças nascidas de maternidade de substituição nos Estados Unidos no registo de nascimentos francês por motivos de ordem pública. O TEDH considerou que não tinha havido violação do direito dos requerentes ao respeito pela vida familiar, visto que nada os impedia de usufruir da sua vida familiar em França e que os obstáculos administrativos eventualmente enfrentados não tinham sido insuperáveis. Relativamente ao direito ao respeito pela vida privada das crianças, o Tribunal atribuiu grande importância ao seu interesse superior, salientando, em

178 *Ibid.*, n.os 112-114.

179 TEDH, *Krušković/Croácia*, n.º 46185/08, 21 de junho de 2011, n.os 38-41.

180 TEDH, *A.M.M./Roménia*, n.º 2151/10, 14 de fevereiro de 2012, n.os 58-65.

181 TEDH, *Mennesson/França*, n.º 65192/11, 26 de junho de 2014.

especial, que o homem que deveria ser registado como seu pai na certidão era também o seu pai biológico. Recusar a filiação legal de uma criança quando a filiação biológica está confirmada e o progenitor em causa reconhece totalmente o filho não pode ser considerado conforme com o interesse superior da criança. O Tribunal conclui, portanto, que houve violação do artigo 8.º da CEDH no que diz respeito à queixa relativa à «vida privada» das crianças¹⁸².

Após o acórdão *Mennesson*, a lei francesa foi alterada, permitindo aos filhos nascidos na sequência de um contrato de maternidade de substituição no estrangeiro obter uma certidão de nascimento que indique o nome do pai intencional, se este for também o pai biológico¹⁸³. Em fevereiro de 2018, o Tribunal das Revisões de Sentenças Cíveis francês aceitou o pedido de revisão do recurso do casal *Mennesson*, o que deu origem a um novo processo no Tribunal de Cassação¹⁸⁴. No decurso desse processo, o Tribunal de Cassação apresentou o primeiro pedido de parecer consultivo de sempre ao TEDH nos termos do Protocolo n.º 16 da CEDH. No seu parecer consultivo, o TEDH considerou que o direito ao respeito pela vida privada de uma criança nascida por maternidade de substituição não exigia que o reconhecimento de uma relação jurídica de filiação com a mãe intencional se operasse através de uma inscrição no registo civil dos dados da certidão de nascimento legalmente estabelecida no estrangeiro. Podiam ser utilizados outros meios, como a adoção da criança pela mãe intencional, desde que o processo previsto no direito nacional assegurasse a sua celeridade e efetividade, de acordo com o interesse superior da criança¹⁸⁵.

Exemplo: no processo *Valdis Fjölfnisdóttir e Outros/Islandia*¹⁸⁶, o primeiro e o segundo requerentes, pessoas casadas do mesmo sexo, eram os progenitores intencionais do terceiro requerente, uma criança nascida por maternidade de substituição nos Estados Unidos e que não tinha qualquer

182 TEDH, *Mennesson/França*, n.º 65192/11, 26 de junho de 2014, n.º 100; ver também TEDH, *Labassee/França*, n.º 65941/11, 26 de junho de 2014, n.º 79; TEDH, *C e E/França*, n.os 1462/18 e 17348/18, 12 de dezembro de 2019.

183 TEDH, *Mennesson/França*, n.º 65192/11, 26 de junho de 2014.

184 TEDH (2019), *Parecer consultivo sobre o reconhecimento no direito nacional de uma relação jurídica de filiação entre uma criança nascida na sequência de um contrato de maternidade de substituição no estrangeiro e a mãe intencional solicitado pelo Tribunal de Cassação francês*, n.º P16-2018-001, 10 de abril de 2019.

185 *Ibid.*

186 TEDH, *Valdis Fjölfnisdóttir e Outros/Islandia*, n.º 71552/17, 18 de maio de 2021.

relação biológica com eles. Inicialmente, as autoridades islandesas recusaram-se a inscrever a criança no registo nacional e assumiram a sua guarda legal, antes de a colocarem ao cuidado dos dois primeiros requerentes como família de acolhimento. Após a entrada em vigor de nova legislação, o terceiro requerente foi inscrito no registo nacional, mas os dois primeiros requerentes não foram inscritos como progenitores. Reconhecendo que, devido à guarda ininterrupta da criança, tinha existido vida familiar entre os requerentes, o TEDH concluiu que o Estado tinha agido dentro da sua margem de apreciação. Em especial, o gozo efetivo da vida familiar pelos três requerentes não tinha sido interrompido; pelo contrário, o Estado tomara medidas para garantir que continuavam a ter uma vida familiar através do regime de acolhimento familiar e da concessão da nacionalidade ao terceiro requerente. Além disso, tinha sido dada a um dos dois primeiros requerentes a possibilidade de solicitar a adoção do terceiro requerente. Assim, o não reconhecimento de um vínculo parental formal tinha permitido um justo equilíbrio entre o direito dos requerentes ao respeito pela vida familiar e os interesses gerais que o Estado tinha procurado proteger através da proibição da maternidade de substituição.

O TEDH também considerou que os Estados não podem ser obrigados a autorizar as crianças nascidas de uma mãe de substituição a entrar no seu território sem que as autoridades nacionais tenham a possibilidade prévia de proceder a determinadas verificações jurídicas¹⁸⁷.

4.2.2. Investigação das próprias origens: adoção

O direito de uma criança a conhecer as suas origens tem adquirido relevância no contexto da adoção. As garantias substantivas relativas à adoção, para além do direito a conhecer as próprias origens, são tratadas na [secção 6.3](#).

No quadro do direito do CdE, o artigo 22.º, n.º 3, da [Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças \(revista\)](#) confere à criança adotada o direito de aceder a informações detidas pelas autoridades sobre as suas origens. Ela permite também que os Estados Partes concedam aos pais de origem o direito jurídico de não revelarem a sua identidade, desde que isso não constitua um veto absoluto. A autoridade competente deve ser capaz de determinar se esse

¹⁸⁷ TEDH, [D/França](#), n.º 11288/18, 16 de julho de 2020, TEDH, [Paradiso e Campanelli/Itália](#), n.º 25358/12, 27 de janeiro de 2015.

direito se sobrepõe ao direito dos pais de origem e pode revelar informações identificadoras tendo em conta as circunstâncias e os respetivos direitos em jogo. Em caso de plena adoção, a criança adotada deve poder obter, pelo menos, um documento que ateste a data e o local do seu nascimento¹⁸⁸.

No quadro do direito internacional, a [Convenção da Haia sobre a Adoção Internacional](#) prevê a possibilidade de uma criança adotada aceder a informações sobre a identidade dos pais «com a devida orientação», mas deixa a respetiva autorização ao critério de cada Estado Parte¹⁸⁹.

4.3. Cidadania

Questões fundamentais

- O direito de residência na União dos menores que são cidadãos da UE não deve ser privado de qualquer efeito útil pela recusa de direitos de residência ao(s) seu(s) progenitor(es).
- A CEDH não garante o direito à cidadania, mas uma recusa arbitrária da cidadania é suscetível de ser abrangida pelo artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar) devido ao seu impacto na vida privada de um indivíduo.

No quadro do direito da UE, o artigo 9.º do [TUE](#) e o artigo 20.º do [TFUE](#) conferem o estatuto de cidadão da União a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. O TJUE pronunciou-se sobre a eficácia do direito de residência das crianças que têm a cidadania da UE, mas não a nacionalidade do Estado-Membro onde residem. Estava em causa a recusa do direito de residência na União Europeia a um progenitor que tinha à sua guarda uma criança cidadã da UE. O TJUE considerou que a recusa do direito de residência a um progenitor que efetivamente tem uma criança à sua guarda priva de qualquer efeito útil o direito de residência desta última. Em consequência, esse

188 Conselho da Europa (2008), [Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças](#) (revista), STCE n.º 202, 27 de novembro de 2008, artigo 22.º.

189 Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (1993), [Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional](#), 29 de maio de 1993, artigo 30.º, n.º 2.

progenitor tem o direito de residir com a criança no Estado de acolhimento¹⁹⁰. O estatuto de cidadão da UE implica determinados direitos que também estão incluídos no direito derivado, como a [Diretiva Livre Circulação da UE](#)¹⁹¹ no que diz respeito ao exercício dos direitos fundamentais de livre circulação dos cidadãos da UE e das suas famílias, dos direitos dos beneficiários secundários, como os filhos menores a cargo, e do direito ao reagrupamento familiar. Estes aspetos são abordados de forma mais pormenorizada na [secção 9.5](#).

Exemplo: o processo *Gerardo Ruiz Zambrano/Office National de l'Emploi (ONEm)*¹⁹² diz respeito a duas crianças nascidas durante o processo de asilo (antes de o pedido de asilo ser recusado), cujos pais se encontravam na Bélgica e que se tornaram cidadãos belgas. Os pais solicitaram uma autorização de residência com base na Diretiva Livre Circulação da UE, enquanto ascendentes que tinham as crianças a cargo. O seu pedido foi recusado. O TJUE decidiu que, se os filhos menores a cargo de um nacional de um país terceiro forem cidadãos da UE, os Estados-Membros não podem recusar a esse nacional de um país terceiro uma autorização de trabalho e um direito de residência no Estado-Membro de residência e de nacionalidade desses menores, na medida em que essas decisões venham a privar os referidos filhos do gozo efetivo do essencial dos direitos associados ao estatuto de cidadão da União.

Exemplo: no processo *Tjebbes e o./Minister van Buitenlandse Zaken*¹⁹³, o TJUE declarou que o direito da UE não se opõe à perda da nacionalidade de um Estado-Membro e, consequentemente, à perda da cidadania da União, quando o vínculo genuíno entre a pessoa em causa e esse Estado-Membro é interrompido de forma duradoura. O processo dizia respeito a uma lei neerlandesa que previa a perda automática da nacionalidade para os nacionais dos Países Baixos que residissem fora do país durante mais de dez anos. Os filhos de pessoas desnaturalizadas também

190 TJUE, C-200/02, *Kunqian Catherine Zhu e Man Lavette Chen/Secretary of State for the Home Department*, 19 de outubro de 2004, n.os 45-46.

191 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2004), [Diretiva 2004/38/CE, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros](#), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, JO 2004 L 158.

192 TJUE, C-34/09, *Gerardo Ruiz Zambrano/Office National de l'Emploi (ONEm)*, 8 de março de 2011.

193 TJUE, C-221/17, *Tjebbes e o./Minister van Buitenlandse Zaken*, 12 de março de 2019.

perderiam a nacionalidade neerlandesa ao abrigo da regra dos dez anos. Na sequência do processo *Janko Rottmann/Freistaat Bayern*¹⁹⁴, o TJUE determinou que a decisão de retirar a nacionalidade tem de respeitar o princípio da proporcionalidade. O TJUE considerou que as autoridades nacionais têm de proceder a uma apreciação individual para determinar se a perda da nacionalidade de um Estado-Membro da UE, que implica a perda da cidadania da União, tem consequências que afetariam de forma desproporcionada o desenvolvimento normal da vida familiar e profissional da pessoa em causa. Além disso, devem existir vias de recurso para a re aquisição da nacionalidade se a medida for considerada desproporcionada.

Exemplo: o processo *Alfredo Rendón Marín/Administración del Estado*¹⁹⁵ diz respeito a dois nacionais de países terceiros aos quais foi recusada uma autorização de residência e que foram notificados de uma ordem de deportação, com base no seu registo criminal, por decisão das autoridades do Estado-Membro de acolhimento. Este era o Estado de nacionalidade dos filhos menores de que tinham a guarda exclusiva e que possuíam a cidadania da União. O TJUE decidiu que o artigo 20.º do TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que impõe a recusa automática da concessão de uma autorização de residência ao nacional de um país terceiro, progenitor de filhos menores que são cidadãos da União e de quem tem a guarda exclusiva, pelo simples motivo de o nacional de um país terceiro ter antecedentes penais, quando a referida recusa tiver como consequência impor a essas crianças o abandono do território da União¹⁹⁶.

No quadro do direito do CdE, a CEDH não garante o direito à cidadania¹⁹⁷. No entanto, uma recusa arbitrária da cidadania é suscetível de ser abrangida pelo artigo 8.º da CEDH devido ao seu impacto na vida privada de um indivíduo, que engloba aspetos da identidade social de uma criança¹⁹⁸.

194 TJUE, C-135/08, *Janko Rottmann/Freistaat Bayern*, 2 de março de 2010.

195 TJUE, C-165/14, *Alfredo Rendón Marín/Administración del Estado*, 13 de setembro de 2016.

196 Ver também TJUE, C-304/14, *Secretary of State for the Home Department/CS*, 13 de setembro de 2016; TJUE, C-133/15, *H. C. Chavez-Vilchez u. a. gegen Raad van bestuur van de Sociale verzekeringsbank u. a. Vorabentscheidungsersuchen des Centrale Raad van Beroep*, 10 de maio de 2017; ver também TJUE, C-82/16, *K.A. e o./Belgische Staat*, 8 de maio de 2018.

197 TEDH, *Slivenko e Outros/Letónia* [GS], n.º 48321/99, 9 de outubro de 2003, n.º 77.

198 TEDH, *Genovese/Malta*, n.º 53124/09, 11 de outubro de 2011, n.º 33.

Exemplo: no processo *Genovese/Malta*, a cidadania maltesa foi recusada a uma criança nascida fora do casamento, noutro país, de mãe não maltesa e pai judicialmente reconhecido como maltês. A recusa da cidadania, enquanto tal, não violava o artigo 8.º da CEDH, mas a recusa arbitrária da cidadania por ser um nascimento fora do casamento suscitava questões de discriminação. Um tratamento diferente arbitrário por este motivo deve ser justificado por razões ponderosas. Não as havendo, concluiu-se que existia violação do artigo 8.º, em conjunto com o artigo 14.º da CEDH¹⁹⁹.

Uma das principais preocupações subjacente às disposições dos tratados sobre o direito de adquirir a cidadania é evitar a apatridia. A [Convenção Europeia sobre a Nacionalidade](#) contém disposições pormenorizadas sobre a aquisição legal da nacionalidade pelos menores e restringe as possibilidades de estes perderem a cidadania²⁰⁰. A [Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção dos Casos de Apatridia Relacionados com a Sucessão de Estados](#) contém a obrigação de evitar o estatuto de apátrida à nascença (artigo 10.º) e prevê o direito à nacionalidade do Estado sucessor em caso de apatridia (artigo 2.º)²⁰¹. O artigo 12.º da [Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças \(revista\)](#) reflete igualmente a preocupação de evitar a apatridia; os Estados devem facilitar a aquisição da sua nacionalidade por uma criança que seja adotada por um dos seus nacionais, ao mesmo tempo que a perda de nacionalidade em consequência de uma adoção está subordinada à posse ou à aquisição de outras nacionalidades.

No direito internacional, o artigo 7.º da [CDC](#) garante o direito à aquisição de uma nacionalidade, o mesmo acontecendo com o artigo 24.º, n.º 3, do [Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos](#).

199 *Ibid.*, n.os 43-49.

200 Conselho da Europa, [Convenção Europeia sobre a Nacionalidade](#), STCE n.º 166, 1997, artigos 6.º e 7.º.

201 Conselho da Europa, [Convenção sobre a Prevenção dos Casos de Apatridia Relacionados com a Sucessão de Estados](#), STCE n.º 200, 19 de maio de 2006.

5

Vida familiar



UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 7.º (direito ao respeito pela vida familiar)	Direito ao respeito pela vida familiar	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida familiar) TEDH, <i>V.D. e Outros/Rússia</i> , n.º 72931/10, 9 de abril de 2019
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 24.º (direitos das crianças) Regulamento Obrigações Alimentares (4/2009) Diretiva Equilíbrio Trabalho-Vida (2019/1158) TJUE, C-129/18, <i>SM/Entry Clearance Officer</i> , 2019 (menor colocado em <i>kafala</i> argelina)	Direito a ser educado pelos progenitores	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida familiar) TEDH, <i>Petrov e X/Rússia</i> , n.º 23608/16, 23 de outubro de 2018 TEDH, <i>Wunderlich/Alemanha</i> , n.º 18925/15, 10 de janeiro de 2019
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 24.º, n.º 3 (direito a manter contactos com ambos os progenitores) Diretiva relativa a garantias processuais (2016/800) Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) (2019/1111) Diretiva Mediação (2008/52/CE) TJUE, C-436/13, <i>E./B.</i> , 2014 (acesso do pai à criança)	Direito a manter contactos	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida familiar) Convenção relativa às Relações Pessoais das Crianças, artigo 1.º Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, artigo 6.º TEDH, <i>Schneider/Alemanha</i> , n.º 17080/07, 2011 (contacto entre uma criança e um pai biológico não reconhecido legalmente) TEDH, <i>Levin/Suécia</i> , n.º 35141/06, 2012 (restrição dos direitos de contacto)

UE	Questões abordadas	CdE
TJUE, C-497/10 PPU, <i>Barbara Mercredi/Richard Chaffe</i>, 2010 (criança em idade lactente e residência habitual) TJUE, C-335/17, <i>Neli Valcheva/Georgios Babanarakis</i>, 2018 (direito de manter contactos com os avós) Diretiva relativa ao acesso à justiça (2003/8/CE) (acesso à justiça nos litígios transfronteiriços)		TEDH, <i>A.I./Itália</i>, n.º 70896/17, 1 de abril de 2021 TEDH, <i>Mustafa e Armağan Akin/Turquia</i>, n.º 4694/03, 2010 (contactos entre irmãos após concessão da guarda) TEDH, <i>Vojnity/Hungria</i>, n.º 29617/07, 2013 (restrição do acesso devido às convicções religiosas) TEDH, <i>A.M. e Outros/Rússia</i>, n.º 47220/19, 6 de julho de 2021. TEDH, <i>Terna/Itália</i>, n.º 21052/18, 14 de janeiro de 2021 TEDH, <i>Bogonosovy/Rússia</i>, n.º 38201/16, 5 de março de 2019 TEDH, <i>M.S./Ucrânia</i>, n.º 2091/13, 11 de julho de 2017 TEDH, <i>Khoroshenko/Rússia</i>, n.º 41418/04, 30 de junho de 2015 TEDH, <i>Horych/Polónia</i>, n.º 13621/08, 17 de abril de 2012 TEDH, <i>Hadzhieva/Bulgária</i>, n.º 45285/12, 1 de fevereiro de 2018
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 24.º (direitos das crianças) Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) (2019/1111) TJUE, <i>Joseba Andoni Aguirre Zarraga/Simone Pelz</i>, 2010 (direito a ser ouvido, rapto internacional de crianças) TJUE, C-111/17 PPU, <i>OL/PQ</i>, 8 de junho de 2017 TJUE, C-262/21 PPU, <i>A/B</i>, 2 de agosto de 2021 TJUE, C211/10 PPU, <i>Doris Povse/Mauro Alpago</i>, 2010 (certidão executória)	Rapto de crianças	Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores Convenção relativa às Relações Pessoais das Crianças CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida familiar) TEDH, <i>Neulinger e Shuruk/Suíça</i>, [GS], n.º 41615/07, 2010 (rapto da criança pela mãe) TEDH, <i>R.S./Polónia</i>, n.º 63777/09, 21 de julho de 2015 TEDH, <i>Y.S. e O.S./Rússia</i>, n.º 17665/17, 15 de junho de 2021

O direito europeu – tanto da UE como do CdE – prevê o direito ao respeito pela vida familiar (artigo 7.º da [Carta dos Direitos Fundamentais](#) da UE; artigo 8.º da [CEDH](#)). A competência da União em matéria de vida familiar incide sobre os litígios transfronteiriços, incluindo o reconhecimento e a execução dos acórdãos entre os Estados-Membros. O TJUE trata de questões como o interesse superior da criança e o direito à vida familiar, na aceção do [Regulamento Bruxelas II-A \(reformulação\)](#). A jurisprudência do TEDH relacionada com a vida familiar reconhece os direitos interdependentes, como o direito à vida familiar e o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta. Reconhece também que, por vezes, os direitos das crianças são contraditórios. Por exemplo, o direito da criança ao respeito pela vida familiar pode ser limitado para garantir o seu interesse superior. Além disso, o CdE adotou vários outros instrumentos que tratam das questões referentes às relações pessoais, à guarda e ao exercício dos direitos das crianças.

O presente capítulo examina o direito da criança ao respeito pela vida familiar e os direitos conexos, nomeadamente o seu conteúdo e âmbito de aplicação, bem como as obrigações legais a eles associadas e a sua interação com outros direitos. Entre os aspetos específicos considerados figuram o respeito pela vida familiar ([secção 5.1](#)), o direito da criança a ser educada pelos progenitores ([secção 5.2](#)), o direito a manter contactos ([secção 5.3](#)) e o rapto de crianças ([secção 5.4](#)).

5.1. Direito ao respeito pela vida familiar

Questões fundamentais

- Tanto no quadro do direito da UE como no do CdE, os Estados têm a obrigação positiva de garantir às crianças o exercício efetivo do seu direito ao respeito pela vida familiar.
- As autoridades judiciárias e administrativas devem ter em conta o interesse superior da criança em qualquer decisão relativa ao respeito pela vida familiar.

O direito da criança ao respeito pela vida familiar inclui vários direitos compostos, como o direito a ser educada pelos progenitores ([secção 5.2](#)); o direito a manter o contacto com ambos os progenitores ([secção 5.3](#)); o direito a não ser separada dos progenitores exceto se isso corresponder ao seu interesse superior ([secção 5.4](#) e [capítulo 6](#)); e o direito ao reagrupamento familiar ([capítulo 9](#)).

Tanto no quadro do direito da UE como no do CdE, o direito ao respeito pela vida familiar está sujeito a várias limitações. Estas limitações, tal como esclarece a nota explicativa da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#)²⁰², são idênticas às da disposição correspondente da [CEDH](#), especificamente o artigo 8.º, n.º 2, ou seja: estarem previstas na lei e constituírem providências que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros²⁰³.

A Carta dos Direitos Fundamentais da UE exige que todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, tenham primordialmente em conta o interesse superior da criança (artigo 24.º, n.º 2)²⁰⁴. Se bem que a obrigação de observar o interesse superior da criança não esteja expressamente mencionada na CEDH, o TEDH incorpora essa obrigação na sua jurisprudência²⁰⁵.

O TEDH decidiu que o artigo 8.º da CEDH também protege a vida familiar quando diz respeito às crianças e às suas famílias de acolhimento²⁰⁶. No processo *V.D. e Outros/Rússia*²⁰⁷, um rapaz portador de deficiência grave que estava a cargo da sua mãe de acolhimento há nove anos acabou por regressar à sua família biológica, sem que a mãe e os irmãos de acolhimento pudessem ter com ele qualquer contacto. Tendo em conta que a pessoa que cuidou da criança durante um longo período de tempo e que com ela tinha constituído um estreito vínculo pessoal foi total e automaticamente excluída da vida da criança, sem poder obter direitos de contacto em quaisquer circunstâncias, independentemente do interesse superior da criança, o Tribunal considerou que tinha havido uma violação do artigo 8.º da CEDH.

202 UE, Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia (2007), [Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais](#), JO 2007 C 303/17, ver anotação relativa ao artigo 7.º.

203 Conselho da Europa (1950), [Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais](#), STCE n.º 5, 4 de novembro de 1950, artigo 8.º.

204 Ver, por exemplo, TJUE, C-400/10 PPU, *J. McB./L. E.*, 5 de outubro de 2010.

205 Ver, por exemplo, TEDH, *Ignaccolo-Zenide/Roménia*, n.º 31679/96, 25 de janeiro de 2000.

206 TEDH, *Strand Lobben e Outros/Noruega* [GS], n.º 37283/13, 10 de setembro de 2019.

207 TEDH, *V.D. e Outros/Rússia*, n.º 72931/10, 9 de abril de 2019.

5.2. Direito da criança a ser educada pelos progenitores

Questões fundamentais

- A legislação da UE regulamenta os aspetos processuais do direito da criança a ser educada pelos progenitores.
- Por força da CEDH, os Estados têm deveres negativos e positivos no que toca a respeitar os direitos das crianças e dos progenitores à vida familiar.

O direito das crianças a conhecerem a identidade dos seus progenitores e o direito a serem por eles educadas são dois componentes essenciais do seu direito ao respeito da vida familiar. Até certo ponto, são interdependentes: o direito das crianças a conhecerem os progenitores é assegurado através dos cuidados parentais. Às vezes, porém, estes direitos são distintos: por exemplo no caso das crianças adotadas ou nascidas em resultado da reprodução medicamente assistida. Neste caso, o direito está mais estreitamente associado ao direito da criança à identidade, expresso pelo conhecimento da sua filiação biológica, e por isso é analisado no [capítulo 4](#). Esta secção incide sobretudo sobre o segundo direito: o direito da criança a ser educada pelos progenitores.

No quadro do direito da UE, não existem disposições relativas ao âmbito material do direito a receber cuidados dos pais, e os instrumentos jurídicos da UE tratam de aspetos transfronteiriços, como o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em todos os Estados-Membros. O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares ([Regulamento Obrigações Alimentares](#)), por exemplo, abrange os pedidos transfronteiriços de alimentos decorrentes das relações familiares²⁰⁸. Estabelece regras comuns para a UE destinadas a assegurar a cobrança das prestações de alimentos mesmo que o devedor ou o credor esteja noutro Estado-Membro.

²⁰⁸ UE, Conselho da União Europeia (2008), [Regulamento \(CE\) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares](#), JO 2008 L 7 (Regulamento Obrigações Alimentares).

O direito a ser educado pelos progenitores foi reforçado em 2019 pela [Diretiva Equilíbrio Trabalho-Vida](#)²⁰⁹, que estabelece normas mínimas para os direitos individuais relacionados com a licença de paternidade, a licença parental e a licença de cuidador, bem como regimes de trabalho flexíveis para os trabalhadores que são progenitores ou cuidadores.

No quadro do direito do CdE, o TEDH decidiu em numerosos processos que para um progenitor e o seu filho, o benefício recíproco da companhia um do outro constitui um elemento fundamental da vida familiar. As medidas nacionais que o impedem equivalem a uma ingerência num direito protegido pelo artigo 8.º da [CEDH](#)²¹⁰. Em casos deste tipo, considerando o processo no seu conjunto, o TEDH examina se os motivos para qualquer medida que limite o benefício da companhia entre um progenitor e o seu filho são pertinentes e suficientes. Em todos os processos deste tipo, é fundamental ponderar qual é o superior interesse da criança.

As autoridades nacionais competentes, que beneficiam de um contacto direto com todas as pessoas envolvidas nesses litígios, gozam de uma margem de apreciação que depende do caso concreto e do peso dos diferentes interesses em causa. Essa margem será bastante ampla nos processos relativos à guarda de crianças e mais estreita no que diz respeito a outras limitações, tais como as restrições impostas por essas autoridades aos direitos de contacto parental.

O TEDH salientou igualmente que, nestes casos, o processo de tomada de decisão tem de ser justo e de molde a garantir o respeito pelos interesses salvaguardados pelo artigo 8.º.

Exemplo: no processo *Petrov e X/Rússia*²¹¹, a mãe deixou o pai (primeiro requerente) e levou consigo a criança (segundo requerente), acabando por obter uma decisão de residência relativa à criança. O TEDH observou que não tinha sido solicitado qualquer parecer especializado sobre questões importantes, como a relação da criança com cada progenitor, as capacidades parentais de cada progenitor ou a possibilidade de entrevistar

209 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2019), [Diretiva \(UE\) 2019/1158, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho](#), JO 2019 L 188/79.

210 Ver, por exemplo, TEDH, *K. e T./Finlândia* [GS], n.º 25702/94, 12 de julho de 2001, n.º 168.

211 TEDH, *Petrov e X/Rússia*, n.º 23608/16, 23 de outubro de 2018.

a criança em tribunal, tendo em conta a sua idade e maturidade. Os tribunais nacionais tinham-se recusado a apreciar o pedido do pai para obter uma decisão de residência a seu favor e a admitir como prova certos documentos por ele aduzidos, e as autoridades responsáveis pela guarda de crianças tinham emitido recomendações contraditórias. De um modo geral, o TEDH concluiu que o exame do processo pelos tribunais nacionais não tinha sido suficientemente aprofundado; o processo de tomada de decisão tinha sido deficiente e, por conseguinte, não tinha permitido determinar o interesse superior da criança, em violação do artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Wunderlich/Alemanha*²¹², um casal pretendia ensinar em casa os seus quatro filhos, embora o direito nacional não o permitisse. Posteriormente, o tribunal de família retirou-lhes o direito de determinar o local de residência das crianças e o direito de tomar decisões sobre questões escolares. As crianças foram retiradas da casa dos requerentes e colocadas num lar de infância, onde se avaliou a sua aprendizagem. Ao fim de três semanas, as crianças foram devolvidas aos requerentes, depois de estes se comprometerem a permitir que as crianças frequentassem a escola.

O sistema de ensino obrigatório alemão baseava-se em considerações que estavam em conformidade com a própria jurisprudência do TEDH e que se enquadravam na margem de apreciação do Estado requerido. Por conseguinte, a imposição do ensino obrigatório, a fim de evitar o isolamento social dos filhos dos requerentes e assegurar a sua integração na sociedade, foi um motivo relevante para justificar a retirada parcial da autoridade parental dos requerentes. Embora a avaliação da aprendizagem das crianças tenha demonstrado que possuíam conhecimentos suficientes, competências sociais e uma relação afetuosa com os pais, nem o serviço de assistência social à infância nem os tribunais dispunham desta informação quando tomaram as suas decisões, precisamente porque os requerentes recusaram essas verificações antes de as crianças terem sido tomadas a cargo. O Tribunal sublinhou, neste contexto, que os acórdãos ou avaliações profissionais errados não tornam, por si só, as medidas de guarda de crianças incompatíveis com os requisitos do artigo 8.º. A retirada efetiva das crianças não se prolongou para além do necessário, defendeu o interesse superior das crianças e não foi aplicada de uma forma particularmente severa ou excecional. O processo de tomada de decisão,

212 TEDH, *Wunderlich/Alemanha*, n.º 18925/15, 10 de janeiro de 2019.

considerado no seu conjunto, proporcionou aos requerentes a necessária proteção dos seus interesses. Não foi detetada qualquer violação do artigo 8.º da CEDH.

No quadro do direito internacional, o artigo 5.º da [CDC](#) dispõe que «[o]s Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais, [...] de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção». Além disso, o artigo 9.º da Convenção dispõe que uma criança não deve ser separada de seus pais contra a sua vontade, e que todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações relativas a essa situação. As [Diretrizes sobre Cuidados Alternativos à Criança das Nações Unidas](#) consubstanciam ainda mais os direitos das crianças nessas circunstâncias e os deveres correspondentes dos Estados²¹³.

5.3. Direito a manter contactos

Questões fundamentais

- O direito da criança a manter contactos com ambos os progenitores tem de ser respeitado em todas as formas de separação parental, podendo incluir o direito a manter contactos com avós e irmãos.
- O processo para garantir o direito da criança a manter contactos com os progenitores e ao reagrupamento familiar exige que se tenha o seu interesse superior primordialmente em conta e que as suas opiniões sejam devidamente tomadas em consideração, em função da sua idade e maturidade.

O âmbito de aplicação do direito da criança a manter contactos com os progenitores varia consoante o contexto. Se os pais decidirem separar-se um do outro, o âmbito de aplicação é mais amplo e, em regra, unicamente limitado pelo interesse superior do filho. No contexto de uma separação imposta pelo Estado, em resultado, por exemplo, da expulsão ou do encarceramento de um dos progenitores, as autoridades públicas agem ao serviço de um interesse protegido e devem assegurar um justo equilíbrio entre os interesses das partes

213 Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos (2009), [Diretrizes sobre Cuidados Alternativos à Criança](#), UN Doc. A/HRC/11/L.13, 15 de junho de 2009.

e a obrigação de proteger o interesse superior da criança. O direito da criança a manter contactos com ambos os progenitores aplica-se nos dois casos. O âmbito do direito a manter contactos deve agora ser entendido como alargado, em determinadas circunstâncias, aos avós e irmãos.

No quadro do direito da UE, o artigo 24.º, n.º 3, da [Carta dos Direitos Fundamentais](#) reconhece expressamente o direito de todas as crianças a manterem contactos com *ambos* os progenitores. Essa disposição clarifica o conteúdo do direito, em particular a aceção de «contacto», que deve: ser *regular*; permitir o desenvolvimento de *uma relação pessoal* e assumir a forma de um *contacto direto*. Contudo, existe uma reserva: o direito de cada criança a manter contactos com os seus pais está expressamente limitado pelo seu interesse superior. Esta disposição, como esclarece a nota explicativa da Carta, é pautada pelo artigo 9.º da [CDC](#).

A [Diretiva relativa a garantias processuais](#) estabelece o direito dos menores detidos a manterem contactos com os seus pais, familiares e amigos através de visitas e por correspondência, salvo se forem necessárias restrições excecionais no superior interesse da criança²¹⁴.

Em sintonia com as competências da UE (ver [capítulo 1](#)), foi prestada especial atenção à cooperação judiciária (com o objetivo de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça onde a livre circulação de pessoas esteja garantida). Há dois instrumentos da UE relevantes: o [Regulamento Bruxelas II-A \(reformulação\)](#)²¹⁵ e a [Diretiva Mediação](#).²¹⁶ O Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) é importante do ponto de vista dos direitos. Em primeiro lugar, aplica-se a *todas* as decisões referentes à responsabilidade parental, independentemente do estado civil. Em segundo lugar, as regras relativas à jurisdição (na sua maioria determinadas pela residência habitual da criança) são expressamente pautadas

214 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2016), [Diretiva \(UE\) 2016/800 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal](#), JO 2016 L 132/1.

215 UE, Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação), JO 2019 L 178/1 [[Regulamento Bruxelas II-A \(reformulação\)](#)].

216 UE, Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia (2008), Diretiva 2008/52/CE relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, JO 2008 L 136/3 ([Diretiva Mediação](#)), 21 de maio de 2008.

pelo interesse superior da criança, e, em terceiro lugar, o respeito pela opinião da criança merece especial atenção²¹⁷.

A jurisprudência do TJUE²¹⁸ em processos de deslocação ilícita de uma criança na sequência de uma decisão unilateralmente tomada por um dos progenitores visa essencialmente defender o direito fundamental da criança a manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores (artigo 24.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais), dado que o Tribunal sustenta que este direito está fundamentalmente ligado ao interesse superior de qualquer criança. No entender do TJUE, uma medida que impede a manutenção regular de relações pessoais e de contactos diretos com ambos os progenitores apenas se pode justificar se outro interesse da criança tiver uma intensidade tal que prevaleça sobre o interesse que está na base do referido direito fundamental²¹⁹. Isto inclui medidas provisórias, nomeadamente de proteção, ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação). O Tribunal considerou que uma apreciação equilibrada e razoável de todos os interesses em jogo, que deve assentar em considerações objetivas relativas à própria pessoa da criança e ao seu meio social, deve, em princípio, ser efetuada no quadro de um processo perante o tribunal competente para conhecer do mérito ao abrigo das disposições do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação).

Exemplo: o processo *E./B.*²²⁰ refere-se a um processo entre E. (o pai) e B. (a mãe), em relação à competência dos tribunais do Reino Unido para conhecer e determinar o local de residência habitual do seu filho, S., e os direitos de visita do pai. Os progenitores tinham assinado um acordo perante um tribunal espanhol em que se atribuía a guarda da criança à mãe e se concedia direitos de visita ao pai. Posteriormente, a mãe pediu uma redução dos direitos de visita concedidos ao pai por esse acordo e o pai apresentou um requerimento ao High Court para que o acordo espanhol fosse executado. A mãe alegou que tinha havido extensão da competência do tribunal espanhol e requereu a transferência da competência objeto de extensão para os tribunais de Inglaterra e País de Gales. Na sequência do recurso do

217 Ver, por exemplo, [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho](#), Preâmbulo (considerandos 7, 19, 20, 28 e 57) e artigos 7.º, 21.º, 26.º, artigo 39.º, n.º 2, e artigo 47.º, n.º 3, alíneas a) e b).

218 Ver, por exemplo: TJUE, C-497/10 PPU, [Barbara Mercredi/Richard Chaffe](#), 22 de dezembro de 2010.

219 TJUE, C-403/09 PPU, [Jasna Detiček/Maurizio Sgueglia](#), 23 de dezembro de 2009, n.os 59 e 60.

220 TJUE, C-436/13, [E./B.](#), 1 de outubro de 2014.

pai, o Court of Appeal reenviou ao TJUE várias questões sobre a interpretação do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas II-A.

O TJUE considerou que, quando é submetido a um tribunal um processo nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas II-A, o superior interesse da criança só pode ser preservado através de uma análise, em cada caso concreto, da questão de saber se a prorrogação de competência pretendida é compatível com esse superior interesse. Uma extensão de competência apenas produz efeitos para o processo específico submetido ao tribunal cuja competência é objeto de extensão. Essa competência cessa, em benefício do tribunal que tem competência geral em aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A, com a decisão definitiva no processo na origem da extensão de competência.

Em matéria de responsabilidade parental, o Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) coexiste com a [Convenção da Haia relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças](#)²²¹. Nos termos do artigo 97.º do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação), este último prevalece sobre a Convenção da Haia: a) se a criança tiver a sua residência habitual no território de um Estado-Membro ou b) em relação ao reconhecimento e à execução de uma decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, mesmo se a criança em causa residir habitualmente no território de um Estado terceiro que seja parte contratante na referida Convenção. Por conseguinte, a determinação da residência habitual da criança é uma questão fundamental para o Regulamento Bruxelas II-A (reformulação).

Exemplo: no processo *Barbara Mercredi/Richard Chaffe*²²², o Court of Appeal of England and Wales reenviou ao TJUE um processo respeitante à deslocação de uma criança de dois meses do Reino Unido para a ilha francesa da Reunião. O TJUE decidiu que o conceito de residência habitual, para efeitos dos artigos 8.º e 10.º do Regulamento Bruxelas II-A,

221 Organização Mundial para a Cooperação Transfronteiriça em Matéria Civil e Comercial, Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (1996), [Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças](#), 19 de outubro de 1996.

222 TJUE, C-497/10 PPU, *Barbara Mercredi/Richard Chaffe*, 22 de dezembro de 2010.

corresponde ao lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar. Quando está em causa a situação de uma criança em idade lactente que se encontra com a mãe apenas há alguns dias num Estado-Membro diferente do da sua residência habitual, para o qual foi deslocada, devem designadamente ser tidas em conta, por um lado, a duração, a regularidade, as condições e as razões da estada no território desse Estado-Membro e da mudança da mãe para o referido Estado e, por outro, em razão, designadamente, da idade da criança, as origens geográficas e familiares da mãe, bem como as relações familiares e sociais mantidas por esta e pela criança no mesmo Estado-Membro.

Para garantir o gozo do direito de manter contactos com ambos os progenitores em litígios transfronteiriços, também têm grande importância os instrumentos relativos à regulamentação do acesso à justiça que especificam como se devem tratar os litígios complexos, como é o caso da Diretiva 2003/8/CE do Conselho ([Diretiva relativa ao acesso à justiça](#)), que exige regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário para «melhorar o acesso à justiça nos litígios transfronteiriços»²²³.

O Tribunal de Justiça também se pronunciou sobre o direito de visita dos avós aos netos.

Exemplo: no processo *Neli Valcheva/Georgios Babanarakis*²²⁴, a avó (mãterna) exigiu o direito de visita ao seu neto após a dissolução do casamento dos seus pais por um tribunal grego, que atribuiu a guarda da criança ao pai. O TJUE decidiu que o direito das crianças a manterem contactos com ambos os progenitores deve ser interpretado em sentido lato e que o «direito de visita» deve ser interpretado no sentido de que abrange o direito de visita dos avós aos netos.

No quadro do direito do CdE, o direito de cada criança a manter contactos com ambos os progenitores está implícito no artigo 8.º da [CEDH](#). O TEDH afirmou em vários processos que «para um progenitor e o seu filho, o benefício recíproco

223 UE, Conselho da União Europeia (2003), [Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios](#), JO 2003 L 026 (Diretiva relativa ao acesso à justiça), 31 de janeiro de 2003.

224 TJUE, C-335/17, [Neli Valcheva/Georgios Babanarakis](#), 31 de maio de 2018.

da companhia um do outro constitui um elemento fundamental da vida familiar»²²⁵. Afirmou também, todavia, que este direito pode ser limitado pelo interesse superior da criança (ver [secção 5.4](#) e [capítulo 6](#)), que é central para a tomada de decisões judiciais relativas à guarda das crianças e às relações com estas.

Numa série de processos, o TEDH referiu de forma expressa ou implícita o interesse superior da criança no contexto dos contactos entre pais e filhos.

Exemplo: no processo *Schneider/Alemanha*²²⁶, o requerente teve uma relação com uma mulher casada e afirmava ser o pai biológico do seu filho, cujo pai legalmente reconhecido era o marido da mãe. O requerente alegou que a decisão dos tribunais nacionais de indeferir o seu pedido de contacto com a criança e de receber informações sobre o desenvolvimento da mesma, com o argumento de que não era o seu progenitor legal nem tinha uma relação com ela, violava os direitos que lhe eram conferidos pelo artigo 8.º da CEDH. O TEDH concluiu que existia essa violação, salientando que os tribunais nacionais não tinham ponderado minimamente se, nas circunstâncias específicas do processo, o contacto entre a criança e o requerente corresponderia ao interesse superior da criança²²⁷. Quanto ao pedido de informações sobre o desenvolvimento pessoal da criança apresentado pelo requerente, o Tribunal considerou que os tribunais nacionais não tinham apresentado razões suficientes para justificar a sua ingerência para efeitos do artigo 8.º, n.º 2, e que, por conseguinte, a ingerência não tinha sido «necessária numa sociedade democrática».

Exemplo: no processo *Levin/Suécia*²²⁸, a requerente, mãe de três filhos colocados em cuidados alternativos num quadro não familiar, alegou que as restrições ao seu direito de manter contactos com os seus filhos violava o seu direito ao respeito pela vida familiar. O TEDH centrou a sua análise no objetivo das restrições aos contactos, ou seja, a proteção do interesse superior das crianças. Neste caso específico, as crianças tinham sido negligenciadas quando estavam a cargo da requerente, e o contacto com esta

225 TEDH, *K. e T./Finlândia* [GS], n.º 25702/94, 12 de julho de 2001, n.º 151.

226 TEDH, *Schneider/Alemanha*, n.º 17080/07, 15 de setembro de 2011.

227 Ver também TEDH, *Anayo/Alemanha*, n.º 20578/07, 21 de dezembro de 2010, n.os 67 e 71.

228 TEDH, *Levin/Suécia*, n.º 35141/06, 15 de março de 2012, n.os 57 e 69; TEDH, *K. e T./Finlândia* [GS], n.º 25702/94, 12 de julho de 2001, n.º 151.

provocava fortes reações negativas por parte dos filhos. Ao concluir que não tinha havido violação do artigo 8.º da CEDH, o Tribunal considerou que a ingerência nos direitos da requerente tinha sido «proporcional ao objetivo legítimo prosseguido [o interesse superior das crianças] e dentro da margem das autoridades nacionais».

Exemplo: no processo *A.I./Itália*²²⁹, a requerente, de origem nigeriana e vítima de tráfico, queixou-se da impossibilidade de exercer os seus direitos de contacto relativamente aos seus dois filhos, devido a uma proibição de contacto imposta pelo tribunal nacional numa decisão que declarou as crianças elegíveis para adoção. Os tribunais nacionais tinham avaliado as competências parentais da requerente sem ter em conta a sua vulnerabilidade enquanto vítima de tráfico, nem a origem ou o modelo diferente de ligação entre pais e filhos na sua cultura, apesar de este fator ter sido claramente salientado no exame pericial disponível. O Tribunal considerou que, no decurso do processo que conduziu à interrupção do contacto entre a requerente e os seus filhos, tinha sido atribuído um peso insuficiente à possibilidade de a requerente e os filhos terem uma vida familiar. Assim, o processo não tinha sido acompanhado de garantias proporcionais à gravidade da ingerência e aos interesses em causa, pelo que violava o artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Mustafa e Armağan Akin/Turquia*²³⁰, os requerentes — pai e filho — alegaram que as condições da guarda decididas pelo tribunal nacional tinham violado os direitos que lhe eram conferidos pelo artigo 8.º da CEDH, uma vez que impediam o filho de contactar com a irmã, que estava à guarda da mãe de ambos. Além disso, o pai não podia contactar com os dois filhos em simultâneo porque os contactos do filho com a mãe coincidiam com os contactos que ele próprio mantinha com a filha. O TEDH considerou que a decisão do tribunal nacional de separar os dois irmãos constituía uma violação do direito dos requerentes ao respeito pela vida familiar, pois não só impedia os irmãos de se verem como também impossibilitava o pai de usufruir da companhia dos dois filhos ao mesmo tempo²³¹.

229 TEDH, *A.I./Itália*, n.º 70896/17, 1 de abril de 2021.

230 TEDH, *Mustafa e Armağan Akin/Turquia*, n.º 4694/03, 6 de abril de 2010.

231 Ver também TEDH, *Vujica/Croácia*, n.º 56163/12, 8 de outubro de 2015.

No contexto da tomada de decisões sobre a guarda e os contactos, o TEDH também proíbe toda e qualquer discriminação incompatível com o artigo 14.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Vojnity/Hungria*²³², o requerente alegou que lhe tinha sido recusado o direito de visita ao seu filho devido às suas convicções religiosas. Ao concluir pela existência de uma violação do artigo 14.º, em conjugação com o artigo 8.º, da CEDH, o TEDH observou que não existiam provas de que as convicções religiosas do requerente implicassem práticas perigosas ou expusessem o seu filho a danos físicos ou psicológicos²³³. As decisões dos tribunais nacionais sobre a retirada dos direitos de visita do requerente impossibilitaram qualquer forma de contacto e o estabelecimento de qualquer forma de vida familiar, apesar de uma rotura total dos contactos só se poder justificar em circunstâncias excepcionais. O TEDH considerou, portanto, que não tinha havido uma relação de proporcionalidade razoável entre a proibição total dos direitos de visita do requerente e o objetivo prosseguido, ou seja, a proteção do interesse superior da criança.

Exemplo: o processo *A.M. e Outros/Rússia*²³⁴ dizia respeito à restrição dos direitos parentais da requerente e à privação do contacto com os seus filhos sem o escrutínio necessário, uma vez que, nessa altura, se encontrava num processo de transição de género. O Tribunal não encontrou provas de eventuais prejuízos para as crianças devido à transição e considerou que os tribunais nacionais não tinham examinado suficientemente as circunstâncias específicas da família. Além disso, a decisão baseara-se claramente na identidade de género da requerente e fora, portanto, discriminatória, violando o artigo 8.º da CEDH, lido isoladamente ou em conjugação com o artigo 14.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Terna/Itália*²³⁵, a requerente contestou a deslocação da sua neta (que residia com ela desde o seu nascimento) e a sua colocação numa instituição, bem como a impossibilidade de exercer o seu direito de visita, tal como concedido pelos tribunais nacionais. A requerente

232 TEDH, *Vojnity/Hungria*, n.º 29617/07, 12 de fevereiro de 2013; ver também TEDH, *P.V./Espanha*, n.º 35159/09, 30 de novembro de 2010.

233 TEDH, *Vojnity/Hungria*, n.º 29617/07, 12 de fevereiro de 2013, n.º 38.

234 TEDH, *A.M. e Outros/Rússia*, n.º 47220/19, 6 de julho de 2021.

235 TEDH, *Terna/Itália*, n.º 21052/18, 14 de janeiro de 2021.

alegou que esta situação resultara da estigmatização da família da criança ligada à sua origem étnica cigana. O TEDH considerou existir uma violação do artigo 8.º da CEDH devido à falta de esforços adequados e suficientes por parte das autoridades nacionais para garantir o respeito dos direitos de visita da requerente. Por outro lado, para justificar a sua tomada a cargo, os tribunais nacionais tinham utilizado argumentos relativos ao interesse superior da criança e não à origem étnica da criança e da sua família. Consequentemente, não tinha havido violação do artigo 14.º, lido em conjunto com o artigo 8.º, da CEDH.

Além disso, o direito da criança a manter relações pessoais com ambos os progenitores é expressamente mencionado na [Convenção do Conselho da Europa relativa às Relações Pessoais das Crianças](#)²³⁶. O artigo 4.º, n.º 1, desta convenção dispõe que «uma criança e os seus progenitores têm o direito de obter e manter relações pessoais regulares». Os princípios gerais que devem ser aplicados na jurisprudência sobre as relações pessoais realçam o direito da criança a ser informada e consultada e a exprimir a sua opinião, que deve ser devidamente tida em conta.

O artigo 6.º da [Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança](#)²³⁷ identifica ainda os requisitos a que uma autoridade judicial deverá obedecer antes de tomar uma decisão, nomeadamente as obrigações legais de: verificar se dispõe de informação suficiente para determinar qual é o superior interesse da criança, garantir o direito da criança a receber informações sobre o processo e os resultados, e assegurar um espaço seguro para as crianças afetadas, de modo a poderem exprimir livremente a sua opinião de forma adequada à sua idade e maturidade.

O respeito pela vida familiar dos avós e dos seus netos implica, em primeiro lugar, o direito de manter uma relação normal entre avós e netos através de contactos entre eles, mesmo que esses contactos se realizem normalmente com

236 Conselho da Europa (2003), [Convenção relativa às Relações Pessoais das Crianças](#), STCE n.º 192, 15 de maio de 2003. Ver também Organização Mundial para a Cooperação Transfronteiriça em Matéria Civil e Comercial, Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (1996), [Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças](#), 19 de outubro de 1996.

237 Conselho da Europa (1996), [Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança](#), STCE n.º 160, 25 de janeiro de 1996.

o acordo da pessoa que exerce a responsabilidade parental²³⁸. No processo *Bogonosovy/Rússia*²³⁹, no qual um avô pretendia manter laços com a sua neta após a sua adoção por outra família, e no processo *M.S./Ucrânia*²⁴⁰, o TEDH sublinhou a importância do contacto com os avós, especialmente nos casos em apreço, em que a criança tinha vivido continuamente não só com ambos os progenitores, mas também com os avós.

Podem surgir situações em que as crianças são separadas de um dos progenitores, por exemplo quando o progenitor é preso²⁴¹. No processo *Khoroshenko/Rússia*²⁴², o TEDH considerou que a ingerência na vida privada e familiar do requerente resultante da escassa frequência das visitas autorizadas tinha sido desproporcional aos objetivos da sua pena. Além disso, no processo *Horych/Polónia*²⁴³, o TEDH salientou que «as visitas de crianças [...] em prisões exigem a adoção de disposições especiais e podem estar sujeitas a condições específicas em função da sua idade, dos possíveis efeitos sobre o seu estado emocional ou bem-estar e das circunstâncias pessoais da pessoa visitada». O Tribunal acrescentou ainda que «as obrigações positivas do Estado por força do artigo 8.º; [...] incluem o dever de garantir, para as visitas de crianças, as condições adequadas e que sujeitem os visitantes ao menor stress possível, tendo em conta as consequências práticas de uma pena de prisão».

Exemplo: no processo *Hadzhieva/Bulgária*²⁴⁴, a requerente de 14 anos ficou sozinha quando ambos os progenitores foram presos. Nos termos das disposições nacionais pertinentes, as autoridades eram responsáveis, aparentemente a partir do momento em que os pais da requerente foram detidos, quer por lhes permitir organizar a sua guarda, quer por se procurarem informar sobre a sua situação; eram igualmente obrigadas a prestar assistência, apoio e serviços à requerente, em função das necessidades, no seu próprio domicílio, numa família de acolhimento ou numa instituição especializada. As autoridades competentes não o fizeram. Por conseguinte, durante

238 TEDH, *Mitovi/Antiga República Jugoslava da Macedónia*, n.º 53565/13, 16 de abril de 2015.

239 TEDH, *Bogonosovy/Rússia*, n.º 38201/16, 5 de março de 2019.

240 TEDH, *M.S./Ucrânia*, n.º 2091/13, 11 de julho de 2017.

241 Ver também Conselho da Europa, Comité de Ministros (2018), *Recomendação CM/Rec(2018)5 do Comité de Ministros aos Estados membros sobre as crianças com pais presos*, 4 de abril de 2018.

242 TEDH, *Khoroshenko/Rússia*, n.º 41418/04, 30 de junho de 2015.

243 TEDH, *Horych/Polónia*, n.º 13621/08, 17 de abril de 2012.

244 TEDH, *Hadzhieva/Bulgária*, n.º 45285/12, 1 de fevereiro de 2018.

o período inicial de dois dias, as autoridades não cumpriram a obrigação positiva que lhes incumbia por força do artigo 8.º de garantir que a requerente era protegida e cuidada na ausência dos seus progenitores.

O direito das crianças a manterem contactos com os seus progenitores é reforçado por certas disposições das *Diretrizes do CdE sobre a justiça adaptada às crianças*²⁴⁵. As diretrizes afirmam expressamente o direito das crianças privadas da sua liberdade «de manter contactos regulares e significativos com os pais [e] familiares» (artigo 21.º, alínea a)) (ver também [capítulo 11](#)). Além disso, a *Recomendação CM/Rec(2018)5 do Conselho da Europa sobre as crianças com pais presos*²⁴⁶ fornece orientações sobre a forma de dar resposta à necessidade de preservar e ajudar a desenvolver uma relação positiva entre uma criança e o seu progenitor quando este se encontra detido.

No quadro do direito internacional, o artigo 9.º, n.º 3, da CDC faz referência ao direito da criança a manter contactos com ambos os progenitores: «Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança».

5.4. Deslocação ilícita das crianças a nível transfronteiriço – rapto de crianças

Questões fundamentais

- A legislação da UE exige especificamente que a criança seja ouvida no processo relativo ao seu regresso, após a deslocação ou retenção ilícitas.
- O Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) complementa determinadas disposições da Convenção da Haia, sobrepondo-se à mesma nas relações entre os Estados-Membros.
- O TEDH exige uma abordagem baseada nos direitos da criança às deslocações ilícitas que violam os acordos sobre a sua guarda: o artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar) deve ser interpretado em conexão com a Convenção da Haia e a CDC.

245 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças*, 17 de novembro de 2010.

246 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2018), *Recomendação Rec(2018)5 sobre as crianças com pais presos*, 4 de abril de 2018.

O rapto de crianças designa uma situação em que uma criança é ilicitamente deslocada ou retida noutro país em violação do direito de guarda atribuído [artigo 3.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças²⁴⁷ (**Convenção da Haia**)]. Por força da Convenção da Haia, as crianças ilicitamente deslocadas ou retidas devem ser restituídas sem demora ao seu país de residência habitual (artigo 11.º, n.º 1). Os tribunais do país de residência habitual determinam o mérito do litígio relativo à guarda. Os tribunais do país de onde a criança foi deslocada devem ordenar o seu regresso no prazo de seis semanas a contar da data em que foi apresentado o pedido de regresso (artigo 11.º). A Convenção da Haia assenta no princípio do interesse superior da criança. No contexto desta convenção, em casos de deslocação ilícita de uma criança, o *statu quo ante* deve ser restabelecido o mais rapidamente possível para evitar a consolidação legal de situações ilícitas. As questões relativas à custódia e às visitas devem ser decididas pelos tribunais competentes no país de residência habitual da criança e não pelos do país para onde a criança foi ilicitamente deslocada. Há várias exceções limitadas ao mecanismo de regresso, estabelecidas nos artigos 12.º, 13.º e 20.º da Convenção da Haia. O artigo 13.º contém as disposições que mais litígios suscitaram, tanto a nível nacional como a nível internacional. Este artigo dispõe que o país para onde a criança foi deslocada se pode recusar a ordenar o seu regresso caso exista um risco grave de que o mesmo a exponha a perigos físicos ou psíquicos, ou a coloque de qualquer outra forma numa situação intolerável (artigo 13.º, alínea b)). O regresso também pode ser recusado se a criança se lhe opuser e já tiver atingido uma maturidade suficiente para exprimir a sua opinião (artigo 13.º, n.º 2).

No quadro do direito da UE, o instrumento jurídico que regula o rapto de crianças entre os Estados-Membros da UE é o **Regulamento Bruxelas II-A (reformulação)**²⁴⁸, em grande medida baseado nas disposições da Convenção da Haia. Este regulamento completa e prevalece sobre a Convenção da Haia em caso de rapto intra-UE (artigo 96.º) Embora a Convenção da Haia continue a ser o principal instrumento em matéria de rapto de crianças, em alguns aspetos o Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) «aperta» as regras jurisdicionais a favor dos tribunais do país de origem/residência habitual. À semelhança do

247 Organização Mundial para a Cooperação Transfronteiriça em Matéria Civil e Comercial (1980), **Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças**, 25 de outubro de 1980.

248 Conselho da União Europeia (2019), **Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho** relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação), JO 2019 L 178/1.

que acontece com a Convenção da Haia, os tribunais do Estado onde a criança tinha a residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas continuam a ser competentes nos casos de rapto de crianças. O regulamento mantém as mesmas exceções ao regresso que figuram na Convenção sobre o Rapto de Crianças. O regulamento reformulado, introduzido em 2019, suprimiu a necessidade do *exequatur*²⁴⁹, o que implicou atrasos na execução das decisões. Inclui igualmente regras específicas e prazos claros a que estão subordinados os «processos judiciais expeditos», um instrumento importante para acelerar os processos em matéria de rapto de crianças²⁵⁰.

O Regulamento Bruxelas II-A (reformulação), contrariamente à Convenção da Haia, mantém a competência para decidir sobre o mérito do litígio relativo à guarda com o Estado de residência habitual, mesmo quando é proferida uma decisão de retenção em aplicação do artigo 13.º, alínea b), da Convenção da Haia [artigo 29.º do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação)]. A transferência de competência para o Estado para onde a criança foi deslocada só pode ter lugar em duas situações, previstas pelo artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação). Na primeira situação, os tribunais do Estado de refúgio terão competência se a criança passar a ter a sua residência habitual nesse Estado e cada pessoa titular do direito de guarda der o seu consentimento à deslocação ou à retenção²⁵¹. A segunda situação verifica-se caso a criança tenha passado a ter a sua residência habitual no Estado para onde foi deslocada; se tiver decorrido um período de pelo menos um ano desde que o progenitor titular do direito de guarda tomou ou devia ter tomado conhecimento do paradeiro da criança; se a criança se encontrar integrada no seu novo ambiente e se estiver preenchida pelo menos uma das cinco condições enumeradas no artigo 9.º, alínea b), do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação)²⁵².

Tal como acontece com todos os outros instrumentos jurídicos da UE, o Regulamento Bruxelas II-A deve ser interpretado em conformidade com as disposições da [Carta dos Direitos Fundamentais](#), nomeadamente o artigo 24.º. O TJUE teve a oportunidade de esclarecer a interpretação do artigo 24.º no contexto dos raptos de crianças ao abrigo do Regulamento Bruxelas II-A (antes da

249 O procedimento designado por *exequatur* diz respeito a um processo de execução de decisões em matéria civil que envolvem frequentemente reapreciações onerosas, laboriosas e tecnicamente exigentes quanto ao mérito por parte dos tribunais nacionais.

250 Artigo 24.º do [Regulamento Bruxelas II-A \(reformulação\)](#).

251 Artigo 9.º, alínea a), do [Regulamento Bruxelas II-A \(reformulação\)](#).

252 Artigo 9.º, alínea b), do [Regulamento Bruxelas II-A \(reformulação\)](#).

reformulação). Tal como foi dito na [secção 2.4](#), no processo *Aguirre Zarraga*, o TJUE considerou que o direito da criança a ser ouvida, consagrado no artigo 24.º da Carta, exige que sejam postos à disposição da criança os procedimentos e as condições legais que lhe permitam exprimir livremente a sua opinião e que esta seja recolhida pelo juiz²⁵³. De acordo com o TJUE, porém, só aos tribunais do país de residência habitual da criança compete examinar a legalidade das suas próprias decisões à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e do Regulamento Bruxelas II-A. De acordo com o princípio de confiança mútua, os sistemas jurídicos dos Estados-Membros devem proporcionar uma proteção eficaz e equivalente dos direitos fundamentais. Por conseguinte, as partes interessadas devem levar qualquer contestação baseada nos direitos humanos perante os tribunais competentes para apreciar o mérito do litígio relativo à guarda nos termos do regulamento. O TJUE decidiu que o tribunal do Estado-Membro para onde a criança tinha sido ilicitamente deslocada não se podia opor à execução de uma decisão homologada que ordene o regresso da criança, uma vez que a avaliação da eventual violação destas disposições é da exclusiva competência do Estado de onde a criança foi deslocada.

Exemplo: o processo *Doris Povse/Mauro Alpagó*²⁵⁴ envolve a deslocação ilícita de uma menina para a Áustria pela sua mãe. Os tribunais austríacos indeferiram o pedido do pai para que a filha regressasse à Itália, alegando que existia um risco grave para a criança. Entretanto, a pedido do pai, o tribunal italiano decidiu que continuava a ser competente para apreciar o mérito do litígio relativo à guarda e emitiu uma decisão de regresso da criança à Itália, bem como uma certidão executória ao abrigo do artigo 42.º do Regulamento Bruxelas II-A. O processo foi reenviado para o TJUE por um tribunal austríaco na sequência do recurso da mãe contra o pedido de execução da certidão e a subsequente decisão de regresso da criança à Itália. O TJUE decidiu que, quando é emitida uma certidão executória, a oposição ao regresso da criança ao país requerente (neste caso a Áustria) deixa de ser possível, visto que uma decisão assim certificada se reveste automaticamente de força executória. O TJUE decidiu ainda que, neste processo, só os tribunais italianos eram competentes para apreciar se o regresso implicava um risco grave para o interesse superior da criança. Caso esses

253 TJUE, C-491/10 PPU, *Joseba Andoni Aguirre Zarraga/Simone Pelz*, 22 de dezembro de 2010. Sobre os aspetos referentes à participação da criança neste processo, ver a análise apresentada na [secção 2.4](#).

254 TJUE, C-211/10, *Doris Povse/Mauro Alpagó*, 1 de julho de 2010.

tribunais considerassem que o risco era justificado, só eles tinham competência para suspender a sua própria decisão executória²⁵⁵.

A reformulação do Regulamento Bruxelas II-A alargou e clarificou a obrigação dos Estados-Membros de dar às crianças a oportunidade de serem ouvidas. A reformulação introduz a obrigação de dar à criança uma oportunidade real e efetiva de expressar as suas opiniões, exigindo que as autoridades avaliem o interesse superior da criança tendo devidamente em conta as suas opiniões, em função da sua idade e maturidade²⁵⁶. Além disso, especifica que a criança tem o direito de expressar a sua opinião num processo de regresso²⁵⁷.

O risco de prejudicar seriamente, ou mesmo irremediavelmente, a relação entre uma criança e um progenitor é um dos fundamentos para solicitar ao TJUE a tramitação prejudicial urgente²⁵⁸. O Tribunal aplicou a tramitação prejudicial a este título em numerosos processos, por vezes oficiosamente²⁵⁹.

Exemplo: o processo *OL/PQ*²⁶⁰ diz respeito ao pedido de regresso de uma criança da Grécia, o Estado-Membro onde nasceu e vivia com a mãe, para Itália, onde o casal tinha residência habitual antes do nascimento da criança. O Tribunal declarou que numa situação em que uma criança nasceu e viveu ininterruptamente com a sua mãe, durante vários meses, segundo a vontade comum dos seus progenitores, num Estado-Membro diferente daquele onde estes últimos tinham residência habitual antes do seu nascimento, a intenção inicial dos progenitores quanto ao regresso da mãe com a criança a este Estado-Membro não permitia concluir que a criança tinha aí a sua residência habitual. Assim, a recusa da mãe em regressar

255 Posteriormente, foi apresentado ao TEDH um pedido baseado nos mesmos factos que este declarou inadmissível. Ver TEDH, *Povse/Austria*, Decisão de inadmissibilidade, n.º 3890/11, 18 de junho de 2013.

256 UE, Conselho da União Europeia (2019), *Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação)*, JO 2019 L 178/1, artigo 21.º.

257 *Ibid.*, artigo 26.º.

258 UE, *Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça*, JO 2012 L 265, artigo 107.º; UE, *Protocolo (n.º 3) relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia*, JO 2016 C 115, artigo 23.º-A.

259 TJUE, C-491/10 PPU, *Joseba Andoni Aguirre Zarraga/Simone Pelz*, 22 de dezembro de 2010; TJUE, C-85/18 PPU, *CV/DU*, 10 de abril de 2018.

260 TJUE, C-111/17 PPU, *OL/PQ*, 8 de junho de 2017.

com a criança a Itália não pode ser considerada uma «deslocação ou retenção ilícita» da criança.

Exemplo: o processo *A/B*²⁶¹ diz respeito a um litígio entre dois cidadãos iranianos residentes na Suécia e à consequente deslocação da criança para a Finlândia pela mãe no âmbito de um regresso voluntário em aplicação do procedimento de Dublin (Regulamento (UE) n.º 604/2013). O Tribunal declarou que uma situação em que um dos progenitores, sem o acordo do outro, leva o filho para outro Estado-Membro em aplicação do procedimento de Dublin e, em seguida, decide permanecer no segundo Estado-Membro depois de o primeiro ter anulado a decisão de transferência, sem que, no entanto, as autoridades tenham decidido retomar a cargo a mãe e o filho ou autorizá-los a residir, não pode ser considerada uma deslocação ou retenção ilícita.

No quadro do direito do CdE, a [Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores](#)²⁶² e a [Convenção relativa às Relações Pessoais das Crianças](#)²⁶³ preveem garantias para impedir a deslocação ilícita das crianças e assegurar o seu regresso²⁶⁴.

O TEDH trata frequentemente de processos relativos a raptos de crianças e, nesses casos, segue geralmente as disposições da Convenção da Haia ao interpretar o artigo 8.º da CEDH. No entanto, também procede inevitavelmente a uma análise do interesse superior da criança, nesses processos.

Exemplo: o processo *Neulinger e Shuruk/Suíça*²⁶⁵ foi interposto por uma mãe que tinha deslocado o filho de Israel para a Suíça, violando o acordo existente sobre o direito de guarda. Na sequência do pedido apresentado

261 TJUE, C-262/21 PPU, *A/B*, 2 de agosto de 2021.

262 Conselho da Europa (1980), [Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores](#), STCE n.º 105, 20 de maio de 1980.

263 Conselho da Europa (2003), [Convenção relativa às Relações Pessoais das Crianças](#), STCE n.º 192, 15 de maio de 2003.

264 *Ibid.*, artigos 10.º, alínea b), e 16.º, respetivamente; Conselho da Europa (1980), [Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores](#), STCE n.º 105, 20 de maio de 1980, artigo 8.º.

265 TEDH, *Neulinger e Shuruk/Suíça* [GS], n.º 41615/07, 6 de julho de 2010.

pelo pai ao abrigo da Convenção da Haia, as autoridades suíças ordenaram o regresso do menor a Israel. No entender dos tribunais e dos peritos nacionais, esse regresso só era admissível se o menor fosse acompanhado pela mãe. A medida em causa permanecia dentro da margem de apreciação concedida às autoridades nacionais nessa matéria, mas, para avaliar a conformidade com o artigo 8.º da CEDH, era igualmente necessário ter em conta a evolução ocorrida desde a decisão do Tribunal Federal que ordenava o regresso do menor. Este era um cidadão suíço e estava bem integrado no país onde vivia de forma contínua há cerca de quatro anos. Embora estivesse numa idade em que ainda havia grande capacidade de adaptação, era provável que uma nova deslocação tivesse graves consequências para ele, devendo ser ponderada face aos eventuais benefícios que lhe poderia proporcionar. Tinham sido impostas restrições ao direito de visita do pai, antes da deslocação do menor. O pai tinha voltado a casar por duas vezes, desde então, e tinha mais uma filha, cuja pensão de alimentos não estava a pagar faltosamente.

O TEDH manifestou dúvidas de que tais circunstâncias pudessem contribuir para o bem-estar e o desenvolvimento da criança. Quanto à mãe, o Tribunal considerou que o regresso a Israel poderia expô-la ao risco de sofrer sanções penais, nomeadamente uma pena de prisão, situação que não seria, evidentemente, no interesse superior da criança, uma vez que a sua mãe era provavelmente a única pessoa com quem tinha laços. A recusa da mãe a regressar a Israel não era, por isso, totalmente injustificada, além de que o pai nunca tinha vivido sozinho com o filho, nem o via desde a sua partida, aos dois anos de idade. Por conseguinte, o TEDH não estava convencido de que o regresso a Israel fosse no interesse superior da criança, enquanto para a mãe constituiria uma ingerência desproporcionada no seu direito ao respeito pela vida familiar. Em consequência, existiria uma violação do artigo 8.º da CEDH para ambos os requerentes, se a decisão que ordenava o regresso do segundo requerente a Israel fosse executada.

A competência em matéria de guarda continua a caber aos tribunais da residência habitual da criança, a menos que estejam reunidas condições específicas que permitam uma alteração da competência.

Exemplo: o processo *R.S./Polónia*²⁶⁶ dizia respeito a uma família polaca residente na Suíça. A mãe tinha levado os filhos de férias para a Polónia, mas, seguidamente, pediu o divórcio e requereu com êxito a guarda temporária. O requerente — o pai, residente na Suíça — não foi informado nem notificado para a audiência judicial relativa à decisão sobre a guarda temporária, e os tribunais polacos recusaram o seu pedido de regresso das crianças à Suíça, com o fundamento de que tinha concordado com a viagem da mãe e dos filhos à Polónia. Nos termos da Convenção da Haia, a ilicitude da deslocação e da retenção decorreu de atos que interferem com o exercício normal dos direitos parentais ao abrigo da lei do Estado onde as crianças tinham anteriormente a sua residência habitual, neste caso a Suíça. Por conseguinte, o Tribunal considerou que a Polónia não tinha garantido ao requerente o direito ao respeito pela sua vida familiar, em violação do artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Y.S. e O.S./Rússia*²⁶⁷, uma mulher russa tinha casado com um cidadão ucraniano, estabelecendo-se na Ucrânia. Após o nascimento da filha de ambos, a mãe abandonou o marido e a filha. Vários anos mais tarde, após o conflito militar na Ucrânia, a mãe levou a criança para a Rússia sem o consentimento do pai. Posteriormente, o pai requereu com êxito o regresso da criança, apesar do argumento da mãe de que o regresso da criança constituiria um «risco grave» na aceção do artigo 13.º, alínea b), da Convenção da Haia, tendo em conta o conflito militar em curso no local da sua residência habitual. O TEDH considerou que a alegação de «risco grave», suscetível de constituir uma exceção impeditiva do regresso da criança, não foi verdadeiramente tida em conta pelos tribunais russos e que as suas decisões, nas quais rejeitava as objeções da mãe, não estavam suficientemente fundamentadas, em violação do artigo 8.º da CEDH.

266 TEDH, *R.S./Polónia*, n.º 63777/09, 21 de julho de 2015.

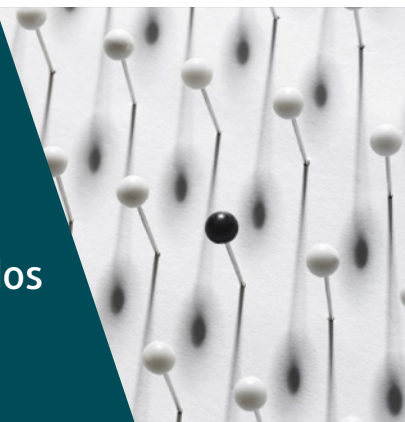
267 TEDH, *Y.S. e O.S./Rússia*, n.º 17665/17, 15 de junho de 2021.

O artigo 11.º da Convenção da Haia prevê um prazo de seis semanas para que o tribunal competente conclua um processo em matéria de rapto. Como o TEDH sublinhou em vários processos²⁶⁸, nas questões relativas ao reagrupamento de crianças com os seus pais, a adequação de uma medida também deve ser julgada em função da rapidez da sua execução, tendo em conta a necessidade de um tratamento urgente, dado que a passagem do tempo pode ter consequências irremediáveis para as relações entre a criança e o progenitor que não vive com ela.

268 Ver TEDH, *Simões Balbino/Portugal*, n.º 26956/14, 29 de janeiro de 2019; TEDH, *Mansour/Eslováquia*, n.º 60399/15, 21 de novembro de 2017; TEDH, *Hoholm/Eslováquia*, n.º 35632/13, 13 de janeiro de 2015. TEDH, *M.A./Áustria*, n.º 4097/13, 15 de janeiro de 2015; TEDH, *Adžić/Croácia*, n.º 22643/14, 12 de março de 2015; TEDH, *K.J./Polónia*, n.º 30813/14, 1 de março de 2016.

6

Cuidados alternativos aos cuidados familiares e adoção



UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigos 7.º (vida familiar) e 24.º (direitos das crianças) Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) (2019/1111/UE)	Cuidados alternativos aos cuidados familiares	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) CSE (revista), artigo 17.º (direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica) TEDH, <i>Y.I./Rússia</i>, n.º 68868/14, 25 de fevereiro de 2020 TEDH, <i>Wallová e Walla/República Checa</i>, n.º 23848/04, 2006 (colocação numa instituição devido a condições de habitação inadequadas) TEDH, <i>Paradiso e Campanelli/Itália</i>, n.º 25358/12, 2017 (retirada de uma criança nascida através de gestação de substituição) TEDH, <i>B./Roménia</i> (n.º 2), n.º 1285/03, 2013 (participação dos pais no processo decisório) TEDH, <i>B.B. e F.B./Alemanha</i>, n.ºs 18734/09 e 9424/11, 2013 (vícios de forma no processo de tomada de decisão) TEDH, <i>T./República Checa</i>, n.º 19315/11, 2014 (importância do contacto) TEDH, <i>Jansen/Noruega</i>, n.º 2822/16, 6 de setembro de 2018

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 24.º (direitos das crianças)	Adoção	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças (revista) TEDH, <i>Strand Lobben e Outros/Noruega</i> [GS], n.º 37283/13, 2019 TEDH, <i>S.S./Eslovénia</i>, n.º 40938/16, 30 de outubro de 2018 TEDH, <i>Kearns/França</i>, n.º 35991/04, 2008 (consentimento parental à adoção) TEDH, <i>Schwizgebel/Suíça</i>, n.º 25762/07, 10 de junho de 2010 TEDH, <i>E.B./França</i> [GS], n.º 43546/02, 2008 (elegibilidade de uma mulher LGBTIQ para adotar) TEDH, <i>Gas e Dubois/França</i>, n.º 25951/07, 2012 (elegibilidade de um casal de pessoas LGBT para adotar) TEDH, <i>X e Outros/Áustria</i> [GS], n.º 19010/07, 19 de fevereiro de 2013 TEDH, <i>A.H. e Outros/Rússia</i>, n.ºs 6033/13, 8927/13, 10549/13, 12275/13, 23890/13, 26309/13, 27161/13, 29197/13, 32224/13, 32331/13, 32351/13, 32368/13, 37173/13, 38490/13, 42340/13 e 42403/13, 17 de janeiro de 2017 TEDH, <i>Harroudj/França</i>, n.º 43631/09, 2012 (<i>kafala</i> e adoção)

Todas as crianças têm o direito ao respeito pela vida familiar, reconhecido pelo artigo 7.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) e pelo artigo 8.º da [CEDH](#) (ver [capítulo 5](#)). Tanto o direito da UE como o direito do CdE refletem a importância das relações familiares para a criança e, nomeadamente, o seu direito a não ser privada do contacto com os progenitores, exceto se isso for contrário ao seu interesse superior²⁶⁹. É difícil encontrar o equilíbrio entre assegurar a permanência da criança com a família – para respeitar a vida familiar – e garantir a sua proteção contra eventuais danos. Quando uma criança é retirada

²⁶⁹ UE (2012), [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), JO 2012 C 326, artigo 24.º, n.º 3.

à família, pode ser colocada numa família ou instituição de acolhimento. A vida familiar não termina com esta separação e exige que o contacto se mantenha para incentivar o reagrupamento familiar, se isso corresponder ao interesse superior da criança. Em determinadas circunstâncias, proceder-se-á a uma retirada permanente à família, através da adoção. Contudo, o carácter juridicamente definitivo da adoção exige o cumprimento de requisitos rigorosos.

O presente capítulo examina a legislação europeia em matéria de cuidados alternativos. A nível da UE, os aspetos processuais transfronteiriços relacionados com a colocação das crianças em cuidados alternativos são sobretudo tratados através do [Regulamento Bruxelas II-A \(reformulação\)](#). Este regulamento deve ser interpretado de acordo com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente com o seu artigo 24.º. O TEDH também desenvolveu uma vasta jurisprudência sobre as questões materiais e processuais da colocação das crianças sob cuidados alternativos. O presente capítulo inclui igualmente questões relacionadas com a homoparentalidade e os contratos de maternidade de substituição.

A [secção 6.1](#) começa por apresentar alguns dos princípios gerais que regem a situação das crianças privadas de cuidados familiares, a [secção 6.2](#) descreve a legislação relativa à retirada das crianças e sua colocação sob cuidados alternativos e a [secção 6.3](#) analisa as normas europeias em matéria de adoção.

6.1. Cuidados alternativos: princípios gerais

Questões fundamentais

- Os cuidados alternativos constituem geralmente uma medida de proteção temporária.
- O direito internacional confirma que se devem preferir os cuidados familiares à colocação em instituições de acolhimento.
- As crianças têm o direito de receber informações e de exprimir a sua opinião sobre a colocação sob cuidados alternativos.

O direito da UE, do CdE e internacional fornecem orientações sobre os direitos da criança em matéria de cuidados alternativos²⁷⁰.

Tal como estabelecido pela **CDC**, as crianças têm o direito a serem educadas pelos pais (artigo 7.º) e a serem colocadas sob cuidados alternativos, como medida temporária ou permanente, sempre que tal sirva o seu interesse superior (artigo 20.º). A colocação sob cuidados alternativos é uma medida que visa assegurar a proteção temporária das crianças e facilitar o seu regresso à família de origem, sempre que possível²⁷¹. Idealmente, trata-se, portanto, de uma solução temporária. Uma vez, é uma medida de proteção tomada até ao reagrupamento familiar, por exemplo no caso dos menores migrantes não acompanhados ou separados das suas famílias²⁷². Outras vezes é uma medida de proteção tomada enquanto se aguarda a evolução da vida familiar, por exemplo a melhoria da saúde de um progenitor ou a concessão de apoio aos progenitores. Uma criança colocada sob cuidados alternativos tem o direito a ser informada dos seus direitos e opções, bem como o direito a «ser consultada, sendo as suas opiniões devidamente tidas em conta de acordo com a evolução das suas capacidades»²⁷³.

O direito internacional, incluindo a CDPD, confirma que os cuidados num contexto familiar (como a colocação numa família de acolhimento) constituem a melhor forma de cuidados alternativos para assegurar a proteção e o desenvolvimento das crianças. Este aspeto é igualmente salientado nas *Diretrizes*

270 Ver também Conselho da Europa, Comité de Ministros (2011), *Recomendação CM/Rec (2011)12 sobre os direitos das crianças e os serviços sociais adaptados às crianças e às famílias*, 16 de novembro de 2011; Conselho da Europa, Comité de Ministros (2005), *Recomendação Rec(2005)5 sobre os direitos das crianças que vivem em instituições*, 16 de março de 2005; Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Recomendação CM/Rec(2010)2 sobre a desinstitucionalização das crianças com deficiência e a sua vida em comunidade*, 3 de fevereiro de 2010; Conselho da Europa (2009), *Crianças e jovens em estruturas de acolhimento*, 2009.

271 Nações Unidas, Assembleia Geral (2010), *Diretrizes sobre Cuidados Alternativos à Criança*, A/RES/64/142, 24 de fevereiro de 2010, n.os 48-51; Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2013), *Observação Geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta*, CRC/C/GC/14, 29 de maio de 2013, n.os 58-70.

272 Nações Unidas, Assembleia Geral (1989), *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 20 de novembro de 1989, artigo 22.º; Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2005), *Observação Geral n.º 6 (2005): Tratamento dos menores não acompanhados e das crianças separadas das famílias fora do seu país de origem*, CRC/GC/2005/6, 1 de setembro de 2005, n.os 81-83.

273 Nações Unidas, Assembleia Geral (2010), *Diretrizes sobre Cuidados Alternativos à Criança*, 24 de fevereiro de 2010, A/RES/64/142, n.º 6.

*das Nações Unidas sobre Cuidados Alternativos à Criança*²⁷⁴. No que diz respeito às crianças com deficiência, a CDPD declara que «[o]s Estados Partes, sempre que a família direta seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade»²⁷⁵. A prestação de cuidados não familiares (por exemplo, em instituições de acolhimento) «deve restringir-se aos casos em que as circunstâncias sejam especificamente adequadas, necessárias e construtivas para a criança em questão e em seu melhor interesse»²⁷⁶. No mesmo sentido, a *Recomendação CM/Rec(2010)2 do Conselho da Europa sobre a desinstitucionalização das crianças com deficiência e a sua vida em comunidade* insta os Estados membros a tomarem medidas legislativas, administrativas e de outra natureza adequadas para substituir os cuidados institucionais por serviços de proximidade num prazo razoável e através de uma abordagem abrangente.

O direito da criança a ter um tutor ou um representante legal é fundamental para garantir os seus direitos mais gerais²⁷⁷. Na maioria dos casos, o mandato de um tutor legal consiste em proteger o interesse superior da criança, garantir o seu bem-estar geral e exercer a representação legal, complementando a sua capacidade legal limitada²⁷⁸. Sete instrumentos jurídicos da UE exigem que os Estados-Membros nomeiem um tutor para crianças em diferentes contextos,

274 Nações Unidas, Assembleia Geral (2010), *Diretrizes sobre Cuidados Alternativos à Criança*, A/RES/64/142, 24 de fevereiro de 2010, n.os 20-22; Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2006), *Observação Geral n.º 7 (2005): Aplicação dos direitos da criança na primeira infância*, CRC/C/GC/7/Rev.136 (b), 20 de setembro de 2006, n.º 18. Nações Unidas (2006), *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)*, 13 de dezembro de 2006, artigo 23.º, n.º 5 (ver também o artigo 7.º).

275 Nações Unidas (2006), *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)*, 13 de dezembro de 2006, artigo 23.º, n.º 5.

276 Nações Unidas, Assembleia Geral (2010), *Diretrizes sobre Cuidados Alternativos à Criança*, 24 de fevereiro de 2010, A/RES/64/142, n.º 21.

277 FRA (2014), *A tutela das crianças privadas de cuidados parentais: Manual destinado a reforçar os regimes de tutela para que respondam às necessidades específicas das crianças vítimas do tráfico de seres humanos*, 30 de junho de 2014, p. 31.

278 *Ibid.*, p. 15.

alguns diretamente relacionados com crianças sem cuidados parentais²⁷⁹. A nível do CdE, a [Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos](#)²⁸⁰ e a [Recomendação CM/Rec\(2019\)11 sobre a tutela eficaz das crianças não acompanhadas e separadas no contexto da migração](#) fornecem orientações sobre determinados aspetos da tutela e da representação legal.

No quadro do direito da UE, o TJUE decidiu que o [Regulamento Bruxelas II-A \(reformulação\)](#) é aplicável às decisões de colocação de uma criança sob cuidados alternativos. Como referido no [capítulo 5](#), este regulamento inclui na sua abordagem os princípios relativos aos direitos da criança. Neste aspeto, interessa considerar os «fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental», enunciados no artigo 39.º do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação). O artigo 39.º estabelece que o reconhecimento de uma decisão deve ser recusado se a decisão tiver sido proferida sem ouvir uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões. Tal não se aplica se o processo tiver unicamente por objeto os bens da criança ou se existirem motivos sérios tendo em conta, em especial, a urgência do processo.

279 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/36/UE](#), de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO 2011 L 101 [Diretiva relativa ao tráfico de seres humanos]; UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/93/UE](#), de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, JO 2011 L 335; UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2012), [Diretiva 2012/29/UE](#), de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, JO 2012 L 315 [Diretiva Direitos das Vítimas]; UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011) [Diretiva 2011/95/UE](#), de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), JO 2011 L 337 [Diretiva Condições de Asilo (reformulação)]; UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), [Diretiva 2013/33/UE](#), de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação), JO 2013 L 180 [Diretiva Condições de Acolhimento (reformulação)]; UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), [Diretiva 2013/32/UE](#), de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação), JO 2013 L 180 [Diretiva Procedimentos de Asilo (reformulação)]; UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013](#), de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, JO 2013 L 180.

280 Conselho da Europa (2005), [Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos](#), STCE n.º 197, 16 de maio de 2005, artigo 10.º, n.º 4; ver também Conselho da Europa, Comité de Ministros (2019), [Recomendação CM/Rec\(2019\)11 sobre a tutela eficaz das crianças não acompanhadas e separadas no contexto da migração](#), 11 de dezembro de 2019.

Nos termos do regulamento, a competência é determinada com base na residência habitual da criança, sob reserva de algumas exceções limitadas, nomeadamente o seu interesse superior e, eventualmente, a escolha do tribunal [artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação)].

Ao abrigo do direito do CdE, o TEDH considera que se a família não puder oferecer à criança os cuidados e a proteção requeridos, pode ser necessário colocá-la numa estrutura de cuidados alternativos. O TEDH explicou que, na maioria dos casos, a colocação de uma criança sob cuidados alternativos deve ser entendida como uma medida temporária e que a criança deve ser reintegrada na família, em conformidade com o direito ao respeito pela vida privada e familiar garantido pelo artigo 8.º da CEDH²⁸¹.

O artigo 17.º da CSE exige igualmente que os Estados «tomem todas as medidas necessárias e apropriadas que visem assegurar uma proteção e uma ajuda especial do Estado à criança ou adolescente temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar»²⁸². O CEDS decidiu que a colocação sistemática de crianças pequenas em centros de acolhimento de crianças, especialmente as mais vulneráveis, como as crianças ciganas e as crianças com deficiência, e a não criação de formas alternativas de acolhimento não institucionais e familiares constitui uma violação do artigo 17.º do CSE²⁸³.

281 TEDH, *K.A./Finlândia*, n.º 27751/95, 14 de janeiro de 2003. O Comité de Ministros do Conselho da Europa aprovou esta abordagem na sua recomendação sobre os direitos das crianças que vivem em instituições, adotada em 16 de março de 2005.

282 Conselho da Europa (1996), *Carta Social Europeia (revista)*, STCE n.º 163, 3 de maio de 1996, artigo 17.º, n.º 1, alínea c).

283 CEDS, *European Roma Rights Centre (ERRC) e Mental Disability Advocacy Centre (MDAC)/República Checa*, Queixa n.º 157/2017, 17 de junho de 2020.

6.2. Colocação de crianças sob cuidados alternativos

Questões fundamentais

- Segundo o direito do CdE e o direito da UE, o processo de tomada de decisão deve incluir garantias processuais.
- No quadro do direito do CdE, a colocação de uma criança sob cuidados alternativos só deve ser permitida se estiver prevista por lei, prosseguir um objetivo legítimo e for necessária numa sociedade democrática. A autoridade competente deve apresentar razões pertinentes e suficientes para o fazer.

No quadro do direito da UE, o [Regulamento Bruxelas II-A \(reformulação\)](#) estabelece que, quando um tribunal ou uma autoridade competente de um Estado-Membro pondera a colocação de uma criança noutro Estado-Membro, deve, antes de a decretar ou organizar, obter o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro onde a criança deve ser colocada.²⁸⁴ Além disso, em conformidade com a jurisprudência do TJUE, os Estados-Membros devem prever regras e procedimentos claros para a obtenção do consentimento nos termos do regulamento, de forma a garantir a segurança jurídica e a celeridade, não sendo suficiente que a instituição na qual a criança deve ser colocada dê o seu consentimento²⁸⁵.

No quadro do direito do CdE²⁸⁶, a colocação da criança sob cuidados alternativos só é compatível com o artigo 8.º da [CEDH](#) se estiver conforme com a lei, prosseguir um objetivo legítimo (como a proteção do interesse superior da criança) e for considerada necessária numa sociedade democrática. Este último aspeto exige que os tribunais apresentem motivos pertinentes e suficientes para justificar os meios utilizados na prossecução do objetivo desejado.

284 UE, Conselho da União Europeia (2019), [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças](#), considerando 83 e artigo 82.º.

285 TJUE, C-92/12 PPU, [Health Service Executive/S.C. e A.C.](#), 26 de abril de 2012.

286 Há muitos anos que a colocação de crianças sob cuidados alternativos também é objeto de debate político no CdE. Ver, por exemplo, a [Resolução do Comité dos Ministros \(77\) 33](#) sobre a colocação de crianças, adotada em 3 de novembro de 1977.

Exemplo: no processo *Y.I./Rússia*²⁸⁷, a requerente foi privada da autoridade parental e os seus dois filhos mais novos foram colocados numa instituição pública de prestação de cuidados, pelo facto de a mãe ser toxicodependente e estar desempregada. O TEDH considerou que a deslocação e a colocação inicial das crianças sob cuidados públicos no início do processo penal contra a requerente eram justificadas, mas que o mesmo não acontecia com a medida abrangente de privação da autoridade parental. Os tribunais nacionais não apresentaram qualquer prova concreta de que a requerente tinha deixado os seus filhos sem vigilância, não lhes tinha prestado cuidados ou os tinha negligenciado de alguma outra forma, e muito menos que tinha posto em perigo a sua saúde ou a sua vida. As autoridades nacionais não tinham ponderado uma medida menos drástica, como a restrição e não a privação da autoridade parental, nem tinham alertado a requerente para as possíveis consequências do seu comportamento alegadamente negligente. O TEDH concluiu que as autoridades nacionais não tinham demonstrado de forma convincente que, apesar da disponibilidade de soluções menos radicais, a medida impugnada era a opção mais adequada ao interesse superior da criança, violando assim o artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Wallová e Walla/República Checa*²⁸⁸, os requerentes queixaram-se da colocação dos seus cinco filhos em dois lares de infância diferentes, devido às más condições de habitação da família. As decisões de tomada a cargo foram posteriormente anuladas quando a situação económica e habitacional dos pais melhorou. O TEDH considerou que o motivo subjacente à decisão de colocar as crianças tinha sido a ausência de um alojamento conveniente, pelo que poderia ter sido utilizada uma medida menos drástica para resolver a sua situação. De acordo com a legislação checa, era possível acompanhar as condições de vida e de higiene da família, e aconselhá-la sobre a maneira de melhorar a sua situação, mas essa opção não foi utilizada. Embora as razões apresentadas para justificar a colocação das crianças à guarda do Estado fossem pertinentes, não eram suficientes, e as autoridades não envidaram esforços suficientes para ajudar os requerentes a superarem as suas dificuldades através de medidas alternativas. Concluindo que tinha havido violação do artigo 8.º da CEDH, o TEDH tomou igualmente nota das conclusões do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, nas quais se observava que o princípio de ter

287 TEDH, *Y.I./Rússia*, n.º 68868/14, 25 de fevereiro de 2020.

288 TEDH, *Wallová e Walla/República Checa*, n.º 23848/04, 16 de outubro de 2006.

primacialmente em conta o interesse superior da criança ainda não estava adequadamente definido e refletido em todas as disposições legislativas, decisões judiciais e políticas públicas checas que afetam as crianças²⁸⁹.

Exemplo: no processo *Paradiso e Campanelli/Itália*²⁹⁰, um casal solicitou o registo da certidão de nascimento de uma criança nascida na sequência de um contrato de maternidade de substituição na Rússia. Uma vez que nenhum dos requerentes tinha ligações biológicas à criança e que se considerou que a mesma foi levada ilegalmente para Itália, a criança foi colocada num lar de acolhimento com vista à sua adoção. Para as autoridades, a principal preocupação era pôr termo a uma situação ilegal. Embora a criança não fosse requerente no processo, o seu interesse superior e a forma como os tribunais nacionais o tinham abordado eram relevantes. O TEDH aceitou que os tribunais italianos, após terem determinado que a criança não sofreria danos graves ou irreparáveis em virtude da separação, encontraram um justo equilíbrio entre os diferentes interesses em causa, sem exceder a ampla margem de apreciação de que dispunham, e não encontrou qualquer violação do artigo 8.º da CEDH.

O TEDH exige, ao abrigo do artigo 8.º da CEDH, que o processo de tomada de decisão relativo ao respeito pela vida familiar obedeça a certas garantias processuais. Afirmou, assim, que o processo de tomada de decisão (procedimentos administrativos e judiciais) conducentes a medidas de ingerência na vida familiar deve ser equitativo e respeitar os interesses protegidos pelo artigo 8.º. O que se analisa à luz deste artigo é a questão de saber se «os pais foram implicados no processo de tomada de decisão [...] num grau suficiente para lhes proporcionar a proteção necessária dos seus interesses»²⁹¹. Isto inclui mantê-los informados acerca dos desenvolvimentos, assegurando que podem participar nas decisões que lhes dizem respeito²⁹² e, em certas circunstâncias, ouvir as crianças em causa²⁹³.

289 Ver também TEDH, *Saviny/Ucrânia*, n.º 39948/06, 18 de dezembro de 2008.

290 TEDH, *Paradiso e Campanelli/Itália*, n.º 25358/12, 24 de janeiro de 2017.

291 TEDH, *W./Reino Unido*, n.º 9749/82, 8 de junho de 1987, n.º 64.

292 TEDH, *McMichael/Reino Unido*, n.º 16424/90, 24 de fevereiro de 1995.

293 TEDH, *B./Roménia (n.º 2)*, n.º 1285/03, 19 de fevereiro de 2013; TEDH, *B.B. e F.B./Alemanha*, n.os 18734/09 e 9424/11, 14 de março de 2013.

Exemplo: no processo *B./Roménia* (n.º 2)²⁹⁴, a requerente foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide e levada por diversas vezes pela polícia para instituições psiquiátricas, a fim de receber tratamento. Os filhos já não viviam com ela e foram colocados numa instituição de prestação de cuidados devido à doença da mãe. O TEDH devia examinar se, tendo em conta a gravidade das decisões relativas à colocação dos filhos à guarda do Estado, o processo de tomada de decisão, globalmente considerado, tinha protegido suficientemente os interesses dos pais. A esse respeito, o Tribunal observou que não foi atribuído à requerente, que sofria de uma doença mental grave, um advogado ou um tutor *ad litem* para a representar no processo, o que a impediu de participar na tomada de decisões relativas aos seus filhos menores. Além disso, a situação da requerente e dos seus filhos só foi examinada por um tribunal em duas ocasiões, ao longo de um período de 12 anos, antes de ambos os filhos atingirem a maioridade, não existindo quaisquer provas de contactos regulares entre os assistentes sociais e a requerente, os quais poderiam ter constituído um meio adequado para transmitir a opinião desta última às autoridades. Perante estes factos, o Tribunal concluiu que o processo decisório em torno da colocação dos filhos da requerente numa instituição não tinha protegido adequadamente os seus interesses e que houve, por isso, uma violação dos seus direitos à luz do artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *B.B. e F.B./Alemanha*²⁹⁵, na sequência das alegações da filha dos requerentes, de 12 anos de idade, de que ela e o irmão de 8 anos tinham sido repetidamente espancados pelo pai, os direitos parentais relativos aos dois menores foram transferidos para o serviço de assistência à infância e as crianças colocadas num lar de infância. O tribunal de comarca decidiu transferir completamente a autoridade parental para o serviço de assistência à infância, baseando a sua decisão nas declarações dos menores. Cerca de um ano depois, no primeiro encontro subsequente com os pais, a filha confessou que tinha mentido acerca dos espancamentos e os menores acabaram por ser restituídos aos pais.

Quando analisou a queixa dos requerentes de que as autoridades não tinham examinado os factos adequadamente, o TEDH salientou que os erros de avaliação dos profissionais não implicavam necessariamente que as medidas

294 TEDH, *B./Roménia* (n.º 2), n.º 1285/03, 19 de fevereiro de 2013.

295 TEDH, *B.B. e F.B./Alemanha*, n.os 18734/09 e 9424/11, 14 de março de 2013.

tomadas fossem incompatíveis com o artigo 8.º da CEDH. A decisão de colocação só podia ser avaliada à luz da situação que foi, na altura, apresentada às autoridades nacionais. No entender do TEDH, o facto de o tribunal de comarca se ter baseado apenas nas declarações das crianças, apesar de os requerentes terem apresentado declarações de profissionais de saúde que não tinham observado quaisquer sinais de maus-tratos, associado ao facto de o tribunal de recurso não ter reexaminado as crianças, era significativo. Uma vez que as crianças estavam colocadas num local seguro na altura da audição completa, os tribunais não se encontravam pressionados pelo tempo e podiam ter investigado por sua própria iniciativa os factos em causa, coisa que não fizeram. Em suma, os tribunais alemães não apresentaram motivos suficientes para retirar a autoridade parental aos requerentes, violando o artigo 8.º da CEDH.

Mesmo quando estão colocados sob cuidados alternativos, os menores conservam o direito de manter o contacto com os progenitores. Este direito foi reconhecido ao abrigo da CEDH²⁹⁶, uma vez que o TEDH sustenta que o contacto mútuo entre pais e filhos é uma parte fundamental da vida familiar nos termos do artigo 8.º. Dado que a colocação sob cuidados alternativos deveria ser, normalmente, uma medida temporária, a manutenção das relações familiares é essencial para assegurar um regresso bem-sucedido da criança à sua família²⁹⁷. De acordo com a CEDH, decorrem destes princípios obrigações positivas, que são ilustradas pelos processos a seguir descritos.

Exemplo: no processo *T./República Checa*²⁹⁸, o TEDH analisou se os direitos de um pai e de uma filha (requerentes) tinham sido violados pela colocação da menor numa instituição de prestação de cuidados e pelo facto de as autoridades não terem apoiado a manutenção dos contactos entre eles. A criança tinha sido colocada numa instituição especializada após a morte da mãe e de os pedidos de guarda apresentados pelo pai terem sido indeferidos com o argumento de que a sua personalidade suscitava receios. Os seus posteriores pedidos para passar férias com a filha foram indeferidos e um centro terapêutico concluiu que as visitas não eram benéficas para a menor porque esta tinha medo dele, tendo todos os contactos cessado nessa altura. Mais tarde, os tribunais decidiram que os dois requerentes deveriam contactar apenas por carta, de acordo com os desejos da menor.

296 TEDH, *Olsson/Suécia* (n.º 1), n.º 10465/83, 24 de março de 1988.

297 TEDH, *Eriksson/Suécia*, n.º 11373/85, 22 de junho de 1989.

298 TEDH, *T./República Checa*, n.º 19315/11, 17 de julho de 2014.

O TEDH salientou *inter alia* o interesse da criança em manter os laços com a família, exceto em casos particularmente extremos em que isto não corresponderia ao seu interesse superior. Quando examinou a decisão de colocar a menor na instituição de prestação de cuidados, o TEDH constatou, com aprovação, que as autoridades nacionais tinham ponderado cuidadosamente a sua decisão, que só foi tomada depois de ouvirem o parecer especializado de psicólogos e psiquiatras, e tendo em conta os desejos da criança. Por conseguinte, não tinha havido violação do artigo 8.º da CEDH relativamente à decisão de colocação da menor na referida instituição. Contudo, o Tribunal considerou que o artigo 8.º tinha sido violado em consequência das restrições impostas ao contacto entre os requerentes, em especial devido à falta de supervisão das decisões de recusa de contacto tomadas pela instituição onde a criança residia, uma vez que elas reduziram, em última análise, as possibilidades de reagrupamento familiar.

Exemplo: no processo *Jansen/Noruega*²⁹⁹, a requerente era cigana. A sua filha tinha sido colocada em acolhimento familiar urgente, numa morada secreta, quando tinha cerca de um ano, tendo sido concedida à requerente uma hora de contacto supervisionado por semana devido ao risco de rapto da criança. Os contactos foram depois reduzidos para quatro visitas por ano e, mais tarde, totalmente suspensos, já que o Tribunal Superior considerou que existia um risco de rapto durante as sessões de contacto e o risco de a família da requerente ficar a conhecer o endereço e a identidade da família de acolhimento. O TEDH considerou que as potenciais consequências negativas a longo prazo para a filha resultantes da perda da sua identidade cigana e do contacto com a mãe, bem como o dever positivo de tomar medidas para facilitar o reagrupamento familiar logo que razoavelmente possível, não tinham sido suficientemente tidos em conta na ponderação, o que resultou numa violação do artigo 8.º da CEDH.

299 TEDH, *Jansen/Noruega*, n.º 2822/16, 6 de setembro de 2018

6.3. Adoção

Questões fundamentais

- A adoção assegura cuidados alternativos às crianças que não podem permanecer nas suas famílias biológicas.
- Na adoção, o interesse superior da criança deve ser a consideração primordial.
- Nos termos do direito da UE e do direito do CdE, um processo de adoção deve respeitar determinados critérios para garantir que corresponde ao interesse superior da criança.

No quadro do direito da UE, os direitos e as obrigações legais a eles associados previstos no artigo 24.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) são aplicáveis à adoção, na medida em que esta é abordada pela UE.

No quadro do direito do CdE, o direito ao respeito pela vida familiar, expresso no artigo 8.º da [CEDH](#), é aplicável e utilizado como fundamento nos processos de adoção. Além disso, a adoção é regida pela [Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças \(revista\)](#)³⁰⁰, que exige uma abordagem da adoção baseada nos direitos da criança. A Convenção declara, por exemplo, que «[a] autoridade competente só concederá a adoção se estiver convicta de que esta corresponde ao interesse superior da criança»³⁰¹. A Convenção exige igualmente que a autoridade competente não conceda a adoção sem «o consentimento da criança que a lei considere ter suficiente discernimento»³⁰². A criança que não se considere estar apta a compreender deverá «ser consultada na medida do possível e a sua opinião e desejos tidos em conta atendendo ao seu grau de maturidade»³⁰³. O TEDH sublinhou que, na adoção, o interesse superior da criança pode prevalecer sobre o interesse do progenitor. Por conseguinte, deve ser realizada uma ponderação entre os interesses da criança e os da sua família biológica, tendo em conta qualquer possibilidade de reagrupamento da criança com a sua família biológica. O Tribunal exige que os procedimentos relativos à adoção sejam acompanhados de garantias adequadas à gravidade da

300 Conselho da Europa (2008), [Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças \(revista\)](#), STCE n.º 202, 27 de novembro de 2008.

301 *Ibid.*, artigo 4.º, n.º 1.

302 *Ibid.*, artigo 5.º, n.º 1, alínea b).

303 *Ibid.*, artigo 6.º.

ingerência e à seriedade dos interesses em causa³⁰⁴. Segundo o TEDH, qualquer medida radical, como a anulação de uma adoção, deve ser fundamentada de forma pertinente e suficiente e não deve ser contemplada se for contrária aos interesses de uma criança adotada³⁰⁵.

Exemplo: no processo *Strand Lobben e Outros/Noruega*³⁰⁶, depois de dar à luz o seu filho, a primeira requerente aceitou a recomendação das autoridades responsáveis pelo bem-estar das crianças de permanecer num centro familiar para avaliação. Três semanas mais tarde, quando decidiu abandonar o centro, as autoridades encaminharam imediatamente a criança para tratamento compulsivo e colocaram-na em acolhimento familiar urgente, uma vez que estavam preocupadas com a nutrição da criança. A criança permaneceu numa família de acolhimento durante três anos, até as autoridades de segurança social autorizarem os pais de acolhimento a adotá-la. O TEDH confirmou que a proteção dos laços familiares biológicos é fundamental, exceto quando uma família se revela particularmente inapta³⁰⁷. No caso em apreço, as autoridades nacionais não tinham tentado realizar uma verdadeira ponderação entre os interesses da criança e da sua família biológica. O Tribunal considerou que o processo que culminara na decisão impugnada de autorizar a adoção não tinha sido conduzido de forma a garantir que todos os pontos de vista e interesses dos requerentes fossem devidamente tidos em conta. Por conseguinte, o procedimento em questão não tinha sido acompanhado de garantias adequadas à gravidade da ingerência e à seriedade dos interesses em causa, pelo que violou o artigo 8.º da CEDH³⁰⁸.

Exemplo: no processo *Abdi Ibrahim/Noruega*³⁰⁹, a requerente, uma jovem somali de confissão muçulmana, tinha solicitado que o seu filho fosse colocado numa família de acolhimento somali ou muçulmana, o que se revelou impossível, tendo a criança sido colocada numa família cristã.

304 TEDH, *Strand Lobben e Outros/Noruega* [GS], n.º 37283/13, 10 de setembro de 2019; TEDH, *Uzbyakov/Rússia*, n.º 71160/13, 5 de maio de 2020.

305 TEDH, *Zaiet/Roménia*, n.º 44958/05, 24 de março de 2015.

306 TEDH, *Strand Lobben e Outros/Noruega* [GS], n.º 37283/13, 10 de setembro de 2019.

307 *Ibid.*, n.º 207.

308 Ver também TEDH, *Suur/Estónia*, n.º 41736/18, 20 de outubro de 2020; TEDH, *Y.I./Rússia*, n.º 68868/14, 25 de fevereiro de 2020; TEDH, *Pedersen e Outros/Noruega*, n.º 39710/15, 10 de março de 2020.

309 TEDH, *Abdi Ibrahim/Noruega* [GS], n.º 15379/16, 17 de dezembro de 2019.

Quando as autoridades autorizaram posteriormente a sua adoção pela família de acolhimento, a requerente não solicitou o regresso da criança, mas pediu para manter o contacto com a mesma, para permitir que mantivesse as suas raízes culturais e religiosas. Os tribunais nacionais tinham invocado o artigo 20.º, n.º 3, da CDC, nos termos do qual, ao considerar possíveis soluções para uma criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística. O Tribunal aceitou que esta norma correspondia e estava em conformidade com os requisitos da Convenção. No entanto, após a colocação inicial da criança numa família de acolhimento, as diligências empreendidas para permitir o contacto regular da requerente com o menor, que culminaram na decisão que autorizou a adoção, não tiveram devidamente em conta o interesse da requerente em permitir que a criança conservasse, pelo menos, *alguns* laços com as suas origens culturais e religiosas. As razões invocadas em apoio da decisão impugnada não foram suficientes para demonstrar que as circunstâncias do processo eram excecionais a ponto de justificar uma rutura completa e definitiva dos laços entre a requerente e o seu filho, ou que a decisão nesse sentido foi motivada por uma necessidade imperiosa relativa ao interesse superior da criança. Foi constatada uma violação do artigo 8.º, à luz do artigo 9.º, da Convenção.

Exemplo: no processo *S.S./Eslovénia*³¹⁰, a requerente, que sofria de esquizofrenia paranoide, foi privada dos direitos parentais devido à incapacidade para cuidar do seu filho. A requerente tinha abandonado a criança cerca de um mês após o nascimento. A criança foi colocada numa família de acolhimento e acabou por ser adotada. Não existindo qualquer possibilidade realista de a requerente retomar a guarda da criança, e tendo em conta o impacto negativo que as sessões de contacto tiveram sobre a criança e a inexistência de qualquer ligação emocional entre ambas, os tribunais nacionais consideraram que era do interesse superior da criança retirar os direitos parentais à requerente. Além disso, a criança vivia com a sua família adotiva desde a infância e tinha estabelecido com ela laços fortes. Uma vez que existiam poucas ou nenhuma perspectivas de reagrupamento da família biológica, o interesse da criança em integrar-se plenamente na sua família de facto sobrepôs-se de forma particularmente significativa

310 TEDH, *S.S./Eslovénia*, n.º 40938/16, 30 de outubro de 2018.

à vontade da requerente de manter laços jurídicos com ela. Além disso, a medida contestada não impediu a requerente de ter uma relação pessoal com a criança, uma vez que lhe permitia, em princípio, e apesar da adoção, manter contactos com ela. O Tribunal considerou que não tinha sido violado o artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Kearns/França*³¹¹, o TEDH considerou conforme com a CEDH que uma mulher irlandesa que dera o seu filho para adoção em França não pudesse revogar o seu consentimento formal para o efeito, ao fim de um período de dois meses. O direito francês procurava encontrar o justo equilíbrio e assegurar a proporcionalidade entre os interesses divergentes da mãe biológica, da criança e da família adotiva. Neste processo, o interesse superior da criança devia prevalecer. Os elementos de prova apresentados ao Tribunal indicavam que era do interesse superior da criança poder beneficiar de relações estáveis numa nova família, o mais depressa possível, tendo sido tomadas todas as medidas necessárias para garantir que a requerente compreendia as implicações exatas do seu ato.

O TEDH afirma igualmente que o processo de tomada de decisões relativas à adoção deve respeitar a proibição de discriminação estabelecida no artigo 14.º da CEDH. Em particular, o TEDH analisou se a exclusão dos requerentes da elegibilidade para adotar por motivos discriminatórios, como a orientação sexual, a nacionalidade ou a idade, era compatível com o artigo 14.º, lido em conjunto com o artigo 8.º. Reafirmou, assim, que o dever de tomar medidas proporcionais com vista a proteger o interesse superior da criança se reveste de uma importância fundamental.

Exemplo: no processo *Schwizgebel/Suíça*³¹², a requerente, uma mulher solteira de 47 anos de idade, não pôde adotar uma segunda criança devido à diferença de idades entre ela e a criança que queria adotar. A requerente queixou-se que tinha sido vítima de discriminação em razão da idade. O TEDH considerou que, no caso da requerente, a recusa de autorização de receber uma criança para adoção prosseguia o objetivo legítimo de proteger o bem-estar e os direitos da criança. Tendo em conta a falta de consenso europeu sobre o direito de adotar como mãe ou pai solteiro, os limites de idade mínimos e máximos dos adotantes e a diferença de idades

311 TEDH, *Kearns/França*, n.º 35991/04, 10 de janeiro de 2008.

312 TEDH, *Schwizgebel/Suíça*, n.º 25762/07, 10 de junho de 2010.

entre o adotante e a criança, bem como a ampla margem de apreciação que por isso existe neste domínio e a necessidade de proteger o interesse superior da criança, a recusa de autorização para que a requerente adotasse uma segunda criança não transgrediu o princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, o Tribunal considerou que a justificação dada pelo governo se afigurava objetiva e razoável, e que a diferença de tratamento de que a requerente se queixava não tinha sido discriminatória na aceção do artigo 14.º da CEDH.

Exemplo: o processo *E.B./França*³¹³ envolve a recusa das autoridades nacionais a autorizarem a adoção pretendida pela requerente, uma mulher lésbica que vivia com a sua parceira e desejava adotar como mãe solteira. O TEDH reiterou que o artigo 8.º da CEDH não conferia em si mesmo o direito de fundar uma família ou de adotar. No entanto, a queixa de discriminação poderia inserir-se no âmbito mais geral de um determinado direito, mesmo que o problema em questão não tivesse a ver com um direito específico consagrado na CEDH. Dado que a legislação francesa permite a adoção por pessoas solteiras, esse direito não pode ser recusado com base em motivos pessoais ou discriminatórios. Tal como os tribunais nacionais tinham apurado, a requerente apresentava qualidades pessoais indiscutíveis e aptidão para educar filhos, as quais correspondiam seguramente ao interesse superior da criança, um conceito fundamental dos instrumentos internacionais aplicáveis. O Tribunal concluiu que a orientação sexual da requerente tinha tido um papel determinante na recusa das autoridades a permitirem que ela adotasse, o que constitui um tratamento discriminatório em comparação com outras pessoas solteiras autorizadas a adotar ao abrigo da legislação nacional.

Exemplo: o processo *Gas e Dubois/França*³¹⁴ envolvia a questão de saber se casais do mesmo sexo deverão usufruir de iguais direitos em matéria de adoção pelo segundo progenitor que os casais heterossexuais. As requerentes eram um casal do mesmo sexo que constituíram uma união de facto. As requerentes alegaram que tinham sido discriminadas em relação aos casais heterossexuais casados e não casados. Quanto à comparação com casais heterossexuais em união de facto, o TEDH concluiu que o pedido de adoção simples apresentado por um casal heterossexual comparável em

313 TEDH, *E.B./França* [GS], n.º 43546/02, 22 de janeiro de 2008.

314 TEDH, *Gas e Dubois/França*, n.º 25951/07, 15 de março de 2012.

união de facto também teria sido recusado ao abrigo do direito francês. O TEDH concluiu, assim, que não tinha havido diferença de tratamento em razão da orientação sexual, nem, consequentemente, violação dos direitos das requerentes consagrados na Convenção.

Exemplo: o processo *X e Outros/Áustria*³¹⁵ refere-se a uma situação semelhante, embora o direito austríaco permitisse a adoção pelo segundo progenitor no caso dos casais heterossexuais não casados. O Tribunal concluiu que, nestas circunstâncias, existia efetivamente uma diferença de tratamento das requerentes em razão da sua orientação sexual e que o Governo não tinha apresentado motivos suficientemente ponderosos e convincentes para isso, violando o artigo 14.º, lido em conjunto com o artigo 8.º, da CEDH.

Exemplo: o processo *A.H. e Outros/Rússia*³¹⁶ dizia respeito a uma lei russa que proibia a adoção de crianças russas por nacionais dos Estados Unidos da América. Considerou-se que a proibição geral, que se aplicava de forma retroativa e indiscriminada a todos os candidatos a pais adotivos dos Estados Unidos, independentemente da fase do processo de adoção e das suas circunstâncias individuais, violava o artigo 14.º, lido em conjunto com o artigo 8.º, da CEDH.

O TEDH também presta particular atenção à importância de respeitar o espírito e a finalidade do direito internacional no processo decisório relativo à adoção.

Exemplo: no processo *Harroudj/França*³¹⁷, as autoridades francesas indeferiram o pedido da requerente com vista à plena adoção de uma menina argelina abandonada à nascença e colocada ao cuidado da requerente ao abrigo da *kafala*, uma forma de tutela existente no direito islâmico. Os motivos que levaram ao indeferimento foram o facto de o Código de Processo Civil francês não permitir que se adote uma criança cuja adoção seria proibida pela lei do seu país de origem (caso da legislação argelina) e o facto de a *kafala* já conferir à requerente autoridade parental que lhe permitia

315 TEDH, *X e Outros/Áustria* [GS], n.º 19010/07, 19 de fevereiro de 2013.

316 TEDH, *A.H. e Outros/Rússia*, n.os 6033/13, 8927/13, 10549/13, 12275/13, 23890/13, 26309/13, 27161/13, 29197/13, 32224/13, 32331/13, 32351/13, 32368/13, 37173/13, 38490/13, 42340/13 e 42403/13, 17 de janeiro de 2017.

317 TEDH, *Harroudj/França*, n.º 43631/09, 4 de outubro de 2012.

tomar decisões no interesse superior da criança. Um recurso subsequente foi rejeitado com base no facto de o direito nacional estar conforme com a Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional e o artigo 20.º da CDC reconhecer que a *kafala* era equivalente à adoção em termos de defesa do interesse superior da criança.

Quando examinou a queixa da requerente, o TEDH recordou o princípio de que, uma vez estabelecidos laços familiares, o Estado é obrigado a agir de forma a permitir o desenvolvimento normal desses laços e a estabelecer garantias jurídicas que possibilitem a integração da criança na família, e lembrou igualmente a necessidade de interpretar a CEDH em harmonia com os princípios gerais do direito internacional. Sendo a *kafala* reconhecida no direito francês, a requerente estava autorizada a exercer a autoridade parental e a tomar decisões no interesse da criança. Era-lhe possível, por exemplo, fazer um testamento a favor da criança, ultrapassando as dificuldades decorrentes da restrição imposta à adoção. Em conclusão, ao contornar desta forma, gradualmente, a proibição de adoção, o Estado requerido, que procurava incentivar a integração de crianças de origem estrangeira sem cortar imediatamente a sua ligação com as regras do país de origem, demonstrou respeito pelo pluralismo cultural e encontrou um justo equilíbrio entre o interesse público e o interesse da requerente. O TEHD concluiu, assim, que os direitos desta última não tinham sido violados.

O direito internacional obriga a que o interesse superior da criança seja primordialmente tido em conta nos processos de adoção. Para além do princípio do interesse superior, há outros princípios gerais da CDC que também orientam e apoiam a sua aplicação no contexto da adoção: a não discriminação, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o respeito pela opinião da criança³¹⁸. A *Observação Geral n.º 14* do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta assume aqui especial relevância³¹⁹.

318 ONU, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, artigos 2.º, 3.º, 6.º e 12.º. Ver também Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2010), *Diretrizes específicas dos tratados sobre a forma e o conteúdo dos relatórios periódicos a apresentar pelos Estados Partes por força do artigo 44.º, n.º 1, alínea b), da Convenção sobre os Direitos da Criança*, UN Doc. CRC/C/58/Rev.2, 23 de novembro de 2010, n.os 23-27.

319 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2013), *Observação Geral n.º 14 sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta* (artigo 3.º, n.º 1), CRC /C/GC/14, 29 de maio de 2013.

Do mesmo modo, um dos objetivos da [Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional](#) é «estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito pelos direitos fundamentais, que lhe conhece o direito internacional»³²⁰.

320 Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (1993), [Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional](#), 29 de maio de 1993, artigo 1.º, alínea a).

7

Proteção das crianças contra a violência e a exploração



UE	Questões abordadas	CdE
Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (2011/93/UE) TFUE, artigos 82.º e 83.º Diretiva sobre o comércio eletrónico (2000/31/CE) Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas (2002/58/CE) Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (2018/1808/UE) Regulamento relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (2021/1232/UE)	Violência na escola, em linha, em casa e noutros contextos	CEDH, artigos 2.º (direito à vida), 3.º (tratamento desumano ou degradante) e 8.º (integridade física) Protocolo n.º 1 da CEDH, artigo 2.º (direito à educação) CSE (revista), artigos 7.º (direito a uma proteção especial contra os perigos físicos e morais) e 17.º (direito a proteção) Convenção de Lanzarote Convenção de Istambul TEDH, <i>Kayak/Turquia</i>, n.º 60444/08, 2012 (esfaqueamento na proximidade de uma escola) TEDH, <i>O’Keeffe/Irlanda</i> [GS], n.º 35810/09, 2014 (abuso sexual na escola) TEDH, <i>X e Outros/Bulgária</i>, n.º 22457/16, 2021 (investigação de alegações de abuso sexual num orfanato) TEDH, <i>Campbell e Cosans/Reino Unido</i>, n.ºs 7511/76 e 7743/76, 25 de fevereiro de 1982 TEDH, <i>F.O./Croácia</i>, n.º 29555/13, 2021 (agressão verbal na escola) TEDH, <i>M.C./Bulgária</i>, n.º 39272/98, 4 de dezembro de 2003

UE	Questões abordadas	CdE
		TEDH, <i>R.B./Estónia</i>, n.º 22597/16, 22 de junho de 2021 TEDH, <i>A.Ş./Turquia</i>, n.º 58271/10, 13 de setembro de 2016 TEDH, <i>A.R. e L.R./Suíça</i>, n.º 22338/15, 2017 (educação sexual na escola pública) TEDH, <i>Kurt/Áustria</i> [GS], n.º 62903/15, 15 de junho de 2021 TEDH, <i>Kontrová/Eslóvaquia</i>, n.º 7510/04, 31 de maio de 2007 TEDH, <i>Talpis/Itália</i>, n.º 41237/14, 18 de setembro de 2017 TEDH, <i>Costello-Roberts/Reino Unido</i>, n.º 13134/87, 25 de março de 1993
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 5.º, n.º 2 (trabalho forçado ou obrigatório) e n.º 3 (proibição do tráfico) Diretiva Jovens Trabalhadores (94/33/CE) Diretiva contra o tráfico de seres humanos (2011/36/UE) Diretiva relativa aos nacionais de países terceiros (2004/81/CE) Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (2011/93/UE)	Exploração sexual	CEDH, artigos 4.º (proibição da servidão e do trabalho forçado ou obrigatório) e 8.º (direito ao respeito pela vida privada) CSE (revista), artigo 7.º, n.º 10 (proteção das crianças contra os perigos físicos e morais) Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos Convenção sobre o Cibercrime Convenção de Lanzarote TEDH, <i>C.N. e V./França</i>, n.º 67724/09, 11 de outubro de 2012 (servidão) TEDH, <i>Rantsev/Chipre e Rússia</i>, n.º 25965/04, 2010 (não investigação pelo Estado de alegadas acusações de tráfico) TEDH, <i>V.C.L. e A.N./Reino Unido</i>, n.ºs 77587/12 e 74603/12, 2021 TEDH, <i>Söderman/Suécia</i> [GS], n.º 5786/08, 2013 (filmagem secreta em vídeo de uma menor) TEDH, <i>N.C./Turquia</i>, n.º 40591/11, 9 de fevereiro de 2021 TEDH, <i>K.U./Finlândia</i>, n.º 2871/02, 2 de dezembro de 2008

UE	Questões abordadas	CdE
	Grupos de risco	TEDH, <i>Centro de Recursos Jurídicos em nome de Valentin Câmpeanu/Roménia</i> [GS], n.º 47848/08, 2014 (morte de um jovem com deficiência grave numa instituição estatal) TEDH, <i>Nencheva e Outros/Bulgária</i>, n.º 48609/06, 2013 (morte de menores numa instituição estatal) TEDH, <i>I.C./Roménia</i>, n.º 36934/08, 2016 TEDH, <i>V.C./Itália</i>, n.º 54227/14, 2018 (crianças com dependências)
Decisão da Comissão relativa a introdução de novos números reservados começados por 116 (2007/698/CE)	Crianças desaparecidas	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada) TEDH, <i>Zorica Jovanović/Sérvia</i>, n.º 21794/08, 2013 (direito à informação) TEDH, <i>Mik e Jovanović/Sérvia</i> (dec.), n.ºs 9291/14 e 63798/14, 2021

A violência contra as crianças inclui todas as formas de violência física ou mental, danos ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo abusos sexuais³²¹. Pode ocorrer em diferentes contextos, como na escola, em casa ou na rua, mas também em linha através da utilização de telemóveis ou de outros dispositivos eletrónicos ligados à Internet. A violência em linha abrange não só a propriedade, a produção e a partilha de material de abuso sexual de crianças, mas também o aliciamento, o assédio em linha, a vitimização e o ciberassédio. Ao abrigo do direito internacional, os Estados devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as crianças beneficiam de uma proteção adequada e que os seus direitos à integridade física e à dignidade são efetivamente respeitados. O dever de proteção do Estado pode assumir diversas formas, em função do risco de violência específico a que a criança está exposta e do autor da mesma. Deste modo, os deveres do Estado são mais evidentes quando as crianças estão sob a sua autoridade e o seu controlo, por exemplo quando são colocadas em instituições públicas. O dever de proteção do Estado pode revelar-se mais difícil nos casos em que as crianças estão expostas à violência exercida por particulares, incluindo os membros da sua família. No entanto, os deveres dos Estados incluem também medidas preventivas e não apenas medidas de proteção ou assistência após

321 Ver definição completa no artigo 19.º, n.º 1, da CDC.

a ocorrência de atos de violência. As situações de crise e de emergência, como a pandemia do coronavírus 2019 (COVID-19), podem aumentar a vulnerabilidade das crianças à violência, incluindo o abuso e a exploração sexuais, que têm de ser combatidos³²².

Uma das competências da UE neste domínio está relacionada com a criminalidade transfronteiriça, incluindo o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de mulheres e crianças (artigo 83.º do [TFUE](#)). Foram, por isso, tomadas medidas legislativas específicas em relação ao material de abuso sexual de crianças e ao tráfico de seres humanos. A UE também aprovou legislação que obriga os Estados-Membros a criminalizarem diversas formas de abuso sexual, exploração sexual e solicitação de crianças para fins sexuais, incluindo o aliciamento. A nível do CdE, o TEDH, através da sua jurisprudência sobre os artigos 2.º, 3.º e 8.º, especificou os deveres dos Estados relativamente a múltiplos atos que constituem violência contra as crianças. O CEDS também tem estado ativo neste domínio, através do seu sistema de relatórios nacionais e do seu mecanismo de reclamações coletivas. Acresce que estão em vigor convenções específicas do CdE, a mais importante das quais é a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais ([Convenção de Lanzarote](#))³²³, existindo organismos responsáveis por controlar a sua aplicação. A Convenção de Lanzarote é o instrumento jurídico internacional mais abrangente em matéria de proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais, com um grande alcance (ratificado pelos 47 Estados membros do CdE e pela Tunísia).

O presente capítulo analisa aspetos específicos da violência contra as crianças e a resposta da comunidade internacional. A [secção 7.1](#) analisa a violência em casa, na escola, em linha e noutros contextos, com especial atenção a questões como os abusos na escola, os abusos sexuais, a violência doméstica e a negligência das crianças. A [secção 7.2](#) analisa os casos de exploração de crianças com acentuada dimensão transfronteiriça, incluindo o tráfico de seres humanos (para trabalho forçado ou exploração sexual) e crimes relacionados com

322 Organização Mundial da Saúde (2020), «[COVID-19: Protecting children from violence, abuse and neglect in the home](#)»; UE, Comissão Europeia (2021), [Estratégia da UE para os Direitos da Criança e Garantia Europeia para a Infância](#); Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2021), [The coronavirus pandemic and fundamental rights: A year in review](#), 10 de junho de 2021; Conselho da Europa (2021), «[The COVID-19 pandemic and children: Challenges, responses and policy implications](#)», 12 de março de 2021.

323 Conselho da Europa (2007), [Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#), STCE n.º 201, 25 de outubro de 2007.

o material de abuso sexual de crianças. A [secção 7.3](#) trata dos grupos de risco. Por último, a [secção 7.4](#) aborda a questão do desaparecimento de crianças.

7.1. Violência em casa, na escola, em linha e noutros contextos

Questões fundamentais

- Os Estados têm o dever de assegurar que as crianças estão eficazmente protegidas contra todas as formas de violência e perigo em todos os contextos, incluindo a violência em linha.
- Os Estados têm o dever de estabelecer um quadro jurídico adequado para a proteção das crianças.
- Os Estados devem investigar eficazmente as alegações plausíveis de abuso, violência e perigo para as crianças.

No quadro do direito da UE³²⁴, o principal instrumento jurídico neste domínio, baseado nos artigos 82.º e 83.º do [TFUE](#), é a [Diretiva 2011/93/UE](#) relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil³²⁵.

No quadro do direito do CdE, o TEDH e o CEDS elaboraram uma vasta jurisprudência em matéria de proteção das crianças contra a violência em todos os contextos. Além disso, algumas convenções específicas do CdE (designadamente a [Convenção de Lanzarote](#)) descrevem pormenorizadamente as garantias destinadas a proteger as crianças contra formas específicas de violência.

324 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/93/UE](#), de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, JO 2011 L 335/1.

325 *Ibid.*

7.1.1. Âmbito da responsabilidade do Estado

No quadro do direito do CdE, o TEDH analisou a violência contra as crianças à luz de várias disposições da CEDH, em especial dos artigos 2.º, 3.º e 8.º. O Tribunal identificou claramente os deveres que incumbem aos Estados quando as crianças são colocadas em instituições que estão sob a sua autoridade³²⁶. Do mesmo modo, se um determinado comportamento ou situação atingir um nível de gravidade que possa ser definido como um tratamento desumano ou degradante nos termos do artigo 3.º, o Estado tem obrigações positivas de proteger as crianças contra os maus-tratos, incluindo os infligidos por particulares. Considerou-se que situações como a negligência dos pais por longos períodos³²⁷, os abusos sexuais repetidos perpetrados por professores³²⁸, a violação³²⁹ ou os castigos corporais³³⁰ estão todas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º da CEDH.

Um Estado pode ser responsabilizado em caso de morte, ao abrigo do artigo 2.º da CEDH, mesmo que a morte tenha sido infligida por um particular e não por um agente do Estado. As obrigações positivas dos Estados variam consoante os casos, sendo o seu dever principal assegurar a proteção efetiva das crianças contra a violência. Nos casos em que há formas graves de maus-tratos, as obrigações positivas incluem o dever de adotar disposições penais eficazes, apoiadas por mecanismos de aplicação da lei³³¹. Os Estados também devem adotar medidas especiais e garantias para proteger as crianças³³².

O TEDH foi por diversas vezes confrontado com processos relativos a atos de violência contra crianças praticados por particulares em estabelecimentos de ensino, lares privados ou outros estabelecimentos geridos por agentes não estatais, em que a questão da responsabilidade do Estado podia ser suscitada. Nesses processos, o TEDH deliberou que um Estado não se pode subtrair ao

326 TEDH, *Nencheva e Outros/Bulgária*, n.º 48609/06, 18 de junho de 2013.

327 TEDH, *Z e Outros/Reino Unido* [GS], n.º 29392/95, 10 de maio de 2001.

328 TEDH, *O’Keeffe/Irlanda*, n.º 35810/09, 28 de janeiro de 2014.

329 TEDH, *M.C./Bulgária*, n.º 39272/98, 4 de dezembro de 2003; TEDH, *M.G.C./Roménia*, n.º 61495/11, 15 de março de 2016, n.º 58.

330 TEDH, *Tyrer/Reino Unido*, n.º 5856/72, 25 de abril de 1978; TEDH, *M.C./Bulgária*, n.º 39272/98, 4 de dezembro de 2003, n.º 150; TEDH, *O’Keeffe/Irlanda* [GS], n.º 35810/09, 28 de janeiro de 2014, n.º 146.

331 TEDH, *Tyrer/Reino Unido*, n.º 5856/72, 25 de abril de 1978; TEDH, *M.C./Bulgária*, n.º 39272/98, 4 de dezembro de 2003, n.º 150; TEDH, *O’Keeffe/Irlanda* [GS], n.º 35810/09, 28 de janeiro de 2014, n.º 146.

332 TEDH, *O’Keeffe/Irlanda*, n.º 35810/09, 28 de janeiro de 2014; ver também TEDH, *M.C./Bulgária*, n.º 39272/98, 4 de dezembro de 2003.

dever de proteger as crianças delegando a administração de serviços públicos importantes — como a educação — em particulares³³³. Nos processos relativos à determinação da responsabilidade do Estado, o TEDH estabeleceu geralmente uma distinção entre a obrigação geral dos Estados de proteger, quando o risco não era claramente identificável, e a obrigação específica de proteger, nos casos em que o risco era claramente identificável. No primeiro caso, o TEDH analisou se a ausência de intervenção do Estado tinha resultado num risco de violência real para a vítima menor de idade.

Exemplo: o processo *Kayak/Turquia*³³⁴ refere-se à morte por esfaqueamento de um adolescente de 15 anos às mãos de outro adolescente, próximo de uma escola. O TEDH considerou que as escolas têm a obrigação de proteger os alunos nelas inscritos de todas as formas de violência. Neste processo específico, o TEDH deliberou que a Turquia era responsável, nos termos do artigo 2.º da CEDH, por não ter protegido o direito à vida do filho e irmão dos requerentes, devido à inexistência, na altura, de um sistema eficaz de vigilância, que proporcionou a um adolescente a possibilidade de tirar uma faca da cozinha da escola e utilizá-la para esfaquear a vítima.

Exemplo: o processo *O’Keeffe/Irlanda*³³⁵ refere-se a atos de abuso cometidos na década de 1970 numa escola nacional irlandesa. Nessa época, as escolas nacionais eram reconhecidas e financiadas pelo Estado, sendo a sua gestão e administração confiadas à Igreja. A requerente, então aluna desse estabelecimento, foi sujeita a cerca de 20 atos de abuso sexual por um dos docentes da escola. Só em 1998 denunciou esses atos às autoridades públicas, após ter conhecimento de outros atos de abuso sexual cometidos pelo mesmo professor. O TEDH teve de determinar se o Estado podia ser ou não responsabilizado por atos de abuso que não foram comunicados às autoridades na altura em que ocorreram. O Tribunal considerou, em primeiro lugar, que os abusos a que a requerente tinha sido submetida estavam abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º da CEDH. Em segundo lugar, com base em vários relatórios, o TEDH considerou que o Estado devia ter estado atento aos potenciais riscos de abuso sexual existentes nas escolas. Nessa época, não havia um procedimento adequado

333 TEDH, *M.C./Bulgária*, n.º 39272/98, 4 de dezembro de 2003, n.º 150; TEDH, *Costello-Roberts/Reino Unido*, n.º 13134/87, 25 de março de 1993, n.º 27.

334 TEDH, *Kayak/Turquia*, n.º 60444/08, 10 de julho de 2012.

335 TEDH, *O’Keeffe/Irlanda* [GS], n.º 35810/09, 28 de janeiro de 2014.

para uma criança ou um progenitor poderem denunciar os atos de abuso diretamente às autoridades públicas. Além disso, não existiam mecanismos de supervisão do tratamento que os professores davam às crianças. O TEDH concluiu, assim, que a Irlanda não tinha cumprido as obrigações positivas que lhe incumbiam ao abrigo do artigo 3.º da CEDH, uma vez que não possuía um mecanismo de proteção eficaz para os atos de abuso contra crianças nas escolas. No entender do TEDH, os Estados também devem levar a cabo investigações efetivas sobre as alegações de maus-tratos ou perda de vidas, independentemente de os atos terem sido cometidos por agentes estatais³³⁶ ou por particulares. Considera-se que uma investigação é efetiva se, quando recebem as queixas das vítimas ou dos seus sucessores, os Estados instauram um procedimento capaz de levar à identificação e à punição dos responsáveis por atos de violência contrários aos artigos 2.º ou 3.º da CEDH.

No âmbito da CSE, os direitos das crianças à proteção contra abusos e maus-tratos são sobretudo abrangidos pelos artigos 7.º e 17.º, que obrigam os Estados a proteger as crianças contra todas as formas de maus-tratos. O CEDS interpretou o artigo 17.º como exigindo uma proibição legal contra qualquer forma de violência contra as crianças em todos os contextos (em casa, nas escolas e nas instituições). Na sua jurisprudência, o CEDS concluiu que houve violação do artigo 17.º da CSE³³⁷, devido ao facto de os Estados em questão não disporem de legislação que estabelecesse «uma proibição expressa e abrangente de todas as formas de castigos corporais de crianças suscetíveis de afetar a sua integridade física, dignidade, desenvolvimento ou bem-estar psicológico»³³⁸.

Nos termos da Convenção de Lanzarote, os Estados são obrigados a criminalizar diversas formas de abuso sexual e exploração sexual contra as crianças³³⁹. Esta Convenção exige igualmente que os Estados tomem medidas legislativas e de outro tipo para prevenir os abusos sexuais de crianças, organizando campanhas de sensibilização, ministrando formação a pessoal especializado, informando as crianças dos riscos de abuso e fornecendo ajuda especializada

336 TEDH, *Asenov e Outros/Bulgária*, n.º 24760/94, 28 de outubro de 1998.

337 CEDS, *Association for the Protection of All Children (APPROACH)/República Checa*, Queixa n.º 96/2013, 29 de maio de 2015.

338 CEDS, *Association for the Protection of All Children (APPROACH)/Eslovénia*, Queixa n.º 95/2013, 27 de maio de 2015, n.º 51.

339 Conselho da Europa (2007), *Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais*, STCE n.º 201, 25 de outubro 2007.

a indivíduos que estejam em risco de cometer crimes de abuso de crianças. O Comité de Lanzarote acompanha a aplicação da Convenção e publica relatórios, pareceres e declarações³⁴⁰. No processo *X e Outros/Bulgária*, o TEDH salientou que o artigo 3.º da CEDH tem de ser interpretado à luz de outros instrumentos internacionais aplicáveis, em especial a Convenção de Lanzarote, no que diz respeito aos requisitos de investigação e processuais³⁴¹. Além disso, os artigos 4.º e 5.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (*Convenção de Istambul*)³⁴² obrigam os Estados a adotar medidas legislativas específicas e a investigar os atos de violência contra as mulheres e as raparigas. Nos termos do seu artigo 22.º, os Estados são obrigados a assegurar serviços de apoio especializado às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. O Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica acompanha a aplicação da Convenção³⁴³.

Exemplo: o processo *X e Outros/Bulgária*³⁴⁴ diz respeito a alegações de três crianças búlgaras de que foram vítimas de abuso sexual num orfanato na Bulgária antes da sua adoção em Itália. Tendo em conta o quadro legislativo e regulamentar satisfatório para prevenir o abuso sexual de crianças e a falta de provas de que qualquer das autoridades tinha conhecimento do alegado abuso, o TEDH não encontrou qualquer violação da vertente substantiva do artigo 3.º. No entanto, o Tribunal considerou que a Bulgária não tinha utilizado todas as medidas razoáveis de investigação e cooperação internacional ao examinar o alegado abuso. Em especial, as autoridades nunca tentaram proceder a um exame médico dos requerentes ou entrevistar estes últimos ou outras crianças por eles referidas. Além disso,

340 Ver, por exemplo, Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2019), *Declaration of the Lanzarote Committee on protecting children in out-of-home care from sexual exploitation and sexual abuse*, 21 de outubro de 2019; Comité de Lanzarote (2018), *2nd implementation report: Protection of children against sexual abuse in the circle of trust: The strategies*, 31 de janeiro de 2018; Comité de Lanzarote (2017), *Interpretative Opinion on the applicability of the Lanzarote Convention to sexual offences against children facilitated through the use of information and communication technologies (ICTs)*, 12 de maio de 2017; Comité de Lanzarote (2015), *1st implementation report: Protection of children against sexual abuse in the circle of trust: The framework*, 4 de dezembro de 2015.

341 TEDH, *X e Outros/Bulgária*, n.º 22457/16, 2 de fevereiro de 2021.

342 Conselho da Europa (2011), *Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, STCE n.º 210, 11 de maio de 2011.

343 Conselho da Europa, Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO) (2020), *1st general report on GREVIO's activities*, abril de 2020.

344 Ver também TEDH, *X e Outros/Bulgária*, n.º 22457/16, 2 de fevereiro de 2021.

as autoridades búlgaras nunca ponderaram medidas de investigação de natureza mais encoberta, como a vigilância do perímetro do orfanato, escuras telefónicas ou a interceção de mensagens telefónicas e eletrónicas, ou a utilização de agentes encobertos, que são expressamente mencionados na Convenção de Lanzarote e amplamente utilizados em toda a Europa nesses casos. O TEDH concluiu que as autoridades não tinham tomado todas as medidas razoáveis para esclarecer os factos e não tinham procedido a uma análise completa e cuidadosa das provas que lhes foram apresentadas, em violação da obrigação processual que lhes incumbe por força do artigo 3.º da CEDH.

No quadro do direito internacional, a **CDC** é o principal instrumento jurídico utilizado para assegurar a proteção das crianças a nível do Estado. Nos termos do seu artigo 19.º, os Estados Partes têm o dever de tomar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra todas as formas de violência, incluindo os castigos corporais. O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas publicou um importante número de Observações Gerais e de recomendações que interpretam as obrigações dos Estados ao abrigo da CDC. Por exemplo, a Observação Geral n.º 13 descreve medidas para proteger as crianças contra todas as formas de violência³⁴⁵ e a n.º 8 insta os Estados a tomarem medidas adequadas contra todas as formas de castigos corporais³⁴⁶.

7.1.2. Abusos na escola

No quadro do direito do CdE, o TEDH analisou as queixas relativas a abusos na escola como forma de medida disciplinar sobretudo à luz do artigo 3.º da CEDH. Mesmo que as medidas de castigo corporal não atinjam o limiar de severidade mencionado no artigo 3.º, podem ser abrangidas pelo artigo 8.º no âmbito do direito à integridade física e moral.

O processo *Campbell e Cosans/Reino Unido* dizia respeito a castigos corporais de crianças no ensino apoiado pelo Estado³⁴⁷ e foi seguido pelo processo

345 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2011), *Observação Geral n.º 13 (2011): O direito da criança a não ser sujeita a qualquer forma de violência*, CRC/C/GC/13, 18 de abril de 2011.

346 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2007), *Observação Geral n.º 8 (2006): O direito da criança a uma proteção contra os castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição* (artigos 19.º; 28.º, n.º 2; e 37.º, entre outros), CRC/C/GC/8, 2 de março de 2007.

347 TEDH, *Campbell e Cosans/Reino Unido*, n.os 7511/76 e 7743/76, 25 de fevereiro de 1982.

*Costello-Roberts/Reino Unido*³⁴⁸ respeitante a castigos corporais de crianças em escolas privadas. O TEDH concluiu que não tinha havido violação do artigo 3.º da CEDH nos dois casos. No entanto, desde o processo *Costello-Roberts*, houve uma mudança nas atitudes sociais e nas normas jurídicas relativas à aplicação de medidas de disciplina em relação às crianças, salientando a necessidade de as proteger de qualquer forma de violência e abuso³⁴⁹.

Exemplo: o processo *F.O./Croácia*³⁵⁰ diz respeito ao alegado assédio de um professor contra um aluno numa escola pública e ao facto de as autoridades públicas não terem respondido eficazmente à sua alegação. O professor chamara ao requerente «imbecil, idiota, tonto, saloio». O TEDH considerou que, embora os insultos iniciais do professor contra o requerente visassem disciplinar o próprio e os seus colegas, as duas ocasiões posteriores apenas podiam ser encaradas como agressões verbais com o objetivo de humilhar, rebaixar e ridicularizar. O TEDH salientou que se espera que os professores compreendam que as provocações e agressões verbais podem afetar profundamente os alunos, em especial os que são sensíveis. Além disso, um professor deve estar ciente de que qualquer forma de violência, incluindo agressões verbais, contra os alunos, por muito leve que seja, não é aceitável num contexto educativo e que lhe cabe interagir com os alunos no devido respeito pela sua dignidade e integridade moral. O Tribunal sublinhou ainda que as autoridades nacionais tinham de adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas para proibir inequivocamente qualquer forma de violência ou abuso contra as crianças em qualquer momento e em todas as circunstâncias, garantindo assim tolerância zero em relação a qualquer tipo de violência ou abuso nos estabelecimentos de ensino. Tal inclui a necessidade de assegurar a responsabilização através de vias penais, civis, administrativas e profissionais adequadas. No caso em apreço, o Tribunal constatou que a única medida tomada pelas autoridades nacionais consistiu numa repreensão verbal do psicólogo escolar, que não resolveu o problema criado pelo comportamento do professor. Por conseguinte, o TEDH considerou que tinha havido uma violação do artigo 8.º da CEDH.

348 TEDH, *Costello-Roberts/Reino Unido*, n.º 13134/87, 25 de março de 1993.

349 TEDH, *F.O./Croácia*, n.º 29555/13, 22 de abril de 2021. Ver também TEDH, *V.K./Rússia*, n.º 68059/13, 7 de março de 2017.

350 TEDH, *F.O./Croácia*, n.º 29555/13, 22 de abril de 2021.

7.1.3. Abuso sexual

O abuso sexual de crianças pode assumir diversas formas, incluindo o assédio, o aliciamento, as carícias, o incesto e a violação. Pode ter lugar em vários contextos, incluindo em casa, nas escolas, nas instituições de acolhimento e nas igrejas, bem como em linha, através da utilização da Internet e das tecnologias digitais. As crianças são particularmente vulneráveis ao abuso sexual, uma vez que se encontram frequentemente sob a autoridade e o controlo dos adultos e têm menos acesso a mecanismos de reclamação. O tráfico de seres humanos e os crimes relacionados com material de exploração sexual de crianças são tratados nas [secções 7.2.2 e 7.2.3](#), respetivamente³⁵¹.

No âmbito do direito da UE, a Diretiva 2011/93/UE visa harmonizar as sanções penais mínimas para vários crimes de abuso sexual de crianças entre os Estados-Membros, refletindo em grande medida a abordagem da Convenção de Lanzarote³⁵². Nos termos do artigo 3.º, os Estados-Membros devem punir várias formas de abuso sexual através do direito penal, criminalizando atos como induzir as crianças a assistir a atos sexuais ou abusos sexuais, praticar atos sexuais com crianças e recrutar e/ou coagir crianças para participarem em espetáculos pornográficos. A diretiva prevê um agravamento das penas se os atos forem cometidos por pessoas em posição de confiança e contra crianças particularmente vulneráveis e/ou através do uso de coação. Além disso, os Estados-Membros devem garantir que a ação penal contra os suspeitos de abuso de crianças é automática e que as pessoas condenadas por crimes de abuso sexual são impedidas de exercer atividades profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças. A diretiva também inclui disposições relativas a processos penais adaptados às crianças e à proteção das crianças vítimas nos tribunais.

O artigo 10.º da mesma diretiva obriga os Estados-Membros a assegurar que qualquer pessoa já condenada por crimes como o abuso sexual de crianças, a exploração e a pornografia seja impedida de exercer atividades que impliquem um contacto direto e regular com crianças. A [Decisão-Quadro](#)

351 Ver Grupo de Trabalho Interagências (2016), *Terminology guidelines for the protection of children from sexual exploitation and sexual abuse*, 28 de janeiro de 2016.

352 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), *Diretiva 2011/93/UE*, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, JO 2011 L 335/1.

2009/315/JAI³⁵³, que regula o intercâmbio de informações dos registos criminais entre os Estados-Membros, facilita a aplicação da diretiva ao permitir a partilha de informações sobre os registos criminais das pessoas condenadas por crimes de abuso sexual de crianças³⁵⁴.

No que diz respeito aos conteúdos em linha, deve ser dada especial atenção ao material de abuso sexual de crianças que prolifera na Internet. A Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual de crianças obriga as autoridades dos Estados-Membros a suprimir páginas Web que contenham ou difundam material de abuso sexual de crianças, estejam ou não sediadas no seu território³⁵⁵. A *Diretiva sobre o comércio eletrónico*³⁵⁶ estabelece as atuais regras de responsabilidade para os intermediários em linha. No artigo 3.º, prevê mecanismos de notificação e retirada de conteúdos ilegais, se esta ação for necessária para a «defesa da ordem pública, em especial prevenção, investigação, deteção e incriminação de delitos penais, incluindo a proteção de menores e a luta contra o incitamento ao ódio fundado na raça, no sexo, na religião ou na nacionalidade, e contra as violações da dignidade humana de pessoas individuais».

Um regulamento provisório³⁵⁷ adotado em 2021 sobre o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças prevê uma derrogação temporária a determinadas disposições da

353 UE, Conselho da União Europeia (2009), *Decisão-Quadro 2009/315/JAI, de 26 de fevereiro de 2009*, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, JO 2009 L 93.

354 UE, Comissão Europeia (2020), *Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças*, COM(2020) 607 final, 24 de julho de 2020.

355 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), *Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho*, JO 2011 L 335, artigo 25.º.

356 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2000), *Diretiva 2000/31/CE relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno* (Diretiva sobre o comércio eletrónico), JO 2000 L 178.

357 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2021), *Regulamento (UE) 2021/1232, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpersonais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha*, PE/38/2021/REV/1, 30 de julho de 2021.

Diretiva 2002/58/CE relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas³⁵⁸, garantindo que determinados prestadores de serviços em linha possam prosseguir as suas ações voluntárias para detetar e denunciar abusos sexuais de crianças em linha. Esta derrogação vigorará durante três anos³⁵⁹.

A **Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual** revista introduziu novas regras, através do artigo 6.º-A, obrigando os Estados-Membros a assegurar que os conteúdos audiovisuais disponibilizados por serviços de comunicação social sob a sua jurisdição, que sejam suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral das crianças, só sejam disponibilizados de forma a que, normalmente, estas não os vejam nem os ouçam, através de medidas proporcionadas em relação aos danos potenciais dos programas. Os conteúdos mais nocivos, como cenas de violência gratuita e pornografia, devem ser sujeitos a medidas o mais rigorosas possível. Além disso, este artigo obriga os Estados-Membros a assegurar que os fornecedores de serviços de comunicação social prestam informações suficientes aos telespetadores sobre os conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral das crianças, através de um sistema que descreva a natureza potencialmente nociva dos conteúdos dos serviços de comunicação social audiovisual³⁶⁰.

Além disso, em dezembro de 2020, a Comissão propôs um Regulamento Serviços Digitais, que constitui uma reforma abrangente das obrigações no espaço em linha e inclui a proteção das crianças e de outros grupos vulneráveis³⁶¹.

No quadro do direito do CdE, o TEDH tem examinado processos relativos a abusos sexuais à luz dos artigos 3.º e 8.º da CEDH. As queixas referem-se geralmente ao facto de os Estados não terem tomado medidas adequadas para proteger as crianças desses abusos. No contexto do artigo 3.º, o TEDH também

358 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2002), *Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas* (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), JO 2002 L 201.

359 UE, Comissão Europeia (2020), *Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças*, COM(2020) 607 final, 24 de julho de 2020.

360 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2018), *Diretiva (UE) 2018/1808*, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, JO 2018 L 303/69.

361 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2020), *Proposta de regulamento relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE*, COM(2020) 825 final, 15 de dezembro de 2020.

analisou se os Estados procediam a investigações efetivas das alegações de abuso sexual. As denúncias de maus-tratos de menores apresentadas ao abrigo do artigo 8.º referem-se ao impacto desses atos na integridade física ou psicológica da vítima e ao direito ao respeito pela vida familiar. Por vezes, a distinção entre as obrigações que incumbem aos Estados por força do artigo 3.º e do artigo 8.º é bastante imprecisa, sendo que o TEDH utiliza raciocínios semelhantes para concluir que houve violações dos dois artigos. Importa referir, todavia, que os processos relacionados com o artigo 8.º têm abordado mais comumente a retirada indevida da família/colocação sob cuidados alternativos e o impacto das alegações de abuso de crianças na família³⁶². Estas situações são analisadas no [capítulo 5](#).

Exemplo: no processo *M.C./Bulgária*³⁶³, a requerente, uma rapariga de 14 anos, apresentou queixa de ter sido violada por duas pessoas após uma saída noturna. A queixa apresentada às autoridades nacionais foi rejeitada, sobretudo por não terem sido detetados indícios de nenhuma forma de violência física. O TEDH observou que as alegações de violação estavam abrangidas pelo artigo 3.º da CEDH e que o Estado requerido tinha de proceder à investigação efetiva dessas alegações. Para concluir que as autoridades búlgaras não tinham realizado tal investigação, o TEDH baseou-se em elementos que provavam que as autoridades geralmente rejeitavam os casos em que a vítima não podia apresentar indícios de resistência física à violação. O Tribunal considerou que este tipo de prova não correspondia à realidade factual das vítimas de violação e, por isso, podia tornar a investigação das autoridades ineficaz, contrariamente ao artigo 3.º da CEDH.

Exemplo: no processo *R.B./Estónia*³⁶⁴, uma menina de quatro anos, que tinha acusado o seu pai de abuso sexual, foi gravada em duas entrevistas em vídeo. Em nenhuma delas foi alertada para o seu direito de não testemunhar contra um membro da família ou para o dever de dizer a verdade, apesar de as regras do processo penal nacional exigirem tais instruções. Em processos judiciais subsequentes, o Supremo Tribunal considerou que a falta de informação adequada à requerente antes das suas entrevistas

362 Conselho da Europa (2021), *Respecting human rights and the rule of law when using automated technology to detect online child sexual exploitation and abuse*, relatório de peritos independentes, junho de 2021.

363 TEDH, *M.C./Bulgária*, n.º 39272/98, 4 de dezembro de 2003.

364 TEDH, *R.B./Estónia*, n.º 22597/16, 22 de junho de 2021.

era de tal importância que tornava inadmissível o seu depoimento, um elemento de prova determinante no processo. Por conseguinte, o pai foi absolvido. O TEDH salientou que as investigações e os processos penais tinham de ser realizados de forma a proteger o interesse superior e os direitos das crianças, o que implicava adotar medidas de proteção e adaptadas às crianças para as vítimas nesses processos. Em especial, era essencial salvaguardar o depoimento das crianças tanto durante a fase de instrução como durante o julgamento. De acordo com as *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*, nos casos em que são aplicadas regras menos rigorosas no depoimento ou são tomadas outras medidas adaptadas às crianças, tais medidas não devem, por si só, diminuir o valor dado ao depoimento ou à prova de uma criança, sem prejuízo dos direitos de defesa. Contudo, o depoimento da requerente tinha sido considerado inadmissível precisamente devido à aplicação estrita das regras processuais, que não distinguiam entre adultos e crianças e, por conseguinte, não previam exceções ou adaptações para as crianças testemunhas. Consequentemente, o TEDH concluiu que tinham existido falhas significativas na resposta processual das autoridades nacionais à alegação da requerente relativa ao abuso sexual por parte do seu pai, dado que as autoridades não tiveram suficientemente em conta a sua especial vulnerabilidade e as correspondentes necessidades enquanto criança de tenra idade, em violação das obrigações positivas que incumbem aos Estados requeridos por força dos artigos 3.º e 8.º da CEDH³⁶⁵.

Exemplo: o processo *A.Ş./Turquia*³⁶⁶ dizia respeito à agressão sexual e violência física a que o requerente foi sujeito em detenção preventiva enquanto criança. O TEDH concluiu que, embora o direito penal turco criminalizasse os ataques à integridade física das pessoas mencionados na queixa, no caso em apreço, ao obrigar o requerente a apresentar uma queixa formal como condição prévia para a instauração de um processo penal, sem ter em conta a sua especial vulnerabilidade, os tribunais tinham tornado ineficazes as medidas de execução judicial destinadas a proteger as pessoas contra um tratamento contrário ao artigo 3.º da CEDH

A *Convenção de Lanzarote* regulamenta com precisão o direito das crianças a ser protegidas dos abusos sexuais. Esta Convenção, adotada no âmbito do

365 Ver também TEDH, *A e B/Croácia*, n.º 7144/15, 4 de novembro de 2019.

366 TEDH, *A.Ş./Turquia*, n.º 58271/10, 13 de setembro de 2016.

Conselho da Europa, também está aberta a ratificação por Estados de fora da Europa. É um instrumento vinculativo apoiado por múltiplos instrumentos juridicamente não vinculativos, que visam garantir que os Estados adotam medidas eficazes contra o abuso sexual de crianças³⁶⁷. Como esclarece o Comité de Lanzarote, a Convenção de Lanzarote também exige que os Estados protejam as crianças dos abusos sexuais no ambiente digital³⁶⁸. Em 2019, o Comité de Lanzarote adotou um parecer sobre o artigo 20.º da Convenção de Lanzarote no que diz respeito a imagens e/ou vídeos sexualmente sugestivos ou explícitos gerados pelas próprias crianças. O parecer identifica as situações que não constituem infrações penais e as que exigem a instauração de ações penais como último recurso³⁶⁹. As imagens e/ou vídeos sexualmente sugestivos ou explícitos gerados por crianças numa situação particularmente vulnerável devem ser considerados como resultando de comportamentos abusivos/exploratórios³⁷⁰. Ver na [secção 7.2.3](#) mais informações sobre material de exploração sexual de crianças.

A Convenção de Lanzarote também aborda a prevenção do abuso sexual de crianças, nomeadamente através da sua educação: cada Parte deve tomar as necessárias medidas legislativas ou outras para que as crianças recebam, ao longo da escolaridade básica e secundária, informação sobre os riscos de exploração sexual e abusos sexuais, bem como sobre os meios de que dispõem para se proteger, adaptada ao seu estágio de desenvolvimento.

Exemplo: o processo *A.R. e L.R./Suíça*³⁷¹ diz respeito à recusa de uma escola primária em deferir o pedido da primeira requerente para que a filha,

367 Por exemplo, Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar (1996), [Resolução 1099 \(1996\) sobre a exploração sexual de crianças](#), 25 de setembro de 1996; Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar (2000), [Resolução 1212 \(2000\) sobre a violação durante conflitos armados](#), 3 de abril de 2000; Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar (2002), [Resolução 1307 \(2002\) sobre a exploração sexual de crianças: tolerância zero](#), 27 de setembro de 2002.

368 Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2017), [Interpretative Opinion on the applicability of the Lanzarote Convention to sexual offences against children facilitated through the use of information and communication technologies \(ICTs\)](#), 12 de maio de 2017.

369 Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2019), [Opinion on child sexually suggestive or explicit images and/or videos generated, shared and received by children](#), 6 de junho de 2019.

370 Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2019), [Opinion on child sexually suggestive or explicit images and/or videos generated, shared and received by children](#), 6 de junho de 2019; Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2017), [Interpretative Opinion on the applicability of the Lanzarote Convention to sexual offences against children facilitated through the use of information and communication technologies \(ICTs\)](#), 12 de maio de 2017.

371 TEDH, *A.R. e L.R./Suíça*, n.º 22338/15, 19 de dezembro de 2017.

então com sete anos de idade e prestes a avançar para o segundo ano do ensino primário, fosse dispensada das aulas de educação sexual, que eram obrigatórias para as crianças com idades compreendidas entre os quatro e os oito anos. O TEDH observou que a educação sexual na educação pré-escolar e nos primeiros anos da escola primária não era sistemática: os professores apenas tinham de reagir às perguntas e ações das crianças. A recusa de dispensar um aluno do ensino primário da educação sexual estava dentro da margem de apreciação do Estado e, por conseguinte, não constituía uma violação do artigo 8.º da CEDH. Consequentemente, a petição foi declarada inadmissível.

7.1.4. Violência doméstica e negligência das crianças

Muitos processos de violência doméstica incluem alegações de abuso sexual. Neste sentido, as obrigações que o direito internacional impõe aos Estados são semelhantes às mencionadas na [secção 7.1.3](#).

No quadro do direito do CdE, os processos de violência doméstica são normalmente tentados por mulheres, isoladamente ou em conjunto com os seus filhos, queixando-se de que o Estado não cumpriu adequadamente a sua obrigação de as proteger contra a violência, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 8.º da CEDH. Os Estados devem cumprir a sua obrigação positiva de tomar medidas eficazes contra a violência doméstica e proceder a uma investigação efetiva das alegações plausíveis de violência doméstica ou de negligência das crianças.

Exemplo: o processo *Kurt/Áustria*³⁷² dizia respeito ao homicídio do filho da requerente, na escola, pelo seu marido. A requerente queixou-se de que as autoridades não tinham protegido a sua família contra o seu marido violento, que já tinha sido condenado por violência doméstica contra ela e proibido de voltar à casa de ambos. O TEDH recordou que, no contexto da violência doméstica, as obrigações que incumbem às autoridades estatais exigiam, em primeiro lugar, uma resposta imediata às alegações de violência doméstica. Em segundo lugar, as autoridades tinham de determinar se existia ou não um risco real e imediato para a vida de uma ou mais vítimas

372 TEDH, *Kurt/Áustria* [GS], n.º 62903/15, 15 de junho de 2021.

identificadas de violência doméstica, tendo devidamente em conta o contexto específico dos casos de violência doméstica e tendo presente que a violência contra crianças pertencentes ao agregado familiar comum pode ser utilizada por criminosos como uma forma extrema de punição dos seus parceiros. A avaliação do risco tinha de ser autónoma, proativa e abrangente; as autoridades não podiam basear-se apenas na perceção do risco por parte da vítima, sendo necessário acrescentar-lhe a sua própria avaliação, recolhendo e avaliando informações sobre todos os fatores de risco e elementos relevantes do caso. Em terceiro lugar, se a avaliação revelasse a existência desse risco, as autoridades passavam a estar obrigadas a tomar medidas operacionais preventivas adequadas e proporcionais ao nível do risco avaliado.

No caso da requerente, as autoridades tinham respondido imediatamente às suas alegações de violência doméstica, recolhendo provas e emitindo ordens de interdição e de proteção, sem atrasos ou inação. A sua avaliação dos riscos, embora não seguindo qualquer procedimento normalizado, cumpria os requisitos de autonomia, proatividade e abrangência e não identificou qualquer risco real e imediato de ataque à vida das crianças, de acordo com o teste de *Osman*³⁷³, aplicado no contexto da violência doméstica. Por conseguinte, as autoridades não eram obrigadas a tomar outras medidas operacionais preventivas especificamente relacionadas com os filhos da requerente, em espaços privados ou públicos, como a emissão de uma ordem de interdição relativamente à escola que a criança frequentava. Por conseguinte, o TEDH não encontrou qualquer violação do artigo 2.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Kontrová/Eslóvia*³⁷⁴, a requerente tinha sido por diversas vezes agredida fisicamente pelo marido. Apresentou queixa à polícia, mas depois retirou-a. Posteriormente, o marido ameaçou matar os filhos e um familiar da requerente comunicou este incidente à polícia. Apesar disto, vários dias depois, o marido da requerente matou os dois filhos, suicidando-se em seguida. O TEDH considerou que o artigo 2.º da CEDH

373 No processo *Osman/Reino Unido* (1998), o Tribunal estabeleceu um duplo critério para determinar se existe uma obrigação positiva de tomar medidas operacionais para proteger uma pessoa que corra risco de vida por atos criminosos de outra. O teste de *Osman* foi posteriormente aplicado em diversas circunstâncias. Para uma panorâmica mais abrangente das diferentes situações, ver TEDH, *Bljakaj e Outros/Croácia*, n.º 74448/12, n.os 107-111, 18 de setembro de 2014.

374 TEDH, *Kontrová/Eslóvia*, n.º 7510/04, 31 de maio de 2007.

impõe obrigações positivas a um Estado sempre que saiba ou deva saber da existência de um risco real e imediato para a vida de uma pessoa identificada. Neste processo, as autoridades eslovacas deviam ter reconhecido esse risco, devido aos contactos anteriores entre a requerente e a polícia. A polícia deveria ter cumprido as suas obrigações positivas de registar a queixa-crime, lançar uma investigação criminal e instaurar um processo penal, manter um registo adequado das chamadas de emergência e tomar medidas face às alegações de que o marido da requerente possuía uma espingarda. No entanto, a polícia não cumpriu estas obrigações e a consequência direta dessas falhas foi a morte dos filhos da requerente, em violação do artigo 2.º da CEDH.

Exemplo: o processo *Talpis/Itália*³⁷⁵ dizia respeito a vários episódios de violência contra a requerente e os seus filhos perpetrada pelo seu marido. Na sequência dos dois primeiros episódios, a requerente apresentou uma queixa contra ele e solicitou medidas de proteção. A polícia interrogou-a pela primeira vez sete meses após a sua queixa. Entretanto, o terceiro episódio de violência resultou na morte do filho do casal e em ferimentos na requerente. O TEDH assinalou as seguintes falhas das autoridades: a) não realizaram qualquer investigação durante os sete meses seguintes à queixa da requerente, nem tomaram quaisquer medidas para a proteger durante esse período; b) o marido foi condenado por ofensas corporais graves três anos depois de a requerente ter apresentado a sua queixa e apenas depois de ele ter matado o filho de ambos e tentado matar a requerente; e c) a polícia permaneceu inativa durante seis meses após o pedido do procurador para que tomasse medidas imediatas em resposta ao pedido de proteção da requerente. O Tribunal concluiu que as autoridades tinham violado o artigo 2.º, por não terem protegido a vida da requerente e do seu filho, o artigo 3.º, por não terem protegido a requerente contra a violência doméstica, e o artigo 14.º, lido em conjugação com os artigos 2.º e 3.º³⁷⁶.

Também foram interpostos processos de negligência de crianças, seja em instituições públicas, seja em casa, ao abrigo da CEDH. As obrigações que incumbem às autoridades nas situações em que as crianças são negligenciadas pelos pais assemelham-se às dos processos anteriormente referidos. Por um lado,

375 TEDH, *Talpis/Itália*, n.º 41237/14, 18 de setembro de 2017.

376 Ver também TEDH, *Association Innocence en Danger and Association Enfance et Partage/França*, n.os 15343/15 e 16806/15, 4 de junho de 2020.

o Estado deve criar mecanismos eficazes de proteção das crianças e, por outro, as autoridades públicas devem tomar medidas para protegê-las em situações de negligência referenciadas, ou quando há provas de negligência suficientes, seja em casa seja em instituições geridas por entidades privadas³⁷⁷. Os casos de negligência em instituições estatais impõem às autoridades obrigações diretas de proteção dos menores, garantindo que estes recebem todos os cuidados (médicos) necessários, que as instalações onde estão colocados são adequadas e/ou que o pessoal tem formação para atender às suas necessidades³⁷⁸.

A [Convenção de Istambul](#) é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e as raparigas a nível internacional, assinado pela UE e por todos os seus Estados-Membros³⁷⁹, e inclui várias referências às crianças³⁸⁰. Em primeiro lugar, nos termos do artigo 3.º, alínea f), as raparigas com menos de 18 anos de idade devem ser consideradas «mulheres» e, por isso, todas as disposições da convenção são-lhes aplicáveis. Em segundo lugar, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, os Estados Partes são encorajados a aplicar a convenção a todas as vítimas de violência doméstica, onde se podem incluir as crianças. Com efeito, na maior parte dos casos as crianças presenciam a violência doméstica no seio da família, ficando gravemente afetadas por ela³⁸¹. Por último, as disposições da convenção especificamente referentes à criança obrigam os Estados a tomar medidas para responder às necessidades das crianças vítimas, para sensibilizar as crianças em geral e para proteger as crianças que testemunham atos de violência.

No mesmo sentido, o artigo 17.º da [CSE](#) obriga os Estados a proibir todas as formas de violência contra as crianças e a adotar disposições de direito penal e civil adequadas.

377 TEDH, [Z e Outros/Reino Unido](#) [GS], n.º 29392/95, 10 de maio de 2001.

378 TEDH, [Nencheva e Outros/Bulgária](#), n.º 48609/06, 18 de junho de 2013.

379 Conselho da Europa, Gabinete dos Tratados, [Lista das assinaturas e ratificações do Tratado n.º 210](#), situação em 15 de outubro de 2021.

380 Conselho da Europa (2011), [Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#), STCE n.º 210, 11 de maio de 2011.

381 FRA (2014), *Violence against women: An EU-wide survey, Main Results*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 5 de março de 2014, pp 134-135. Ver também UNICEF (2006), *Behind closed doors: The impact of domestic violence on children*, 2006.

As questões de violência doméstica e negligência das crianças têm sido tratadas em vários instrumentos juridicamente não vinculativos do CdE³⁸².

7.2. Exploração de crianças

Questão fundamental

- As autoridades públicas têm o dever de cooperar eficazmente para proteger as crianças contra o trabalho forçado, o tráfico e o material de exploração sexual de crianças, nomeadamente na realização de investigações.

7.2.1. Trabalho forçado

No quadro do direito da UE, a escravatura, a servidão e o trabalho forçado ou obrigatório são proibidos (artigo 5.º, .º 2, da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#)). O trabalho infantil é, em geral, proibido nos termos do artigo 32.º da Carta, que especifica que a idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas. A idade em que cessa a escolaridade obrigatória varia ao nível da UE, situando-se geralmente entre os 15 e os 18 anos de idade³⁸³. A [Diretiva 94/33/CE](#) é o principal instrumento jurídico que proíbe o trabalho infantil³⁸⁴. Os Estados-Membros só estão autorizados a fixar a idade mínima de admissão ao trabalho abaixo da idade em que cessa a escolaridade obrigatória em circunstâncias excecionais (artigo 4.º, n.º 2) e devem assegurar que os jovens autorizados a trabalhar beneficiam de condições de trabalho apropriadas (artigos 6.º e 7.º). Além disso, as crianças só podem ser empregadas em algumas atividades, como o serviço doméstico ligeiro ou as atividades sociais e culturais (artigo 2.º, n.ºs 2 e 5).

382 Por exemplo: Conselho da Europa, Comité de Ministros (1985), [Recomendação n.º R \(85\) 4 sobre a violência na família](#), 26 de março de 1985; Conselho da Europa, Comité de Ministros (1990), [Recomendação n.º R \(90\) 2 sobre medidas sociais relativas à violência na família](#), 15 de janeiro de 1990; Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar (1998), [Recomendação 1371 \(1998\) sobre o abuso e a negligência de crianças](#), 23 de abril de 1998.

383 UE, Comissão Europeia, Eurydice (2018), [Compulsory education in Europe – 2018/19](#), Factos e Números Eurydice, 2018.

384 UE, Conselho da União Europeia (1994), [Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho](#), JO 1994 L 216.

A diretiva prevê também que sejam tomadas medidas de proteção específicas em relação ao trabalho das crianças (secção III).

Em muitos casos, os processos relativos ao trabalho infantil forçado envolvem crianças vítimas de tráfico³⁸⁵. A [Diretiva 2011/36/UE](#) relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos reconhece o trabalho forçado como uma forma de exploração de crianças (artigo 2.º, n.º 3)³⁸⁶. A diretiva protege da mesma forma as crianças traficadas para efeitos de trabalho forçado e as vítimas de tráfico para outros fins (designadamente para exploração sexual, ver [secção 7.1.3](#))³⁸⁷.

No quadro do direito do CdE, o artigo 4.º da [CEDH](#) proíbe em absoluto todas as formas de escravatura, servidão e trabalho forçado ou obrigatório. O TEDH define «trabalho forçado ou obrigatório» como «todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo, contra a vontade desse indivíduo e para o qual este não se tenha oferecido de livre vontade»³⁸⁸. A servidão inclui, além disso, «a obrigação para o “servo” de viver na propriedade de outra pessoa e a impossibilidade de alterar a sua condição»³⁸⁹. A servidão constitui, assim, uma forma agravada de trabalho obrigatório.

Nos processos relativos a alegações de trabalho forçado, o TEDH começa por determinar se as alegações estão abrangidas pelo artigo 4.º da CEDH³⁹⁰. Analisa seguidamente se os Estados cumpriram as suas obrigações positivas de adotar um quadro legislativo e administrativo que proíba, puna e reprima efetivamente os casos de trabalho forçado ou obrigatório, servidão e escravatura³⁹¹. Quanto à vertente processual do artigo 4.º, o TEDH examina se as autoridades nacionais levaram a cabo uma investigação efetiva de alegações plausíveis de trabalho forçado ou servidão³⁹².

385 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas](#), JO 2011 L 101/1, considerando 11.

386 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas](#), JO 2011 L 101/1.

387 Ver FRA (2015c), *Severe labour exploitation: workers moving within or into the European Union, States' obligations and victims' rights*, 2 de junho de 2015, pp. 40-41.

388 TEDH, [Siliadin/França](#), n.º 73316/01, 26 de julho de 2005, n.º 116.

389 *Ibid.*, n.º 123.

390 TEDH, [C.N. e V./França](#), n.º 67724/09, 11 de outubro de 2012, n.º 70.

391 *Ibid.*, n.º 104 e seguintes.

392 TEDH, [C.N./Reino Unido](#), n.º 4239/08, 13 de novembro de 2012, n.os 70-82.

Exemplo: o processo *C.N. e V./França*³⁹³ diz respeito a denúncias de trabalho forçado de duas irmãs originárias do Burundi, que, após a morte dos pais, foram levadas para França, a fim de viverem com a tia e a família desta. Durante quatro anos, foram alojadas na cave da casa, alegadamente em muito más condições. A irmã mais velha não foi à escola, estando todo o tempo ocupada a executar tarefas domésticas e a cuidar do filho deficiente da sua tia. A irmã mais nova frequentou a escola, trabalhando para a tia e sua família depois de ir às aulas e de fazer os trabalhos de casa. As duas irmãs apresentaram uma queixa ao TEDH por terem sido mantidas em servidão e sujeitas a trabalho forçado. O TEDH considerou que a primeira requerente tinha estado efetivamente sujeita a trabalho forçado, na medida em que tinha de trabalhar sete dias por semana sem remuneração nem dias de descanso. Além disso, tinha sido mantida em servidão devido ao seu sentimento de que a sua situação era permanente, sem possibilidade de mudar. O Tribunal considerou ainda que o Estado não tinha cumprido as suas obrigações positivas, uma vez que o quadro em vigor não proporcionava uma proteção eficaz às vítimas de trabalho obrigatório. Quanto à obrigação processual de investigar, o TEDH entendeu que as exigências do artigo 4.º da CEDH tinham sido respeitadas, pois as autoridades tinham realizado uma investigação rápida e independente que permitiu identificar e punir os responsáveis. O TEDH rejeitou as alegações de trabalho forçado da segunda requerente alegando que esta pôde ir à escola e tinha tempo para fazer os trabalhos de casa.

A CSE garante o direito das crianças à proteção contra os perigos físicos e morais dentro e fora do seu ambiente de trabalho (artigo 7.º, n.º 10). O CEDS declarou que a exploração de crianças no trabalho/tarefas domésticas, incluindo o tráfico para fins de exploração do trabalho, deve ser proibida a nível estatal³⁹⁴. Os Estados Partes na CSE devem garantir não só que dispõem da legislação necessária para prevenir a exploração e proteger as crianças e adolescentes, mas também que essa legislação é aplicada na prática³⁹⁵.

393 TEDH, *C.N. e V./França*, n.º 67724/09, 11 de outubro de 2012.

394 CEDS (2004), *Conclusões 2004 – Bulgária – Artigo 7.º, n.º 10*, 2004/def/BGR/7/10/EN, 31 de maio de 2004.

395 CEDS (2006), *Conclusões 2006 – Albânia – Artigo 7.º, n.º 10*, 2006/def/ALB/7/10/EN, 30 de junho de 2006; CEDS (2006), *Conclusões 2006 – Bulgária – Artigo 7.º, n.º 10*, 2006/def/BGR/7/10/EN, 30 de junho de 2006; CEDS (2020), *Conclusões 2019 – Irlanda*, março de 2020.

A OIT reúne governos, empregadores e trabalhadores de 187 Estados membros para definir normas laborais, elaborar políticas e conceber programas que promovam o trabalho digno. Duas convenções da OIT sobre o trabalho infantil, a [Convenção n.º 138 sobre a idade mínima](#)³⁹⁶ e a [Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças](#)³⁹⁷, estabelecem a idade mínima de admissão a determinados tipos de trabalho, as salvaguardas que é necessário aplicar e medidas destinadas a proibir e eliminar as piores formas de trabalho das crianças.

7.2.2. Tráfico de crianças

No quadro do direito da UE, o artigo 83.º do [TFUE](#) identifica o tráfico de seres humanos como um dos domínios em que o Parlamento Europeu e o Conselho têm poderes legislativos. O artigo 5.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe expressamente o tráfico de seres humanos. A UE dá um contributo importante neste domínio, dada a dimensão transnacional do mesmo.

A Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas é o primeiro instrumento aprovado pelo Parlamento Europeu e o Conselho com base no artigo 83.º do [TFUE](#)³⁹⁸. Na aceção do artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva, tráfico de seres humanos é o «[r]ecrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração». O objetivo da diretiva é estabelecer as regras mínimas relativas à definição e punição das infrações relativas ao tráfico de seres humanos (artigo 1.º). A diretiva é globalmente aplicável às crianças e também inclui várias disposições específicas para estas no que respeita à assistência e ao apoio às crianças vítimas de tráfico

396 OIT (1973), [Convenção sobre a idade mínima](#), C138, 1973; OIT (1973), [Recomendação sobre a idade mínima](#), R146, 1973.

397 OIT (1999), [Convenção sobre as piores formas de trabalho das crianças](#), C182, 1999; OIT (1999), [Recomendação sobre as piores formas de trabalho das crianças](#), R190, 1999.

398 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas](#), JO 2011 L 101/1.

e à sua proteção na investigação criminal (artigos 13.º a 16.º)³⁹⁹. Assim, devem tomar-se medidas de apoio específicas após uma avaliação individual especializada de cada vítima (artigo 14.º, n.º 1). Os Estados devem nomear um tutor para representar o interesse superior da criança (artigo 14.º, n.º 2) e prestar assistência e apoio às famílias das crianças (artigo 14.º, n.º 3). Durante o processo penal, as crianças têm direito a um representante, a aconselhamento jurídico gratuito e a serem ouvidas em instalações adequadas e por profissionais qualificados (artigo 15.º, n.ºs 1 a 3). Outras medidas de proteção são a possibilidade de realizar as inquirições sem a presença do público e a possibilidade de a criança ser ouvida indiretamente através de tecnologias da comunicação (artigo 15.º, n.º 5)⁴⁰⁰.

A [Diretiva 2004/81/CE](#) é igualmente relevante para as crianças vítimas de tráfico se, a título derogatório, os Estados-Membros decidirem aplicá-la às crianças nas condições definidas no direito nacional⁴⁰¹. Ao abrigo deste instrumento, as vítimas de tráfico podem beneficiar de autorizações de residência emitidas pelos Estados-Membros, desde que cooperem com a investigação criminal⁴⁰².

A nível político, a Comissão Europeia adotou, em abril de 2021, uma nova estratégia com uma série de medidas para prevenir o tráfico, proteger as vítimas e promover a ação penal⁴⁰³. A agência da UE responsável pela aplicação da lei (Europol) e a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) desempenham um papel importante no tocante a assegurar a cooperação entre Estados-Membros para identificar e perseguir as redes organizadas de tráfico de seres humanos. As disposições relevantes para a proteção das crianças vítimas de tráfico a nível da UE são examinadas na [secção 11.3](#) do presente manual.

399 Disposições descritas em pormenor em FRA e TEDH (2020), *Handbook on European law relating to asylum, borders and immigration*, 17 de dezembro de 2020.

400 Ver FRA (2015b), *Child-friendly justice. Perspectives and experiences of professionals on children's participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*, 5 de maio de 2015, p. 79.

401 UE, Conselho da União Europeia (2004), *Diretiva 2004/81/CE relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes*, JO 2004 L 261.

402 *Ibid.*, artigo 3.º.

403 UE, Comissão Europeia (2021), «*Luta contra o tráfico de seres humanos: nova estratégia 2021-2025*», 21 de abril de 2021.

No quadro do direito do CdE, a CEDH não se refere especificamente ao tráfico, mas o TEDH considera que o artigo 4.º da CEDH o proíbe⁴⁰⁴. O Tribunal adotou a mesma definição de tráfico que é enunciada no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo Adicional à *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional* relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (*Protocolo de Palermo*) e no artigo 4.º, alínea a), da *Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos*⁴⁰⁵. O TEDH identifica, em primeiro lugar, se determinada situação envolve uma alegação credível de tráfico e está, por isso, abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º. Em caso afirmativo, a análise do TEDH segue o padrão descrito na *secção 7.2.1*: o Tribunal examina se o quadro jurídico do Estado requerido proporciona uma proteção eficaz contra o tráfico, se o Estado cumpriu as suas obrigações positivas nas circunstâncias específicas do processo e se as autoridades procederam a uma investigação efetiva das alegações plausíveis de tráfico. O Tribunal baseou-se igualmente na sua jurisprudência sobre os artigos 3.º e 8.º relativamente aos atos de violência, uma vez que as crianças são particularmente vulneráveis, para verificar se as medidas aplicadas pelo Estado para as proteger contra atos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º são eficazes, incluem medidas razoáveis para evitar atos de que as autoridades tiveram ou deveriam ter tido conhecimento e têm efetivamente um efeito dissuasor⁴⁰⁶.

Exemplo: o processo *Rantsev/Chipre e Rússia*⁴⁰⁷ foi instaurado pelo pai de uma jovem russa que morreu em circunstâncias suspeitas em Chipre. A jovem tinha entrado em Chipre com um visto de artista de cabaré e, após o que parecia ser uma tentativa de fuga, morreu devido à queda da varanda de um apartamento pertencente a pessoas conhecidas do seu empregador. O pai apresentou uma queixa contra a Rússia e Chipre, alegando essencialmente que as autoridades não tinham investigado adequadamente a morte da sua filha. O TEDH considerou, pela primeira vez, que o tráfico de seres humanos está abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º

404 TEDH, *Rantsev/Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010, n.º 282.

405 Nações Unidas, Assembleia Geral (2000), *Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*, Nova Iorque, 15 de novembro de 2000; Conselho da Europa (2005), *Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos*, STCE n.º 197, 16 de maio de 2005.

406 TEDH, *V.C.L. e A.N./Reino Unido*, n.os 77587/12 e 74603/12, 16 de fevereiro de 2021; ver também TEDH, *S.M./Croácia*, n.º 60561/14, 25 de junho de 2020.

407 TEDH, *Rantsev/Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010.

da CEDH. Embora Chipre possua um quadro jurídico adequado para combater o tráfico, o artigo 4.º foi violado porque a prática administrativa que obriga os empregadores a apresentarem garantias financeiras relativas às artistas de cabaré não proporcionam uma proteção eficaz contra o tráfico e a exploração. Além disso, nas circunstâncias específicas deste caso, as autoridades cipriotas tinham a obrigação de saber que a filha do requerente corria o risco de ser vítima de tráfico. O Tribunal concluiu que a polícia não tinha tomado medidas para proteger Oxana Rantseva contra a exploração. Por último, concluiu que a Rússia tinha violado o artigo 4.º porque as autoridades russas não investigaram adequadamente as alegações de tráfico⁴⁰⁸.

Exemplo: o processo *V.C.L. e A.N./Reino Unido*⁴⁰⁹ dizia respeito a duas crianças vietnamitas descobertas por agentes da polícia a trabalhar em plantações de cânabís, que acabariam por ser detidas e acusadas de crimes relacionados com a droga. Os requerentes não foram imediatamente sujeitos a uma avaliação para verificar se eram vítimas de tráfico, mas a autoridade competente viria a determinar que tal acontecia em ambos os casos. O Ministério Público discordou dessa avaliação e instaurou a ação penal. Ambos os requerentes se declararam culpados das acusações e foram condenados. Pela primeira vez, o Tribunal examinou a relação entre o artigo 4.º da CEDH e a ação penal contra as vítimas e potenciais vítimas de tráfico. Não se pode deduzir das normas internacionais de luta contra o tráfico qualquer proibição geral da ação penal contra as vítimas de tráfico e não é possível excluir o exercício da ação penal contra as vítimas de tráfico de crianças em todas as circunstâncias. No entanto, a ação penal contra (potenciais) vítimas de tráfico pode, em determinadas circunstâncias, ser contrária ao dever do Estado de tomar medidas operacionais para as proteger nos casos em que as autoridades tinham ou deviam ter conhecimento de circunstâncias que levantavam uma suspeita credível de tráfico de uma pessoa. A identificação precoce das vítimas era fundamental para que a ação penal contra uma (potencial) vítima respeitasse as liberdades garantidas pelo artigo 4.º. Assim que as autoridades tivessem conhecimento, ou devessem ter conhecimento, de circunstâncias que levantassem uma suspeita credível de que uma pessoa suspeita de ter cometido uma infração penal poderia ter sido vítima de tráfico ou exploração, essa

408 Ver também TEDH, *S.M./Croácia*, n.º 60561/14, 25 de junho de 2020.

409 TEDH, *V.C.L. e A.N./Reino Unido*, n.os 77587/12 e 74603/12, 16 de fevereiro de 2021.

pessoa deveria ser avaliada prontamente por pessoas formadas e qualificadas, com base nos critérios identificados nas normas internacionais, tendo especialmente em conta o facto de a ameaça de força e/ou coação não ser indispensável se essa pessoa for uma criança. Além disso, o TEDH salientou que qualquer decisão de instaurar ou não a ação penal contra uma potencial vítima só deve, na medida do possível, ser tomada depois de uma pessoa qualificada ter procedido a uma avaliação da existência de tráfico, em especial se a potencial vítima for uma criança. No caso dos requerentes, o TEDH considerou que as razões do Ministério Público para decidir instaurar a ação penal eram totalmente inadequadas e incompatíveis com a definição de tráfico no direito internacional. Simultaneamente, o facto de as autoridades não terem procedido a uma avaliação atempada para verificar se os requerentes tinham ou não sido vítimas de tráfico constitui uma violação das obrigações positivas que lhes incumbem por força do artigo 4.º da CEDH. O TEDH considerou igualmente que a situação acima descrita tinha violado o direito dos requerentes a um processo equitativo, garantido pelo artigo 6.º da CEDH

O CEDS considera que o tráfico de seres humanos constitui uma violação grave dos direitos humanos e da dignidade humana, podendo ser considerado como uma nova forma de escravatura⁴¹⁰. O artigo 7.º, n. 10, obriga os Estados a adotarem legislação que o criminalize⁴¹¹. Essa legislação deve ser apoiada por um mecanismo de vigilância adequado, por sanções e por um plano de ação para combater o tráfico e a exploração sexual de crianças⁴¹².

A nível dos tratados, a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos é o principal instrumento para combater o tráfico de seres humanos⁴¹³. A Convenção complementa a Diretiva 2011/36/UE e é fundamental para combater o tráfico nos seus Estados Partes, independentemente de serem ou não membros da UE, com base em normas e obrigações comuns. A sua aplicação é supervisionada por um grupo de peritos

410 CEDS, *Federation of Catholic Family Associations in Europe (FAFCE)/Irlanda*, n.º 89/2013, 12 de setembro de 2014, n.º 56.

411 CEDS (2016), Conclusão 2015 – Chipre, p. 15, janeiro de 2016, em: CEDS (2016), *Conclusões 2015 – Artigos 7.º, 8.º, 16.º, 17.º, 19.º, 27.º e 31.º da Carta*, janeiro de 2016, p. 260.

412 CEDS, *Federation of Catholic Family Associations in Europe (FAFCE)/Irlanda*, n.º 89/2013, 12 de setembro de 2014, n.º 57.

413 Conselho da Europa (2005), *Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos*, STCE n.º 197, 16 de maio de 2005.

independentes (o Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos — GRE-TA), que avalia periodicamente a situação em cada um dos países e publica relatórios⁴¹⁴. Com base nesses relatórios, o Comité das Partes na Convenção, pilar político do mecanismo de vigilância criado no seu âmbito, adota recomendações dirigidas aos Estados Partes sobre as medidas a tomar para aplicar as conclusões do GRETA e acompanhar os progressos efetuados.

7.2.3. Exploração sexual

No quadro do direito da UE, a [Diretiva 2011/93/CE](#)⁴¹⁵ é o principal instrumento jurídico em matéria de exploração sexual de crianças e pornografia infantil⁴¹⁶.

O artigo 4.º aborda exaustivamente a exploração, incluindo recrutar, coagir e forçar crianças a participar em espetáculos pornográficos ou prostituição infantil como fonte de rendimento, assistir a espetáculos pornográficos em que participem crianças e praticar atos sexuais com crianças forçadas a prostituir-se. Define «pornografia infantil» como: «i) materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou ii) representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais, iii) materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais, ou iv) imagens realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens realistas dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais»⁴¹⁷. O artigo 5.º da diretiva introduz uma obrigação para que os Estados-Membros da UE tomem todas as medidas necessárias para assegurar que a produção, aquisição, posse, distribuição, difusão, transmissão, oferta, fornecimento ou disponibilização

414 Ver Conselho da Europa, GRETA (2019), *9th general report on GRETA's activities*, 2019.

415 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil](#), JO 2011 L 335/1.

416 O presente manual utiliza o termo «pornografia infantil» apenas quando se refere a textos jurídicos. Contudo, após a publicação das [Orientações do Luxemburgo](#), em 2016, o termo privilegiado é «material de exploração sexual de crianças» ou «material de abuso sexual de crianças»; Grupo de Trabalho Interagências (2016), *Terminology guidelines for the protection of children from sexual exploitation and sexual abuse*, 28 de janeiro de 2016.

417 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil](#), JO 2011 L 335/1, artigo 2.º, alínea c).

intencionais de pornografia infantil, bem como a obtenção de acesso a este tipo de conteúdos com conhecimento de causa, sejam puníveis.

No quadro do direito do CdE, o TEDH analisou diversos processos relativos a crimes relacionados com a exploração sexual de crianças nos termos dos artigos 3.º e 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Söderman/Suécia*, foi apresentada uma queixa por uma rapariga cujo padrasto tentou filmá-la enquanto ela estava a tomar duche⁴¹⁸. A queixosa alegou que o quadro legislativo sueco não protegeu adequadamente a sua vida privada. O TEDH considerou que o Estado tem obrigações positivas de instituir um quadro legislativo que proporcione uma proteção adequada a vítimas como a requerente. Dado que este processo se referia apenas à tentativa de filmá-la, o TEDH entendeu que tal quadro legislativo não era forçosamente obrigado a incluir sanções penais. As vias de recurso oferecidas a uma vítima — tanto civis como penais — deviam ser eficazes. Sobre os factos do processo, o Tribunal considerou que a requerente não tinha beneficiado de vias de recurso penais ou civis eficazes contra a tentativa do padrasto de filmá-la, o que violava o artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: o processo *N.C./Turquia*⁴¹⁹ dizia respeito a uma rapariga de 12 anos que foi obrigada a prostituir-se. Após a queixa da requerente, foi aberto rapidamente um inquérito e a maioria dos autores dos crimes foi condenada a penas de prisão. No entanto, num caso tão grave, relativo à exploração sexual de uma rapariga, o TEDH entendeu que não se podia limitar a essa conclusão geral ao avaliar se o Estado requerido cumprira ou não as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 8.º. O Tribunal considerou que a falta de assistência à requerente, o facto de não ter sido protegida contra os autores dos crimes, a reconstrução desnecessária dos incidentes de violação, os exames médicos sucessivos, o facto de não lhe ter sido garantido um ambiente calmo e seguro nas audiências, a avaliação do consentimento da vítima, a duração excessiva do processo e, por último, a prescrição de duas das acusações originaram um caso de vitimização secundária grave. O comportamento das autoridades nacionais não tinha sido compatível com a obrigação de proteção de uma criança

418 TEDH, *Söderman/Suécia* [GS], n.º 5786/08, 12 de novembro de 2013.

419 TEDH, *N.C./Turquia*, n.º 40591/11, 9 de fevereiro de 2021.

vítima de exploração e abuso sexual. Cabia, antes de mais, aos juízes do tribunal criminal assegurar que o respeito pela integridade pessoal da requerente fosse adequadamente protegido no julgamento. O carácter íntimo do objeto da ação e a idade da requerente eram aspetos particularmente sensíveis, o que exigia inevitavelmente uma abordagem igualmente sensível por parte das autoridades na condução do processo penal em causa. Consequentemente, o Tribunal concluiu que tinha havido violação dos artigos 3.º e 8.º da CEDH.

O artigo 9.º da [Convenção do Conselho da Europa sobre Cibercrime](#)⁴²⁰ exige que os Estados Partes criminalizem condutas como a oferta, a disponibilização, a distribuição, a transmissão, a obtenção ou a posse de pornografia infantil, ou a produção desses materiais através de um sistema informático. Um requisito importante é o de que tais condutas sejam intencionais. O [relatório explicativo](#) da Convenção afirma que a expressão «material pornográfico» depende das «normas nacionais aplicáveis à classificação dos materiais como obscenos, incompatíveis com a moral pública ou similarmente perversos. Por conseguinte, os materiais ao quais se reconheça mérito artístico, médico, científico ou semelhante podem não ser considerados pornográficos.»⁴²¹ O Comité de Ministros do CdE adotou igualmente orientações sobre os direitos da criança no ambiente digital, que incluem uma série de medidas destinadas especificamente a proteger as crianças contra a exploração e o abuso sexual em linha⁴²².

Acresce que, nos termos dos artigos 21.º a 23.º da [Convenção de Lanzarote](#), os Estados têm de tomar medidas legislativas para criminalizar diversas formas de pornografia infantil. Nos termos do artigo 21.º, o recrutamento, a coação e a participação em atividades de pornografia infantil devem ser criminalizados. O artigo 22.º dispõe que obrigar uma criança a assistir a atos sexuais ou a abusos sexuais deve ser igualmente criminalizado. Por último, o artigo 23.º exige que seja adotada legislação penal em relação aos atos de solicitação de crianças para fins sexuais através das tecnologias de informação e comunicação. O Comité de Lanzarote incentivou os Estados Partes na Convenção a ponderarem a extensão da criminalização da solicitação aos casos em que o abuso sexual não é resultante de um encontro pessoal, mas sim cometido em

420 Conselho da Europa (2004), [Convenção sobre o Cibercrime](#), STCE n.º 185, 1 de julho de 2004.

421 Conselho da Europa (2001), [Relatório explicativo da Convenção sobre o Cibercrime](#), n.º 99.

422 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2018), [Orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital](#), Recomendação CM/Rec(2018)7.

linha⁴²³. A Convenção de Lanzarote estabelece que os Estados têm o dever de assegurar respostas adequadas à evolução tecnológica e de utilizar todos os instrumentos, medidas e estratégias pertinentes para prevenir e combater eficazmente os crimes sexuais contra crianças, incluindo no ambiente em linha⁴²⁴.

Exemplo: no processo *K.U./Finlândia*⁴²⁵, foi publicado um anúncio num sítio Web de encontros em nome de um rapaz de 12 anos, sem o seu conhecimento. O anúncio mencionava a sua idade, o número de telefone e a sua descrição física, além de conter uma ligação a uma página Web com a sua fotografia. O anúncio, de cariz sexual, sugeria que o menor procurava uma relação íntima com um rapaz da sua idade ou mais velho, tornando-o, assim, um alvo para os pedófilos. O fornecedor de serviços de Internet não podia divulgar a identidade da pessoa que publicou o anúncio devido à legislação em vigor. O TEDH entendeu que a obrigação positiva, definida no artigo 8.º da CEDH, não só de criminalizar as infrações, mas também de as investigar e reprimir eficazmente, assume uma importância ainda maior quando o bem-estar físico e moral de uma criança está ameaçado. Neste processo, o Tribunal considerou que, ao ser exposto como alvo de abordagens de pedófilos na internet, o bem-estar físico e moral do menor tinha sido ameaçado. Consequentemente, houve violação do artigo 8.º da CEDH.

7.3. Grupos de risco

Questão fundamental

- Algumas crianças são particularmente vulneráveis, por exemplo, crianças pertencentes a minorias étnicas, crianças com deficiência, crianças LGBTIQ ou crianças com dependências.

423 Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2015), *Opinion on Article 23 of the Lanzarote Convention and its explanatory note: solicitation of children for sexual purposes through information and communication technology (grooming)*, 17 de junho de 2015.

424 Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2017), *Interpretative Opinion on the applicability of the Lanzarote Convention to sexual offences against children facilitated through the use of information and communication technologies (ICTs)*, 12 de maio de 2017.

425 TEDH, *K.U./Finlândia*, n.º 2872/02, 2 de dezembro de 2008.

No quadro do direito do CdE, são relativamente raros os processos do TEDH que tratam especificamente da violência contra crianças pertencentes a minorias — fora do contexto do tráfico de seres humanos e do trabalho forçado — e referem-se, na sua maioria, à segregação nas escolas e à discriminação, analisadas na [secção 3.2](#).

Exemplo: no processo *Centro de Recursos Jurídicos em nome de Valentin Câmpeanu/Roménia*, uma ONG apresentou um requerimento em nome de um jovem cigano que morreu numa instituição estatal⁴²⁶. O jovem era seropositivo e sofria de uma deficiência intelectual grave. Na instituição onde vivia, as condições eram deploráveis: não havia aquecimento, roupas de cama ou vestuário, assistência por parte do pessoal, etc. Dado que a vítima não tinha parentes próximos, uma ONG alegou em seu nome que tinha havido violação dos direitos consagrados nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 13.º e 14.º da CEDH. O Tribunal decidiu que, nas circunstâncias excecionais do caso (a extrema vulnerabilidade e a falta de qualquer parente próximo conhecido do jovem cigano), a ONG estava autorizada a representar o requerente falecido. Quanto ao mérito, o TEDH considerou que havia violação da vertente material do artigo 2.º. As autoridades nacionais foram responsabilizadas pela morte de Valentin Câmpeanu devido ao facto de o terem colocado numa instituição onde morreu devido à má alimentação, às más condições de alojamento e à ausência de cuidados médicos. O TEDH concluiu igualmente que tinha havido violação do artigo 2.º porque as autoridades romenas não tinham realizado uma investigação efetiva da sua morte.

No que diz respeito às crianças que vivem em instituições, a [Recomendação Rec\(2005\)5](#) do Conselho da Europa estabelece que a colocação de uma criança não deve ser baseada em motivos discriminatórios⁴²⁷. Os processos do TEDH relativos a crianças com deficiência suscitaram várias questões, incluindo as obrigações positivas do Estado de proteger as suas vidas e a sua integridade física.

426 TEDH, *Centro de Recursos Jurídicos em nome de Valentin Câmpeanu/Roménia* [GS], n.º 47848/08, 17 de julho de 2014.

427 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2005), [Recomendação Rec\(2005\)5 sobre os direitos das crianças que vivem em instituições](#), 16 de março de 2005.

Exemplo: o processo *Nencheva e Outros/Bulgária*⁴²⁸ diz respeito à morte de 15 crianças e jovens adultos num lar para pessoas com deficiências mentais e físicas. O TEDH considerou que as condições de vida das crianças, numa instituição unicamente controlada pelo Estado, eram deploráveis, com falta de alimentos, medicamentos, vestuário e aquecimento. As autoridades competentes tinham sido por diversas vezes alertadas para esta situação e, por isso, tinham ou deviam ter conhecimento dos riscos para a vida das crianças. O TEDH concluiu que havia violação da vertente material do artigo 2.º da CEDH, porque as autoridades búlgaras não tomaram quaisquer medidas para proteger a vida das crianças colocadas sob o seu controlo. Além disso, não procederam a qualquer investigação efetiva das mortes das crianças, quando, devido às circunstâncias específicas do caso, deveriam ter lançado uma investigação criminal *ex officio*. A sua investigação foi considerada ineficaz por diversas razões: foi iniciada dois anos após a morte das crianças, demorou demasiado tempo, não se debruçou sobre a morte de todas as crianças e não esclareceu todos os fatores relevantes na matéria. Consequentemente, o Tribunal concluiu também que tinha havido uma violação da vertente processual do artigo 2.º da CEDH⁴²⁹.

Exemplo: o processo *I.C./Roménia*⁴³⁰ dizia respeito a uma queixa sobre uma investigação inadequada de uma alegação de violação de uma rapariga de 14 anos. O Tribunal considerou que as autoridades romenas tinham colocado uma ênfase excessiva na falta de provas de que a requerente tinha resistido ao incidente, baseando as suas conclusões apenas nas declarações dos alegados autores do crime, segundo as quais a rapariga tinha consentido em participar em relações sexuais, e no facto de o seu corpo não apresentar sinais de violência. Além disso, nem os procuradores nem os juízes que decidiram o processo tinham adotado uma abordagem sensível ao contexto, não tendo em conta a sua tenra idade e o facto de a alegada violação, envolvendo três homens, ter ocorrido durante a noite e com tempo frio, aumentando assim a sua vulnerabilidade. Deveria ter sido dada especial atenção à análise da validade do consentimento da requerente à luz da sua ligeira deficiência intelectual. Nesse contexto, dada a natureza do alegado abuso sexual contra a requerente, a existência de mecanismos úteis de deteção e denúncia teria sido fundamental para a aplicação efetiva do

428 TEDH, *Nencheva e Outros/Bulgária*, n.º 48609/06, 18 de junho de 2013.

429 Ver também TEDH, *L.R./Macedónia do Norte*, n.º 38067/15, 23 de janeiro de 2020.

430 TEDH, *I.C./Roménia*, n.º 36934/08, 24 de maio de 2016.

direito penal pertinente e para o seu acesso a vias de recurso adequadas. O TEDH concluiu que tinha havido violação do artigo 3.º da CEDH

Exemplo: o processo *V.C./Itália*⁴³¹ dizia respeito a uma rapariga de 15 anos detida numa festa onde estavam a ser consumidos álcool e drogas. Os seus pais afirmaram que a filha sofria de perturbações psiquiátricas e tinha sido contactada com vista a posar para fotografias pornográficas. Embora as autoridades tenham aberto rapidamente uma investigação criminal e o procurador tenha solicitado a admissão da requerente numa instituição especializada, o TEDH criticou o facto de terem decorrido mais de quatro meses até o tribunal de menores tomar a sua decisão e, posteriormente, os serviços sociais terem demorado mais quatro meses a executar a decisão. Entretanto, a requerente foi vítima de exploração sexual e de violação coletiva. No entender do TEDH, o tribunal de menores e os serviços sociais não tinham, na prática, tomado quaisquer medidas de proteção a curto prazo, embora soubessem que a requerente era física e psicologicamente vulnerável e que estavam pendentes processos relativos à sua exploração sexual e a uma alegada violação coletiva. Desta forma, as autoridades não tinham procedido a qualquer avaliação dos riscos enfrentados pela requerente, em violação dos artigos 3.º e 8.º da Convenção.

A nível internacional, o artigo 16.º da CDPD obriga os Estados Partes a tomar medidas específicas para proteger as crianças com deficiência contra o abuso e a exploração⁴³².

7.4. Crianças desaparecidas

Questão fundamental

- As crianças vítimas de desaparecimento forçado têm o direito de preservar a sua identidade ou de recuperá-la.

431 TEDH, *V.C./Itália*, n.º 54227/14, 1 de maio de 2018.

432 Ver também [secção 3.5](#).

No quadro do direito da UE, a Comissão Europeia criou um número de emergência gratuito (116000) para crianças desaparecidas⁴³³. Este serviço recebe chamadas para comunicar o desaparecimento de crianças e transfere-as para as autoridades policiais, presta aconselhamento e apoio às pessoas responsáveis pela criança desaparecida e auxilia as investigações.

No quadro do direito do CdE, o desaparecimento forçado de crianças é tratado no âmbito do artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Zorica Jovanović/Sérvia*⁴³⁴, um recém-nascido morreu alegadamente no hospital, pouco após o nascimento, mas o seu corpo nunca foi entregue aos pais. A mãe queixou-se que o Estado não lhe tinha fornecido qualquer informação sobre o que acontecera ao filho, incluindo a causa da alegada morte ou a data e a hora do seu enterro. O TEDH concluiu que a «contínua falta de informações credíveis [à mãe] sobre o que aconteceu ao filho» constituía uma violação do seu direito ao respeito pela vida familiar⁴³⁵. Ao abrigo do artigo 46.º da CEDH, o Tribunal ordenou à Sérvia que tomasse todas as medidas adequadas, de preferência através de uma *lex specialis*, e no prazo de um ano, para estabelecer um mecanismo destinado a proporcionar reparação individual a todos os progenitores numa situação idêntica ou suficientemente semelhante à da requerente. O Parlamento sérvio aprovou posteriormente, em fevereiro de 2020, a Lei de Execução *Zorica Jovanović*.

Exemplo: no processo subsequente *Mik e Jovanović/Sérvia*⁴³⁶, os requerentes queixaram-se de que as autoridades sérvias tinham sido demasiado lentas e, em última análise, ineficazes na execução do acórdão *Zorica Jovanović*. Embora a legislação em causa tivesse sido adotada em 2020, após um atraso significativo, as questões que cumpria regulamentar eram, em si mesmas, muito sensíveis e complexas. Além disso, a lei em questão, na forma em que viria a ser aprovada pelo Parlamento, previa procedimentos judiciais e extrajudiciais para casos como os dos requerentes e de

433 UE, Comissão Europeia (2007), *Decisão 2007/698/CE que altera a Decisão 2007/116/CE com vista à introdução de novos números reservados começados por 116*, JO 2007, L 284/31; UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2018), *Diretiva (UE) 2018/1972 que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação)*, JO 2018 L 321/36, artigo 96.º.

434 TEDH, *Zorica Jovanović/Sérvia*, n.º 21794/08, 26 de março de 2013.

435 *Ibid.*, n.º 74.

436 TEDH, *Mik e Jovanović/Sérvia* (dec.), n.os 9291/14 e 63798/14, 23 de março de 2021.

outras pessoas na mesma situação e destinava-se a revelar a situação real dos recém-nascidos que alegadamente teriam desaparecido de maternidades na Sérvia. Em especial, a lei previa, nomeadamente, um sistema em que os tribunais nacionais teriam o poder de investigar e obter provas não só a pedido do requerente, mas também por sua própria iniciativa, a fim de apurar todos os factos pertinentes, e teriam igualmente o poder de atribuir indemnizações, se fosse o caso. Previa igualmente uma comissão com amplos poderes, nomeada com uma maioria dos representantes das associações de pais registadas que se ocupavam da questão dos bebés desaparecidos. Por conseguinte, o TEDH retirou o processo da sua lista.

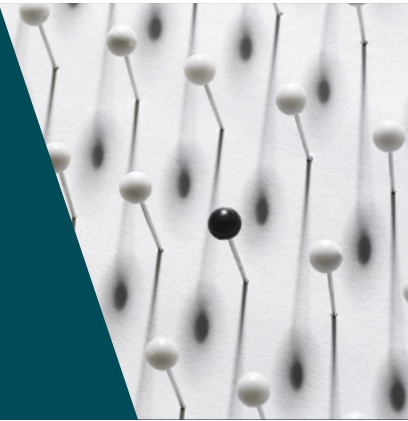
O artigo 25.º, n.º 1, alínea b), da [Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados](#)⁴³⁷ dispõe que os Estados devem prevenir e punir a «falsificação, ocultação ou destruição de documentos que atestem a verdadeira identidade» das crianças que são sujeitas ao desaparecimento forçado, ou cujos pais tenham sido sujeitos ao desaparecimento forçado. Os Estados também devem adotar as medidas necessárias para procurar e identificar estas crianças e entregá-las às famílias de origem. À luz do direito destas crianças de preservar ou ver restabelecida a sua identidade, incluindo a sua nacionalidade, o seu nome e as suas relações familiares, tal como está consagrado na lei, os Estados necessitam de ter procedimentos legais para reverter e anular os processos de adoção ou de colocação de crianças envolvidas em desaparecimentos forçados (artigo 25.º, n.º 4). A Convenção reafirma dois dos princípios gerais subjacentes aos direitos das crianças: o interesse superior da criança como principal fator a ter em conta e o direito da criança a expressar as suas opiniões (artigo 25.º, n.º 5). Apesar de o número de Estados europeus que ratificaram esta convenção ser relativamente baixo, a sua relevância para o quadro normativo europeu não deve ser subestimada⁴³⁸.

437 Nações Unidas (2006), [Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados](#), 20 de dezembro de 2006.

438 Em fevereiro de 2022, 17 dos 27 Estados-Membros da UE tinham ratificado esta convenção. Além disso, os seguintes Estados membros do Conselho da Europa ratificaram a convenção: Sérvia, Montenegro, Bósnia-Herzegovina, Suíça, Arménia e Albânia.

8

Direitos económicos, sociais e culturais e nível de vida adequado



UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 14.º (educação) Diretiva Autorização Única (2011/98/UE) Diretiva Residentes de Longa Duração (2003/109/CE) Diretiva Estudantes (2004/114/CE) Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE) Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE) Diretiva Condições de Acolhimento (reformulação) (2013/33/UE) TJUE, C-9/74, <i>Donato Casa-grande/Landeshauptstadt München</i>, 3 de julho de 1974 TJUE, C-413/99, <i>Baumbast e R/Secretary of State for the Home Department</i>, 2002 (educação de crianças migrantes)	Direito à educação	CEDH, Protocolo n.º 1, artigo 2.º (direito à educação) CSE (revista), artigo 17.º (direito à educação) CPMN, artigos 12.º, n.º 3, e 14.º Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante TEDH, <i>Ponomaryovi/Bulgária</i>, n.º 5335/05, 2011 (discriminação em razão do estatuto de imigrante)

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 35.º (acesso aos cuidados de saúde) Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE), artigo 29.º (prestações sociais de base para as crianças migrantes) Diretiva Condições de Acolhimento (reformulação) (2013/33/EU) artigo 21.º, artigo 23.º, n.º 4, e artigo 25.º	Direito à saúde	CEDH, artigos 2.º (direito à vida) e 8.º (direito à integridade física) Convenção de Oviedo, artigos 6.º e 8.º CSE (revista), artigos 11.º (direito à proteção da saúde) e 13.º (direito à assistência social e médica) Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante TEDH, <i>Oyal/Turquia</i>, n.º 4864/05, 2010 (infecção de um recém-nascido com VIH) TEDH, <i>Iliya Petrov/Bulgária</i>, n.º 19202/03, 2012 (lesões sofridas numa subestação elétrica) TEDH, <i>Centro de Recursos Jurídicos em nome de Valentin Câmpeanu/Roménia</i> [GS], n.º 47848/08, 2014 (morte numa instituição) TEDH, <i>Glass/Reino Unido</i>, n.º 61827/00, 2004 (consentimento informado) TEDH, <i>M.A.K. e R.K./Reino Unido</i>, n.ºs 45901/05 e 40146/06, 2010 (exame sem consentimento parental) TEDH, <i>Vavříčka e Outros/República Checa</i>, n.º 47621/13, 2021 (medidas de vacinação obrigatórias) TEDH, <i>Parfitt/Reino Unido</i>, n.º 18533/21, 2021 (interesse superior da criança) CEDS, <i>Federação Internacional das Ligas dos Direitos do Homem (FIDH)/França</i>, Queixa n.º 14/2003, 2004 (cuidados médicos para as crianças migrantes) CEDS, <i>Defence for Children International (DCI)/Bélgica</i>, Queixa n.º 69/2011, 2012 (crianças em situação irregular)

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 34.º, n.º 3 (direito à segurança social e assistência social) Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE) Diretiva Reagrupamento Familiar (2003/86/CE) Diretiva Condições de Acolhimento (reformulação) (2013/33/UE) TJUE, <i>Zubair Haqbin/Federaal Agentschap voor de opvang van asielzoekers</i>, C-233/18, 2019	Direito à habitação	CSE (revista), artigos 16.º (direito da família a uma proteção social, jurídica e económica), 17.º (direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica) e 31.º (direito à habitação) TEDH, <i>Bah/Reino Unido</i>, n.º 56328/07, 2011 TEDH, <i>Winterstein e Outros/França</i>, n.º 27013/07, 2013 (não disponibilização de habitação) TEDH, <i>Khan/França</i>, n.º 12267/16, 2019
Carta dos Direitos Fundamentais, artigos 1.º, 24.º e 34.º (direito à segurança social e assistência social) Diretiva Equilíbrio Trabalho-Vida (2019/1158) Diretiva Residentes de Longa Duração (2003/109/CE) Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE)	Direito a um nível de vida adequado e direito à segurança social	CSE (revista), artigos 12.º a 14.º (direitos à segurança social, à assistência social e médica e ao benefício dos serviços sociais), 16.º (direito da família a uma proteção social, jurídica e económica) e 30.º (direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social) Protocolo n.º 1 da CEDH, artigo 1.º Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante Convenção Europeia de Segurança Social TEDH, <i>Konstantin Markin/Rússia</i> [GS], n.º 30078/06, 2012 (licença parental) TEDH, <i>Yocheva e Ganeva/Bulgária</i>, n.ºs 18592/15 e 43863/15, 2021 CEDS, <i>Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF)/França</i>, Queixa n.º 114/2015, 2018 (suspensão das prestações familiares devido a absentismo escolar)

Os direitos económicos, sociais e culturais, mais comumente designados por direitos socioeconómicos ou direitos sociais no contexto europeu, incluem os direitos laborais, bem como o direito à educação, à saúde, à habitação, à segurança social e, de um modo mais geral, a um nível de vida adequado. Os direitos culturais têm permanecido pouco desenvolvidos e são pouco abordados

nos meios académicos e judiciais. Alguns dos seus aspetos são tratados na [secção 8.2](#) no que se refere ao direito à educação.

As normas explícitas relativas aos direitos económicos, sociais e culturais no contexto europeu estão essencialmente contidas na [CSE](#) e na [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#), embora a [CEDH](#) e os seus protocolos também incluam várias disposições relevantes, por exemplo a proibição do trabalho forçado e o direito à educação. Além disso, o TEDH declarou que não «existe uma divisão estanque entre a esfera dos direitos económicos e sociais e o domínio da Convenção»⁴³⁹, tendo considerado que os direitos económicos, sociais e culturais estão incluídos nos direitos civis garantidos pela CEDH. Deste modo, por exemplo o acesso aos cuidados de saúde tem sido abordado no âmbito da proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes (artigo 3.º da CEDH)⁴⁴⁰.

Na UE, o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#) (PEDS), proclamado em 2017⁴⁴¹, e o [Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)⁴⁴², da Comissão, adotado em 2021, exprimem um forte compromisso político com uma Europa mais social. O PEDS é composto por 20 princípios fundamentais para assegurar a equidade e o bom funcionamento dos mercados de trabalho e dos sistemas de proteção social. O princípio n.º 11 do PEDS centra-se no acolhimento e apoio a crianças, salientando que as crianças têm direito a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância a preços comportáveis e de boa qualidade, bem como o direito à proteção contra a pobreza. As crianças de meios desfavorecidos também têm direito a medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades. Em 2021, o Conselho da UE adotou a [Garantia Europeia para a Infância](#) com vista a garantir que todas as crianças na Europa em risco de pobreza ou de exclusão social tenham acesso aos direitos mais básicos, como os cuidados de saúde e a educação⁴⁴³.

439 TEDH, [Airey/Irlanda](#), n.º 6289/73, 9 de outubro de 1979, n.º 26.

440 Ver, por exemplo, TEDH (2015), «[Factsheet – Prisoners’ health-related rights](#)», fevereiro de 2015; TEDH (2015), «[Factsheet – Health](#)», abril de 2015.

441 UE (2017), [O Pilar Europeu dos Direitos Sociais em 20 princípios](#), 16 de novembro de 2017.

442 UE, Comissão Europeia (2021), [Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), COM(2021) 102 final, 2021.

443 UE, Conselho da União Europeia (2021), [Recomendação \(UE\) 2021/1004, de 14 de junho de 2021, relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância](#), ST/9106/2021/INIT, JO 2021 L 223.

O presente capítulo analisa os direitos económicos sociais e culturais especificamente relevantes para as crianças: o direito à educação ([secção 8.2](#)); o direito à saúde ([secção 8.3](#)); o direito à habitação ([secção 8.4](#)); e o direito a um nível de vida adequado e à segurança social ([secção 8.5](#)).

8.1. Abordagens dos direitos económicos, sociais e culturais

Questões fundamentais

- Assegurar a disponibilidade dos recursos necessários é fundamental para assegurar a proteção dos direitos sociais.
- Os elementos essenciais dos direitos sociais são a disponibilidade, a acessibilidade, a adaptabilidade e a aceitabilidade.

No quadro do direito da UE, os direitos económicos, sociais e culturais foram incluídos na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) em pé de igualdade com os direitos civis e políticos. Contudo, o artigo 52.º da Carta estabelece uma distinção entre direitos e princípios, sendo os segundos limitados quanto à forma como podem ser «invocados perante o juiz»⁴⁴⁴. Segundo o TJUE, nem todos os direitos e princípios económicos, sociais e culturais consagrados na Carta podem ser «invocados perante o juiz»⁴⁴⁵.

No quadro do direito do CdE, o CEDS observa que, quando a realização de um direito é «excecionalmente complexa e particularmente onerosa», se deve avaliar a sua realização progressiva com base em três critérios: primeiro, as medidas devem ser tomadas para atingir os objetivos da Carta num prazo razoável; segundo, os progressos têm de ser mensuráveis; terceiro, é necessário «utilizar da melhor forma os recursos disponíveis»⁴⁴⁶. O CEDS lembrou também

444 Ver também UE, Comissão Europeia (2020), *Feasibility study for a Child Guarantee, relatório final*, março de 2020.

445 TJUE, *Stadt Wuppertal/Maria Elisabeth Bauer e Volker Willmeroth/Martina Broßonn*, C-569/16 e C-570/16, 6 de novembro de 2018.

446 CEDS, *Associação Internacional Autism Europe (IAAE)/França*, Queixa n.º 13/2002, 4 de novembro de 2003, n.º 53; aplicado em CEDS, *Action Européenne des Handicapés (AEH)/França*, Queixa n.º 81/2012, 11 de setembro de 2013, n.os 94-99.

aos Estados «o impacto das suas escolhas nos grupos com maiores vulnerabilidades e nas outras pessoas afetadas»⁴⁴⁷.

O CEDS alega, ainda que no contexto específico do direito à segurança social, que são admissíveis medidas que representem um retrocesso «a fim de assegurar a manutenção e a viabilidade do sistema de segurança social existente», desde que não «ponham em causa o quadro essencial do sistema de segurança social nacional nem privem as pessoas da oportunidade de beneficiar da proteção que ele oferece contra riscos sociais e económicos graves»⁴⁴⁸. O CEDS aceita igualmente a possibilidade de medidas que constituam um retrocesso, mas analisa se o método escolhido é razoável e adequado para atingir o objetivo legítimo pretendido⁴⁴⁹.

No contexto do direito à educação, o CEDS, em sintonia com a abordagem do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, adotou o quadro analítico relativo à disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade⁴⁵⁰. A distinção entre disponibilidade e acessibilidade também figura na jurisprudência do TEDH. Os critérios ou elementos essenciais da disponibilidade, da acessibilidade, da aceitabilidade e da adaptabilidade orientam a análise seguinte, na medida em que há jurisprudência pertinente disponível.

447 CEDS, *Associação Intenacional Autism Europe (IAAE)/França*, Queixa n.º 13/2002, 4 de novembro de 2003, n.º 53.

448 CEDS, *Federação Geral dos Trabalhadores da Companhia Pública de Eletricidade (GENOP-DEI) e Confederação dos Sindicatos dos Funcionários Públicos Gregos (ADEDY)/Grécia*, Queixa n.º 65/2011, 23 de maio de 2012, n.º 47.

449 TEDH, *Markovics e Outros/Hungria*, Decisão de inadmissibilidade, n.os 77575/11, 19828/13 e 19829/13, 24 de junho de 2014, n.os 37 e 39.

450 CEDS, *Mental Disability Advocacy Center (MDAC)/Bulgária*, Queixa n.º 41/2007, 3 de junho de 2008, n.º 37.

8.2. Direito à educação

Questões fundamentais

- As restrições à acessibilidade da educação devem ser previsíveis, prosseguir um objetivo legítimo, ser justificadas e não discriminatórias.
- O respeito pelas convicções religiosas e filosóficas dos pais na educação dos filhos não exclui a possibilidade de ser ministrada educação religiosa ou sexual nas escolas.
- A educação deve ser adaptável às necessidades de todas as crianças, o que exige a adoção de medidas especiais para as crianças com deficiência e a possibilidade de as crianças pertencentes a uma minoria aprenderem e serem ensinadas na sua própria língua.
- As crianças têm direito à educação independentemente da sua nacionalidade ou do seu estatuto de imigrante.

No quadro do direito da UE, o artigo 14.º, n.º 2, da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) garante o direito à educação, incluindo «a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório». O artigo 14.º, n.º 3, garante a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas. O PEDS inclui o princípio da educação, da formação e da aprendizagem ao longo da vida⁴⁵¹.

No quadro do direito do CdE, o artigo 2.º do [Protocolo n.º 1 da CEDH](#) garante o direito à educação. O TEDH especificou que este artigo não obriga os Estados a disponibilizarem a educação, mas prevê «um direito de acesso aos estabelecimentos de ensino existentes em dado momento»⁴⁵². Além disso, o direito à educação também inclui «a possibilidade de tirar benefício da educação recebida, ou seja, o direito de obter, em conformidade com as regras em vigor em cada Estado e sob uma ou outra forma, o reconhecimento oficial dos estudos [...] concluídos»⁴⁵³. Não se trata, todavia, de um direito absoluto, devendo as suas restrições ser previsíveis para as pessoas envolvidas e prosseguir um objetivo legítimo. As medidas disciplinares, incluindo a suspensão ou exclusão

451 UE (2017), «[Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)», 16 de novembro de 2017.

452 TEDH, Processo «*Relativo a certos aspetos do regime linguístico do ensino na Bélgica*»/Bélgica, n.os 1474/62, 1677/62, 1691/62, 1769/63, 1994/63 e 2126/64, 23 de julho de 1968, n.º 4.

453 *Ibid.*

de um estabelecimento de ensino, são autorizadas, desde que preencham as condições relativas às restrições admissíveis⁴⁵⁴. O TEDH avalia se estas formas de exclusão da educação levam à recusa do direito à educação tendo em conta fatores como as garantias processuais, a duração da exclusão, os esforços de reintegração e a adequação da educação alternativa proporcionada⁴⁵⁵. As crianças também podem ser excluídas das instalações de um estabelecimento de ensino por razões de saúde e segurança, por exemplo, caso se suspeite que sofrem de uma doença contagiosa, desde que a decisão de as excluir só permaneça em vigor enquanto for necessária⁴⁵⁶.

No âmbito do direito à educação, os pais têm direito ao respeito pelas suas convicções religiosas e filosóficas. Contudo, «a definição e o planeamento do programa escolar são, em princípio, da competência» do Estado⁴⁵⁷. O Estado também pode incluir informações ou conhecimentos de natureza religiosa ou filosófica no programa escolar, desde que sejam «transmitidos de forma objetiva, crítica e pluralista»⁴⁵⁸. Para garantir o pluralismo e a diferença no ensino, é necessário compensar uma determinada religião ou filosofia oferecendo aos pais a possibilidade de isentarem, total ou parcialmente, os filhos desse ensino, nomeadamente permitindo-lhes que não assistam a determinadas aulas ou não frequentem a disciplina de religião⁴⁵⁹. Relativamente à forma como o TEDH trata a questão do ponto de vista da não discriminação, ver [secção 2.1](#) e [secção 2.2](#)⁴⁶⁰.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 2, da [CSE revista](#), os Estados comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas que visem assegurar «às crianças e aos adolescentes um ensino primário e secundário gratuitos, assim como favorecer a regularidade da frequência escolar»⁴⁶¹. O CEDS decidiu também que, ao abrigo desta disposição, os Estados contratantes devem

454 TEDH, *C.P./Reino Unido*, n.º 300/11, 6 de setembro de 2016.

455 TEDH, *Ali/Reino Unido*, n.º 40385/06, 11 de janeiro de 2011, n.º 58.

456 TEDH, *Memlika/Grécia*, n.º 37991/12, 6 de outubro de 2015.

457 TEDH, *Folgerø e Outros/Noruega* [GS], n.º 15472/02, 29 de junho de 2007, n.º 84.

458 *Ibid.*, n.º 84.

459 *Ibid.*, n.os 85-102 e parecer divergente.

460 TEDH, *Grzelak/Polónia*, n.º 7710/02, 15 de junho de 2010.

461 A CSE de 1961 não contém nenhuma disposição relativa ao direito à educação.

velar por que as crianças em situação ilegal no seu território tenham acesso à educação⁴⁶².

Além disso, os estabelecimentos de ensino devem estar acessíveis a todos sem discriminação⁴⁶³. O CEDS considerou que a «integração das crianças com deficiência nas escolas normais [...] deveria ser a norma e o ensino em escolas especializadas a exceção»⁴⁶⁴. Os Estados não gozam de uma ampla margem de apreciação no que se refere à escolha do tipo de escola para pessoas com deficiência: deve tratar-se de uma escola normal⁴⁶⁵. As situações referentes às diferenças de tratamento na educação em razão da nacionalidade, do estatuto de imigrante ou da origem étnica são tratadas no [capítulo 3](#).

Segundo a jurisprudência do CEDS, os Estados têm uma ampla margem de apreciação no que respeita à determinação da adequação cultural dos materiais de ensino utilizados na educação sexual e reprodutiva, mas devem assegurar uma educação sexual e reprodutiva não discriminatória, «que não perpetue nem reforce a exclusão social e a negação da dignidade humana»⁴⁶⁶. Os materiais de ensino não devem «reforçar estereótipos degradantes», por exemplo em relação a pessoas que não tenham uma orientação heterossexual⁴⁶⁷.

Por último, a adaptabilidade da educação às necessidades de todas as crianças exige, por exemplo, que se tomem «disposições para atender às necessidades especiais» das crianças com deficiência que sejam integradas nas escolas normais⁴⁶⁸ (ver também [secção 3.5](#)).

462 CEDS, *Médicos do Mundo – Internacional/França*, Queixa n.º 67/2011, 11 de setembro de 2012.

463 Sobre a questão das crianças com deficiência, ver também [capítulo 3](#) e [capítulo 7](#).

464 CEDS, *Mental Disability Advocacy Center (MDAC)/Bulgária*, Queixa n.º 41/2007, 3 de junho de 2008, n.º 35.

465 CEDS, *Action Européenne des Handicapés (AEH)/França*, Queixa n.º 81/2012, 11 de setembro de 2013, n.º 78; CEDS, *Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH) e Inclusion Europe/Bélgica*, Queixa n.º 141/2017, 9 de setembro de 2020.

466 CEDS, *International Centre for the Legal Protection of Human Rights (INTERIGHTS)/Croácia*, Queixa n.º 45/2007, 30 de março de 2009, n.º 47.

467 *Ibid.*, n.os 59 e 61; ver também TEDH, *Bayev e Outros/Rússia*, n.º 67667/09, 20 de junho de 2017; TEDH, *A.R. e L.R./Suíça*, n.º 22338/15, 19 de dezembro de 2017.

468 CEDS, *Mental Disability Advocacy Center (MDAC)/Bulgária*, Queixa n.º 41/2007, 3 de junho de 2008, n.º 35.

Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, da [CPMN](#), os Estados Partes comprometem-se a promover a igualdade de oportunidades no acesso à educação, nos diferentes níveis de ensino, para as pessoas pertencentes a minorias nacionais (ver também [capítulo 3](#))⁴⁶⁹. Em relação às crianças pertencentes a minorias nacionais, o artigo 14.º da CPMN prevê o direito de aprenderem e serem ensinadas na sua própria língua⁴⁷⁰. O TEDH concluiu igualmente que o direito à educação implica o direito a ser instruído na língua nacional ou numa das línguas nacionais⁴⁷¹.

Dada a importância crescente do ambiente digital, o CdE adotou vários documentos neste domínio, que convidam os Estados a garantir o acesso das crianças ao ambiente digital de uma forma inclusiva e que tenha em conta as capacidades de desenvolvimento das crianças e as circunstâncias específicas das crianças em situações vulneráveis⁴⁷². Esses documentos recomendam igualmente que a educação no domínio da literacia mediática seja incluída no programa curricular do ensino básico desde os primeiros anos, tendo em conta as capacidades de desenvolvimento das crianças⁴⁷³.

8.2.1. Direito das crianças migrantes à educação

No quadro do direito da UE, o direito fundamental das crianças à educação, independentemente do seu estatuto de imigrante, é reconhecido em

469 Ver ainda Conselho da Europa, Comité Consultivo da Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais (2006), [Comentário sobre a educação à luz da Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais](#), ACFC/25DOC(2006)002, 2 de março de 2006, parte 2.1.

470 Para mais esclarecimentos, ver Conselho da Europa, Comité Consultivo da Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais (2006), [Comentário sobre a educação à luz da Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais](#), ACFC/25DOC(2006)002, 2 de março de 2006, parte 2.3, e [Comentário Temático n.º 3: Os direitos linguísticos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ao abrigo da Convenção-Quadro](#), 2012, ACFC/44DOC(2012)001 rev, parte VI, 5 de julho de 2012.

471 TEDH, [Catán e Outros/Moldávia e Rússia](#) [GS], n.os 43370/04, 8252/05 e 18454/06, 19 de outubro de 2012, n.º 137.

472 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2018), [Recomendação CM/Rec\(2018\)7 sobre orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital](#), 4 de julho de 2018.

473 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2019), [Recomendação CM/Rec\(2019\)10 sobre o desenvolvimento e a promoção da educação para a cidadania digital](#), 21 de novembro de 2019; Conselho da Europa, Comité de Ministros (2016), [Recomendação CM/Rec\(2016\)2 sobre a Internet dos cidadãos](#), 10 de fevereiro de 2016.

praticamente todos os aspetos da legislação da UE relativa à migração⁴⁷⁴. A [Diretiva Autorização Única](#)⁴⁷⁵ prevê a igualdade de tratamento dos titulares de uma autorização de residência e a [Diretiva Residentes de Longa Duração](#) consagra a igualdade de tratamento dos nacionais de países terceiros que são residentes de longa duração⁴⁷⁶. No entanto, a UE não tem competência para determinar o conteúdo ou o âmbito das disposições nacionais em matéria de educação, embora proteja o direito das crianças migrantes de aceder à educação em condições idênticas ou semelhantes, consoante o seu estatuto, às das crianças nacionais. A [Diretiva Estudantes \(2004/114/CE\)](#) regulamenta as condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros por um período superior a três meses para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado⁴⁷⁷. As condições gerais de admissão de crianças incluem a apresentação de um documento de viagem válido, uma autorização parental para a estadia prevista, um seguro de doença e, se o Estado-Membro em causa o exigir, o pagamento de uma taxa fixada para o tratamento do pedido de admissão⁴⁷⁸. Os estudantes do ensino secundário, por exemplo, têm de apresentar prova da sua participação num programa reconhecido de intercâmbio de estudantes do ensino secundário realizado por uma organização reconhecida para este efeito pelo Estado-Membro em causa⁴⁷⁹. Os estagiários não remunerados estão sujeitos a fornecer a prova solicitada pelo Estado-Membro de que disporão durante a sua estadia de recursos suficientes para cobrir as suas despesas de subsistência, de estágio e de

474 Por exemplo, UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/95/UE](#) que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação) ([Diretiva Condições de Asilo](#)), JO 2011 L 337/9, artigo 27.º.

475 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/98/UE relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro](#), JO 2011 L 343.

476 UE, Conselho da União Europeia (2003), [Diretiva 2003/109/CE do Conselho relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração](#) JO 2003 L 16.

477 UE, Conselho da União Europeia (2004), [Diretiva 2004/114/CE do Conselho relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado](#) ([Diretiva Estudantes](#)), JO 2004 L 375/12.

478 *Ibid.*, artigo 6.º.

479 UE, Conselho da União Europeia (2004), [Diretiva 2004/114/CE relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado](#) ([Diretiva Estudantes](#)), JO 2004 L 375/12, artigo 7.º.

regresso⁴⁸⁰. O acesso a atividades económicas, incluindo ao emprego, por parte de estudantes do ensino superior está sujeito a restrições⁴⁸¹.

Os filhos de migrantes da UE que mudem para outro Estado-Membro da UE ao abrigo da legislação relativa à livre circulação são os que beneficiam dos direitos mais favoráveis neste contexto. Têm direito a ser admitidos nos cursos de ensino geral, de aprendizagem e de formação profissional nas mesmas condições que os nacionais deste Estado⁴⁸², tanto no ensino público como no privado e tanto no ensino obrigatório como no não obrigatório. O TJUE sempre interpretou este direito no sentido lato de garantir a igualdade de acesso não só à educação, mas também às prestações sociais relacionadas com a educação em geral, bem como a quaisquer outras prestações destinadas a facilitar a frequência do ensino. Por exemplo, no processo *Casagrande*, o filho de um trabalhador migrante da UE pôde aceder a um auxílio para formação em função dos rendimentos ao abrigo da legislação da UE relativa à livre circulação⁴⁸³.

Além disso, a legislação adotada na década de 1970 exige que os Estados-Membros ministrem formação linguística suplementar aos filhos de trabalhadores migrantes da UE, tanto na língua do Estado de acolhimento como na sua língua materna, a fim de facilitar a sua integração no Estado de acolhimento e também no país de origem, caso ali decidam regressar posteriormente⁴⁸⁴. Embora esta legislação pareça oferecer um apoio suplementar bastante generoso e útil às crianças, após a admissão numa escola do Estado de acolhimento, a sua aplicação nos diversos países tem sido manifestamente desigual

480 *Ibid.*, artigo 10.º.

481 *Ibid.*, artigo 17.º.

482 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Regulamento \(UE\) n.º 492/2011 relativo à livre circulação dos trabalhadores na União](#), JO 2011 L 141/1, artigo 10.º; Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2004), [Diretiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros](#), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (Diretiva Livre Circulação), JO 2004 L158, artigo 24.º, n.º 1.

483 TJUE, C-9/74, *Donato Casagrande/Landeshauptstadt München*, 3 de julho de 1974. Posteriormente confirmado por acórdãos como TJUE, C-3/90, *M.J.E. Bernini/Minister van Onderwijs en Wetenschappen*, 26 de fevereiro de 1992.

484 UE, Conselho da União Europeia (1977), [Diretiva 77/486/CEE que tem por objetivo a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes](#), JO 1977 L 199, (note-se que as crianças migrantes nacionais de países terceiros estão excluídas do seu âmbito de aplicação).

e cada vez menos exequível devido às múltiplas línguas que é necessário ter em conta⁴⁸⁵.

Exemplo: no processo *Baumbast e R/Secretary of State for the Home Department*⁴⁸⁶ tratava-se de saber se as duas filhas de um trabalhador migrante alemão, que foi viver para o Reino Unido acompanhado da sua mulher colombiana e das filhas, podiam continuar a frequentar a escola desse país depois de ele mudar do Reino Unido para um país terceiro, deixando ficar a mulher e as filhas para trás. O TJUE devia determinar se estas podiam permanecer no Estado de acolhimento autonomamente, apesar de o Sr. Baumbast (graças ao qual a família tinha direito de residência) ter na prática renunciado ao seu estatuto de trabalhador migrante da UE. O fator decisivo para o TJUE foi o facto de as crianças estarem integradas no sistema educativo do Estado de acolhimento, sendo simultaneamente nocivo e desproporcionado desenraizá-las numa fase tão crucial da sua educação. O Tribunal confirmou que a importância de assegurar a continuidade da educação de uma criança é de tal modo grande que pode permitir «ancorar» a residência de uma família (que de outro modo não poderia permanecer) no Estado de acolhimento, até ao final dos estudos de uma criança migrante.

A decisão *Baumbast* foi seguida em sucessivos processos⁴⁸⁷ e codificada no artigo 12.º, n.º 3, da [Diretiva 2004/38/CE \(Diretiva Livre Circulação\)](#)⁴⁸⁸.

O ensino *público* é o único a que as crianças nacionais de países terceiros podem aceder nas mesmas condições que as nacionais do Estado de acolhimento,

485 UE, Comissão das Comunidades Europeias (1984), [Relatórios sobre a aplicação da Diretiva 77/486/CEE](#), COM(84) 54 final e COM(88) 787 final, 10 de fevereiro de 1984.

486 TJUE, C-413/99, *Baumbast e R/Secretary of State for the Home Department*, 17 de setembro de 2002.

487 TJUE, C-480/08, *Maria Teixeira/London Borough of Lambeth e Secretary of State for the Home Department*, 23 de fevereiro de 2010; TJUE, C-310/08, *London Borough of Harrow/Nimco Hassan Ibrahim e Secretary of State for the Home Department* [GS], 23 de fevereiro de 2010.

488 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2004), [Diretiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros](#), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, JO 2004 L 158, artigo 2.º, n.º 2, alínea c), e artigo 12.º, n.º 3.

estando excluídas de prestações conexas como as bolsas de subsistência⁴⁸⁹. Alguns instrumentos da UE em matéria de imigração exigem que os Estados-Membros apliquem mecanismos que assegurem o reconhecimento e a transferibilidade das qualificações estrangeiras, mesmo que não possam ser fornecidas provas documentais das mesmas (artigo 28.º da [Diretiva Condições de Asilo](#)).⁴⁹⁰

Os direitos à educação das crianças requerentes de asilo são mais débeis; deve ser-lhes concedido o acesso ao sistema de ensino do Estado de acolhimento em condições *semelhantes*, mas não necessariamente *iguais* às aplicáveis aos seus nacionais⁴⁹¹. Como tal, a sua educação pode ser ministrada em centros de acolhimento e não nas escolas, e as autoridades podem adiar o acesso pleno das crianças requerentes de asilo a uma escola durante um período de três meses, a contar da data do pedido de asilo. Caso o acesso ao sistema de ensino não seja possível devido à situação específica do menor, os Estados-Membros são obrigados a facultar modalidades de ensino alternativas (artigo 14.º, n.º 3, da [Diretiva Condições de Acolhimento](#))⁴⁹².

No quadro do direito da CdE, o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 da CEDH tem sido utilizado, em conjunto com o seu artigo 14.º, para garantir o acesso das crianças migrantes à educação (ver também [secção 3.3](#)).

489 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva Condições de Asilo \(Diretiva 2011/95/UE\)](#), JO 2011 L 337, artigo 11.º; Conselho da União Europeia (2003), [Diretiva Residentes de Longa Duração \(Diretiva 2003/109/CE\)](#), JO 2003 L 016, artigo 14.º; Conselho da União Europeia (2003), [Diretiva 2003/86/CE relativa ao direito ao reagrupamento familiar](#), JO 2003 L 251, artigo 14.º; Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), [Diretiva Condições de Acolhimento \(Diretiva 2013/33/UE\)](#), JO 2013 L 180, artigo 14.º, alínea c).

490 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/95/UE que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida \(reformulação\) \(Diretiva Condições de Asilo\)](#), JO 2011 L 337/9.

491 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), [Diretiva Condições de Acolhimento \(2013/33/UE\)](#), JO 2013 L 180. (Note-se que, nos termos da [Diretiva Condições de Asilo \[2011/95/UE\]](#), artigo 27.º, os menores refugiados que tenham obtido direitos de residência de longa duração podem aceder ao sistema de ensino nas mesmas condições que os nacionais).

492 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), [Diretiva Condições de Acolhimento \(2013/33/UE\)](#), JO 2013 L 180.

Exemplo: no processo *Ponomaryovi/Bulgária*⁴⁹³, o TEDH analisou a exigência de pagamento de propinas no ensino secundário imposta a dois alunos russos sem autorização de residência permanente. O Tribunal concluiu que, no seu caso, a imposição de propinas no ensino secundário tinha sido discriminatória e, portanto, contrária ao artigo 14.º da CEDH, lido em conjunto com o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 da CEDH⁴⁹⁴.

A CSE protege os direitos das crianças migrantes à educação tanto de forma direta (artigo 17.º, n.º 2) como indireta, impondo restrições aos direitos dos menores em matéria de emprego com o intuito de lhes permitir beneficiar plenamente da escolaridade obrigatória (artigo 7.º)⁴⁹⁵.

Além disso, a [Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante](#)⁴⁹⁶ apoia o direito das crianças a aceder «em pé de igualdade e nas mesmas condições» das nacionais ao ensino geral e profissional no Estado de acolhimento (artigo 14.º, n.º 1).

No direito internacional, o direito à igualdade de acesso à educação por parte das crianças migrantes é garantida pela [Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias](#) (artigo 30.º)⁴⁹⁷.

O artigo 28.º da [CDC](#) dispõe que todas as crianças têm direito ao ensino gratuito e obrigatório. De acordo com o artigo 29.º, n.º 1, alínea c), este direito vai muito além da igualdade de acesso à educação, incluindo disposições relativas ao desenvolvimento da identidade cultural da criança, da língua e dos valores do seu país de origem.

493 TEDH, *Ponomaryovi/Bulgária*, n.º 5335/05, 21 de junho de 2011.

494 Ver também [secção 3.3](#).

495 Ver, por exemplo, CEDS, *Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF)/França*, Queixa n.º 114/2015, 24 de janeiro de 2018.

496 Conselho da Europa (1977), [Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante](#), STCE n.º 93, 24 de novembro de 1977.

497 Nações Unidas (1990), [Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias](#), 18 de dezembro de 1990.

8.3. Direito à saúde

Questões fundamentais

- Os Estados têm obrigações positivas no que toca à adoção de medidas contra os riscos sanitários potencialmente mortais de que as autoridades têm ou deveriam ter conhecimento.
- As autoridades públicas devem proceder a uma investigação efetiva em caso de morte de uma pessoa.
- Nos termos da CSE, as crianças que se encontram em situação irregular num país têm o direito de beneficiar de cuidados médicos para além da assistência médica de emergência.
- A aceitabilidade dos cuidados de saúde exige um consentimento informado ou uma autorização.
- No quadro do direito da UE e da CSE, sob reserva de várias limitações, as crianças migrantes têm o direito de aceder à assistência social e aos cuidados de saúde.

No quadro do direito da UE, o artigo 35.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) garante o direito de acesso aos cuidados de saúde.

Os filhos de migrantes da UE podem aceder aos serviços sociais e aos cuidados de saúde em pé de igualdade com os nacionais do Estado de acolhimento, ao fim de três meses de residência neste último⁴⁹⁸. Direitos semelhantes são extensíveis aos filhos de pessoas que adquiriram o estatuto de residente de longa duração num Estado-Membro, embora possam ser limitados às denominadas «prestações sociais de base»⁴⁹⁹. Quanto às crianças refugiadas e requerentes de asilo, os Estados-Membros devem garantir o seu acesso à assistência social necessária em condições de igualdade com os nacionais do Estado de acolhimento, mas, também neste caso, esse direito pode ser limitado às «prestações sociais de base» (artigo 29.º da [Diretiva Condições de Asilo](#)). A legislação exige que os Estados-Membros proporcionem às crianças migrantes vulneráveis o acesso a uma assistência suficiente em matéria de cuidados de saúde.

498 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2004), [Diretiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros](#), JO 2004 L 158, artigo 24.º.

499 UE, Conselho da União Europeia (2003), [Diretiva 2003/109/CE, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração](#), JO 2003 L 16, artigo 11.º, n.º 4.

Por exemplo, os menores que tenham sido vítimas de violência ou de tortura devem receber apoio suficiente para responder às suas necessidades físicas e mentais [capítulo IV, artigos 21.º, 23.º, n.º 4, e 25.º, da Diretiva Condições de Acolhimento (reformulação)]. A Diretiva Condições de Asilo contém disposições semelhantes para as crianças migrantes vulneráveis.

No quadro do direito do CdE, a CEDH não garante expressamente o direito à saúde ou a cuidados de saúde. No entanto, o TEDH tratou de vários processos relacionados com a saúde, em diversas circunstâncias. Em primeiro lugar, o Tribunal examina os problemas de saúde que podem pôr em risco a vida das crianças e identifica as obrigações positivas que incumbem ao Estado de tomar medidas preventivas contra os riscos de que tenha ou deveria ter conhecimento.

Exemplo: no processo *Oyal/Turquia*, o Estado não tomou medidas de prevenção contra a propagação do VIH através de transfusões de sangue. Em consequência disso, um recém-nascido foi infetado pelo vírus devido a transfusões de sangue recebidas num hospital público. Embora tenha sido oferecida alguma forma de reparação, o TEDH considerou que, ao não ter assegurado à criança em causa toda a assistência médica relativa aos tratamentos e medicamentos de que ela ia iria necessitar até ao fim da vida, o Estado não lhe tinha oferecido uma reparação satisfatória, violando assim o direito à vida (artigo 2.º da CEDH)⁵⁰⁰. Além disso, ordenou ao Estado turco que proporcionasse à vítima uma assistência médica total até ao fim da sua vida.

Exemplo: no processo *Iliya Petrov/Bulgária*⁵⁰¹, um rapaz de 12 anos de idade sofreu ferimentos graves numa subestação elétrica localizada num parque público muito frequentado por crianças e jovens, cuja porta não estava trancada. O TEDH indicou que a exploração de uma rede elétrica é uma atividade que encerra um risco elevado para as pessoas que estejam próximas das instalações. O Estado tem a obrigação de regulamentá-la adequadamente e de adotar um sistema de controlo da correta aplicação das regras de segurança. O Tribunal decidiu que o facto de o Estado não ter garantido a segurança da subestação elétrica, apesar de conhecer os

500 TEDH, *Oyal/Turquia*, n.º 4864/05, 23 de março de 2010, n.os 71-72.

501 TEDH, *Iliya Petrov/Bulgária*, n.º 19202/03, 24 de abril de 2012.

problemas de segurança, constituía uma violação do direito à vida (artigo 2.º da CEDH)⁵⁰².

Além disso, os Estados têm a obrigação positiva de se responsabilizarem pelo tratamento das crianças em situação vulnerável que estão ao cuidado das autoridades públicas (ver também [capítulo 6](#) e [secção 7.3](#)).

Exemplo: o processo *Centro de Recursos Jurídicos em nome de Valentin Câmpeanu/Roménia*⁵⁰³ referia-se a um adolescente cigano seropositivo que sofria de uma deficiência mental grave e de tuberculose, pneumonia e hepatite, tendo morrido com 18 anos de idade. Tinha estado a cargo do Estado durante toda a sua vida. O TEDH concluiu que tinham existido insuficiências graves no processo de tomada de decisão relativamente à administração de medicação e assistência, bem como uma contínua falta de prestação de cuidados e de tratamento por parte dos profissionais de saúde. Por conseguinte, o artigo 2.º da CEDH tinha sido violado⁵⁰⁴.

No que diz respeito ao consentimento para o tratamento médico, o TEDH deliberou que, não existindo uma situação de emergência, o tratamento médico administrado sem consentimento parental constituía uma violação do artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Glass/Reino Unido*⁵⁰⁵, foi administrada diamorfina a uma criança com deficiências graves, apesar da firme oposição da mãe. O TEDH considerou que a decisão das autoridades hospitalares de ignorarem esta oposição ao tratamento proposto, na ausência de uma autorização do tribunal, tinha violado o artigo 8.º da CEDH⁵⁰⁶.

Exemplo: no processo *M.A.K. e R.K./Reino Unido*⁵⁰⁷, uma menina de nove anos de idade foi sujeita a uma análise ao sangue e foram-lhe tiradas fotografias sem o consentimento dos pais, não obstante as instruções

502 *Ibid.*

503 TEDH, *Centro de Recursos Jurídicos em nome de Valentin Câmpeanu/Roménia* [GS], n.º 47848/08, 17 de julho de 2014. Ver também a descrição deste acórdão do TEDH no [capítulo 7](#).

504 Ver também [secção 7](#).

505 TEDH, *Glass/Reino Unido*, n.º 61827/00, 9 de março de 2004.

506 *Ibid.*, n.º 83.

507 TEDH, *M.A.K. e R.K./Reino Unido*, n.os 45901/05 e 40146/06, 23 de março de 2010.

expressas do pai para que não lhe fizessem exames suplementares enquanto a menina estivesse sozinha no hospital. O Tribunal considerou que, não existindo emergência médica, estas intervenções médicas sem consentimento dos pais tinham violado o direito da menor à integridade física nos termos do artigo 8.º da CEDH⁵⁰⁸.

Ao mesmo tempo, o TEDH confirmou o princípio do interesse superior da criança em matéria de cuidados de saúde, mesmo em caso de conflito com os interesses ou desejos dos pais, nomeadamente no contexto de programas de vacinação e de decisões sobre o fim de vida.

Exemplo: no processo *Vavříčka e Outros/República Checa*⁵⁰⁹, os requerentes queixaram-se das consequências do incumprimento da obrigação legal existente na Chéquia de assegurar a vacinação sistemática das crianças contra doenças bem conhecidas pelas ciências médicas. Não era possível fazer cumprir fisicamente essa obrigação. No entanto, os pais que, sem motivos válidos, não cumpriam essa obrigação podiam ser multados, e os jardins de infância não aceitavam as crianças não vacinadas (com exceção das crianças que não podiam ser vacinadas por razões de saúde). O Tribunal considerou que a obrigação de vacinação e as suas consequências diretas constituíam uma ingerência na aceção do artigo 8.º da CEDH. No entanto, os Estados são obrigados a colocar o interesse superior de cada criança, bem como das crianças enquanto grupo, no centro de todas as decisões que afetem a sua saúde e desenvolvimento. No que diz respeito à imunização, o objetivo deve ser proteger todas as crianças contra doenças graves através da vacinação ou, indiretamente, mediante a imunidade de grupo. Nesta base, o Tribunal considerou que a política de saúde do Estado respeitava o interesse superior da criança e que, sendo também a referida obrigação de vacinação razoavelmente proporcional aos objetivos legítimos prosseguidos, o Estado não tinha excedido a sua margem de apreciação no caso em apreço nem violado a CEDH.

Exemplo: no processo *Parfitt/Reino Unido*⁵¹⁰, a filha de cinco anos da requerente sofria de encefalopatia necrotizante aguda e encontrava-se em estado vegetativo permanente, sem quaisquer perspetivas de melhoria.

508 *Ibid.*, n.º 79.

509 TEDH, *Vavříčka e Outros/República Checa*, n.º 47621/13, 8 de abril de 2021.

510 TEDH, *Parfitt/Reino Unido*, n.º 18533/21, 20 de abril de 2021.

O High Court do Reino Unido declarou que o hospital que tratava a filha da requerente não violaria a lei se deixasse de lhe ministrar tratamento. Tendo em conta a margem de apreciação concedida às autoridades nesses casos, o Tribunal não encontrou qualquer violação do artigo 2.º da CEDH. O tribunal nacional tinha tomado em consideração os testemunhos de 12 médicos especialistas altamente respeitados. O tribunal tivera em devida consideração os desejos da requerente, mas concluíra que o programa de cuidados invasivo aplicado à sua filha constituía um ónus permanente, que não lhe proporcionava qualquer benefício. Não obstante a presunção de que a vida deve ser preservada, o tribunal nacional tinha considerado que não era do interesse superior da criança prolongar a sua vida. O requerimento foi declarado inadmissível⁵¹¹.

Em conformidade com os artigos 6.º e 8.º da [Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina](#) (Convenção de Oviedo)⁵¹², sempre que um menor careça de capacidade legal para consentir numa intervenção médica, esta não poderá ser efetuada sem a autorização do seu representante, exceto em casos de emergência. Embora a Convenção de Oviedo não exija o consentimento do menor, se este carecer de capacidade para o prestar, afirma que a opinião do menor deve ser tomada em consideração «como um fator cada vez mais determinante, em função da sua idade e do seu grau de maturidade» (artigo 6.º, n.º 2). Tendo em consideração a necessidade de reconhecer a natureza evolutiva da capacidade de decisão das crianças, nomeadamente em questões relacionadas com a sua própria saúde, o CdE está a elaborar um guia com princípios e boas práticas para envolver as crianças na tomada de decisões médicas⁵¹³. Os testes genéticos em crianças devem ser adiados até que elas atinjam a capacidade de tomar decisões, a menos que esse adiamento seja prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar⁵¹⁴.

Além disso, por força do artigo 11.º da [CSE](#), os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas tendentes a estabelecer serviços de consulta

511 Ver também TEDH, *Gard e Outros/Reino Unido*, n.º 39793/17, 27 de junho de 2017.

512 Conselho da Europa (1997), *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina* (Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina), STCE n.º 164, 4 de abril de 1997.

513 Para mais informações, ver a [página Web do CdE sobre o guia](#).

514 Conselho da Europa (2018), *Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina relativo a Testes Genéticos para Fins de Saúde*, STCE n.º 203, 27 de novembro de 2008.

e de educação no que respeita à melhoria da saúde e ao desenvolvimento do sentido da responsabilidade individual em matéria de saúde⁵¹⁵. É garantida assistência social e médica, nos termos do artigo 13.º da CSE, às pessoas que não disponham de recursos suficientes e que não estejam em condições de os angariar pelos seus próprios meios ou de os receber de outras fontes. Por último, em 2011, o Comité de Ministros aprovou *diretrizes sobre a saúde adaptada às crianças*⁵¹⁶.

Como indicam os exemplos seguintes, o CEDS considera que as crianças migrantes que residem de forma irregular num país têm o direito de beneficiar de cuidados médicos para além da assistência médica de emergência. A CSE contém muitas referências aos direitos das crianças à prestação de serviços sociais e de saúde (artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º), os quais são aplicáveis independentemente do seu estatuto de imigrantes.

Exemplo: a decisão do CEDS no processo *Federação Internacional das Ligas dos Direitos do Homem (FIDH)/França*⁵¹⁷ refere-se à adoção pela França de uma lei que pôs termo à isenção do pagamento de tratamentos médicos concedida aos imigrantes em situação irregular e com rendimentos muito baixos, obrigando-os a pagar taxas para acederem a cuidados de saúde. O CEDS considerou que as pessoas que ainda não atingiram a maioridade, nomeadamente os menores não acompanhados, devem beneficiar de cuidados médicos gratuitos.

Exemplo: no processo *Defence for Children International (DCI)/Bélgica*⁵¹⁸, o CEDS concluiu que as restrições à assistência médica a crianças migrantes sem documentos tinham violado o artigo 17.º da CSE. O Comité confirmou «o direito dos menores migrantes que residam irregularmente num país a receberem cuidados de saúde, para além da assistência médica de emergência e que incluam cuidados de saúde primários e secundários, bem como assistência psicológica». Declarou igualmente que a falta de estruturas de acolhimento para crianças estrangeiras em situação irregular

515 Relativamente à educação sexual e reprodutiva, ver também a secção dedicada à educação (secção 8.2).

516 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2011), *Diretrizes sobre a saúde adaptada às crianças*, 21 de setembro de 2011.

517 CEDS, *Federação Internacional das Ligas dos Direitos do Homem (FIDH)/França*, Queixa n.º 14/2003, 8 de setembro de 2004, n.os 35-37.

518 CEDS, *Defence for Children International (DCI)/Bélgica*, Queixa n.º 69/2011, 21 de junho de 2011.

dificultava o acesso aos cuidados de saúde e que as causas de doença só podiam ser erradicadas facultando-lhes alojamentos e lares de acolhimento. Concluiu, assim, que existia violação do artigo 11.º, n.ºs 1 e 3, da CSE devido à falta de alojamentos e lares de acolhimento⁵¹⁹.

A [Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante](#)⁵²⁰ dispõe igualmente que os trabalhadores migrantes legalmente empregados no território de outro Estado, bem como as suas famílias, devem beneficiar da igualdade de acesso a assistência social e médica (artigo 19.º). No direito internacional, encontram-se disposições mais gerais sobre o direito aos cuidados de saúde no artigo 12.º do [Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#)⁵²¹ e no artigo 24.º da [CDC](#), instrumentos que põem a tónica na prevenção e no tratamento. O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas salienta a importância do acesso aos melhores cuidados de saúde e nutricionais possíveis durante a primeira infância⁵²², e do acesso dos adolescentes a informações sobre a saúde sexual e reprodutiva⁵²³. Esclareceu igualmente que o direito das crianças à saúde implica «o direito a controlar a própria saúde e o próprio corpo, incluindo a liberdade de fazer escolhas responsáveis no domínio da saúde sexual e reprodutiva»⁵²⁴. Incentiva os Estados a «considerar a possibilidade de permitir que as crianças consentam em determinados tratamentos e intervenções, sem a autorização de um progenitor, cuidador ou tutor, tais como o teste do VIH ou os serviços de saúde sexual e reprodutiva, nomeadamente a educação e o aconselhamento em matéria de saúde sexual, contraceção e aborto seguro»⁵²⁵.

519 Ver também CEDS, [Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille \(EUROCEF\)/ França](#), Queixa n.º 114/2015, 24 de janeiro de 2018.

520 Conselho da Europa (1977), [Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante](#), STCE n.º 93, 24 de novembro de 1977.

521 Nações Unidas, Assembleia Geral (1966), [Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#), 16 de dezembro de 1966, Nações Unidas, Coletânea de Tratados, vol. 993, p. 3.

522 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2006), [Observação Geral n.º 7 \(2005\): Aplicação dos direitos da criança na primeira infância](#), CRC/C/GC/7/Rev.1, 20 de setembro de 2006, n.º 27.

523 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2003), [Observação Geral n.º 4 \(2003\): Saúde e desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança](#), CRC/GC/2003/4, 1 de julho de 2003, n.º 28.

524 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2013), [Observação Geral n.º 15 \(2013\) sobre o direito da criança a gozar do melhor estado de saúde possível \(artigo 24.º\)](#), CRC/C/GC/15, 17 de abril de 2013, n.º 24.

525 *Ibid.*, n.º 31.

8.4. Direito à habitação

Questões fundamentais

- O direito a uma habitação adequada é garantido no artigo 31.º da CSE.
- Deve ser disponibilizado alojamento adequado às crianças que estejam em situação irregular num país e as condições de vida nos abrigos devem respeitar a dignidade humana.
- O TEDH considera que condições de habitação inadequadas não justificam a colocação numa instituição pública de prestação de cuidados.

No quadro do direito da UE, o artigo 34.º, n.º 3, da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) contém uma referência ao direito à ajuda à habitação para combater a exclusão social e a pobreza. A [Diretiva relativa à igualdade racial](#) inclui a habitação entre os bens e serviços postos à disposição do público ao qual deve ser concedido um acesso não discriminatório⁵²⁶. A igualdade de tratamento em matéria de prestações de alojamento é aplicável aos nacionais de países terceiros que são residentes de longa duração. No entanto, a legislação da UE procura garantir, por exemplo no que respeita ao reagrupamento familiar, que os membros da família não constituam uma sobrecarga para os sistemas de segurança social dos Estados-Membros⁵²⁷. A [Diretiva Reagrupamento Familiar](#) exige que os pedidos de reagrupamento familiar apresentem provas de que um requerente válido do reagrupamento (isto é, o nacional de um país terceiro autorizado a residir durante um período de um ano ou mais e com perspetivas razoáveis de obter o direito de residência permanente) dispõe de alojamento considerado normal para uma família comparável na mesma região. O alojamento deve satisfazer as normas gerais de segurança e salubridade em vigor no Estado-Membro em causa⁵²⁸.

526 UE, Conselho da União Europeia (2000), [Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica](#), JO 2000 L 180, artigo 3.º.

527 Ver ainda FRA e TEDH (2020), [Handbook on European law relating to asylum, borders and immigration](#), 17 de dezembro de 2020.

528 UE, Conselho da União Europeia (2003), [Diretiva 2003/86/CE, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar \(Diretiva Reagrupamento Familiar\)](#), JO L 251 de 3.10.2003, pp. 12-18, artigo 7.º, n.º 1, alínea a).

A **Diretiva Condições de Acolhimento** (artigo 24.º, n.º 2) obriga os Estados-Membros a alojar as crianças requerentes de asilo não acompanhadas com familiares em famílias de acolhimento ou em locais de acolhimento adequados. O TJUE decidiu que o benefício das condições materiais de acolhimento, incluindo o alojamento, não pode ser retirado a título de sanção, uma vez que tal privaria os requerentes de fazer face às suas necessidades básicas.

Exemplo: o processo *Zubair Haqbin/Federaal Agentschap voor de opvang van asielzoekers*⁵²⁹ incidia sobre um reenvio prejudicial no âmbito de um litígio entre Zubair Haqbin e a Agência Federal para o Acolhimento dos Requerentes de Asilo, Bélgica (Fedasil), a respeito de um pedido de indemnização apresentado por Zubair Haqbin contra a Fedasil, na sequência de duas decisões desta que o excluíram temporariamente do benefício das condições materiais de acolhimento. Zubair Haqbin, de nacionalidade afegã, chegou à Bélgica como menor não acompanhado e apresentou um pedido de proteção internacional. Foi colocado num centro de acolhimento, onde se envolveu numa rixa com outros residentes. Na sequência deste incidente, o diretor do centro de acolhimento decidiu excluir Zubair Haqbin do benefício de apoio material por um período de 15 dias. O TJUE pronunciou-se pela primeira vez sobre o alcance do direito conferido aos Estados-Membros pelo artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva 2013/33/UE que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional. Com base na interpretação do TJUE, um Estado-Membro não pode aplicar uma sanção que consista em retirar, ainda que temporariamente, o benefício das condições materiais de acolhimento relativas à habitação, à alimentação ou ao vestuário, uma vez que a mesma teria por efeito privar esse requerente da possibilidade de fazer face às suas necessidades mais básicas. A aplicação de outras sanções deve, em todas as circunstâncias, respeitar as condições relativas ao respeito do princípio da proporcionalidade e da dignidade humana. Por conseguinte, no caso de uma criança não acompanhada, estas sanções devem ser adotadas tendo especialmente em conta o interesse superior da criança.

No quadro do direito do CdE, a CEDH não prevê o direito geral à habitação, mas se um Estado decidir proporcionar alojamento, deve fazê-lo de forma não discriminatória.

⁵²⁹ TJUE, C-233/18, *Zubair Haqbin/Federaal Agentschap voor de opvang van asielzoekers*, 12 de novembro de 2019.

Exemplo: no processo *Bah/Reino Unido*⁵³⁰, o filho da requerente, que residia legalmente no Reino Unido, foi autorizado a viver com a mãe neste país com a condição de não recorrer a auxílios do Estado. Pouco tempo depois da chegada do filho, a requerente pediu ajuda para conseguir alojamento, mas como ele estava sujeito ao controlo da imigração, foi-lhe recusada a prioridade que o seu estatuto de pessoa involuntariamente sem abrigo com um filho menor normalmente lhe proporcionaria. As autoridades acabaram por ajudá-la a encontrar um novo alojamento e, mais tarde, concederam-lhe uma habitação social. A requerente queixou-se de que a recusa de concessão da prioridade tinha sido discriminatória. O TEDH considerou legítimo que se adotassem critérios para a atribuição de recursos limitados, tais como as habitações sociais, desde que esses critérios não fossem arbitrários nem discriminatórios. Não tinha havido nenhuma arbitrariedade na recusa de prioridade à requerente, que trouxe o filho para o país com pleno conhecimento das condições associadas à autorização de entrada. Além disso, a requerente nunca tinha estado realmente sem abrigo e existiam outras obrigações legais que levariam a autoridade local a prestar-lhe assistência, bem como ao filho, se o risco de ficar sem abrigo se concretizasse. Consequentemente, o Tribunal concluiu que não tinha havido violação do artigo 14.º, lido em conjunto com o artigo 8.º, da CEDH.

O TEDH também examinou processos de despejo de famílias itinerantes de parques de caravanismo⁵³¹.

Exemplo: o processo *Winterstein e Outros/França*⁵³² dizia respeito a ações de despejo intentadas contra várias famílias itinerantes que viviam no mesmo local há muitos anos. Os tribunais nacionais ordenaram o despejo das famílias, sob pena de sanção por incumprimento. Embora as decisões não tenham sido executadas, muitas das famílias saíram do local. Apenas quatro famílias obtiveram alojamento alternativo em habitações sociais; as chamadas zonas familiares onde se previa alojar as restantes famílias não foram criadas. Nas circunstâncias específicas do caso em apreço, o princípio da proporcionalidade exigia que fosse dada especial atenção às consequências do despejo e ao risco de as famílias ficarem sem abrigo.

530 TEDH, *Bah/Reino Unido*, n.º 56328/07, 27 de setembro de 2011.

531 TEDH, *Connors/Reino Unido*, n.º 66746/01, 27 de maio de 2004.

532 TEDH, *Winterstein e Outros/França*, n.º 27013/07, 17 de outubro de 2013.

Inicialmente, as autoridades nacionais não o tinham feito. Além disso, numerosos instrumentos internacionais e do CdE sublinhavam que, em caso de despejo forçado de ciganos ou comunidades itinerantes, era necessário proporcionar alojamento alternativo, tendo em conta que essas pessoas pertenciam a uma minoria vulnerável. Por conseguinte, o Tribunal considerou que os direitos dos requerentes ao abrigo do artigo 8.º tinham sido violados.

O TEDH já tratou, indiretamente, da questão da qualidade da habitação, sobre a qual declarou que as condições de habitação inadequadas não justificam a colocação de crianças numa instituição pública de prestação de cuidados⁵³³ (ver também [secção 5.2.](#) e [secção 6.2.](#)). O TEDH teve igualmente a oportunidade de examinar as obrigações positivas de um Estado, no contexto da prestação de cuidados e das condições de vida, para com as crianças estrangeiras não acompanhadas, mesmo quando se encontram em situação irregular num país.

Exemplo: o processo *Khan/França*⁵³⁴ dizia respeito a uma situação em que as autoridades francesas não prestaram assistência a uma criança estrangeira não acompanhada antes e depois do desmantelamento dos acampamentos improvisados instalados na parte sul da *lande de Calais* («charneca de Calais»). O requerente, que tinha chegado a França com 11 anos de idade, viveu no acampamento durante seis meses, num ambiente manifestamente inadequado para as crianças, caracterizado, nomeadamente, por condições pouco saudáveis, precárias e inseguras. A situação agravou-se após o desmantelamento do acampamento, que resultara na demolição da barraca em que o requerente vivia e numa deterioração geral das condições de vida no local. Embora o requerente tenha sido objeto de uma decisão de colocação, as autoridades não tinham tomado qualquer medida para o proteger. Mesmo reconhecendo que era difícil para as autoridades nacionais identificar as crianças entre todas as pessoas presentes no local e prestar-lhes uma assistência adequada, o Tribunal não ficou convencido de que tivessem feito tudo o que lhes era razoavelmente exigível para cumprir a sua obrigação positiva no caso em apreço, tendo em conta que o requerente, enquanto estrangeiro menor não acompanhado em situação

533 TEDH, *Wallová e Walla/República Checa*, n.º 23848/04, 16 de outubro de 2006, n.os 73-74; TEDH, *Havelka e Outros/República Checa*, n.º 23499/06, 21 de junho de 2007, n.os 57-59.

534 TEDH, *Khan/França*, n.º 12267/16, 28 de fevereiro de 2019.

ilegal no país, pertencia a uma das categorias mais vulneráveis da sociedade. A conjugação das condições de vida do requerente com a não execução da decisão de proteção resultara num tratamento degradante e numa violação do artigo 3.º da CEDH.

O direito a uma habitação adequada é garantido no artigo 31.º da CSE. O CEDS sustenta que «se entende por habitação de nível suficiente, na aceção do artigo 31.º, n.º 1, um alojamento seguro do ponto de vista da higiene e da saúde, ou seja, que possua todos os confortos essenciais, tais como abastecimento de água, aquecimento, eliminação de resíduos, instalações sanitárias e eletricidade, devendo ser também seguro do ponto de vista estrutural, não estar sobrelotado e a sua ocupação estar garantida por um contrato legal»⁵³⁵. Os despejos são admissíveis se forem justificados e realizados em condições que respeitem a dignidade das pessoas, e também se for facultado um alojamento alternativo⁵³⁶. As condições de vida num abrigo «devem permitir viver de acordo com a dignidade humana [...] [e] satisfazer as exigências de segurança, saúde e higiene, dispor de confortos básicos, como o acesso a água potável, e de iluminação e aquecimento suficientes. Entre os requisitos básicos aplicáveis aos alojamentos temporários figura também a segurança do espaço envolvente»⁵³⁷.

Quanto ao alojamento de crianças estrangeiras em situação irregular, o CEDS considera que tanto a não disponibilização de nenhum tipo de alojamento como a disponibilização de alojamento inadequado em hotéis constituem uma violação do artigo 17.º, n.º 1, da CSE⁵³⁸. Além disso, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, da CES, relativo à prevenção do estado de sem-abrigo, os Estados são obrigados a fornecer habitação de nível suficiente às crianças em situação irregular, sem recorrerem à detenção⁵³⁹.

535 CEDS, *Defence for Children International (DCI)/Países Baixos*, Queixa n.º 47/2008, 20 de outubro de 2009, n.º 43.

536 CEDS, *European Roma Rights Centre (ERRC)/Itália*, Queixa n.º 27/2004, 7 de dezembro de 2005, n.º 41; CEDS, *Médicos do Mundo – Internacional/França*, Queixa n.º 67/2011, 11 de setembro de 2012, n.os 74-75 e 80.

537 CEDS, *Defence for Children International (DCI)/Países Baixos*, Queixa n.º 47/2008, 20 de outubro de 2009, n.º 62; CEDS, *Federação Europeia das Associações Nacionais que Trabalham com Sem-Abrigo (FEANTSA)/Países Baixos*, n.º 86/2012, 2 de julho de 2014.

538 CEDS, *Defence for Children International (DCI)/Bélgica*, Queixa n.º 69/2011, 21 de junho de 2011, n.os 82-83. Ver também FRA (2010), *Separated, asylum-seeking children in European Union Member States*, 7 de dezembro de 2010, p. 30.

539 CEDS, *Defence for Children International (DCI)/Países Baixos*, Queixa n.º 47/2008, 20 de outubro de 2009, n.º 64.

8.5. Direito a um nível de vida adequado e direito à segurança social

Questões fundamentais

- O acesso ao abono de família e à licença parental deve ser não discriminatório.
- No quadro do direito da UE, a proteção social dos jovens trabalhadores em contratos de aprendizagem não deve ser tão fraca que os exclua da proteção geral.
- Ao abrigo da CSE, a suspensão dos abonos de família em caso de absentismo escolar constitui uma restrição desproporcionada do direito da família à proteção económica, social e jurídica.

No quadro do direito da UE, o artigo 34.º, n.º 1, da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) dispõe que a «União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais» nos casos que correspondem aos ramos tradicionais da segurança social (maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice e perda de emprego). O direito à segurança social é extensível a todas as pessoas que residam e circulem legalmente na União Europeia. O direito à assistência social é reconhecido para assegurar uma existência digna a todos os que não disponham de recursos suficientes e para lutar contra a exclusão social e a pobreza. Todos estes aspetos são definidos de acordo com o «direito da União e com as legislações e práticas nacionais» (artigo 34.º, n.º 1, da Carta). O artigo 10.º, n.º 3, da [Diretiva Equilíbrio Trabalho-Vida](#) estabelece o direito à licença de paternidade, à licença parental e a horários de trabalho flexíveis⁵⁴⁰. O artigo 11.º da [Diretiva Residentes de Longa Duração](#)⁵⁴¹ dispõe que os residentes de longa duração devem beneficiar de igualdade de tratamento perante os nacionais no que diz respeito à segurança social, assistência social e proteção social, tal como definidas na

540 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2019), [Diretiva \(UE\) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho](#), JO 2019 L 188.

541 UE, Conselho da União Europeia, [Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração](#), JO 2004 L 16.

legislação nacional. Nos termos do artigo 29.º da [Diretiva Condições de Asilo](#)⁵⁴², os beneficiários de proteção internacional devem receber, no Estado-Membro que lhes concedeu essa proteção, a assistência social necessária, à semelhança dos nacionais desse Estado-Membro. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes de asilo têm acesso às condições materiais de acolhimento quando apresentam o seu pedido de proteção internacional⁵⁴³.

O TJUE considera que, quando os próprios nacionais de um Estado-Membro apenas são obrigados a residir no Estado-Membro para aceder a um subsídio para a criação de filhos, não pode ser exigido dos nacionais de outros Estados-Membros a apresentação de um cartão de residência em boa e devida forma para acederem às mesmas prestações⁵⁴⁴. A recusa de licença parental a certas categorias de pessoas, como as mães intencionais que têm um filho na sequência de um contrato de maternidade de substituição, é discriminatória⁵⁴⁵. O mesmo se aplica aos funcionários públicos do sexo masculino a quem é recusada a licença parental se as suas mulheres não trabalharem ou exercerem qualquer profissão, a menos que sejam consideradas não idóneas para cuidar da prole devido a doença grave ou incapacidade⁵⁴⁶. Do mesmo modo, os Estados-Membros devem definir um regime de licença parental específica em caso de nascimento de gémeos, para permitir que esses pais beneficiem de um tratamento adequado às suas necessidades especiais. Para o efeito, podem basear a duração da licença parental no número de filhos nascidos e prever outras medidas, tais como uma ajuda material ou uma ajuda financeira⁵⁴⁷.

No quadro do direito do CdE, o TEDH examinou uma alegada discriminação na concessão de uma licença parental e de abonos de família em vários processos.

542 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2019), [Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida \(reformulação\)](#), JO 2011 L 337.

543 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), [Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional \(reformulação\)](#), JO 2013 L 180.

544 TJUE, C-85/96, *Maria Martínez Sala/Freistaat Bayern*, 12 de maio de 1998, n.os 60-65.

545 TJUE, C-363/12, *Z/A Government Department, The Board of Management of a Community School* [GS], 18 de março de 2014.

546 TJUE, C-222/14, *Konstantinos Maistrellis/Ypourgos Dikaioynis, Diafaneias kai Anthroponon Dikaionaton*, 16 de julho de 2015, n.º 53.

547 TJUE, C-149/10, *Zoi Chatzi/Ypourgos Oikonomikon*, 16 de setembro de 2010, n.os 72-75.

Exemplo: no processo *Konstantin Markin/Rússia*⁵⁴⁸, a licença parental foi recusada a um militar das forças armadas russas, apesar de as mulheres militares terem direito a tal licença. No entender do Tribunal, a exclusão dos militares do direito à licença parental não podia ser razoavelmente justificada. Nem o facto de se tratar de forças armadas especiais, nem as alegações de existência de risco para a eficácia operacional, nem ainda os argumentos relativos ao papel especial das mulheres na criação dos filhos ou às tradições prevaletentes no país foram considerados justificativos da diferença de tratamento. O Tribunal concluiu que tinha havido violação do artigo 14.º, lido em conjunto com o artigo 8.º, da CEDH.

Exemplo: no processo *Yocheva e Ganeva/Bulgária*⁵⁴⁹, a primeira requerente queixou-se de discriminação enquanto mãe solteira. Foi-lhe recusado um subsídio mensal concedido a famílias em que os filhos têm apenas um progenitor vivo, porque o pai dos seus filhos era desconhecido. O TEDH considerou que a lei aplicável se baseava num entendimento desatualizado e estereotipado das famílias como tendo necessariamente dois progenitores legais. Simultaneamente, os filhos cujo pai era desconhecido eram, em termos objetivos, privados dos cuidados e da proteção de um dos seus progenitores da mesma forma que em caso de morte de um deles. O Tribunal concluiu que a primeira requerente tinha sido vítima de discriminação em razão tanto da sua situação familiar como do seu sexo e que tinha havido uma violação do artigo 14.º, lido em conjugação com o artigo 8.º, da CEDH.

Nos artigos 12.º a 14.º da CSE podem encontrar-se disposições mais amplas em relação ao direito à segurança social, ao direito à assistência social e médica e ao direito a beneficiar dos serviços sociais. O artigo 16.º da CSE menciona explicitamente as prestações sociais e familiares como forma de promover a proteção económica, jurídica e social da vida familiar. O artigo 30.º da CSE prevê o direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social⁵⁵⁰. Certos créditos da segurança social podem ser abrangidos pelo artigo 1.º do [Protocolo n.º 1 da CEDH](#), desde que a legislação nacional gere um interesse patrimonial ao prever

548 TEDH, *Konstantin Markin/Rússia* [GS], n.º 30078/06, 22 de março de 2012.

549 TEDH, *Yocheva e Ganeva/Bulgária*, n.os 18592/15 e 43863/15, 11 de maio de 2021.

550 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2019), [Declaração do Comité de Ministros sobre o combate à pobreza infantil](#), 11 de dezembro de 2019.

o pagamento de pleno direito de uma prestação social, independentemente de estar ou não subordinada ao pagamento prévio de contribuições⁵⁵¹.

O artigo 12.º da CSE obriga os Estados a estabelecerem ou manterem um sistema de segurança social e a esforçarem-se por elevar progressivamente o seu nível.

O artigo 16.º da CSE exige que os Estados assegurem a proteção económica, jurídica e social da vida familiar através de medidas apropriadas, sobretudo de prestações sociais e familiares, concedidas no âmbito do sistema de segurança social e universalmente disponíveis ou sujeita a condições de recursos. Estas prestações devem constituir um complemento de rendimento adequado para um número significativo de famílias. O CEDS avalia a adequação das prestações familiares (parentais) com base na mediana do rendimento equivalente (Eurostat)⁵⁵². No seu entender, a ausência de qualquer sistema geral de prestações familiares não está em conformidade com a CSE⁵⁵³.

O CEDS admite, porém, que o pagamento de abonos de família esteja subordinado ao direito de residência da criança⁵⁵⁴. Considera que a introdução de uma proteção muito limitada contra os riscos sociais e económicos proporcionada a menores (15 a 18 anos de idade) nos contratos especiais de aprendizagem (que apenas lhes davam direito a prestações de doença em espécie e a um seguro contra os acidentes de trabalho à taxa de 1 %) exclui efetivamente uma categoria distinta de trabalhadores (crianças) da «proteção geral oferecida pelo sistema de segurança social no seu conjunto». Constitui, assim, uma violação da obrigação imposta aos Estados de elevar progressivamente o nível do sistema de segurança social⁵⁵⁵.

A suspensão dos abonos de família em caso de absentismo escolar constitui também uma restrição desproporcionada do direito da família à proteção económica, social e jurídica.

551 TEDH, *Stummer/Áustria* [GS], n.º 37452/02, 7 de julho de 2011, n.º 82.

552 CEDS (2020), *Conclusão 2019 – Áustria*, março de 2020, p. 21.

553 CEDS (2011), *Conclusões 2011 – Turquia (artigo 16.º)*, 2011/def/TUR/16//EN, 9 de dezembro de 2011.

554 CEDS (2014), *Conclusões XX-2 (Espanha)*, novembro de 2014, p. 23.

555 CEDS, *Federação Geral dos Trabalhadores da Companhia Pública de Eletricidade (GENOP-DEI) e Confederação dos Sindicatos dos Funcionários Públicos Gregos (ADEDY)/Grécia*, Queixa n.º 66/2011, 23 de maio de 2012, n.º 48.

Exemplo: no âmbito de uma queixa contra a França, o Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF) alegou que a suspensão das prestações familiares como medida de combate ao absentismo escolar constituía uma violação do direito das famílias à proteção social, jurídica e económica consagrado no artigo 16.º da CSE. Considerando que essa medida era desproporcionada para o objetivo prosseguido, o Comité observou que «a medida contestada de suspensão e eventual supressão das prestações familiares torna os pais exclusivamente responsáveis pela prossecução do objetivo de reduzir o absentismo escolar e aumenta a vulnerabilidade económica e social das famílias em causa»⁵⁵⁶.

A [Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante](#)⁵⁵⁷ dispõe que os trabalhadores migrantes legalmente empregados no território de outro Estado, bem como as suas famílias, devem beneficiar da igualdade de acesso à segurança social (artigo 18.º), e a outros «serviços sociais» que facilitem a sua receção no Estado de acolhimento (artigo 10.º). Do mesmo modo, a [Convenção Europeia de Segurança Social](#) protege os direitos dos refugiados e dos apátridas a beneficiar do sistema de segurança social do Estado de acolhimento (incluindo as prestações familiares para os filhos)⁵⁵⁸.

No quadro normativo internacional, o direito a um nível de vida adequado é garantido no artigo 11.º do [Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#) e no artigo 27.º da [CDC](#).

556 CEDS, [Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille \(EUROCEF\)/França](#), Queixa n.º 82/2012, 19 de março de 2013, n.º 42.

557 Conselho da Europa (1977), [Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante](#), STCE n.º 93, 24 de novembro de 1977.

558 Conselho da Europa, [Convenção Europeia de Segurança Social](#), STCE n.º 78, 14 de dezembro de 1972.

9

Migração e asilo

UE	Questões abordadas	CdE
TFUE, artigo 21.º Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 7.º (vida familiar) e artigo 45.º (liberdade de circulação) Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE) Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE) Regulamento de Dublin (n.º 604/2013) Regulamento relativo ao Código das Fronteiras Schengen (n.º 562/2006), anexo VII, 6 TJUE, C-129/18, <i>SM/Entry Clearance Officer</i>, 26 de março de 2019 C-91/20, <i>LW/Bundesrepublik Deutschland</i>, 9 de novembro de 2021	Entrada e residência	CEDH, artigo 8.º (vida familiar) CSE, artigo 19.º
Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigo 25.º, n.º 5	Avaliação da idade	CEDH, artigo 8.º (vida privada) CEDH, <i>Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF)/França</i>, Queixa n.º 114/2015, 2018

UE	Questões abordadas	CdE
Diretiva Reagrupamento Familiar (2003/86/CE) Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE), artigo 31.º Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE) Diretiva Proteção Temporária (2001/55/CE) Regulamento de Dublin (n.º 604/2013) TJUE, C-550/16, <i>A e S/ Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie</i>, 2018	Reagrupamento familiar e crianças separadas das famílias	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) TEDH, <i>Jeunesse/Países Baixos</i> [GS], n.º 12738/10, 2014 (vida familiar, interesse superior da criança) TEDH, <i>Gül/Suíça</i>, n.º 23218/94, 1996 (deportação de família) TEDH, <i>Tuquabo-Tekle e Outros/ Países Baixos</i>, n.º 60665/00, 2006
Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 11.º Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 17.º TJUE, C-528/15, <i>Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie/Salah Al Chodor e outros</i>, 2017	Detenção de menores	CEDH, artigo 5.º (direito à liberdade) TEDH, <i>Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga/Bélgica</i>, n.º 13178/03, 2006 (detenção com vista à expulsão) TEDH, <i>S.F. e Outros/Bulgária</i>, n.º 8138/16, 2017 TEDH, <i>A.M. e Outros/França</i>, n.º 24587/12, 2016 TEDH, <i>Bistieva e Outros/Polónia</i>, n.º 75157/14, 2018 TEDH, <i>R.R. e Outros/Hungria</i>, n.º 36037/17, 2 de março de 2021 (detenção em zona de trânsito) TEDH, <i>Moustahi/França</i>, n.º 9347/14, 2020
Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE), preâmbulo (considerando 24), artigos 7.º, 12.º e 13.º e artigo 28.º, n.º 3, alínea b) TFUE, artigo 20.º Diretiva Regresso (2008/115/CE)	Expulsão	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) TEDH, <i>Üner/Países Baixos</i>, n.º 46410/99, 2006 TEDH, <i>Tarakhel/Suíça</i> [GS], n.º 29217/12, 2014 (deportação de menores)

UE	Questões abordadas	CdE
Regulamento de Dublin (604/2013) TJUE, C-112/20, <i>M. A./État belge</i> , 2021 TJUE, C-441/19, <i>TQ/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid</i> , 2021 TJUE, C-648/11, <i>The Queen, a pedido de MA e outros/Secretary of State for the Home Department</i> , 2013		
Carta dos Direitos Fundamentais, artigos 47.º e 48.º (direito à ação e a um tribunal imparcial, presunção de inocência e direitos de defesa) Regulamento de Dublin (604/2013) Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE), artigo 31.º Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigos 7.º e 25.º Diretiva Vítimas (2012/29/UE), artigo 8.º	Acesso à justiça	CEDH, artigo 13.º (direito a um recurso efetivo) CSE, artigo 16.º Convenção relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante, artigo 6.º <i>Rahimi v. Greece</i> TEDH, <i>Rahimi/Grécia</i> , n.º 8687/08, 2011 (recursos efetivos para contestar as condições de detenção)

A UE tem competências claras para legislar no domínio da migração e do asilo e tem-no feito exaustivamente. As disposições relativas às crianças migrantes regem uma série de situações migratórias, incluindo a migração profissional a longo prazo, o asilo e a proteção subsidiária, além de abordarem a situação dos migrantes em situação irregular. Além da proteção concedida a todas as crianças, incluindo as crianças migrantes, ao abrigo do artigo 24.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), os artigos 18.º e 19.º da Carta tratam especificamente do direito ao asilo e à proteção em caso de expulsão ou extradição. A UE também prestou atenção às necessidades específicas dos menores não acompanhados, nomeadamente no que respeita a aspetos jurídicos como a tutela e a representação legais, a avaliação da idade, a localização e o reagrupamento das famílias, os procedimentos de asilo, a detenção e a expulsão, bem como aspetos relativos às condições de vida das crianças, incluindo

o alojamento, os cuidados de saúde, a educação e formação, a religião, as normas e valores culturais, as atividades recreativas e de lazer, as interações sociais e as experiências de racismo⁵⁵⁹. O TJUE dispõe de uma vasta jurisprudência sobre a proteção das crianças no contexto do asilo e da migração.

No âmbito do sistema do CdE, quatro convenções, em particular, sustentam os direitos das crianças migrantes em diferentes contextos: a CEDH, a CSE, a [Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante](#) e a [Convenção Europeia sobre a Nacionalidade](#). O presente capítulo debruça-se principalmente sobre a aplicação das disposições da CEDH, nomeadamente do artigo 3.º (proteção contra os tratamentos desumanos ou degradantes), do artigo 5.º (privação da liberdade) e do artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar), isoladamente ou em conjunto com o artigo 14.º (não discriminação). Estas disposições são utilizadas para apoiar os direitos das crianças migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, bem como dos membros das suas famílias, ao reagrupamento familiar, ao acesso à justiça e à residência no Estado de acolhimento. O Comité de Ministros do CdE adotou igualmente uma recomendação em que apela a uma [tutela eficaz das crianças não acompanhadas e separadas](#) no contexto da migração⁵⁶⁰.

A nível internacional, a [Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados](#)⁵⁶¹, juntamente com o seu Protocolo de 1967, são a pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Além disso, várias disposições da CDC e observações gerais do Comité da CDC defendem os direitos das crianças no contexto da migração e do asilo e orientaram o desenvolvimento de medidas

559 Ver também, FRA (2010), *Separated, asylum-seeking children in European Union Member States*, 7 de dezembro de 2010; FRA (2011), *Fundamental rights of migrants in an irregular situation in the European Union who are not removed*, 7 de abril de 2017, pp. 27-38; FRA (2011), *Migrants in an irregular situation: Access to healthcare in 10 European Union Member States*, 11 de outubro de 2011, pp. 26-30; FRA (2018), *Children's rights and justice – Minimum age requirements in the EU*, 25 de abril de 2018; FRA (2020), *Fundamental rights of refugees, asylum applicants and migrants at the European borders*, 27 de março de 2020.

560 Ver também Conselho da Europa, Comité de Ministros (2019), *Recomendação CM/Rec(2019)11 sobre a tutela eficaz das crianças não acompanhadas e separadas no contexto da migração*, 11 de dezembro de 2019.

561 Nações Unidas, Assembleia Geral (1951), *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*, 28 de julho de 1951, Nações Unidas, Coletânea de Tratados, vol. 189, p. 137.

jurídicas a nível europeu⁵⁶². Mais especificamente, o artigo 8.º protege o direito da criança à identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares; o artigo 9.º estabelece que as crianças separadas devem manter o contacto com ambos os progenitores sempre que seja do seu interesse superior; o artigo 20.º garante uma proteção especial a qualquer criança temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar; e o artigo 22.º confere às crianças refugiadas o direito a proteção e assistência especiais. A maioria das queixas individuais examinadas pelo Comité da CDC, ao abrigo do terceiro protocolo da CDC, são do domínio da migração ou do asilo.

As secções seguintes são consagradas à entrada e à residência (secção 9.1); à avaliação da idade (secção 9.2); ao reagrupamento familiar das crianças separadas das famílias (secção 9.3); à detenção (secção 9.4); à expulsão (secção 9.5) e ao acesso à justiça (secção 9.6).

9.1. Entrada e residência

Questões fundamentais

- Os nacionais da UE beneficiam do direito à liberdade de circulação na União Europeia.
- As decisões relativas à entrada e à residência de uma criança devem ser tomadas no âmbito de mecanismos e procedimentos adequados e no interesse superior da criança.

No quadro do direito da UE, a natureza e o âmbito de aplicação dos direitos das crianças variam consideravelmente em função da nacionalidade da criança e dos seus pais, e consoante a criança migre acompanhada dos pais ou não.

A migração de nacionais da UE para outro Estado-Membro da UE é considerada livre circulação, sendo regulamentada por diversos instrumentos jurídicos. Os direitos concedidos aos nacionais da União são vastos e visam estimular a melhor mobilidade possível em todo o seu território. Em primeiro

⁵⁶² Nações Unidas (2017), *Comentário Geral Conjunto n.º 3 (2017) do Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e n.º 22 (2017) do Comité dos Direitos da Criança no contexto da migração internacional*, CMW/C/GC/3-CRC/C/GC/22, 16 de novembro de 2017.

lugar, o artigo 21.º do [TFUE](#) dispõe que os cidadãos da UE e os membros da sua família têm o direito de circular e residir livremente no território de qualquer Estado-Membro da UE. Além disso, quando chegam ao Estado de acolhimento, têm o direito de ser tratados em pé de igualdade com os nacionais desse Estado no que respeita ao seu acesso ao emprego e às condições de trabalho, às prestações e auxílios sociais, à escola, aos cuidados de saúde, etc.. O artigo 45.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) garante igualmente a liberdade de circulação dos cidadãos da UE.

Os direitos das crianças que circulam com os pais ou outras pessoas por elas responsáveis que sejam nacionais da UE são regidos pela [Diretiva Livre Circulação](#)⁵⁶³. Esta dispõe que os membros da família têm o direito de entrar e residir no Estado de acolhimento ao mesmo tempo que o cidadão da UE inicial ou na sequência da instalação deste (artigo 5.º, n.º 1). Para efeitos deste instrumento, incluem-se nos membros da família os descendentes diretos do migrante da UE ou do seu cônjuge ou parceiro, desde que tenham menos de 21 anos de idade ou estejam «a cargo» (artigo 2.º, n.º 2). Podem ser nacionais da UE ou de países terceiros, desde que a pessoa inicial com quem vieram residir seja um cidadão da UE. Nos primeiros três meses após a sua instalação, o direito de residência da família é incondicional, mas após esse período, os cidadãos da UE que queiram que os filhos permaneçam com eles no Estado-Membro de acolhimento devem demonstrar que dispõem de recursos financeiros suficientes e de uma cobertura extensa de seguro de doença para prover às suas necessidades (artigo 7.º). Os filhos e os outros membros da família adquirem automaticamente o direito de residência permanente ao fim de cinco anos consecutivos de residência no Estado-Membro de acolhimento com o cidadão da UE (artigos 16.º, n.º 2, e 18.º). Daí em diante, deixam de estar sujeitos a condições de recursos ou em matéria de seguro de doença.

O TJUE também se pronunciou sobre os direitos de entrada e de residência de crianças nacionais de países terceiros em *kafala* com um cidadão da UE.

⁵⁶³ Note-se que as disposições pertinentes da diretiva também são aplicáveis no Espaço Económico Europeu. Ver ainda [Acordo sobre o Espaço Económico Europeu](#), de 2 de maio de 1992, parte III, [Livre Circulação de Pessoas, Serviços e Capitais](#), e [Acordo Entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas](#), assinado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999, entrado em vigor em 1 de junho de 2002, JO 2002 L 114/6.

Exemplo: no processo *SM/Entry Clearance Officer*⁵⁶⁴, foi recusada a SM, nacional argelina, uma autorização de entrada no território do Reino Unido na qualidade de filha adotiva de um nacional do Espaço Económico Europeu (EEE) ao abrigo do regime argelino de *kafala*. No entender do TJUE, o conceito de «descendente direto» de um cidadão da União, na aceção da Diretiva 2004/38/CE, «deve ser interpretado no sentido de que não inclui um menor que tenha sido colocado sob a tutela legal permanente de um cidadão da União ao abrigo da *kafala* argelina, uma vez que essa colocação não cria um vínculo de filiação entre ambos». Incumbe, todavia, às autoridades nacionais competentes favorecer a entrada e a residência de uma criança colocada sob tutela legal de cidadãos da UE ao abrigo do regime de *kafala* argelino, na qualidade de «outro membro da família» de um cidadão da União, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE e do artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais. Para o efeito, deve proceder-se a uma apreciação equilibrada e razoável de todas as circunstâncias do caso concreto, tendo em conta o interesse superior da criança. Se a avaliação demonstrar que a criança e o seu tutor têm uma vida familiar efetiva e que essa criança depende do seu tutor, deve ser concedido à criança o direito de entrada e de residência.

A liberdade de circulação de nacionais de países terceiros que não pertençam à família de um migrante da UE é objeto de maiores restrições. Este domínio está regulamentado, em parte, pelo direito da UE e, em parte, pelas legislações nacionais em matéria de imigração⁵⁶⁵.

No contexto dos procedimentos de proteção internacional, as crianças são consideradas «pessoas vulneráveis», cuja situação específica os Estados-Membros devem ter em conta ao aplicar a legislação da UE⁵⁶⁶. Para isso, têm de identificar e respeitar as disposições especiais de que as crianças requerentes de asilo, em particular, possam necessitar quando entram no Estado de acolhimento.

⁵⁶⁴ TJUE, C-129/18, *SM/Entry Clearance Officer*, 26 de março de 2019.

⁵⁶⁵ Conselho da União Europeia (2003), *Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar*, JO 2003 L 251.

⁵⁶⁶ Ver, em especial, UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), *Diretiva 2013/33/UE, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação)* [Diretiva Condições de Acolhimento (reformulação)], JO 2013 L 180, artigo 21.º, e Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2008), *Diretiva 2008/115/CE, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular* (Diretiva Regresso), JO 2008 L 348, artigo 3.º, ponto 9.

O artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE aplica-se às condições de entrada e de residência previstas no acervo da União em matéria de asilo no que diz respeito às crianças. Ele exige que todos os atos relativos às crianças, quer sejam praticados por entidades públicas ou por instituições privadas, nos Estados-Membros da UE tenham primordialmente em conta o interesse superior da criança.

Exemplo: o pedido de decisão prejudicial no processo *LW/Bundesrepublik Deutschland*⁵⁶⁷ dizia respeito à interpretação da Diretiva 2011/95/UE relativamente ao estatuto de residência de uma criança de nacionalidade tunisina, nascida na Alemanha de um pai refugiado sírio reconhecido e de uma mãe tunisina, todos residentes na Alemanha. O Tribunal declarou que um Estado-Membro não pode ser impedido, por força de disposições nacionais mais favoráveis, de conceder o estatuto de refugiado ao filho menor de um nacional de um país terceiro a quem esse estatuto foi reconhecido. Tal inclui os casos em que a criança nasceu no território desse Estado-Membro, eventualmente possuindo a nacionalidade de um país terceiro em cujo território não corre o risco de ser perseguido, desde que a criança não esteja abrangida por uma causa de exclusão (artigo 12.º, n.º 2, da diretiva) e não tenha, pela sua nacionalidade ou outro elemento do seu estatuto jurídico pessoal, direito a um melhor tratamento no referido Estado-Membro do que o que resulta da concessão do estatuto de refugiado.

Mais especificamente, o princípio do interesse superior da criança está subjacente à aplicação da [Diretiva 2013/32/UE](#) relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (Diretiva Procedimentos de Asilo)⁵⁶⁸ e do Regulamento que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida ([Regulamento de Dublin](#)),

567 TJUE, C-91/20, *LW/Bundesrepublik Deutschland*, 9 de novembro de 2021.

568 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), [Diretiva 2013/32/UE, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional](#), JO 2013 L 180/60, artigo 25.º, n.º 6.

na medida em que se refiram às crianças⁵⁶⁹. Ambos os textos contêm garantias específicas para os menores não acompanhados, nomeadamente no que diz respeito à sua representação legal. O Regulamento (CE) n.º 562/2006 relativo ao Código das Fronteiras Schengen exige que os guardas de fronteira verifiquem se os acompanhantes dos menores exercem poder parental sobre estes, nomeadamente quando eles estão acompanhados por um único adulto e existam razões sérias para considerar que os menores foram ilicitamente retirados à guarda do ou dos seus tutores legais. Neste caso, os guardas de fronteira devem prosseguir a investigação para apurar se existem incoerências ou contradições nas informações prestadas. No caso dos menores não acompanhados, os guardas de fronteira devem certificar-se, mediante o controlo pormenorizado dos documentos de viagem e dos documentos comprovativos, de que os menores não estão a deixar o território contra a vontade da(s) pessoa(s) que exercem o seu poder parental⁵⁷⁰.

No quadro do direito do CdE, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 8.º da CEDH, é frequentemente invocado como garantia contra a expulsão em casos relativos a crianças que, de outro modo, se consideraria não estarem necessitadas de proteção internacional, incluindo proteção subsidiária. Concluiu-se que havia violação do artigo 8.º em casos que envolviam crianças, visto que a separação forçada de familiares próximos é suscetível de afetar gravemente a sua educação, a sua estabilidade social e emocional e a sua identidade⁵⁷¹.

O artigo 19.º da CSE obriga os Estados-Membros a facilitar, tanto quanto possível, o reagrupamento da família de um trabalhador estrangeiro autorizado a fixar-se no território.

Além disso, a **Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a tutela eficaz das crianças não acompanhadas e separadas no contexto**

569 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), Regulamento (UE) n.º 604/2013, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, JO 2013 L 180/31-180/59, artigo 6.º.

570 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2006), Regulamento (CE) n.º 562/2006, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO 2006 L 105, anexo VII, 6.

571 TEDH, *Şen/Países Baixos*, n.º 31465/96, 21 de dezembro de 2001; TEDH, *Tuquabo-Tekle e Outros/Países Baixos*, n.º 60665/00, 1 de março de 2006.

da migração estabelece princípios orientadores claros para colocar na linha da frente a proteção, a assistência e a segurança das crianças migrantes através da tutela, com base na convicção de que a rápida nomeação de tutores e a sua intervenção são fundamentais para defender o interesse superior da criança e para garantir que os direitos e o bem-estar da criança são respeitados⁵⁷².

9.2. Avaliação da idade

Questões fundamentais

- A avaliação da idade designa os procedimentos através dos quais as autoridades procuram averiguar a idade legal de um migrante, a fim de determinar os procedimentos e regras de imigração que é necessário seguir⁵⁷³.
- Os procedimentos de avaliação da idade devem respeitar os direitos da criança.

No quadro do direito da UE, o artigo 25.º, n.º 5, da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) permite que os Estados-Membros recorram a exames médicos, mas exige que estes sejam «realizados no pleno respeito da dignidade humana» e que seja dada prioridade «ao exame menos invasivo», sendo este «efetuado por médicos habilitados»⁵⁷⁴. Esta disposição exige igualmente que as pessoas sejam informadas numa língua que compreendam de que tal avaliação poderá ser realizada e prevê o consentimento do próprio ou do seu representante legal para a realização do exame. A recusa da submissão à avaliação da idade não pode levar ao indeferimento do pedido de proteção internacional. As práticas relativas ao consentimento de exames médicos no contexto da avaliação

572 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2019), [Recomendação CM/Rec\(2019\)11 sobre a tutela eficaz das crianças não acompanhadas e separadas no contexto da migração](#), 11 de dezembro de 2019.

573 Ver também FRA e TEDH (2020), [Handbook on European law relating to asylum, borders and immigration](#), 17 de dezembro de 2020, secção 10.

574 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), [Diretiva 2013/32/UE, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional](#), JO 2013 L 180.

da idade variam consoante os Estados-Membros, exigindo por vezes apenas o consentimento da criança, ou apenas do tutor, ou ambos⁵⁷⁵.

No quadro do direito do CdE, as práticas particularmente invasivas utilizadas no contexto dos procedimentos de avaliação da idade são suscetíveis de levantar uma questão relacionada com os artigos 3.º ou 8.º da CEDH. O artigo 3.º tem sido interpretado no sentido de incluir múltiplos cenários suscetíveis de serem considerados desumanos ou degradantes, incluindo a sujeição das crianças a exames físicos invasivos⁵⁷⁶. Em conformidade com o artigo 8.º, aplicado a um contexto de imigração, as autoridades podem legitimamente ingerir-se no direito de uma criança à privacidade e proceder à avaliação da sua idade, se a lei o permitir e se essa avaliação for necessária para proteger um dos objetivos legítimos enunciados no artigo 8.º, n.º 2, da CEDH.

O CEDS apreciou várias questões relacionadas com os direitos humanos das crianças no contexto da avaliação da idade.

Exemplo: no processo *EUROCEF/França*⁵⁷⁷, o CEDS analisou a utilização de exames ósseos para determinar a idade de crianças não acompanhadas em França e concluiu que tinha havido violação do artigo 17.º, n.º 1, da CSE. Em especial, o CEDS considerou que a utilização desses exames médicos era muito contestada por não ser fiável e por colocar em causa a dignidade e a integridade física das crianças.

A **Recomendação do Comité de Ministros sobre a tutela** estabelece que, quando não é possível determinar se uma pessoa é uma criança, mesmo após a realização dos procedimentos nacionais de avaliação da idade, os Estados devem assegurar que essa pessoa têm um tutor ou que uma autoridade competente

575 FRA (2018), *Age assessment and fingerprinting of children in asylum procedures – Minimum age requirements concerning children's rights in the EU*, 25 de abril de 2018; ver também Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, *Age assessment practices in EU+ countries: updated findings*, julho de 2021. Para uma panorâmica geral dos vários métodos aplicados em cada país, ver Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (2018), Guia prático sobre avaliação da idade, março de 2018; Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (2021), Relatório sobre o Asilo 2021, ponto 5.1.2.

576 TEDH, *Yazgül Yilmaz/Turquia*, n.º 36369/06, 1 de fevereiro de 2011.

577 CEDS, *Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF)/França*, Queixa n.º 114/2015, 24 de janeiro de 2018.

garante o respeito dos seus direitos⁵⁷⁸. A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa adotou igualmente uma recomendação que estabelece princípios e orientações sobre a avaliação da idade das crianças migrantes não acompanhadas⁵⁷⁹.

No quadro do direito internacional, o artigo 8.º da [CDC](#) obriga os Estados a respeitarem o direito da criança à identidade, o que implica o dever de ajudar a criança a afirmar a sua identidade, o que pode exigir uma confirmação da sua idade. Contudo, os procedimentos de avaliação da idade só devem ser utilizados como último recurso.

Em todo o caso, os procedimentos nacionais de avaliação da idade devem assentar no princípio do interesse superior da criança. O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas afirma que a avaliação da idade deve ter em conta a aparência física do menor, bem como a sua maturidade psicológica. A avaliação deve ser realizada de forma científica, segura, adaptada ao seu estatuto de menor e ao seu sexo, evitando qualquer risco de violação da integridade física da criança e respeitando cabalmente a dignidade humana⁵⁸⁰. O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas examinou várias queixas individuais relativas à avaliação da idade, no âmbito das quais realçou a necessidade de um tutor ou representante legal que apoie a criança durante a avaliação da idade e criticou o exame dos órgãos genitais como método de avaliação da idade⁵⁸¹.

578 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2019), [Recomendação CM/Rec\(2019\)11 sobre a tutela eficaz das crianças não acompanhadas e separadas no contexto da migração](#), 11 de dezembro de 2019.

579 Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar (2017), [Recomendação 2117, Uma avaliação da idade adaptada às crianças migrantes não acompanhadas](#), 24 de novembro de 2017.

580 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2005), [Observação Geral n.º 6 \(2005\) sobre o tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem](#), CRC/GC/2005/6, 1 de setembro de 2005, n.º 31, ponto A.

581 Nações Unidas (2021), [Parecer aprovado pelo Comité sobre o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, no que diz respeito à Comunicação n.º 76/2019](#), CRC/C/86/D/76/2019, 17 de agosto de 2021.

9.3. Reagrupamento familiar das crianças separadas das famílias

Questões fundamentais

- As disposições existentes a nível europeu visam sobretudo permitir que as crianças regressem em segurança para junto dos pais, seja no país de acolhimento ou no país de origem.
- Ao determinar a que membros da família se deverá reunir, dar-se-á preferência aos progenitores da criança e/ou aos principais responsáveis por esta.
- Os processos de reagrupamento familiar devem pautar-se pelo interesse superior da criança.

No quadro do direito da UE, o principal instrumento jurídico é a [Diretiva Reagrupamento Familiar](#), que obriga os Estados-Membros a autorizarem a entrada e a residência dos progenitores do menor não acompanhado que sejam nacionais de países terceiros, nas situações em que não é do interesse superior da criança reunir-se-lhes no estrangeiro. Na ausência dos progenitores, fica ao critério dos Estados-Membros autorizar a entrada e a residência do tutor legal da criança ou de qualquer outro membro da família⁵⁸². A definição de «família» e os direitos conexos são, por conseguinte, mais generosos no contexto dos menores não acompanhados do que em relação à maioria das outras categorias de crianças migrantes⁵⁸³. O princípio do interesse superior da criança deve ser sistematicamente aplicado quando são tomadas decisões relativas ao reagrupamento familiar⁵⁸⁴.

Segundo o TJUE, a data aplicável para determinar a idade dos familiares que solicitam o reagrupamento familiar não deve ser afetada pela duração dos procedimentos. Mais concretamente, a data para avaliar se um refugiado é ou não uma criança não acompanhada para efeitos da Diretiva Reagrupamento

582 UE, Conselho da União Europeia, [Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar](#), JO 2003 L 251, artigo 10.º, n.º 3, alíneas a) e b), respetivamente.

583 Ver também FRA e TEDH (2020), [Handbook on European law relating to asylum, borders and immigration](#), 17 de dezembro de 2020, secção 6.3 relativa ao reagrupamento familiar.

584 UE, Conselho da União Europeia, [Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar](#), JO 2003 L 251, artigo 5.º, n.º 5.

Familiar é a data em que entrou no Estado-Membro da UE e apresentou o pedido de asilo, e não a data do pedido de reagrupamento familiar⁵⁸⁵.

Exemplo: o processo *A e S/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*⁵⁸⁶ dizia respeito a um pedido de reagrupamento familiar de uma criança não acompanhada que atingiu a maioridade durante o procedimento de asilo. O secretário de Estado indeferiu o pedido, uma vez que a criança já tinha atingido a maioridade aquando da concessão do estatuto de refugiado. O TJUE declarou que o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva Reagrupamento Familiar deve ser interpretado no sentido de que deve ser qualificado como menor, na aceção desta disposição, o nacional de um país terceiro ou o apátrida com idade inferior a 18 anos no momento da sua entrada no território de um Estado-Membro e da apresentação do seu pedido de asilo nesse Estado, mas que, no decurso do processo de asilo, atinge a maioridade e ao qual é, posteriormente, concedido estatuto de refugiado.

Quanto às crianças requerentes de asilo, a [Diretiva Condições de Asilo](#) realça a necessidade de assegurar, na medida do possível, que os menores não acompanhados sejam colocados junto de familiares adultos no Estado de acolhimento, que os irmãos sejam mantidos juntos e que os membros da família ausentes sejam localizados o mais depressa possível, de forma sensível e que não ponha em causa a sua segurança (artigo 31.º). A [Diretiva Condições de Acolhimento](#) contém disposições semelhantes em relação aos menores não acompanhados que ainda não obtiveram o estatuto de refugiado (artigo 24.º).

A Diretiva 2001/55/CE do Conselho relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento ([Diretiva Proteção Temporária](#)), também procura acelerar o reagrupamento dos membros de uma mesma família (incluindo crianças) que tenham sido separados na sequência

585 O TJUE seguiu a mesma interpretação relativamente à idade dos filhos de um adulto que solicita o reagrupamento com os seus filhos menores, [processos apensos C-133/19, C-136/19 e C-137/19, B. M. M. \(C-133/19 e C-136/19\), B. S. \(C-133/19\), B. M. \(C-136/19\), B. M. O. \(C-137/19\)/État belge](#), 16 de julho de 2020.

586 TJUE, C-550/16, *A e S/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, 12 de abril de 2018, n.os 55-60 e 64.

de uma evacuação repentina do seu país de origem (artigo 15.º)⁵⁸⁷. No entanto, esta diretiva ainda não foi aplicada, uma vez que exige a adoção de uma decisão do Conselho sobre a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas, o que, até à data, não aconteceu.

O artigo 24.º, n.º 3, da Diretiva Condições de Acolhimento exige igualmente que os Estados-Membros comecem a procurar os membros da família dos menores não acompanhados logo que possível, se necessário com a ajuda de organizações internacionais ou outras organizações competentes, após a apresentação de um pedido de proteção internacional e salvaguardando o interesse superior do menor. Nos casos em que esteja em risco a vida ou a integridade física de um menor ou dos seus parentes próximos, designadamente se tiverem ficado no país de origem, é conveniente que a recolha, o tratamento e a divulgação de informações respeitantes a essas pessoas sejam realizados a título confidencial, para evitar comprometer a sua segurança. Além disso, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 5, da Diretiva Condições de Asilo (reformulação), a concessão de proteção internacional à criança não deve interferir com o início ou a continuação do processo de localização.

O [Regulamento de Dublin](#) dispõe ainda que, se um menor não acompanhado tiver um ou mais familiares a viver noutro Estado-Membro que possam tomá-lo a cargo, os Estados-Membros são obrigados, sempre que possível, a reuni-los, exceto se isso for contrário ao interesse superior do menor (artigo 8.º)⁵⁸⁸. Além disso, o Regulamento contém a obrigação de localizar os familiares presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança (artigo 6.º). Por sua vez, a Diretiva Condições de Acolhimento impõe a obrigação de começar a procurar os membros da família do menor, se necessário com a ajuda de organizações internacionais ou outras organizações competentes (artigo 24.º). Este tipo de assistência também está previsto no Regulamento de Dublin (artigo 6.º).

587 UE, Conselho da União Europeia (2001), *Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento*, JO 2001 L 212.

588 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), *Regulamento (UE) n.º 604/2013, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida*, JO 2013 L 180.

O princípio do interesse superior da criança deve ser sistematicamente aplicado quando são tomadas decisões relativas ao reagrupamento familiar. Por exemplo, os pais devem poder provar que são capazes de exercer os seus deveres parentais em benefício da criança. Os tribunais nacionais consideram que o regresso de um menor ao seu país de origem é ilegal se as autoridades não tiverem recolhido provas de que foram tomadas disposições adequadas para acolher e cuidar do menor nesse país (artigo 10.º, n.º 2).

No quadro do direito do CdE, o artigo 8.º da **CEDH** não concede aos pais migrantes e aos seus filhos um direito absoluto de escolher onde querem viver. As autoridades nacionais podem legitimamente expulsar ou recusar a entrada a membros da família desde que não existam obstáculos inultrapassáveis à construção de uma vida familiar noutro país⁵⁸⁹. Tais decisões devem ser sempre proporcionais às preocupações mais gerais de ordem pública, incluindo o objetivo de expulsar ou impedir a entrada de um progenitor que tenha estado envolvido em atividades criminosas.

Exemplo: o processo *Jeunesse/Países Baixos*⁵⁹⁰ refere-se à recusa das autoridades neerlandesas a permitir que uma mulher surinamesa casada com um cidadão neerlandês, de quem tinha três filhos, residisse nos Países Baixos invocando a sua vida familiar no país. O TEDH considerou que as autoridades não tinham prestado suficiente atenção às consequências da sua recusa para os filhos da requerente e o interesse superior dos mesmos. O TEDH considerou que havia violação do artigo 8.º da CEDH por não se ter encontrado o justo equilíbrio entre os interesses pessoais da requerente e da sua família em manter a sua vida familiar nos Países Baixos e os interesses de ordem pública do Governo em controlar a imigração.

Exemplo: o processo *Gül/Suíça*⁵⁹¹ diz respeito a um requerente que vivia na Suíça com a mulher e a filha, tendo os três obtido autorizações de residência por motivos humanitários. O requerente desejava igualmente trazer para a Suíça o seu filho menor, que tinham deixado na Turquia. As autoridades suíças indeferiram o pedido, alegando essencialmente que o requerente não tinha meios suficientes para prover às necessidades da sua

589 TEDH, *Baj Sultanov/Áustria*, n.º 54131/10, 12 de junho de 2012; TEDH, *Latifa Benamar e Outros/Países Baixos*, n.º 43786/04, 5 de abril de 2005.

590 TEDH, *Jeunesse/Países Baixos* [GS], n.º 12738/10, 3 de outubro de 2014.

591 TEDH, *Gül/Suíça*, n.º 23218/94, 19 de fevereiro de 1996.

família. O TEDH considerou que, ao deixar a Turquia, o próprio requerente tinha causado a separação em relação ao filho. As suas visitas recentes à Turquia mostravam que as razões iniciais para pedir asilo político na Suíça tinham deixado de ser válidas, não existindo nenhum obstáculo que impedisse a família de se instalar no país de origem, onde o filho menor sempre tinha vivido. O Tribunal considerou que não tinha sido violado o artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: em comparação, o processo *Tuquabo-Tekle e Outros/Países Baixos*⁵⁹² dizia respeito ao pedido de reagrupamento familiar de uma mãe, do seu marido e de três dos seus filhos, residentes nos Países Baixos, com uma filha que vivia na Eritreia. Inicialmente, a mãe tinha adquirido o direito de residir na Noruega e de levar com ela os seus filhos por razões humanitárias. Apenas o filho mais velho se juntou a ela na Noruega, um ano mais tarde, enquanto os outros dois filhos continuaram a viver na Eritreia para se juntarem posteriormente à mãe. Em seguida, a requerente mudou-se para os Países Baixos com o filho para viver com o marido, tendo o casal tido dois filhos. Posteriormente, a Sra. Tuquabo-Tekle e o seu marido adquiriram a nacionalidade neerlandesa. Vários anos mais tarde, a Sra. Tuquabo-Tekle solicitou um visto de residência provisório para a sua filha de 14 anos, que ainda vivia na Eritreia. As autoridades neerlandesas rejeitaram o pedido com base no facto de os laços familiares próximos entre a mãe e a sua filha terem entretanto deixado de existir. O Tribunal declarou que o Estado tinha violado os direitos previstos no artigo 8.º da CEDH. Tendo em conta que os requerentes tinham estabelecido laços fortes nos Países Baixos e mantinham apenas uma ligação frágil com o seu país de origem, a melhor forma de desenvolver a vida familiar consistia, no entender do TEDH, em conceder à filha o direito de se estabelecer nos Países Baixos⁵⁹³.

O direito internacional determina que uma criança tem o direito de não ser separada da família, exceto se essa separação for considerada necessária para salvaguardar o seu interesse superior (artigo 9.º, n.º 1, da [CDC](#)). O artigo 10.º da [CDC](#) dispõe que uma criança cujos pais residam em países diferentes deve ser autorizada a circular entre esses países para se manter em contacto com ambos, ou para se juntar a eles, em conformidade com a legislação nacional em

592 TEDH, *Tuquabo-Tekle e Outros/Países Baixos*, n.º 60665/00, 1 de março de 2006.

593 TEDH, *Tuquabo-Tekle e Outros/Países Baixos*, n.º 60665/00, 1 de março de 2006.

matéria de imigração. O princípio do interesse superior da criança, consagrado no artigo 3.º da CDC, está subjacente a todas as decisões relativas ao reagrupamento familiar que envolvam uma criança ou um menor não acompanhado.

9.4. Detenção

Questões fundamentais

- A legislação europeia só autoriza a detenção de menores num contexto de imigração como uma medida de último recurso e de duração tão curta quanto possível.
- As autoridades nacionais são obrigadas a colocar os menores em alojamentos alternativos adequados⁵⁹⁴.

No quadro do direito da UE, o artigo 11.º da Diretiva Condições de Acolhimento e o artigo 17.º da Diretiva Regresso exigem que os menores apenas sejam detidos em último recurso e somente se não for possível aplicar medidas alternativas menos coercivas. Tal detenção deve ser o mais breve possível, devendo ser envidados todos os esforços para libertar os menores detidos e colocá-los em alojamentos adequados. Os menores detidos devem ter a oportunidade de participar em atividades de lazer, incluindo atividades lúdicas e recreativas próprias da sua idade. Nos termos do mesmo artigo, a detenção de menores não acompanhados também deve ocorrer unicamente em circunstâncias excepcionais e devem envidar-se todos os esforços necessários para libertá-los logo que possível. Não podem ser detidos em estabelecimentos prisionais, mas sim beneficiar de alojamento em instituições dotadas de pessoal e instalações apropriadas para a sua idade. Devem ser instalados separadamente dos adultos.

As crianças não acompanhadas que estão detidas enquanto se aguarda o afastamento devem ser colocadas em instituições dotadas de pessoal e instalações capazes de responder às necessidades de pessoas da sua idade (artigo 17.º, n.º 4, da [Diretiva Regresso](#)).

⁵⁹⁴ Para mais informações, ver FRA (2017), *European legal and policy framework on immigration detention of children*, junho de 2017.

Exemplo: no processo *Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie/Salah Al Chodor e Outros*⁵⁹⁵, a polícia checa deteve o requerente e os seus dois filhos menores enquanto aguardavam a sua transferência para a Hungria, em aplicação das regras do Regulamento de Dublin. O TJUE considerou que um requerente de proteção internacional só pode ser detido ao abrigo do Regulamento de Dublin se o direito nacional estabelecer critérios objetivos para determinar se existe um risco de fuga. O Tribunal fez notar que qualquer medida privativa de liberdade deve ser acessível, precisa e previsível, como exige o artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. O TJUE concluiu que, não existindo estes critérios objetivos numa disposição vinculativa de alcance geral do direito interno, a detenção é ilegal.

No quadro do direito do CdE, a detenção de crianças migrantes foi abordada no contexto dos artigos 3.º e 5.º da CEDH⁵⁹⁶. O TEDH já declarou repetidas vezes que a colocação de crianças com as suas famílias em detenção administrativa deve constituir uma medida de último recurso e que as autoridades nacionais devem explorar todas as outras alternativas viáveis, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da CEDH⁵⁹⁷.

Exemplo: o processo *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga/Bélgica*⁵⁹⁸ diz respeito a uma criança não acompanhada, de cinco anos de idade, que ficou detida num centro de trânsito para adultos durante dois meses, sem o apoio adequado. Tinha viajado desde a República Democrática do Congo sem os documentos de viagem necessários na esperança de se reunir à sua mãe, que tinha obtido o estatuto de refugiada no Canadá. A criança foi em seguida repatriada para a República Democrática do Congo, apesar de não ter nenhum membro da família à sua espera para cuidar dela. O TEDH considerou que, dado não existir qualquer risco de a criança tentar fugir à vigilância das autoridades belgas, a sua detenção num centro fechado para adultos tinha sido desnecessária. Observou igualmente que

595 TJUE, C-528/15, *Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie/Salah Al Chodor e Outros*, 15 de março de 2017.

596 Ver, por exemplo, TEDH, *H.A. e Outros/Grécia*, n.º 19951/16, 28 de fevereiro de 2019; TEDH, *Bilalova e Outros/Polónia*, n.º 23685/14, 26 de março de 2020.

597 Ver também CEDS (2020), *Conclusões anuais 2019*, 24 de março de 2020; Conselho da Europa (2018), *Legal and practical aspects of effective alternatives to detention in the context of migration – Analysis by the Steering Committee for Human Rights (CDDH)*, 7 de dezembro de 2017.

598 TEDH, *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga/Bélgica*, n.º 13178/03, 12 de outubro de 2006.

poderiam ter sido tomadas outras medidas – como a sua colocação num centro especializado ou numa família de acolhimento – que corresponderiam melhor ao interesse superior da criança, tal como está consagrado no artigo 3.º da CDC. O TEDH concluiu, assim, que houve violação dos artigos 3.º, 5.º e 8.º da CEDH.

A legalidade da detenção foi igualmente avaliada em tribunal, onde a criança em causa foi acompanhada por um progenitor.

Exemplo: no processo *S.F. e Outros/Bulgária*⁵⁹⁹, o TEDH examinou a detenção de uma família com três filhos num centro de detenção da polícia de fronteiras e a duração da sua permanência nesse local. O Tribunal observou que a detenção de crianças imigrantes, acompanhadas ou não, suscita especial preocupação, uma vez que as crianças são extremamente vulneráveis e têm necessidades específicas. Independentemente da duração da detenção, as condições no centro de detenção policial não eram adequadas a crianças. Por conseguinte, o TEDH concluiu que tinha havido violação do artigo 3.º da CEDH.

Exemplo: o processo *A.M. e Outros/França*⁶⁰⁰ dizia respeito à detenção administrativa de menores acompanhados pelos seus pais no âmbito de um procedimento de deportação. O TEDH considerou que, embora as condições materiais nos centros de detenção pré-deslocação fossem globalmente adequadas, outras condições nesses centros suscitavam ansiedade nas crianças pequenas, em especial o ruído e os anúncios em altifalantes a que estavam expostas. A colocação de crianças em centros de detenção constituía um tratamento desumano e degradante, em violação do artigo 3.º da CEDH, devido à convergência de três fatores: as idades precoces das crianças, a duração da sua detenção administrativa e o facto de as instalações em causa não estarem adaptadas a crianças⁶⁰¹.

599 TEDH, *S.F. e Outros/Bulgária*, n.º 8138/16, 7 de dezembro de 2017.

600 TEDH, *A.M. e Outros/França*, n.º 24587/12, 12 de julho de 2016.

601 Ver também outros processos semelhantes: TEDH, *A.B. e Outros/França*, n.º 11593/12, 12 de julho de 2016; TEDH, *R.K. e Outros/França*, n.º 68264/14, 12 de julho de 2016; TEDH, *R.C. e Outros/França*, n.º 76491/14, 12 de julho de 2016.

Exemplo: no processo *Bistieva e Outros/Polónia*⁶⁰², a requerente, juntamente com o seu marido e os seus filhos, tinha apresentado um pedido de asilo à chegada à Polónia. O pedido de asilo foi indeferido e a família fugiu para a Alemanha, sendo depois reenviada para a Polónia, onde ficou detida durante mais de cinco meses. Apesar de existir um risco de fuga da família, o Tribunal considerou que as autoridades não tinham apresentado razões suficientes e pertinentes para manter a família detida durante um período de tempo tão longo. Concluiu, por conseguinte, que tinha havido uma violação do artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: o processo *R.R. e Outros/Hungria*⁶⁰³ dizia respeito a uma família com três filhos que esteve confinada durante quase quatro meses numa zona de trânsito na fronteira, enquanto aguardava o resultado dos seus pedidos de asilo. O Tribunal considerou que tal constituía de facto uma privação de liberdade, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e o grau das restrições que lhes foram efetivamente impostas. Uma vez que carecia de uma base jurídica estritamente definida, a detenção constituía uma violação do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH. O Tribunal abordou igualmente as condições em que as crianças tinham sido detidas. Embora o direito da UE obrigasse as autoridades a ter em conta eventuais necessidades especiais de acolhimento relacionadas com a vulnerabilidade dos requerentes, as instalações eram inadequadas a crianças e faltavam serviços médicos. A presença de elementos de natureza prisional e as restrições inerentes ao confinamento devem também ter causado ansiedade e perturbações psicológicas nas crianças e degradado a imagem dos pais aos seus olhos. Tendo em conta a longa duração da permanência da família, a repetição e a acumulação das condições acima referidas teriam necessariamente consequências prejudiciais para as pessoas a elas expostas. Por conseguinte, as crianças e a mãe requerentes tinham sido sujeitas a um tratamento degradante, em violação do artigo 3.º da CEDH.

A legalidade da detenção foi igualmente avaliada em tribunal, onde a criança em causa foi acompanhada por um adulto sem relação de parentesco.

602 TEDH, *Bistieva e Outros/Polónia*, n.º 75157/14, 10 de abril de 2018.

603 TEDH, *R.R. e Outros/Hungria*, n.º 36037/17, 2 de março de 2021.

Exemplo: no processo *Moustahi/França*⁶⁰⁴, as autoridades francesas intercetaram duas crianças que viajavam para Maiote num barco improvisado. As crianças foram detidas, juntamente com adultos, antes do seu afastamento imediato. Durante este período, as crianças foram associadas a um adulto sem relação de parentesco e foram incluídas na sua ordem de afastamento. O Tribunal considerou que as crianças requerentes tinham sido arbitrariamente associadas a um adulto, não para proteger o seu interesse superior, mas para facilitar a sua rápida deportação. Este foi um fator relevante para determinar, nomeadamente, que as condições e a detenção das crianças tinham constituído uma violação do artigo 3.º e do artigo 5.º, n.ºs 1 e 4, da CEDH.

No direito internacional, o artigo 37.º da CDC estabelece que nenhuma criança pode ser privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que as medidas nesse sentido devem ser utilizadas como medida de último recurso com a duração mais breve possível. Ao ponderar a detenção de crianças, há que ter em conta o interesse superior da criança e a obrigação dos Estados membros de proteger as crianças e garantir o seu bem-estar⁶⁰⁵. O Comité da CDC propôs que qualquer tipo de detenção de crianças imigrantes seja proibido por lei⁶⁰⁶.

604 TEDH, *Moustahi/França*, n.º 9347/14, 25 de junho de 2020.

605 Ver Nações Unidas (2019), *Estudo global das Nações Unidas sobre as crianças privadas de liberdade*, 2019.

606 Nações Unidas (2017), *Comentário Geral Conjunto n.º 4 (2017) do Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e n.º 23 (2017) do Comité dos Direitos da Criança sobre as obrigações do Estado relativas aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, de trânsito, de destino e de regresso*, CMW/C/GC/4-CRC/C/GC/23, 16 de novembro de 2017.

9.5. Expulsão

Questões fundamentais

- A vulnerabilidade das crianças migrantes face à expulsão está intrinsecamente ligada ao estatuto de residência dos pais no Estado de acolhimento.
- O princípio do interesse superior da criança deve nortear todas as decisões relativas à expulsão de crianças migrantes e dos seus familiares/principais responsáveis.
- O direito da UE distingue certas circunstâncias em que as crianças migrantes podem permanecer num Estado de acolhimento independentemente do estatuto legal dos progenitores, nomeadamente para completarem a sua educação ou se a construção de uma vida familiar for difícil noutro país⁶⁰⁷.

No quadro do direito da UE, tal como noutros domínios da sua legislação em matéria de migração, as regras aplicáveis à expulsão de menores diferem em função da sua nacionalidade, da nacionalidade dos pais e do contexto da sua migração. Depois de obter o acesso a um Estado-Membro ao abrigo da legislação da UE em matéria de livre circulação, um menor pode, em regra, permanecer no seu território, mesmo que o progenitor migrante da UE que o acompanhava inicialmente perca o direito de residência ou decida deixar o país.

Especificamente, nos termos da **Diretiva Livre Circulação**, as crianças e outros membros da família podem permanecer no Estado de acolhimento após a morte do progenitor cidadão da UE que acompanhavam inicialmente (artigo 12.º, n.º 2), desde que tenham residido neste Estado pelo menos 12 meses antes do falecimento do progenitor. O mesmo se aplica, em princípio, após a partida do progenitor. Contudo, em ambos os casos, se o menor/membro da família for nacional de um país terceiro, o seu direito de residência está subordinado à sua capacidade de demonstrar que dispõe de recursos suficientes para se sustentar. Deve possuir, igualmente, um seguro de doença (artigo 7.º).

⁶⁰⁷ Para efeitos do presente capítulo, o termo «expulsão» será utilizado para definir o afastamento legal do território de um Estado de uma pessoa que não seja nacional do mesmo ou de qualquer outra pessoa. Esse conceito também é designado por «regresso», «afastamento», «repatriamento», «extradição» ou «deportação», em função do contexto jurídico. Ver também FRA e TEDH (2020), *Handbook on European law relating to asylum, borders and immigration – Edition 2020*, 17 de dezembro de 2020, secção 6.4.

As regras ainda são mais permissivas para as crianças inscritas em estabelecimentos de ensino do Estado de acolhimento. Nesses casos, as crianças e o progenitor que tenha a sua guarda efetiva, ou a pessoa por elas responsável, têm o direito de permanecer no Estado de acolhimento após a morte ou a partida do cidadão migrante da União com quem residiam, independentemente da nacionalidade da criança (artigo 12.º, n.º 3). Embora inicialmente esta concessão relacionada com a educação fosse exclusivamente aplicável às crianças de famílias que dispusessem de recursos suficientes para se sustentarem⁶⁰⁸, a jurisprudência posterior confirmou que se aplica igualmente a crianças inscritas no sistema de ensino que estejam dependentes do apoio da segurança social⁶⁰⁹.

Além disso, os membros da família e, em especial, os progenitores nacionais de países terceiros também têm o direito de permanecer na UE se tiverem a guarda dos filhos do casal ou lhes tiverem sido concedidos direitos de visita às crianças que devam ser exercidos no Estado de acolhimento (artigo 13.º, n.º 2, alíneas b) e d)). Os membros da família que sejam nacionais de países terceiros conservam o direito de residência em caso de morte do cidadão da UE, se já residirem como familiares no Estado-Membro de acolhimento há, pelo menos, um ano à data do falecimento (artigo 12.º, n.º 2, da diretiva). Caso contrário, se o cidadão da UE do Estado-Membro de acolhimento sair da União, os membros da família de países terceiros não conservam o direito de residência ou, pelo menos, a diretiva não prevê regras precisas para essa situação. O artigo 13.º da diretiva permite, em determinadas condições, que os membros da família conservem o direito de permanência em caso de cessação dos laços familiares (divórcio, anulação do casamento ou cessação da parceria registada)⁶¹⁰.

O TJUE fez referência ao estatuto de cidadão da União de uma criança ao abrigo do artigo 20.º do [TFUE](#). O Tribunal considerou que a concessão de uma autorização aos pais nacionais de países terceiros para trabalhar e residir no Estado-Membro da UE de que o menor é cidadão permite que este goze efetivamente dos direitos associados ao seu estatuto de cidadão da União, na medida em

608 TJUE, C-413/99, *Baumbast e R/Secretary of State for the Home Department*, 17 de setembro de 2002.

609 TJUE, C-480/08, *Maria Teixeira/London Borough of Lambeth e Secretary of State for the Home Department*, 23 de fevereiro de 2010; TJUE, C-310/08, *London Borough of Harrow/Nimco Hassan Ibrahim e Secretary of State for the Home Department* [GS], 23 de fevereiro de 2010. A educação das crianças migrantes é igualmente analisada na [secção 8.2](#).

610 Para mais informações, ver FRA (2018), *Making EU citizens' rights a reality: National courts enforcing freedom of movement and related rights*, 20 de agosto de 2018.

que, de outro modo, o menor teria de sair da UE para acompanhar os seus pais⁶¹¹. Contudo, a jurisprudência posterior do TJUE indica que «o simples facto de a um nacional de um Estado-Membro poder parecer desejável, por razões de ordem económica ou a fim de manter a unidade familiar no território da União, que membros da sua família que não têm a nacionalidade de um Estado-Membro possam residir com ele no território da União não basta, por si só, para considerar que o cidadão da União é obrigado a abandonar o território da União, se tal direito não for concedido»⁶¹². O TJUE decidiu que o interesse superior da criança deve ser avaliado em cada caso, mesmo que a decisão de regresso diga respeito apenas ao progenitor⁶¹³.

Exemplo: no processo *M. A./État belge*⁶¹⁴, o TJUE analisou o caso de um nacional de um país terceiro com uma filha nascida na Bélgica. O progenitor foi objeto de uma ordem que o intimava a abandonar a Bélgica e de uma proibição de entrada, devido a infrações por ele cometidas. O TJUE considerou que o artigo 5.º da Diretiva Regresso (2008/115/CE), lido em conjugação com o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros devem ter em devida conta o interesse superior da criança antes de adotarem uma decisão de regresso acompanhada de uma proibição de entrada, mesmo quando o destinatário dessa decisão não seja um menor, mas o seu pai.

A Diretiva Livre Circulação dispõe explicitamente que qualquer expulsão em circunstâncias excecionais de menores deve respeitar as disposições da CDC (considerando 24). Além disso, o seu artigo 28.º, n.º 3, alínea b), reconhece a imunidade dos menores à expulsão, exceto se esta for decidida no supremo interesse da criança e conforme previsto na CDC.

A **Diretiva Regresso** especifica que o interesse superior da criança deve orientar as decisões relativas ao regresso dos menores não acompanhados (artigo 10.º). Além disso, antes de afastar um menor não acompanhado para fora

611 TJUE, C-34/09, *Gerardo Ruiz Zambrano/Office National de l'Emploi (ONEm)*, 8 de março de 2011.

612 TJUE, C-256/11, *Murat Dereci e Outros/Bundesministerium für Inneres*, 15 de novembro de 2011, n.º 68. Ver também TJUE, C-40/11, *Yoshikazu Iida/Stadt Ulm*, 8 de novembro de 2012. Ver ainda FRA e TEDH (2020), *Handbook on European law relating to asylum, borders and immigration*, 17 de dezembro de 2020.

613 TJUE, C-112/20, *M. A./État belge*, 11 de março de 2021.

614 *Ibid.*

do seu território, as autoridades do Estado-Membro garantem que o menor é entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada (artigo 10.º, n.º 2). Na aplicação da Diretiva Regresso, os Estados-Membros «devem ter em devida conta o seguinte: a) [o] interesse superior da criança; b) [a] vida familiar; c) [o] estado de saúde do nacional de país terceiro em causa; e respeitar o princípio da não repulsão»⁶¹⁵. O TJUE pronunciou-se sobre a necessidade de avaliar a adequação das estruturas de acolhimento no país de regresso antes de tomar uma decisão de regresso sobre uma criança não acompanhada. O Tribunal sublinhou a importância de aplicar a decisão de regresso se forem encontradas estruturas de acolhimento adequadas e se a decisão de regresso for adequada, de modo a evitar situações de limbo jurídico.

Exemplo: no processo *TQ/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid*⁶¹⁶, o TJUE analisou o caso de uma criança guineense não acompanhada que entrou nos Países Baixos quando tinha 15 anos e quatro meses e foi obrigada a abandonar o país, por não lhe ter sido concedida uma autorização de residência. O TJUE considerou que os Estados-Membros devem proceder a uma avaliação do interesse superior da criança antes de emitirem uma decisão de regresso, independentemente da idade da criança não acompanhada. Neste contexto, os Estados-Membros devem assegurar que estão disponíveis estruturas de acolhimento adequadas para o menor não acompanhado no Estado de regresso. O TJUE também considerou que, se um Estado-Membro tiver garantido que existem estruturas de acolhimento adequadas e tiver adotado uma decisão de regresso relativamente a uma criança não acompanhada, o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva Regresso impede esse Estado-Membro de, em seguida, se abster de proceder ao afastamento dessa criança até que ela cumpra 18 anos de idade. O TJUE esclareceu que, nesse caso, a criança deve ser afastada, sob reserva da evolução da sua situação.

Nos casos em que os menores requerentes de asilo são extraditados para outro Estado-Membro a fim de que o seu pedido de asilo seja avaliado, o [Regulamento de Dublin](#) dispõe que o princípio do interesse superior

615 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2008), *Diretiva 2008/115/CE, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular*, JO 2008 L 348, artigo 5.º.

616 TJUE, C-441/19, *TQ/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid*, 14 de janeiro de 2021.

da criança deve orientar a aplicação de tais decisões (artigo 6.º)⁶¹⁷. Além disso, o regulamento inclui uma lista dos fatores a tomar em consideração para ajudar as autoridades a determinar o que é o interesse superior do menor. Entre eles figura ter-se devidamente em conta as possibilidades de reagrupamento familiar do menor, o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, aspetos relacionados com a sua segurança e proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de tráfico de seres humanos, e a opinião do menor, atendendo à sua idade e maturidade.

Exemplo: no processo *The Queen, a pedido de MA e Outros/Secretary of State for the Home Department*⁶¹⁸, o TJUE teve de determinar o Estado responsável no caso de um menor não acompanhado que tinha apresentado pedidos de asilo em diversos Estados-Membros da UE e que não tinha familiares ou parentes noutros Estados-Membros da União. O TJUE esclareceu que, na ausência de um membro da família legalmente presente num Estado-Membro, o Estado onde o menor está fisicamente presente é responsável pelo exame do pedido. Baseou-se, para o efeito, no artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, segundo o qual todos os atos relativos às crianças terão primordialmente em conta o interesse superior da criança⁶¹⁹.

No quadro do direito do CdE, os Estados dispõem, em determinadas condições, do direito de ingerência no exercício do direito ao respeito pela vida familiar em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, da [CEDH](#).

Exemplo: no processo *Üner/Países Baixos*⁶²⁰ foi confirmado que, ao determinar se uma expulsão foi uma resposta proporcionada, se deve ter em conta o seu impacto nas crianças de qualquer família. Para o efeito era necessário ponderar: «o interesse superior e o bem-estar das crianças, em especial a gravidade das dificuldades que quaisquer crianças [...] são

617 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), *Regulamento (UE) n.º 604/2013, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida*, JO 2013 L 180.

618 TJUE, C-648/11, *The Queen, a pedido de MA e Outros/Secretary of State for the Home Department*, 6 de junho de 2013.

619 Ver também TJUE, C-441/19, *TQ/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid*, 14 de janeiro de 2021.

620 TEDH, *Üner/Países Baixos*, n.º 46410/99, 18 de outubro de 2006, n.os 57-58. Ver também TEDH, *Boultif/Suíça*, n.º 54273/00, 2 de agosto de 2001.

suscetíveis de encontrar no país para onde o requerente será expulso; e a solidez dos laços sociais, culturais e familiares com o país de acolhimento e com o país de destino»⁶²¹.

Exemplo: o processo *Tarakhel/Suíça*⁶²² incide sobre a recusa das autoridades suíças em examinar o pedido de asilo de um casal afegão e dos seus seis filhos, e a sua decisão de extraditá-los para a Itália. O TEDH considerou que, face à situação atual do sistema de acolhimento italiano e à ausência de informações pormenorizadas e viáveis sobre a estrutura de destino específica, as autoridades suíças não dispunham de garantias suficientes de que, caso fossem extraditados para a Itália, os requerentes seriam acolhidos de forma adaptada à idade das crianças. O TEDH concluiu, assim, que haveria violação do artigo 3.º da CEDH se as autoridades suíças extraditassem os requerentes para a Itália, ao abrigo do Regulamento Dublin II, sem terem obtido primeiro das autoridades italianas garantias de que os requerentes seriam acolhidos de forma adaptada à idade das crianças e de que a unidade da família seria preservada.

Ao abrigo do direito internacional, um Estado deve dar, se tal lhe for solicitado, aos pais ou à criança informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, em caso de detenção, prisão, exílio, deportação ou morte, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança (artigo 9.º, n.º 4, da CDC).

9.6. Acesso à justiça

Questão fundamental

- As crianças migrantes têm direito a um recurso efetivo e a assistência jurídica em determinados processos⁶²³.

621 Ver também TEDH, *Assem Hassan Ali/Dinamarca*, n.º 25593/14, 23 de outubro de 2018.

622 TEDH, *Tarakhel/Suíça* [GS], n.º 29217/12, 4 de novembro de 2014.

623 Ver também FRA e TEDH (2020), *Handbook on European law relating to asylum, borders and immigration*, 17 de dezembro de 2020, secção 5.5, relativa à assistência jurídica em procedimentos de asilo e de regresso.

No quadro do direito da UE, os direitos de acesso à justiça das crianças num contexto de imigração são definidos em diversos instrumentos. Em primeiro lugar, o direito à ação e a um tribunal imparcial é consagrado a título geral no artigo 47.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#). Isto inclui o direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, incluindo a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo ao abrigo do artigo 48.º. No caso das crianças migrantes, estes direitos são reforçados por uma série de disposições de direito derivado. Em particular, o [Regulamento de Dublin](#) obriga os Estados-Membros a garantirem que o menor não acompanhado seja representado por um profissional adequadamente qualificado que tenha acesso a todas as informações relevantes do processo do menor (artigo 6.º). A [Diretiva Condições de Asilo](#) (artigo 31.º) e a [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) (artigo 25.º) contêm disposições paralelas, nomeadamente em matéria de assistência jurídica. O direito das crianças à representação jurídica é igualmente apoiado pelo seu direito de acesso a serviços de apoio às vítimas e a serviços confidenciais de apoio especializado nos termos do artigo 8.º da [Diretiva Direitos das Vítimas](#)⁶²⁴.

Todavia, os direitos associados ao acesso à justiça não são destituídos de restrições e podem estar sujeitos a certas condições relativas à idade. Por exemplo, a [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) permite que os Estados-Membros se abstenham «de nomear um representante [legal], se o menor não acompanhado tiver com toda a probabilidade atingido 18 anos de idade antes da pronúncia de uma decisão em primeira instância» (artigo 25.º, n.º 2).

No quadro do direito do CdE, o TEDH excluiu a aplicabilidade do artigo 6.º (direito a um processo equitativo) em casos relativos a decisões de entrada, permanência e deportação de estrangeiros⁶²⁵. Contudo, o artigo 13.º da [CEDH](#) (direito a um recurso efetivo) foi invocado em determinadas circunstâncias.

Exemplo: o processo *Rahimi/Grécia*⁶²⁶ trata das condições em que um menor migrante do Afeganistão, que tinha entrado na Grécia de forma

624 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2012), [Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade](#), JO 2012 L 315/55.

625 TEDH, [Maaouia/França](#) [GS], n.º 39652/98, 5 de outubro de 2000.

626 TEDH, [Rahimi/Grécia](#), n.º 8687/08, 5 de abril de 2011.

irregular, foi detido num centro de detenção e posteriormente libertado com vista à sua expulsão. Concluindo que havia uma violação do artigo 13.º da CEDH, o TEDH observou que a brochura informativa fornecida ao requerente não indicava o procedimento que ele devia seguir para apresentar queixa ao chefe de polícia. Além disso, não foi informado numa língua que compreendesse sobre as vias de recurso ao seu dispor para apresentar queixa das condições da sua detenção. Com base nos relatórios do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, o TEDH assinalou que não existia na Grécia uma autoridade independente incumbida de inspecionar as instalações de detenção dos serviços responsáveis pela aplicação da lei. Sublinhou igualmente que não existia uma autoridade imparcial para que o recurso fosse efetivo. Em consequência, concluiu que tinha havido violação do artigo 3.º, do artigo 5.º, n.ºs 1 e 4, e do artigo 13.º da CEDH⁶²⁷.

O artigo 16.º da CSE exige que os Estados assegurem as condições indispensáveis ao pleno desenvolvimento da família, promovendo a proteção económica, jurídica e social da vida de família. Além disso, o artigo 19.º, n.º 1, exige que os Estados mantenham «serviços gratuitos apropriados» e assegurem que os trabalhadores migrantes e suas famílias recebem informações exatas sobre a emigração e a imigração. Uma exigência de «informação» semelhante (essencial para o acesso dos migrantes à justiça) figura no artigo 6.º da [Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante](#), mas as decisões mais vastas que regem o direito «de recurso às autoridades judiciais e administrativas» (artigo 26.º) são exclusivamente direcionadas para os trabalhadores migrantes e não para os membros das suas famílias⁶²⁸.

Além disso, o CdE elaborou diretrizes muito exaustivas sobre a *justiça adaptada às crianças*, as quais especificam como todos os procedimentos judiciais e administrativos, incluindo em matéria de imigração, devem ser adaptados às necessidades das crianças⁶²⁹. Por outro lado, em 2018, a [Recomendação do Comité de Ministros sobre a tutela eficaz das crianças não acompanhadas](#)

627 Ver também TEDH, *Abdullahi Elmi e Aweys Abubakar/Malta*, n.os 25794/13 e 28151/13, 22 de novembro de 2016; ver ainda TEDH, *Moustahi/França*, n.º 9347/14, 25 de junho de 2020, n.os 65-67.

628 Conselho da Europa (1997), [Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante](#), STCE n.º 93, 24 de novembro de 1977.

629 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças*, 17 de novembro de 2010.

e separadas no contexto da migração reconheceu que um tutor nomeado pelo Estado desempenha um papel importante na proteção dos direitos e do interesse superior das crianças não acompanhadas e separadas, informando, prestando assistência, apoiando e, quando previsto por lei, representando essas crianças nos processos que lhes digam respeito⁶³⁰.

No âmbito do direito internacional, o artigo 37.º da CDC é particularmente relevante para as crianças migrantes privadas da sua liberdade, uma vez que lhes garante o direito de acederem rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnarem a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão nessa matéria.

630 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2020), [Recomendação Rec\(2019\)11 sobre a tutela eficaz das crianças não acompanhadas e separadas no contexto da migração](#), 11 de dezembro de 2019.

10

Proteção dos dados pessoais e dos consumidores

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigos 7.º (respeito pela vida privada e familiar), 8.º (proteção de dados pessoais) e 52.º (âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios) TFUE, artigo 16.º Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) (2016/679/UE)	Crianças e proteção de dados	CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (Convenção 108+) TEDH, <i>Avilkina e Outros/Rússia</i>, n.º 1585/09, 2013 (divulgação de registos médicos) TEDH, <i>S. e Marper/Reino Unido</i> [GS], n.ºs 30562/04 e 30566/04, 2008
Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 38.º TFUE, artigo 169.º Diretiva Direitos dos Consumidores (2011/83/UE) Diretiva Acessibilidade (2019/882) Diretiva relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores (2005/29/EC) Diretiva Segurança Geral dos Produtos (2001/95/CE) Regulamento Ensaios Clínicos (536/2014/UE)	Proteção das crianças enquanto consumidoras	Convenção relativa à Elaboração de uma Farmacopeia Europeia Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, artigo 17.º, e respetivo Protocolo Adicional relativo à Investigação Biomédica, capítulo V Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras

UE	Questões abordadas	CdE
Regulamento relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso (609/2013/UE) Diretiva Brinquedos (2009/48/CE) Diretiva relativa aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores (87/357/CEE) Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (reformulação) (2018/1808) TJUE, C-244/06, <i>Dynamic Medien Vertriebs GmbH/Avides Media AG</i>, 2008 (venda de DVD na internet) TJUE, C-36/02, <i>Omega Spielhallen- und Automatenaufstellungs-GmbH/Oberbürgermeisterin der Bundestadt Bonn</i>, 2004 (licença para jogar um jogo)		

O presente capítulo trata da legislação e da jurisprudência europeias no domínio da proteção dos consumidores e dos dados. A nível da UE, essa legislação e jurisprudência são muito abundantes, uma vez que o **TFUE** estabelece expressamente a competência da União nestas matérias. O contributo do CdE neste domínio é mais limitado. A nível dos tratados, existem duas convenções principais relativas aos meios de comunicação social e à proteção dos dados, bem como a **Convenção relativa à Elaboração de uma Farmacopeia Europeia, de 1964**, no âmbito da proteção dos consumidores. O TEDH também julgou vários processos relativos à proteção dos dados pessoais.

As secções seguintes concentram-se em aspetos específicos da proteção de dados (**secção 10.1**) e do direito dos consumidores no que diz respeito às crianças (**secção 10.2**). Em relação a cada uma destas questões, analisam-se o quadro jurídico geral e a sua aplicabilidade às crianças, bem como as normas especificamente destinadas a protegê-las, se for caso disso.

10.1. As crianças e a proteção dos seus dados pessoais

Questões fundamentais

- No direito da UE e do CdE, a proteção de dados pessoais foi reconhecida como um direito fundamental. No quadro do direito da UE, o direito à proteção de dados é um direito fundamental distinto e aplica-se a todas as pessoas, incluindo as crianças (artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais).
- Na maioria dos serviços em linha, é necessário o consentimento parental para o tratamento de dados pessoais, em função da idade das crianças (o limiar de idade varia entre os 13 e os 16 anos, consoante o Estado-Membro da UE).
- O artigo 8.º da CEDH inclui o direito à proteção dos dados pessoais.

10.1.1. Legislação europeia relativa à proteção de dados

No quadro do direito da UE, o artigo 8.º, n.º 2, da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) reconhece a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental distinto. A Carta garante a proteção dos dados pessoais a todas as pessoas, incluindo as crianças. No seu artigo 8.º, o n.º 2 consagra expressamente vários elementos deste direito (tratamento leal, para fins específicos e com consentimento ou com outro fundamento legítimo previsto por lei; direito de acesso e retificação), enquanto o n.º 3 exige que o cumprimento das regras de proteção de dados fique sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente. O direito à proteção dos dados pessoais estabelecido no artigo 8.º pode ser limitado nos termos da lei. Tais restrições têm de respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou se forem necessárias para proteger os direitos e liberdades de terceiros (artigo 52.º da Carta)⁶³¹. A UE tem competência para legislar em matéria de proteção de dados (artigo 16.º

631 TJUE, *Asociación Nacional de Establecimientos Financieros de Crédito (ASNEF) e Federación de Comercio Electrónico y Marketing Directo (FECEDM)/Administración del Estado*, Processos apensos C-468/10 e C-469/10, 24 de novembro de 2011, n.º 48; TJUE, C-275/06, *Productores de Música de España (Promusicae)/Telefónica de España SAU* [GS], 29 de janeiro de 2008, n.º 68.

do TFUE)⁶³². A proteção dos dados pessoais tornou-se um dos principais domínios do direito europeu em matéria de proteção dos direitos fundamentais. O [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#) (RGPD), adotado em 2016, é o principal instrumento neste domínio⁶³³.

O RGPD, no considerando 75, identifica as crianças como pessoas vulneráveis e reconhece que elas merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais. As crianças podem estar menos cientes dos riscos, das consequências e das garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais. Neste sentido, o Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) está a elaborar orientações sobre o tratamento dos dados das crianças⁶³⁴. «O consentimento do titular das responsabilidades parentais não deverá ser necessário no contexto de serviços preventivos ou de aconselhamento oferecidos diretamente a uma criança. [...] Uma vez que as crianças merecem proteção específica, sempre que o tratamento lhes seja dirigido, qualquer informação e comunicação deverá estar redigida numa linguagem clara e simples que a criança compreenda facilmente.»⁶³⁵ O RGPD exige expressamente que a proteção dos dados pessoais de uma criança seja tida em conta quando o tratamento dos dados pessoais se baseia no interesse legítimo do responsável pelo tratamento ou de terceiros (artigo 6.º, n.º 1, alínea f)) e que as informações sobre o tratamento dos dados pessoais também sejam prestadas às crianças (artigo 12.º, n.º 1). É sabido que o tratamento de dados relativos a crianças comporta determinados riscos, e as medidas de aplicação do RGPD no que diz respeito à proteção das crianças podem ser especificadas através de códigos de conduta, que podem incluir, em especial, regras sobre a forma como as informações devem ser prestadas a uma criança e sobre o modo

632 Para uma visão geral da legislação europeia relativa à proteção de dados, ver CdE, Comité de Ministros (2018), *12th Annual Report of the Committee of Ministers*; FRA (2018), *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados – Edição de 2018*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

633 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). A Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei (Diretiva (UE) 2016/680) é o principal instrumento relativo ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

634 CEPD, *Programa de trabalho 2021-2022*, 16 de março de 2021

635 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), considerando 38 e 58.

como é obtido o consentimento do titular das responsabilidades parentais (artigo 41.º, n.º 2).

Na maioria dos serviços em linha, o tratamento dos dados das crianças requer o consentimento destas, bem como, até uma determinada idade, o consentimento do seu progenitor ou tutor. Tal aplica-se às redes sociais, bem como às plataformas para descarregar música e comprar jogos em linha. O limiar de idade para a obtenção do consentimento parental varia entre os 13 e os 16 anos, consoante o Estado-Membro da UE⁶³⁶. Nos termos do artigo 4.º, n.º 11, do RGPD, o consentimento deve ser uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, e as crianças ou os seus pais ou tutores devem dispor de mecanismos de fácil utilização para poderem retirar o seu consentimento a qualquer momento. As empresas devem envidar esforços adequados, tendo em conta a tecnologia disponível, para verificar que o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular das responsabilidades parentais da criança. Os esforços adequados exigidos às organizações dependerão também da natureza do tratamento e dos riscos que o mesmo implica para a criança. Tais esforços devem continuar a ser avaliados à luz das tecnologias emergentes neste domínio. Quando os dados pessoais são tratados no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação a uma criança, e esse tratamento exige o consentimento da criança ou do titular das responsabilidades parentais, as crianças têm sempre o direito de requerer que os seus dados sejam apagados (artigo 17.º, n.º 1, alínea f), do RGPD). Trata-se do chamado «direito a ser esquecido».

Sempre que as crianças acedem a um serviço em linha, independentemente das medidas de verificação da idade aplicadas por uma organização, esta deve assegurar a existência de medidas de proteção de dados específicas para as crianças, a fim de reforçar o nível de proteção das crianças utilizadoras contra os riscos associados à utilização do serviço. Algumas destas medidas podem incluir a garantia de que o serviço respeita a obrigação de proteção de dados desde a conceção e por defeito (artigo 25.º do RGPD), a realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (artigo 35.º), a observância do princípio da minimização dos dados e a revisão dos parâmetros de definição de perfis. Entende-se por «definição de perfis» qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente

636 *Ibid.*, artigo 8.º.

para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações (artigo 4.º, n.º 4).

Essa proteção específica deve aplicar-se, nomeadamente, à utilização de dados pessoais de crianças para efeitos de comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à recolha de dados pessoais em relação às crianças aquando da utilização de serviços disponibilizados diretamente às crianças (considerando 38 do RGPD).

As orientações⁶³⁷ emitidas pelo CEPD sobre o direcionamento para os utilizadores das redes sociais salientam que o impacto negativo do direcionamento pode ser consideravelmente superior nas categorias de pessoas singulares vulneráveis, como as crianças. O direcionamento pode influenciar a formação das preferências e dos interesses pessoais das crianças, afetando, em última instância, a sua autonomia e o seu direito ao desenvolvimento. Várias instituições consideraram que, em geral, as organizações devem evitar a definição de perfis das crianças para efeitos de comercialização, uma vez que as crianças são mais vulneráveis⁶³⁸. As crianças podem ser especialmente suscetíveis no ambiente em linha e mais facilmente influenciáveis pela publicidade comportamental⁶³⁹.

O considerando 71 do RGPD estipula que as decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, com efeitos jurídicos ou igualmente significativos não devem ser aplicáveis às crianças.

O Grupo do Artigo 29.º, atual CEPD⁶⁴⁰, recomendou que as exceções à regra de não utilização desta forma de tratamento não devem, em geral, ser invocadas no contexto do tratamento de dados de crianças, exceto em circunstâncias

637 Comité Europeu para a Proteção de Dados (2020), *Diretrizes 8/2020 sobre o direcionamento para os utilizadores das redes sociais*, 2 de setembro de 2020.

638 Ver, por exemplo, Conselho da Europa (2018), *Orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital*, CM/Rec(2018)7, p. 17; Comissão de Proteção de Dados da Irlanda (2020), *Children front and centre: Fundamentals for a child-oriented approach to data processing*, dezembro de 2020, p. 54.

639 Grupo do Artigo 29.º para a Proteção de Dados (2018), *Orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679*, 22 de agosto de 2018.

640 Grupo do Artigo 29.º para a Proteção de Dados (2018), *Orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679*, 22 de agosto de 2018.

limitadas, por exemplo quando é necessário proteger o seu bem-estar. Nestes casos, devem existir garantias adequadas para assegurar que esse tratamento é adequado às crianças.

Certas categorias de dados são consideradas sensíveis, como os dados genéticos, os dados biométricos que identificam uma criança de forma inequívoca, os dados pessoais relativos a condenações penais e os dados pessoais que revelam a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou outras, a saúde mental e física ou a vida sexual. O tratamento de dados de crianças nessas categorias só é permitido se forem aplicáveis exceções adequadas (artigo 9.º do RGPD).

A Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas⁶⁴¹ protege a confidencialidade das comunicações e do equipamento terminal dos utilizadores, incluindo as crianças. Aplica o direito fundamental ao respeito pela vida privada no que diz respeito às comunicações (artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais).

No quadro do direito do CdE, o TEDH entendeu que o artigo 8.º da CEDH incluía o direito à proteção dos dados pessoais. O Tribunal examina as situações em que essa questão se coloca, nomeadamente a interceção de comunicações⁶⁴², várias formas de vigilância⁶⁴³ e a proteção contra a conservação de dados pessoais pelas autoridades públicas⁶⁴⁴. O TEDH considerou ainda que o direito nacional deve adotar medidas adequadas para garantir vias judiciais de recurso em caso de violação dos direitos relativos à proteção de dados.

Exemplo: o processo *Avilkina e Outros/Rússia*⁶⁴⁵ refere-se à comunicação do processo médico de uma menina de dois anos ao procurador público, na sequência do pedido deste para que o informassem de todas as recusas de

641 UE, Parlamento Europeu (2002), *Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas* (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), JO 2002 L 201.

642 Ver, por exemplo, TEDH, *Malone/Reino Unido*, n.º 8691/79, 26 de abril de 1985; TEDH, *Copland/Reino Unido*, n.º 62617/00, 3 de abril de 2007.

643 Ver, por exemplo, TEDH, *Klass e Outros/Alemanha*, n.º 5029/71, 6 de setembro de 1978; TEDH, *Uzun/Alemanha*, n.º 35623/05, 2 de setembro de 2010.

644 Ver, por exemplo, TEDH, *Leander/Suécia*, n.º 9248/81, 26 de março de 1987; TEDH, *S. e Marper/Reino Unido* [GS], n.os 30562/04 e 30566/04, 4 de dezembro de 2008.

645 TEDH, *Avilkina e Outros/Rússia*, n.º 1585/09, 6 de junho de 2013.

transfusões de sangue por parte de testemunhas de Jeová. Embora reconhecesse que os interesses de uma investigação criminal podiam prevalecer sobre os interesses do doente e da comunidade em geral em proteger a confidencialidade dos dados médicos, o Tribunal fez notar que a requerente não era suspeita nem acusada no âmbito de qualquer processo penal. Além disso, os profissionais de saúde que trataram a requerente podiam ter pedido uma autorização judicial para lhe fazerem uma transfusão de sangue, se considerassem que ela corria perigo de vida. Na ausência de uma necessidade social premente de pedir a comunicação de dados médicos confidenciais relativos à requerente, o TEDH concluiu que tinha havido violação do artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *S. e Marper/Reino Unido*⁶⁴⁶, as impressões digitais e as amostras de ADN de um menor de 11 anos de idade, recolhidos no âmbito de uma suspeita de tentativa de roubo, foram conservadas sem limite de tempo, apesar de ele ter acabado por ser ilibado. Tendo em conta a natureza e a quantidade de informação pessoal contida nas amostras de células e perfis de ADN, a sua mera conservação constituía uma ingerência no direito do primeiro requerente ao respeito pela sua vida privada. Os princípios essenciais dos instrumentos relevantes do CdE, bem como o direito e a prática dos outros Estados contratantes, exigem que a conservação de dados seja proporcionada em relação à finalidade da recolha e limitada no tempo, especialmente no setor da polícia. A proteção conferida pelo artigo 8.º da CEDH ficaria inaceitavelmente enfraquecida se a utilização de técnicas científicas modernas no sistema de justiça penal fosse autorizada a qualquer preço e sem se ponderarem cuidadosamente os seus eventuais benefícios face aos importantes interesses de proteção da vida privada. Neste aspeto, o caráter genérico e indiscriminado do poder de conservação de dados em vigor na Inglaterra e no País de Gales era particularmente notório, visto permitir que os dados fossem conservados independentemente da natureza e da gravidade da infração e da idade do suspeito. A conservação dos dados podia ser particularmente prejudicial no caso das crianças, devido à sua situação especial e à importância do seu desenvolvimento e da sua integração na sociedade. Em conclusão, a conservação dos dados constituiu uma ingerência desproporcionada no direito do requerente ao respeito pela sua vida privada.

646 TEDH, *S. e Marper/Reino Unido* [GS], n.os 30562/04 e 30566/04, 4 de dezembro de 2008.

A Convenção modernizada do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal⁶⁴⁷ (*Convenção 108+*) é aplicável a todas as operações de tratamento de dados realizadas nos setores público e setor privado, e protege as pessoas, incluindo as crianças, dos abusos que podem acompanhar o tratamento de dados pessoais. A Convenção 108+ tem um protocolo adicional que regulamenta a criação de autoridades de controlo e os fluxos transfronteiriços de dados pessoais para Estados não partes⁶⁴⁸.

Os princípios estabelecidos na Convenção 108+ em relação ao tratamento de dados pessoais referem-se à lealdade e à legalidade da recolha e do tratamento automatizado dos dados, ao seu registo para fins específicos e legítimos, e não para serem utilizados para fins contrários, e a sua não conservação por tempo superior ao necessário. Referem-se igualmente à qualidade dos dados. Na ausência de garantias jurídicas adequadas, é proibido o tratamento de dados «sensíveis», como os relativos à raça, às opiniões políticas, à saúde, à religião ou à vida sexual, os dados genéticos e biométricos de uma pessoa, bem como os dados que revelem informações relacionadas com a filiação sindical, a origem étnica ou o registo criminal. A Convenção consagra igualmente o direito de todas as pessoas, incluindo crianças, a ter conhecimento da conservação de informações que lhes dizem respeito e, se necessário, a proceder à sua retificação. Só são admitidas restrições aos direitos estabelecidos na Convenção quando estiverem em causa interesses superiores, como a defesa ou a segurança do Estado. O Comité Consultivo da Convenção 108 adotou orientações sobre a proteção dos dados das crianças num contexto educativo⁶⁴⁹, que definem os princípios fundamentais e aconselham os legisladores, os decisores políticos, os responsáveis pelo tratamento de dados e a indústria na defesa desses direitos.

647 Conselho da Europa (1981), *Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal*, STCE n.º 108, 28 de janeiro de 1981; Conselho da Europa (2001), *Protocolo Adicional à Convenção 108 relativo às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiriços de dados*, STCE n.º 181, 8 de novembro de 2001; Conselho da Europa (2018), *Protocolo que altera a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal*, STCE n.º 223, 2018.

648 Conselho da Europa (2018), *Protocolo que altera a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal*, STCE n.º 223, 10 de outubro de 2018.

649 Conselho da Europa, Comité Consultivo da Convenção 108, *Orientações sobre a proteção dos dados das crianças num contexto educativo*, T-PD(2019)06BISrev5, 20 de novembro de 2020.

As orientações do CdE sobre os direitos da criança no ambiente digital instam os Estados a assegurar que os dados pessoais das crianças são tratados de forma justa, lícita, precisa e segura, para fins específicos e com o consentimento livre, explícito, informado e inequívoco das crianças e/ou dos seus pais, cuidadores ou representantes legais, ou em conformidade com outra base legítima estabelecida por lei. Cabe aos Estados assegurar que o tratamento de categorias especiais de dados consideradas sensíveis, como os dados genéticos, os dados biométricos que identificam uma criança de forma inequívoca, os dados pessoais relativos a condenações penais e os dados pessoais que revelam a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou outras, a saúde mental e física ou a vida sexual, seja permitido apenas quando existem garantias adequadas consagradas na lei⁶⁵⁰.

No direito internacional, o direito à proteção dos dados faz parte do direito da criança à vida privada consagrado no artigo 16.º da [CDC](#). Este artigo dispõe que nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação. Este direito deve ser respeitado por todos, incluindo pelo representante legal da criança⁶⁵¹.

650 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2018), *Orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital*, Recomendação CM/Rec(2018)7, secção 3.4.

651 Ver também Nações Unidas (2021), *Observação Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital*, CRC/C/GC/25, 2 de março de 2021.

10.2. Proteção das crianças enquanto consumidoras

Questões fundamentais

- No entender do TJUE, o interesse superior das crianças enquanto consumidoras e a proteção dos seus direitos prevalecem sobre as exigências de interesse geral, justificando a imposição de restrições à livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais.
- Às crianças enquanto consumidoras devem ser fornecidas as informações necessárias para poderem ter em conta todos os factos relevantes e fazer uma escolha esclarecida.
- Consideram-se práticas comerciais desleais aquelas que não respeitam o princípio de diligência profissional e são suscetíveis de influenciar as decisões comerciais dos adultos e crianças consumidores.
- As crianças só podem participar em ensaios clínicos se for expectável que o medicamento administrado lhes proporcione benefícios diretos que superam os riscos.
- O direito da UE e do CdE limita a quantidade de *marketing* a que as crianças podem ser expostas, sem o proibir liminarmente.
- As crianças têm direito a uma proteção específica, nomeadamente contra qualquer tipo de publicidade e contra os programas de televidas que lhes possam causar danos físicos ou morais.
- A colocação de publicidade a produtos nos programas infantis é proibida.

10.2.1. Direitos dos consumidores

No quadro do direito da UE, os principais pilares da proteção dos consumidores são estabelecidos no artigo 169.º, n.º 1, do **TFUE** e no artigo 38.º da **Carta dos Direitos Fundamentais** da UE. O TJUE reconheceu que o interesse superior da criança prevalece sobre as exigências de interesse público, justificando a imposição de limites às liberdades do mercado comum.

Exemplo: o processo *Dynamic Medien*⁶⁵² trata da venda na Internet, na Alemanha, de DVD de desenhos animados japoneses. Os desenhos

652 TJUE, C-244/06, *Dynamic Medien Vertriebs GmbH/Avides Media AG*, 14 de fevereiro de 2008.

animados tinham sido aprovados para crianças com mais de 15 anos de idade no Reino Unido, mas não foram considerados adequados pela autoridade competente alemã. A principal questão sobre a qual o TJUE devia pronunciar-se era a de saber se a proibição na Alemanha contrariava o princípio de livre circulação. O TJUE concluiu que a principal finalidade da lei alemã era proteger as crianças de informações suscetíveis de prejudicar o seu bem-estar, tendo decidido que a restrição à liberdade de circulação de mercadorias não era desproporcionada, desde que não ultrapassasse o que era necessário para atingir o objetivo de proteção das crianças prosseguido pelo Estado-Membro em causa.

Exemplo: o processo *Omega*⁶⁵³ diz respeito à exploração de um estabelecimento designado por «laserdome» na Alemanha. Um dos objetivos do jogo praticado no «laserdome» era atingir recetores colocados em coletes usados pelos jogadores. O equipamento utilizado no jogo era fornecido por uma empresa britânica e tanto o jogo como o equipamento eram legalmente comercializados no Reino Unido. O jogo foi proibido na Alemanha por ser contrário a valores fundamentais como a dignidade humana. O TJUE considerou que a restrição imposta pelas autoridades alemãs não contrariava o direito da União, uma vez que tinha sido devidamente justificada por razões de ordem pública.

O processo mais recente de revisão do direito dos consumidores na UE levou à adoção da [Diretiva Direitos dos Consumidores \(2011/83/UE\)](#), que visa harmonizar plenamente as legislações nacionais relativas à venda à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial bem como a outros tipos de contratos celebrados com consumidores⁶⁵⁴. O intuito é encontrar um equilíbrio entre o nível elevado de proteção dos consumidores e a competitividade das empresas. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, alínea a), a diretiva não se aplica aos contratos relativos a serviços sociais, nomeadamente no setor da habitação social, da assistência à infância e do apoio às famílias e pessoas permanente ou temporariamente necessitadas, incluindo cuidados continuados. Os serviços sociais abrangem os serviços destinados às crianças e aos jovens, os serviços de assistência às famílias, às famílias monoparentais e às pessoas idosas, e os serviços aos migrantes. A diretiva presta especial atenção

653 TJUE, C-36/02, *Omega Spielhallen- und Automatenaufstellungs-GmbH/Oberbürgermeisterin der Bundesstadt Bonn*, 14 de outubro de 2004.

654 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), [Diretiva 2011/83/UE, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores](#), que altera a [Diretiva 93/13/CEE do Conselho](#) e a [Diretiva 1999/44/CE](#), JO 2011 L 304/64.

à informação pré-contratual. Se os consumidores, incluindo as crianças, receberem informações pertinentes e suficientes, poderão tomar em consideração todos os factos relevantes e efetuar uma escolha esclarecida; a diretiva especifica estes «requisitos de informação». Com base na [Diretiva \(UE\) 2019/882 relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços](#), esses requisitos também são aplicáveis aos consumidores menores⁶⁵⁵.

10.2.2. Práticas comerciais desleais dirigidas às crianças

No quadro do direito da UE, a [Diretiva 2005/29/CE](#), relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno⁶⁵⁶, abrange todas as transações de bens e serviços entre empresas e consumidores, tanto em linha como fora de linha. A diretiva inclui as crianças na categoria dos «consumidores vulneráveis» (artigo 5.º, n.º 3). As decisões de transação não podem ser tomadas na sequência de assédio, coação ou influência indevida ou ainda de informações enganosas, e as crianças consumidoras têm o direito de tomar essas decisões livremente. A diretiva proíbe as atividades de *marketing* e publicidade que criem confusão com outro produto ou com a marca de um concorrente, e exige que sejam fornecidas aos consumidores todas as informações necessárias de forma clara e compreensível e numa altura adequada (artigos 6.º e 7.º).

O Comité de Ministros do Conselho da Europa emitiu *orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital*. Nesta base, os Estados devem tomar medidas para garantir a proteção das crianças contra a exploração comercial no ambiente digital, incluindo a exposição a formas de publicidade e *marketing* inadequadas à idade. Tal inclui assegurar que as empresas não adotam práticas comerciais desleais em relação às crianças, exigindo que a publicidade e o *marketing* digitais destinados às crianças sejam claramente identificáveis como tal e obrigando todas as partes interessadas

655 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2019), [Diretiva \(UE\) 2019/882, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços](#), JO 2019 L 151/70.

656 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2005), [Diretiva 2005/29/CE, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento \(CE\) n.º 2006/2004](#), JO 2005 L 149/22.

pertinentes a limitar o tratamento de dados pessoais das crianças para fins comerciais⁶⁵⁷.

10.2.3. Segurança dos produtos

No direito da UE, existe um quadro normativo global destinado a garantir que só podem ser vendidos produtos seguros e conformes com todos os outros requisitos aplicáveis. Em particular, a [Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos](#) dedica especial atenção à segurança das crianças, incluindo-as na categoria de consumidores que podem ser particularmente vulneráveis aos riscos decorrentes dos produtos considerados (considerando 8 da diretiva). Por conseguinte, é necessário avaliar a segurança dos produtos tendo em conta todos os aspetos pertinentes, sobretudo as categorias de consumidores visadas pelo produto. A Comissão Europeia publicou uma proposta de novo regulamento relativo à segurança geral dos produtos⁶⁵⁸.

A [Diretiva 87/357/CEE](#) do Conselho é uma diretiva específica em matéria de segurança dos produtos, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores⁶⁵⁹. Proíbe a comercialização, a importação e o fabrico dos produtos que se assemelham a géneros alimentícios, mas não são comestíveis, competindo aos Estados-Membros a execução de controlos para assegurar que tais produtos não são comercializados. Se um Estado-Membro proibir um produto ao abrigo desta diretiva, deve informar a Comissão e fornecer dados pormenorizados para informar os outros Estados-Membros. A questão da segurança dos brinquedos, em particular, é mais detalhadamente descrita na [seção 10.2.6](#).

As [Orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital](#) do Comité de Ministros do CdE preveem que os Estados promovam e incentivem as empresas a aplicar a segurança e a privacidade desde

657 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2018), [Orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital](#), Recomendação CM/Rec(2018)7.

658 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2021), [Proposta de regulamento relativo à segurança geral dos produtos](#), que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 87/357/CEE do Conselho e a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, COM(2021) 346 final, 30 de junho de 2021.

659 UE, Conselho da União Europeia, [Diretiva 87/357/CEE](#), de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores, JO 1987 L 192/49.

a conceção nas características e nas funcionalidades dos produtos e serviços destinados às crianças ou por elas utilizados⁶⁶⁰.

10.2.4. Ensaios clínicos com crianças

No quadro do direito da UE, o Regulamento (UE) n.º 536/2014 relativo aos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano contém disposições específicas para os menores incluídos na categoria da população vulnerável (artigo 10.º, n.º 1)⁶⁶¹. Exige que os pedidos de autorização de ensaios clínicos que envolvam menores sejam cuidadosamente avaliados. Um representante legal do menor deve dar o seu consentimento para a realização do ensaio, tal como o menor, se for capaz de formar uma opinião (artigo 29.º, n.ºs 1 e 8). O regulamento estabelece condições específicas para a realização de ensaios clínicos seguros em menores e para a obtenção do seu consentimento esclarecido (artigo 32.º). Essas condições são as seguintes: não são concedidos quaisquer incentivos ao sujeito do ensaio além de uma compensação limitada à cobertura de despesas ou perdas de remuneração incorridas pela participação no ensaio clínico, o ensaio clínico tem como finalidade a investigação de tratamentos para um quadro clínico que apenas se verifica em menores, e há motivos de natureza científica para esperar que a participação no ensaio clínico comporte benefícios diretos para o menor em causa que superem os riscos e inconvenientes envolvidos, ou algum benefício para a população representada pelo menor em causa, e que esse ensaio clínico implique apenas um risco e um inconveniente mínimos para esse menor, em comparação com o tratamento padrão correspondente à sua condição. Só em situações de emergência os ensaios clínicos podem ser realizados em menores sem ter sido previamente obtido o seu consentimento ou o consentimento dos seus representantes legais (artigo 35.º, n.º 1).

660 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2018), *Orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital, Recomendação CM/Rec(2018)7*, n.º 54.

661 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2014), Regulamento (UE) n.º 536/2014, de 16 de abril de 2014, relativo aos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano, JO 2014 L 158/1.

No quadro do direito do CdE, o artigo 17.º da [Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina](#) contém princípios semelhantes⁶⁶², tal como o capítulo V do seu [Protocolo Adicional relativo à Investigação Biomédica](#)⁶⁶³.

10.2.5. Alimentos para lactentes e crianças pequenas

No quadro do direito da UE, o [Regulamento \(UE\) n.º 609/2013 relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso](#) centra-se na composição nutricional e na segurança dos alimentos especificamente fabricados para lactentes e crianças pequenas com menos de três anos⁶⁶⁴. Regulamenta a colocação de produtos no mercado, os requisitos de informação sobre a composição dos alimentos, os requisitos aplicáveis às fórmulas para lactentes e às bebidas lácteas para crianças pequenas, etc. O regulamento estabelece igualmente definições de «fórmulas para lactentes» e «fórmulas de transição», «alimentos transformados à base de cereais» e «alimentos para bebés», «alimentos para fins medicinais específicos» e «substitutos integrais da dieta para controlo do peso».

10.2.6. Segurança dos brinquedos

Nos termos do direito da UE, a [Diretiva 2009/48/CE](#)⁶⁶⁵ define brinquedos no artigo 2.º como «produtos concebidos ou destinados, exclusivamente ou não, a ser utilizados para fins lúdicos por crianças de idade inferior a 14 anos»⁶⁶⁶.

662 Conselho da Europa (1999), [Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina](#) (Convenção de Oviedo), n.º 164, 1 de dezembro de 1999.

663 Conselho da Europa (2007), [Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina relativo à Investigação Biomédica](#), n.º 195, 1 de setembro de 2007.

664 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2014), [Regulamento \(UE\) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos \(CE\) n.º 41/2009 e \(CE\) n.º 953/2009 da Comissão](#), JO 2013 L 181/35.

665 União Europeia (2009), [Diretiva 2009/48/CE](#), de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos, JO 2009 L 170.

666 *Ibid.*, artigo 2.º, n.º 1.

O anexo I apresenta uma lista não exaustiva de produtos que não são considerados brinquedos, mas que podem ser confundidos com eles. O artigo 2.º, n.º 2, também enumera alguns brinquedos que estão excluídos do seu âmbito de aplicação. A diretiva reforça igualmente as normas de saúde e segurança limitando as quantidades de substâncias químicas que os materiais utilizados nos brinquedos podem conter (artigo 10.º)⁶⁶⁷.

10.2.7 As crianças e a publicidade

No quadro do direito da UE, a [Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual](#)⁶⁶⁸, revista em 2018, trata da limitação da quantidade, da qualidade e do conteúdo do *marketing* a que as crianças podem ser expostas, regulamentando a duração da publicidade (artigos 20.º, 24.º e 27.º). Proíbe a colocação de produto em programas infantis (artigo 11.º) e autoriza os Estados-Membros a proibir a apresentação de logótipos de patrocinadores durante os programas infantis (artigo 10.º, n.º 4). A revisão da diretiva, em 2018, alargou estas regras relativas ao audiovisual às plataformas de partilha de vídeos, como o YouTube e outras.

No quadro do direito do CdE, a [Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras](#)⁶⁶⁹ foi o primeiro tratado internacional a estabelecer um quadro jurídico para a livre circulação de programas de televisão transfronteiras na Europa. Protege especificamente as crianças e os adolescentes (artigo 7.º, n.º 2), por exemplo proibindo a difusão de material pornográfico e violento, bem como de programas que incitem ao ódio racial. Define normas em matéria de publicidade e regulamenta o tempo de emissão reservado à publicidade e os intervalos para publicidade. As orientações do Comité de Ministros sobre os

667 A Comissão Europeia celebrou, além disso, «acordos voluntários» com indústrias e comerciantes de brinquedos europeus para melhorar a segurança dos brinquedos. Para mais informações, ver a [página Web da Comissão sobre este tema](#).

668 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2018), [Diretiva \(UE\) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual](#) (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), JO 2018 L 303.

669 Conselho da Europa (2002), [Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras](#), STCE n.º 132, 5 de maio de 1989. Alterada em conformidade com as disposições do [Protocolo](#), STCE n.º 171, 2002.

direitos da criança no ambiente digital instam os Estados a tomar medidas para garantir a proteção das crianças contra a exploração comercial no ambiente digital, incluindo a exposição a formas de publicidade e *marketing* inadequadas à idade⁶⁷⁰.

670 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2018), *Orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital*, Recomendação CM/Rec(2018)7, n.º 57.

11

Os direitos da criança nos processos de justiça penal e de resolução alternativa de litígios

UE	Questões abordadas	CdE
Carta dos Direitos Fundamentais, artigos 47.º (direito à ação e a um tribunal imparcial), 48.º (presunção de inocência e direitos de defesa) e 49.º (princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas) Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução (2010/64/UE) Diretiva relativa ao direito à informação (2012/13/UE) Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado (2013/48/UE) Diretiva relativa a garantias processuais (2016/800)	Garantias de processo equitativo	CEDH, artigo 6.º (processo equitativo) CSE, artigo 17.º Convenção de Lanzarote TEDH, <i>T./Reino Unido</i> [GS], n.º 24724/94, 1999 (crianças em tribunal) TEDH, <i>Panovits/Chipre</i>, n.º 4268/04, 2008 (acesso a um advogado)
Carta dos Direitos Fundamentais, artigos 4.º (proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes) e 6.º (direito à liberdade) Diretiva relativa a garantias processuais (2016/800)	Detenção	CEDH, artigos 3.º (proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes) e 5.º (direito à liberdade) CSE, artigo 17.º Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes TEDH, <i>Nart/Turquia</i>, n.º 20817/04, 2008 (detenção em prisão preventiva)

UE	Questões abordadas	CdE
		TEDH, <i>Blokhin/Rússia</i> , n.º 47152/06, 2016 TEDH, <i>Bouamar/Bélgica</i> , n.º 9106/80, 1988 (detenção para educação sob vigilância) TEDH, <i>D.G./Irlanda</i> , n.º 39474/98, 2002 (detenção para educação sob vigilância) TEDH, <i>Güveç/Turquia</i> , n.º 70337/01, 2009 (condições de detenção) TEDH, <i>Çoşelav/Turquia</i> , n.º 1413/07, 2012
Diretiva Direitos das Vítimas (2012/29/UE) Diretiva Abuso Sexual de Crianças (2011/93/UE) Diretiva relativa ao tráfico de seres humanos (2011/36/UE) TJUE, C-105/03, <i>Processo-crime contra Maria Pupino</i> , 2005 (inquirição de menores como testemunhas)	Menores testemunhas e vítimas	CEDH, artigos 3.º (proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes) e 8.º (vida privada) Convenção de Lanzarote, artigo 31.º TEDH, <i>Kovač/Croácia</i> , n.º 503/05, 2007 (criança testemunha) TEDH, <i>S.N./Suécia</i> , n.º 34209/96, 2002 (criança testemunha) TEDH, <i>R.R. e Outros/Hungria</i> , n.º 19400/11, 2012 (exclusão de família do programa de proteção de testemunhas) TEDH, <i>X e Outros/Bulgária</i> , n.º 22457/16, 2021 (crianças testemunhas e vítimas)

Os direitos da criança no contexto de processos judiciais de menores referem-se aos menores acusados, julgados ou condenados por cometerem infrações penais e aos menores envolvidos em processos judiciais como vítimas e/ou testemunhas. A posição das crianças no contexto da justiça de menores é regulamentada pelas disposições gerais de direitos humanos aplicáveis tanto a adultos como a menores.

O presente capítulo apresenta uma panorâmica das normas europeias que interessam aos menores envolvidos em processos judiciais e de resolução alternativa de litígios. Aborda as garantias de processo equitativo, incluindo a participação efetiva e o acesso a um advogado, os direitos dos delinquentes juvenis

detidos, incluindo a detenção preventiva (garantias materiais e processuais), as condições de detenção e a proteção contra os maus-tratos, e a proteção dos menores testemunhas e vítimas. Os aspetos relativos à proteção são particularmente relevantes nos processos não contenciosos de resolução alternativa de litígios, que deverão ser utilizados sempre que possam servir melhor o interesse superior da criança⁶⁷¹. No caso dos menores, objetivos da justiça penal como a integração social, a educação e a prevenção da reincidência, são princípios fundamentais importantes⁶⁷².

11.1. Garantias de processo equitativo

Questões fundamentais

- Os menores envolvidos em processos penais têm o direito de serem tratados com equidade e de forma adaptada à sua idade.
- Os processos judiciais devem ser adaptados às necessidades dos menores, a fim de assegurar a sua participação efetiva.
- Os menores têm o direito de aceder a um advogado desde as etapas iniciais do processo penal e desde o primeiro interrogatório da polícia.

O direito a um processo equitativo é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática. Os menores suspeitos ou acusados de um crime têm direito a um processo equitativo e beneficiam das mesmas garantias que qualquer outra pessoa que esteja em conflito com a lei. As garantias em matéria de processo equitativo são aplicáveis desde o primeiro interrogatório do menor e permanecem em vigor durante todo o julgamento. Contudo, os menores em conflito com a lei são particularmente vulneráveis e podem necessitar de proteção adicional. Os organismos europeus desenvolveram requisitos específicos para assegurar que as necessidades destas crianças são efetivamente atendidas.

No quadro do direito da UE, várias disposições da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) consagram os direitos fundamentais de acesso à justiça que servem de base às garantias de processo equitativo tanto para

671 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças*, 17 de novembro de 2010, n.º 24.

672 Ver ainda FRA e TEDH (2016), *Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça*, 22 de junho de 2016.

adultos como para menores. O artigo 47.º trata especificamente do direito à ação e a um tribunal imparcial, estabelecendo requisitos particularmente relevantes para as crianças, tais como o direito de toda a pessoa a que a sua causa seja julgada publicamente e num prazo razoável por um tribunal imparcial, o direito a ser defendida, representada e aconselhada, bem como a beneficiar de assistência judiciária. Do mesmo modo, os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas estabelecidos no artigo 49.º são particularmente relevantes para os menores. Por sua vez, várias diretivas da UE estabelecem garantias específicas em matéria de processo equitativo nos processos penais: a [Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução](#)⁶⁷³, a [Diretiva relativa ao direito à informação](#)⁶⁷⁴ e a [Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado](#)⁶⁷⁵. As duas primeiras diretivas não incluem garantias específicas para os menores, embora a Diretiva relativa ao direito à informação contenha disposições relativas à situação dos suspeitos ou pessoas acusadas vulneráveis em geral. As disposições da Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado respeitantes aos menores são analisadas na [secção 11.1.2](#).

Mesmo que não existam disposições específicas para os menores, os Estados-Membros devem respeitar a Carta ao aplicarem as disposições das diretivas da UE. Por conseguinte, princípios como o interesse superior da criança, consagrado no artigo 24.º, devem ser devidamente ponderados nos casos em que os menores são objeto de uma das disposições das diretivas. Até agora, não foram levados ao TJUE processos relativos à interpretação do artigo 24.º da Carta em conjunto com uma das diretivas mencionadas⁶⁷⁶.

A [Diretiva relativa a garantias processuais](#) estabelece, pela primeira vez a nível da UE, garantias processuais específicas para os menores acusados ou suspeitos de terem cometido um crime. Prevê o direito a uma avaliação individual (artigo 7.º) para aferir a personalidade e as circunstâncias socioeconómicas,

673 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2010), [Diretiva 2010/64/UE, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal](#), JO 2010 L 280/1.

674 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2012), [Diretiva 2012/13/UE, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal](#), JO 2012 L 142/1.

675 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), [Diretiva 2013/48/UE, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares](#), JO 2013 L 294/1.

676 O TJUE abordou a interpretação do artigo 24.º em processos relativos ao rapto internacional de crianças (ver [secção 5.4](#)).

familiares e pessoais do menor, com a plena participação deste. Os Estados-Membros podem utilizar a avaliação individual ao determinar as medidas em favor do menor ou ao tomar qualquer decisão no processo penal, incluindo na determinação da pena. Exige igualmente que os menores sejam rapidamente informados dos seus direitos, tenham a assistência dos pais (ou de outras pessoas habilitadas) e sejam interrogados à porta fechada⁶⁷⁷. Além disso, os menores privados de liberdade devem receber educação, orientação, formação e cuidados médicos adequados, e serem mantidos separados dos adultos⁶⁷⁸.

No quadro do direito do CdE, as garantias da **CEDH** em matéria de processo equitativo são enunciadas no artigo 6.º, a disposição que gera mais jurisprudência do TEDH. O artigo 6.º, n.º 1, da CEDH inclui algumas garantias expressas nesta matéria: o direito a um processo/julgamento equitativo e público (salvo se isso for contrário, entre outros, aos interesses dos menores); o direito a ser julgado num prazo razoável; o direito a ser julgado por um tribunal independente e imparcial⁶⁷⁹, e o direito a ser julgado por um tribunal estabelecido pela lei. O TEDH definiu garantias inerentes ao conceito de processo equitativo: a igualdade de armas e o processo contraditório; o direito a permanecer em silêncio; o acesso a um advogado; a participação efetiva; a presença na audiência e decisões fundamentadas.

Qualquer pessoa acusada deve ser presumida inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada (artigo 6.º, n.º 2, da CEDH). Além disso, qualquer pessoa acusada de uma infração tem, como mínimo, os seguintes direitos: ser informada no mais curto prazo em língua que entenda (artigo 6.º, n.º 3, alínea a), da CEDH); dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa (artigo 6.º, n.º 3, alínea b), da CEDH); ter a assistência de um defensor da sua escolha (artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH); interrogar ou fazer interrogar as testemunhas (artigo 6.º, n.º 3, alínea d), da CEDH); e fazer-se assistir gratuitamente por intérprete (artigo 6.º, n.º 3, alínea e), da CEDH). Estas garantias aplicam-se tanto aos adultos como

677 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2016), *Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal*, JO 2016 L 132/1.

678 Ver também *secção 11.2*. Igualmente relevante para a proteção das crianças: UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2016), *Diretiva (UE) 2016/1919, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus*, JO 2016 L 297.

679 TEDH, *Nortier/Países Baixos*, n.º 13924/88, 24 de agosto de 1993; TEDH, *Adamkiewicz/Polónia*, n.º 54729/00, 2 de março de 2010.

aos menores. Todavia, os aspetos que têm dado origem a uma jurisprudência específica relativa aos menores dizem respeito principalmente ao direito a uma participação efetiva, bem como ao direito de acesso a um advogado. Estas duas garantias específicas em matéria de processo equitativo são, por isso, analisadas com mais pormenor no presente capítulo⁶⁸⁰.

O artigo 17.º da [CSE](#) protege especificamente o exercício efetivo do direito das mães e das crianças à proteção social e económica e prevê que as partes contratantes tomem todas as medidas necessárias e apropriadas para o efeito, incluindo a criação ou a manutenção de instituições ou de serviços adequados. Na sua jurisprudência, o TEDH considerou que tinha havido violação do artigo 17.º com base em dois fundamentos: em primeiro lugar, o Estado deve assegurar assistência jurídica obrigatória às crianças com idade inferior à idade mínima de responsabilidade penal logo na fase preliminar do processo; em segundo lugar, a desjudicialização (alternativas aos processos judiciais, como a resolução amigável, a suspensão condicional ou a desistência de um processo penal) deveria ser a forma preferencial de lidar com os menores na maioria dos casos. As opções de desjudicialização devem estar disponíveis o mais cedo possível após o contacto com o sistema, antes do início de um julgamento e ao longo de todo o processo. Este princípio impõe-se ainda mais quando as crianças com idade inferior à idade mínima de responsabilidade penal ainda podem ser abrangidas pelo sistema de justiça de menores⁶⁸¹.

As *Diretrizes do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças* são diretamente relevantes para as crianças suspeitas ou acusadas⁶⁸². Apesar de não serem juridicamente vinculativas, as Diretrizes constituem um marco no sentido de garantir que os processos judiciais, incluindo os processos penais, têm em conta as necessidades especiais das crianças. Baseiam-se na jurisprudência existente do TEDH e noutras normas jurídicas europeias e internacionais, como a [CDC](#) das Nações Unidas, e são um instrumento útil para os profissionais que lidam com crianças. A secção I (1) afirma que as orientações são aplicáveis aos menores envolvidos em processos judiciais (penais ou não penais) ou em processos de resolução alternativa de litígios. As secções seguintes revestem-se

680 Ver também Conselho da Europa (2007), *Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais*, STCE n.º 201, 25 de outubro de 2007, capítulo VII.

681 CEDS, *Comissão Internacional de Juristas (CIJ)/República Checa*, Queixa n.º 148/2017, 20 de outubro de 2020.

682 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças*, 17 de novembro de 2010.

de especial importância para os menores envolvidos em processos penais: o direito a que as informações sobre as acusações sejam explicadas ao menor e aos pais de forma a que estes entendam exatamente em que é que consistem (Secção IV.A.1.5); o direito a só ser interrogado na presença do advogado/dos pais ou de uma pessoa de confiança [secção C (30)]; o direito a um processo rápido [secção D (4)] e o direito a entrevistas e audições que tenham em conta as especificidades do menor [secção D (5)].

No direito internacional, o artigo 40.º da CDC reconhece à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento justo e que tenha em conta a sua idade. O objetivo fundamental da justiça de menores, de acordo com o artigo 40.º da CDC, é reintegrar a criança na sociedade, na qual possa assumir um papel construtivo. O n.º 2 do mesmo artigo reconhece o direito da criança a um processo equitativo, bem como a outros direitos suplementares, incluindo o direito a ser assistida pelos pais, o direito de recurso e o direito a que a sua vida privada seja plenamente respeitada em todos os momentos do processo.

Outros instrumentos desenvolveram os princípios de processo equitativo e de direito a um tratamento adaptado às crianças enunciados na CDC, incluindo a utilização da privação de liberdade como medida de último recurso e com a duração mais breve possível (ver artigo 37.º, alínea b), da CDC), como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim)⁶⁸³; os *Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil* (Princípios Orientadores de Riade)⁶⁸⁴ e as *Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade* (Regras de Havana)⁶⁸⁵. As Regras de Pequim fornecem orientações pormenorizadas sobre a aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 40.º da CDC em matéria de processo equitativo e tratamento adaptado às crianças, incluindo os objetivos da justiça de menores, a proteção da vida privada, a investigação e ação penal, a detenção em prisão preventiva, o julgamento e a resolução das causas, e o tratamento institucional e não institucional. As Regras de Havana incidem sobre o tratamento dos menores privados de liberdade e incluem

683 Nações Unidas, Assembleia Geral (AG) (1985), *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores*, UN Doc. GA Res. 40/33, 19 de novembro de 1985.

684 Nações Unidas, AG (1990), *Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil*, UN Doc. GA Res. 45/112, 14 de dezembro de 1990.

685 Nações Unidas, AG (1990), *Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade*, UN Doc. GA Res. 45/113, 14 de dezembro de 1990.

regras sobre a definição da privação da liberdade, a detenção pela polícia e a prisão preventiva, as condições de vida nas instituições para menores, os processos disciplinares, os métodos de triagem e o recurso à força ou à coação, os mecanismos de reclamação, os mecanismos de inspeção e de controlo e a reintegração dos menores. Por último, os Princípios Orientadores de Riade fornecem orientações pormenorizadas sobre as políticas destinadas a prevenir a delinquência juvenil.

O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas publicou a [Observação Geral n.º 10](#) sobre as crianças e a justiça de menores, com orientações pormenorizadas sobre a forma de interpretar e aplicar a CDC neste domínio⁶⁸⁶. Esta observação aborda princípios importantes da justiça de menores, nomeadamente o direito a uma participação efetiva no âmbito do direito a um processo equitativo (ver mais na [secção 11.1.1](#)), a utilização da privação da liberdade unicamente em último recurso e com a duração mais breve possível, o recurso à desjudicialização e a prevenção da delinquência juvenil, a incorporação do princípio do interesse superior da criança e do princípio da não discriminação no sistema de justiça de menores e os limites de idade. O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, na sua [Observação Geral sobre os direitos da criança no sistema de justiça \(n.º 24\)](#), recomenda a fixação da idade mínima de responsabilidade penal nos 14 anos ou, de preferência, numa idade superior⁶⁸⁷. Recomenda igualmente que se conceda a todas as crianças o direito de serem julgadas no contexto da justiça de menores e desaconselha a transferência de jovens de 16 e 17 anos para o sistema de justiça para adultos em caso de infração grave⁶⁸⁸. Outras observações gerais do Comité da CDC, respeitantes, por exemplo, ao direito a ser ouvido⁶⁸⁹, relacionado com o direito de participar efetivamente nos processos penais, e à proteção contra todas as formas de violência⁶⁹⁰, são igualmente relevantes para a justiça de menores.

686 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2007), [Observação Geral n.º 10 \(2007\) sobre os direitos da criança no sistema de justiça de menores](#), CRC/C/GC/07, 25 de abril de 2007; Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2016), [Observação Geral n.º 19 \(2016\) sobre os orçamentos públicos para a concretização dos direitos da criança](#), CRC/C/GC/19, 20 de julho de 2016.

687 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2019), [Observação Geral n.º 24 \(2019\) sobre os direitos da criança no sistema de justiça de menores](#), CRC/C/GC/24, 18 de setembro de 2019, secção C.

688 *Ibid.*

689 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (CDC) (2009), [Observação Geral n.º 12 \(2009\) sobre o direito da criança a ser ouvida](#), CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009.

690 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2011), [Observação Geral n.º 13 \(2011\) sobre o direito da criança à liberdade de qualquer forma de violência](#), CRC/C/GC/13, 18 de abril de 2011.

11.1.1. Participação efetiva

No quadro do direito da UE, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece garantias semelhantes às consagradas no artigo 6.º da CEDH, incluindo o direito de qualquer pessoa a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, o direito à representação legal e o direito a recursos efetivos. A Diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal inclui o direito a uma participação efetiva, nomeadamente na avaliação individual, bem como o direito a representação legal⁶⁹¹.

No quadro do direito do CdE, o TEDH desenvolveu, ao abrigo do artigo 6.º da CEDH, requisitos específicos para assegurar a participação efetiva das crianças nos julgamentos penais. Regra geral, os processos devem assegurar que a idade, o nível de maturidade e as capacidades emocionais da criança são tidas em conta⁶⁹². São exemplos concretos dos requisitos de «participação efetiva» a presença do menor durante as audiências, a realização de audiências à porta fechada, a limitação da publicidade dos julgamentos, as medidas para que o menor compreenda o que está em causa no processo e a reduzida formalidade das audiências. Até agora, o TEDH não considerou que a fixação de uma idade demasiado baixa para a responsabilidade penal constituísse, em si mesma, uma violação do artigo 6.º da CEDH. Quando avalia se um menor teve a possibilidade de participar efetivamente nos processos nacionais, o TEDH examina as circunstâncias concretas de cada caso.

Exemplo: o processo *T./Reino Unido*⁶⁹³ refere-se ao homicídio de uma criança de dois anos de idade por dois menores de 10 anos, que foi objeto de um processo público muito mediatizado. O processo judicial foi parcialmente alterado: as audiências foram mais curtas, os pais do requerente estavam sentados perto dele, havia um espaço de recreio durante os intervalos, etc. Ainda assim, o requerente e o seu coarguido foram julgados num tribunal para adultos e os rigores de um julgamento penal foram, na sua maioria, mantidos. O TEDH considerou que o requerente não tinha podido participar efetivamente no processo devido à publicidade das

691 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2016), *Diretiva (UE) 2016/800, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal*, JO 2016 L 132/1.

692 TEDH, *T./Reino Unido* [GS], n.º 24724/94, 16 de dezembro de 1999, n.º 61.

693 TEDH, *T./Reino Unido* [GS], n.º 24724/94, 16 de dezembro de 1999.

audiências, associada ao elevado nível de atenção mediática, e à sua limitada capacidade para dar instruções aos seus advogados e prestar depoimentos adequados. Por conseguinte, foram violados os seus direitos previstos no artigo 6.º da CEDH.

O reconhecimento do direito a uma participação efetiva também é essencial para as *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças* do CdE. A justiça destinada às crianças, incluindo a justiça de menores, deve ser «acessível, adaptada à idade do menor, rápida, diligente, adaptada e centrada nas necessidades e nos direitos da criança, respeitadora desses direitos, incluindo o direito a garantias processuais, a participar e a compreender o processo, ao respeito pela vida privada e familiar, bem como à integridade e à dignidade»⁶⁹⁴. As diretrizes fornecem orientações específicas sobre o modo como as crianças devem ser tratadas nos processos de justiça de menores ou noutros processos judiciais. As crianças devem ter acesso aos tribunais e aos processos judiciais, e os seus direitos a assistência jurídica e a representação, bem como a serem ouvidas e a exprimirem a sua opinião, devem ser garantidos; devem evitar-se atrasos injustificados, os processos devem ser organizados de uma forma adaptada às crianças (nomeadamente a nível do ambiente e da linguagem) e devem existir garantias especiais para registar e responder aos testemunhos/declarações prestadas pelas crianças⁶⁹⁵. A *Convenção de Lanzarote* estipula que a participação efetiva das crianças nos processos deve ser tratada com carácter de prioridade e assegurada sem atrasos injustificados. Prevê igualmente regras para as entrevistas com as crianças, que devem ser realizadas sem atrasos injustificados, por profissionais com formação adequada a esse fim e em instalações adequadas para esse efeito.

694 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças*, 17 de novembro de 2010, n.º II. C.

695 *Ibid.*, secção D.

11.1.2. Acesso a um advogado

No quadro do direito da UE, a Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado inclui uma referência às crianças nos considerandos 52 e 55 do preâmbulo, bem como no artigo 5.º, n.ºs 2 a 4⁶⁹⁶. Nos termos do considerando 55 e do artigo 5.º, n.º 2, se uma criança for privada de liberdade, o titular da responsabilidade parental deve ser informado desse facto e dos respetivos motivos, salvo se tal for contrário ao interesse superior da criança. Neste caso, deve ser informado outro adulto competente. O artigo 3.º, n.º 3, exige que o direito de acesso a um advogado inclua o direito do suspeito ou acusado a encontrar-se e a comunicar em privado com o advogado que o representa, inclusive antes do primeiro interrogatório, e a ter um advogado presente nos interrogatórios e durante as diligências de investigação ou de recolha de provas. Nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva relativa a garantias processuais, as crianças devem ser assistidas por um advogado a partir do primeiro dos seguintes momentos: a) antes de serem interrogadas pela polícia ou por outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária; b) quando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente realize uma diligência de investigação; c) sem demora injustificada, após a privação de liberdade; d) caso tenham sido notificadas para comparência perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil, antes de comparecerem perante esse tribunal⁶⁹⁷. Se não estiver presente um advogado, as autoridades competentes devem adiar o interrogatório do menor, ou outros atos de investigação ou de recolha de provas, por um período razoável, a fim de aguardar a chegada do advogado ou, caso o menor não tenha constituído advogado, de proceder à nomeação de defensor (artigo 6.º, n.º 7).

No quadro do direito do CdE, o TEDH considera que o acesso a um advogado é um dos elementos fundamentais do direito a um processo equitativo⁶⁹⁸. As pessoas acusadas de infração penal têm o direito de aceder a um advogado

696 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2013), *Diretiva 2013/48/UE*, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, JO 2013 L 294/1.

697 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2016), *Diretiva (UE) 2016/800*, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, JO 2016 L 132/1, 21 de maio de 2016, artigo 6.º.

698 TEDH, *Salduz/Turquia* [GS], n.º 36391/02, 27 de novembro de 2008, n.º 51; TEDH, *Ibrahim e Outros/Reino Unido* [GS], n.os 50541/08 et al., 13 de setembro de 2016; TEDH, *Beuze/Bélgica*, n.º 71409/10, 9 de novembro de 2018.

desde o início da investigação policial. Esse direito pode ser limitado em circunstâncias excepcionais, desde que a limitação não prejudique indevidamente os direitos da pessoa acusada. O controlo do Tribunal sobre o acesso efetivo dos requerentes a um advogado é mais rigoroso nos casos que envolvem crianças⁶⁹⁹.

Exemplo: o processo *Panovits/Chipre*⁷⁰⁰ diz respeito a um menor de 17 anos acusado de homicídio e roubo. Foi levado para a esquadra da polícia, na companhia do pai, depois detido e interrogado numa sala separada, sem a presença do pai ou de um advogado. Enquanto o requerente estava a ser interrogado, o pai foi informado que o filho tinha direito a contactar um advogado. Vários minutos depois, o pai soube que, entretanto, o filho tinha confessado ser autor do crime. O TEDH entendeu que, tendo em conta a idade do requerente, não era possível considerar que ele conhecia o seu direito a representação legal, antes de fazer declarações. Era igualmente improvável que fosse capaz de avaliar razoavelmente as consequências de ser interrogado sem a assistência de um advogado num processo penal por homicídio. Embora as autoridades parecessem ter estado sempre dispostas a permitir que o requerente tivesse a assistência de um advogado, caso o solicitasse, não o tinham informado do seu direito a pedir que lhe fosse atribuído um advogado, se necessário a título gratuito. Nada indicava que o requerente ou o seu pai tivessem renunciado de forma expressa e inequívoca ao direito a assistência jurídica. Em consequência, o Tribunal concluiu que tinha havido violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH, lido em conjunto com o n.º 1 do mesmo artigo.

699 TEDH, *Salduz/Turquia* [GS], n.º 36391/02, 27 de novembro de 2008, n.º 60; ver também CEDS, *Comissão Internacional de Juristas (CIJ)/República Checa*, Queixa n.º 148/2017, 20 de outubro de 2020.

700 TEDH, *Panovits/Chipre*, n.º 4268/04, 11 de dezembro de 2008.

11.2. Direitos dos delinquentes juvenis em matéria de detenção

Questões fundamentais

- Os menores só podem ser privados da sua liberdade como medida de último recurso e pelo período de tempo mais curto possível em qualquer fase de um processo judicial.
- Se estiverem detidos, o tratamento dado aos menores deve ter em conta a sua idade e respeitar a sua dignidade.
- Os menores não devem ser detidos em conjunto com os adultos.
- Devem ser sempre consideradas alternativas à detenção.

Toda a pessoa tem direito à liberdade. A privação da liberdade constitui, por conseguinte, uma exceção e inclui qualquer forma de colocação, por decisão de uma autoridade judicial ou administrativa, numa instituição de onde o menor não pode sair à sua vontade⁷⁰¹. Tendo em conta a importância de garantir os direitos da criança, nomeadamente o seu interesse superior, as situações de privação de liberdade devem ser analisadas dessa perspetiva particular quando envolvem menores.

Embora a detenção tenha lugar em diversas circunstâncias, a presente secção debruça-se em particular sobre os menores em contacto com os sistemas de justiça penal.

Todos os instrumentos internacionais, sem exceção, afirmam que a detenção deve ser uma medida de último recurso. Isto significa que as autoridades públicas, quando confrontadas com a questão de colocar um menor em detenção devem, primeiramente, estudar de forma adequada soluções alternativas que permitam proteger o interesse superior da criança e facilitar a sua reintegração social (artigo 40.º, n.º 1, da [CDC](#)). Entre as soluções alternativas podem figurar, por exemplo: «disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de

⁷⁰¹ Conselho da Europa, Comité de Ministros (2008), [Recomendação CM/Rec\(2008\)11 sobre as Regras Europeias para delinquentes juvenis sujeitos a sanções ou medidas](#), 5 de novembro de 2008, Regra 21.5.

educação geral e profissional» (artigo 40.º, n.º 4, da CDC). A detenção só deve ser considerada quando não existirem soluções alternativas exequíveis. Além disso, deve ser ordenada pelo período de tempo mais curto possível e sujeita às garantias materiais e processuais adequadas. Atendendo à sua idade e vulnerabilidade, os menores colocados em detenção beneficiam de direitos e garantias especiais.

11.2.1. Formas de detenção (garantias materiais e processuais)

No quadro do direito da UE, o artigo 10.º da [Diretiva relativa a garantias processuais](#) obriga os Estados-Membros a assegurar que a privação da liberdade de um menor em qualquer fase do processo seja limitada ao período mais curto possível⁷⁰². Devem ser tomadas em devida conta a idade do menor e as circunstâncias específicas do caso. Os Estados-Membros devem assegurar que a detenção só é aplicada a menores como medida de último recurso e que qualquer detenção se baseia numa decisão fundamentada, passível de recurso judicial. Essa decisão deve também estar sujeita a revisão por um tribunal com uma periodicidade razoável, efetuada quer oficiosamente quer a pedido do menor. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que possível, as autoridades competentes recorram a medidas alternativas à detenção⁷⁰³.

No direito do CdE, o artigo 5.º da [CEDH](#) dispõe que toda a pessoa tem direito à liberdade. A detenção é uma exceção que deve ser prevista pela legislação nacional e que não deve ser arbitrária. Além disso, deve ser justificada por uma das seis situações definidas de forma exaustiva no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f). A detenção de menores em contacto com o sistema de justiça penal pode ser justificada pelas alíneas a) detenção em consequência de condenação por tribunal competente; c) detenção em prisão preventiva; ou d) detenção feita, nomeadamente, com o propósito de os educar sob vigilância. As duas últimas justificações serão analisadas, uma vez que deram origem a deveres específicos para as autoridades públicas.

⁷⁰² UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2016), [Diretiva \(UE\) 2016/800, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal](#), JO 2016 L 132/1, artigo 10.º.

⁷⁰³ *Ibid.*, artigo 11.º; ver também [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), artigo 6.º.

Detenção em prisão preventiva

A «detenção em prisão preventiva» refere-se a situações em que as pessoas são detidas pela polícia por suspeita de terem cometido uma infração penal ou presas preventivamente. Tem início quando uma pessoa é detida pela polícia e termina quando o tribunal de primeira instância se pronuncia sobre o mérito da causa⁷⁰⁴. Embora as crianças beneficiem das mesmas garantias que os adultos, o TEDH definiu vários princípios adicionais para reforçar a posição dos menores nos processos penais nacionais.

Em geral, o TEDH tem interpretado as disposições do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3 como exigindo que uma pessoa só seja colocada em prisão preventiva se existirem razões plausíveis para suspeitar que cometeu uma infração penal. Além disso, a detenção em prisão preventiva não deve exceder um prazo razoável e deve ser reexaminada a intervalos razoáveis. Quanto mais longo for o período de detenção, mais fortes deverão ser as razões invocadas pelas autoridades para justificar a sua necessidade. De acordo com a jurisprudência do TEDH, uma pessoa acusada de uma infração deve ser sempre libertada até ao julgamento, a menos que o Estado possa provar que existem «motivos relevantes e suficientes» para prolongar a sua detenção⁷⁰⁵.

As razões básicas aceitáveis para a libertação sobre caução ser recusada aos detidos em prisão preventiva incluem os riscos de fuga, de obstrução da justiça, de novas infrações ou de perturbação da ordem pública. Além disso, o prolongamento da detenção em prisão preventiva deve ser estritamente necessário e o Estado tem de examinar todos os factos a favor e contra a existência de um verdadeiro interesse público que justifique a manutenção da privação da liberdade⁷⁰⁶.

Nos processos que envolvem crianças, o TEDH exige que as autoridades públicas prestem especial atenção à idade do menor, quando ponderarem os argumentos contra e a favor da detenção em prisão preventiva, que deve ser utilizada como uma medida de último recurso e pelo período de tempo mais

704 TEDH, *Idalov/Rússia*, n.º 5826/03, 22 de maio de 2012, n.º 112.

705 TEDH, *Smirnova/Rússia*, n.os 46133/99 e 48183/99, 24 de julho de 2003, n.º 58.

706 *Ibid.*, n.os 58-59; TEDH, *Ladent/Polónia*, n.º 11036/03, 18 de março de 2008, n.º 55.

curto possível⁷⁰⁷. Isto implica que examinem soluções alternativas à prisão preventiva⁷⁰⁸ e deem provas de especial diligência para que tais processos sejam julgados num prazo razoável⁷⁰⁹.

Exemplo: no processo *Nart/Turquia*⁷¹⁰, o requerente, um menor de 17 anos, foi preso por suspeita de ter roubado uma mercearia e preso preventivamente, numa prisão para adultos, durante 48 dias. Realçando o facto de o requerente ser menor, o TEDH declarou que «a detenção em prisão preventiva de menores apenas deve ser utilizada como medida de último recurso; deve ser o mais curta possível e, quando for estritamente necessária, os menores devem ser mantidos separados dos adultos»⁷¹¹. Neste caso específico, as autoridades tentaram justificar a prisão preventiva com base nas «provas atualmente disponíveis», mas o TEDH considerou que esta razão não era, só por si, suficiente para justificar a duração da detenção do requerente. Consequentemente, o TEDH concluiu que tinha havido violação do artigo 5.º, n.º 3, da CEDH.

Detenção para efeitos de educação sob vigilância

Esta forma de detenção tem sido decidida em situações em que o menor apresentava uma necessidade especial de ser educado sob vigilância devido a um distúrbio de personalidade ou a comportamento violento. O artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da CEDH visa principalmente formas de detenção que estão fora do âmbito do sistema de justiça de menores.

Exemplo: no processo *Blokhin/Rússia*⁷¹², uma criança de 12 anos que sofria de uma perturbação de hiperatividade e défice de atenção foi detida e levada para uma esquadra de polícia por suspeita de extorsão de

707 TEDH, *Korneykova/Ucrânia*, n.º 39884/05, 19 de janeiro de 2012, n.os 43-44. Ver também TEDH, *Selçuk/Turquia*, n.º 21768/02, 10 de janeiro de 2006, n.os 35-36; TEDH, *J.M./Dinamarca*, n.º 34421/09, 13 de novembro de 2012, n.º 63.

708 TEDH, *Dinç e Çakır/Turquia*, n.º 66066/09, 9 de julho de 2013, n.º 63; TEDH, *Güveç/Turquia*, n.º 70337/01, 20 de janeiro de 2009, n.º 108.

709 TEDH, *Kuptsov e Kuptsova/Rússia*, n.º 6110/03, 3 de março de 2011, n.º 91; ver também Conselho da Europa, Comité Europeu dos Direitos Sociais (2020), *Conclusões anuais 2019*, 24 de março de 2020.

710 TEDH, *Nart/Turquia*, n.º 20817/04, 6 de maio de 2008.

711 *Ibid.*, n.º 31.

712 TEDH, *Blokhin/Rússia*, n.º 47152/06, 23 de março de 2016.

dinheiro a outra criança. Uma vez que não podia ser objeto de ação penal ao abrigo do direito interno, um tribunal ordenou a sua colocação num centro de detenção temporária para jovens delinquentes durante 30 dias, a fim de «corrigir o seu comportamento» e impedir a prática de outros atos de delinquência. Recordando que a detenção para efeitos de educação sob vigilância deve ser efetuada num estabelecimento adequado, com os recursos necessários para cumprir os objetivos educativos e os requisitos de segurança necessários, o TEDH observou que nenhum dos tribunais nacionais tinha declarado que a colocação do requerente no centro de correção se destinava a fins educativos. O Tribunal também não compreendia de que forma qualquer tipo de educação sob vigilância significativo, destinado a alterar o comportamento de uma criança e oferecer tratamento e reabilitação adequados, poderia ter uma duração máxima de 30 dias. Concluiu-se que tinha havido uma violação do artigo 5.º.

Exemplo: o processo *Bouamar/Bélgica*⁷¹³ refere-se à colocação de um menor nove vezes em prisão preventiva, por períodos de cerca de 15 dias. O requerente era um adolescente que se considerava ter um distúrbio de personalidade e um comportamento violento. O Governo belga alegou que ele tinha sido colocado em prisão preventiva com o propósito de ser educado sob vigilância. O TEDH fez notar que a colocação de um menor em prisão preventiva não infringe forçosamente o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), desde que as autoridades tenham o propósito de o educar sob vigilância. No entanto, o Tribunal considerou que, no caso do requerente, as autoridades não tinham demonstrado ter a intenção ou a possibilidade de o colocar numa instituição onde pudesse beneficiar de uma educação especializada. Consequentemente, concluiu que existia uma violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da CEDH.

Exemplo: o processo *D.G./Irlanda*⁷¹⁴ refere-se à colocação de um menor num centro de detenção, sem acusação ou condenação. O requerente tinha uma grave perturbação da personalidade. O TEDH considerou que, no contexto da detenção de crianças, o conceito de «educação sob vigilância» não deve ser estritamente equiparado ao ensino numa sala de aula. A educação sob vigilância implica que a autoridade local se responsabilize por muitos aspetos do exercício dos direitos parentais em benefício e para

713 TEDH, *Bouamar/Bélgica*, n.º 9106/80, 29 de fevereiro de 1988.

714 TEDH, *D.G./Irlanda*, n.º 39474/98, 16 de maio de 2002.

proteção da criança. O TEDH considerou também admissível que as autoridades nacionais coloquem provisoriamente menores em centros de detenção até encontrarem um alojamento adequado, desde que seja por pouco tempo. No caso do requerente, o requisito de rapidez não foi respeitado, visto só ter sido colocado num alojamento adequado mais de seis meses após o termo da sua detenção. Por conseguinte, o TEDH concluiu que a detenção do requerente não era compatível com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da CEDH.

Recursos contra uma decisão de detenção, rapidez do exame e acesso a um advogado

O TEDH exige das autoridades nacionais especial diligência nos casos que envolvam menores colocados em detenção. Para além das garantias acima mencionadas, as autoridades públicas devem assegurar que os menores têm direito a contestar a legalidade da detenção a intervalos razoáveis e que têm acesso a um advogado durante o processo de verificação dessa legalidade. Além disso, estes recursos devem ser rapidamente decididos pelas jurisdições nacionais. O TEDH retira estas garantias processuais do texto do artigo 5.º, n.º 4, da CEDH.

Exemplo: no processo *Bouamar/Bélgica*⁷¹⁵, o TEDH concluiu que havia violação do artigo 5.º, n.º 4, pelas seguintes razões: as audiências relativas à determinação da detenção do requerente tiveram lugar na ausência dos seus advogados; a decisão não foi rápida e não houve uma verdadeira decisão sobre a «legalidade da detenção», uma vez que os tribunais nacionais indeferiram os recursos do requerente como sendo desprovidos de objeto.

11.2.2. Condições de detenção

No quadro do direito da UE, o artigo 4.º da [Carta dos Direitos Fundamentais](#) proíbe a tortura e os tratos desumanos ou degradantes. Contudo, dado que a Carta só é aplicável no quadro do direito da União, esta disposição tem de ser associada a outro instrumento jurídico da UE para se tornar vinculativa para os Estados-Membros.

⁷¹⁵ TEDH, *Bouamar/Bélgica*, n.º 9106/80, 29 de fevereiro de 1988.

A Diretiva relativa a garantias processuais obriga os Estados-Membros a assegurar que os menores que são detidos sejam mantidos separados dos adultos, salvo caso se considere que não o fazer serve o superior interesse da criança, nomeadamente durante a prisão preventiva⁷¹⁶. Quando um menor detido atinge os 18 anos de idade, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de continuarem a manter essa pessoa separada dos outros adultos, desde que tal seja compatível com o superior interesse das crianças detidas juntamente com essas pessoas. Quando os menores estiverem detidos, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para garantir a sua saúde e o seu desenvolvimento físico e mental, o seu direito à educação e à formação, o seu direito à vida familiar, o acesso a programas de reintegração e o respeito da sua liberdade de religião ou de convicção. As medidas tomadas devem ser proporcionadas e adequadas à duração do período de detenção.

No quadro do direito do CdE, o TEDH considerou que a detenção de crianças juntamente com adultos podia implicar uma violação do artigo 3.^o⁷¹⁷ ou do artigo 5.^o da CEDH⁷¹⁸. Além disso, a falta de cuidados médicos adequados durante a detenção também pode suscitar questões ao abrigo do artigo 3.^o⁷¹⁹, o mesmo acontecendo com outros aspetos, tais como a dimensão das celas, a iluminação e as atividades recreativas⁷²⁰. Ao avaliar a compatibilidade das condições de detenção com as normas do artigo 3.^o da CEDH, o TEDH também se apoia muitas vezes no conjunto de normas desenvolvidas pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, que fiscaliza as condições prisionais ao abrigo da [Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes](#) realizando visitas *in loco* nos Estados membros do Conselho da Europa.

Exemplo: no processo *Güveç/Turquia*⁷²¹, um menor de 15 anos foi detido por suspeita de pertencer ao Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK). Esteve detido pelo Tribunal de Segurança do Estado numa prisão para

716 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2016), [Diretiva \(UE\) 2016/800, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal](#), JO 2016 L 132/1, artigo 12.^o.

717 TEDH, *Güveç/Turquia*, n.º 70337/01, 20 de janeiro de 2009.

718 TEDH, *Nart/Turquia*, n.º 20817/04, 6 de maio de 2008.

719 TEDH, *Güveç/Turquia*, n.º 70337/01, 20 de janeiro de 2009.

720 TEDH, *Kuptsov e Kuptsova/Rússia*, n.º 6110/03, 3 de março de 2011, n.º 70.

721 TEDH, *Güveç/Turquia*, n.º 70337/01, 20 de janeiro de 2009.

adultos durante cinco anos. O TEDH observou que a sua detenção era contrária à regulamentação turca e às obrigações que incumbem à Turquia por força dos tratados internacionais, nomeadamente do artigo 37.º, alínea c), da CDC, que exige que as crianças sejam mantidas separadas dos adultos. O Tribunal referiu também que o requerente começou a ter problemas psicológicos na prisão, que o levaram a tentar suicidar-se por diversas vezes, não lhe tendo as autoridades proporcionado cuidados médicos adequados. Consequentemente, tendo em conta a idade do requerente, a duração da sua detenção na prisão juntamente com adultos, o facto de as autoridades não lhe terem proporcionado os cuidados médicos necessários para os seus problemas psicológicos nem tomado medidas para evitar as suas repetidas tentativas de suicídio, o TEDH não teve dúvidas de que o requerente foi sujeito a um tratamento desumano e degradante. Concluiu, por conseguinte, que tinha havido uma violação do artigo 3.º da CEDH.

O CEDS tem interpretado sistematicamente o artigo 17.º da CSE no sentido de que, se os menores forem detidos ou presos, devem ficar separados dos adultos⁷²².

As Regras Europeias do CdE para os delinquentes juvenis sujeitos a sanções ou medidas fornecem orientações pormenorizadas sobre as condições de detenção, dispondo igualmente que os menores não devem ser detidos em instituições para adultos, mas sim em instituições especialmente concebidas para eles⁷²³.

No âmbito do direito internacional, a CDC contém uma disposição específica em relação às crianças privadas da liberdade, que indica que elas devem ser separadas dos adultos, a menos que isso não corresponda ao seu interesse superior (artigo 37.º, alínea c), da CDC). Este artigo dispõe também que, em princípio, as crianças têm o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas.

722 Conselho da Europa, Comité Europeu dos Direitos Sociais (2020), [Conclusões anuais 2019](#), 24 de março de 2020, artigo 17.º, n.º 1.

723 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2008), [Recomendação CM/Rec\(2008\)11 sobre as Regras Europeias para delinquentes juvenis sujeitos a sanções ou medidas](#), 5 de novembro de 2008, Regra 59.1.

11.2.3. Proteção contra os abusos e os maus-tratos

No quadro do direito do CdE, o TEDH tem considerado, por diversas vezes, que as autoridades nacionais são responsáveis por proteger as pessoas colocadas em detenção da morte, dos abusos ou dos maus-tratos causados por outros reclusos ou pelas próprias autoridades. As obrigações dos Estados nesta matéria são particularmente fortes, uma vez que os detidos estão sob a autoridade e o controlo do Estado⁷²⁴. Para além de tomarem medidas razoáveis para proteger os reclusos, as autoridades públicas devem investigar eficazmente as alegações plausíveis de maus-tratos ou de morte.

Exemplo: o processo *Çoşelav/Turquia* diz respeito ao suicídio na prisão de um adolescente de 16 anos⁷²⁵ que já tinha tentado suicidar-se várias vezes. Na sequência dessas tentativas de suicídio, as autoridades transferiram-no de uma ala para menores para um centro de detenção para adultos. Após ter confirmado que as autoridades sabiam, ou deviam ter sabido, da existência de um risco real e imediato para a vida do filho do requerente, o Tribunal realçou que as autoridades não tinham tomado medidas razoáveis para impedir o suicídio. O TEDH conferiu grande importância à idade do falecido e ao facto de ele ter estado detido juntamente com adultos. Consequentemente, concluiu que tinha havido violação da vertente material do artigo 2.º da CEDH e que a vertente processual do artigo 2.º também tinha sido violada em virtude de as autoridades não terem realizado uma investigação efetiva da morte do filho do requerente. Estas conclusões basearam-se nas seguintes razões: o facto de as autoridades não terem informado rapidamente os requerentes de que o filho tinha morrido, o facto de o ministério público não ter examinado a alegada ausência de medidas para evitar o suicídio e a excessiva duração do processo administrativo subsequente.

724 TEDH, *Anguelova/Bulgária*, n.º 38361/97, 13 de junho de 2002; TEDH, *H.Y. e Hü.Y./Turquia*, n.º 40262/98, 6 de outubro de 2005.

725 TEDH, *Çoşelav/Turquia*, n.º 1413/07, 9 de outubro de 2012.

11.3. Proteção das crianças vítimas e testemunhas

Questão fundamental

- As crianças vítimas e testemunhas têm direito à proteção contra novas situações de vitimização, à recuperação e à reintegração, bem como a uma participação efetiva nos processos penais e de resolução alternativa de litígios.

No quadro do direito da UE, a [Diretiva Direitos das Vítimas \(2012/29/UE\)](#) reconhece explicitamente a posição das crianças vítimas, dispondo que, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitui uma preocupação primordial e deve ser avaliado de forma personalizada⁷²⁶. Além disso, deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, o que significa que a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança devem ser tidos em conta. A diretiva visa ainda assegurar que a criança e o titular da responsabilidade parental (ou outro representante legal) sejam informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança (artigo 1.º, n.º 2). As crianças vítimas também têm o direito de ser ouvidas durante o processo penal e os Estados devem assegurar que também possam apresentar elementos de prova, devendo ser tidas em conta a sua idade e maturidade (artigo 10.º, n.º 1). A diretiva tem igualmente por objetivo proteger a vida privada e a identidade das crianças vítimas durante o processo penal, para evitar a vitimização secundária, entre outras razões (artigo 21.º, n.º 1, ver também o artigo 26.º). Contém ainda uma disposição especial relativa ao direito das crianças vítimas a proteção durante o processo penal (artigo 24.º), que trata da gravação por meios audiovisuais das inquirições das crianças vítimas e a sua utilização como meio de prova em processo penal, a designação de representantes especiais e o direito a representação em juízo no próprio nome da criança vítima, caso exista um conflito de interesses entre ela e os titulares da responsabilidade parental. A diretiva inclui igualmente várias disposições relativas à proteção das vítimas em geral, tais como o acesso aos serviços de apoio às vítimas, sendo que, no caso das crianças ou de outros grupos

⁷²⁶ UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2012), [Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade](#), JO 2012 L 315/55.

vulneráveis, devem ser disponibilizados serviços de apoio especializado (ver secção 38 da resolução que acompanha a diretiva)⁷²⁷.

A **Diretiva Abuso Sexual de Crianças** exige um tratamento abrangente de crimes graves como a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil⁷²⁸. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre quaisquer crimes relacionados com abusos sexuais, todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos, possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal (artigo 20.º, n.º 4).

Nos termos da **Diretiva relativa ao tráfico de seres humanos**, as crianças vítimas devem receber aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário a título gratuito⁷²⁹. Além das medidas que estão disponíveis a todas as vítimas de tráfico de seres humanos, os Estados-Membros devem assegurar a existência de medidas específicas de assistência, apoio e proteção para as crianças vítimas. Dado que as crianças vítimas de tráfico são particularmente vulneráveis, devem estar disponíveis medidas de proteção adicionais para as proteger durante as inquirições no âmbito da investigação criminal e do processo penal. Por exemplo, no caso das crianças não acompanhadas, deve ser nomeado um tutor e/ou um representante para assegurar o interesse superior da criança. A decisão sobre o futuro de cada criança vítima não acompanhada deve ser tomada no mais curto prazo possível, tendo em vista encontrar uma solução duradoura baseada na avaliação individual do interesse superior da criança, o que deverá constituir uma consideração primordial.

727 Ver UE, FRA (2014), *Victims of crime in the EU: The extent and nature of support for victims*, 12 de janeiro de 2015, p. 36; FRA (2015), *Child-friendly justice – Perspectives and experiences of professionals on children’s participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*, 5 de maio de 2015; FRA (2017), *Child-friendly justice: Perspective and experiences of children involved in judicial proceedings as victims, witnesses or parties in nine EU Member States*, 22 de fevereiro de 2017; FRA (2018), *Children’s rights and justice – Minimum age requirements in the EU*; FRA (2018), *Mapping minimum age requirements: Children’s rights and justice*, 25 de abril de 2018.

728 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), **Diretiva 2011/93/UE**, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, JO 2011 L 335.

729 UE, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2011), **Diretiva 2011/36/UE**, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO 2011 L 101.

Antes de ser substituída pela Diretiva Direitos das Vítimas, a [Decisão-Quadro 2001/220/JAI](#) relativa ao estatuto da vítima em processo penal abrangia, entre outros aspetos, a participação das vítimas, os seus direitos e o seu tratamento equitativo, reconhecendo a posição especial das vítimas vulneráveis, apesar de não fazer explicitamente referência às crianças. Com base nesta decisão-quadro, o TJUE decidiu que as crianças podem ser qualificadas como vulneráveis quando se tem em conta a sua idade e as infrações de que elas próprias alegam ter sido vítimas. Este estatuto confere-lhes, consequentemente, o direito a medidas de proteção especiais, como a audição sem ser na audiência pública e antes da sua realização⁷³⁰. O TJUE decidiu igualmente que todas as medidas tomadas para proteger as vítimas devem ser concebidas de forma a que o acusado possa ser sempre objeto de um processo equitativo. Por outras palavras, a proteção das vítimas e das testemunhas não pode comprometer o direito da pessoa acusada a um processo equitativo⁷³¹.

Exemplo: no *Processo-crime contra Maria Pupino*⁷³², uma educadora italiana foi objeto de uma ação penal por maltratar um aluno. Nos termos do Código de Direito Penal italiano, as testemunhas devem, em regra, testemunhar perante o tribunal durante o processo, mas, em certas circunstâncias, o seu depoimento pode ser feito perante um juiz antes do processo, no âmbito de um procedimento especial (*incidente probatorio*). Neste caso, o procurador pediu ao tribunal nacional que aceitasse como prova os depoimentos previamente prestados pelas crianças de tenra idade. O TJUE formulou, pela primeira vez, a sua interpretação de algumas disposições relativas à inquirição de crianças como vítimas e testemunhas em processos penais, sublinhando que a Decisão-Quadro 2001/220/JAI exige que os Estados-Membros assegurem a proteção específica das vítimas vulneráveis, o que significa que o tribunal nacional deve poder autorizá-las a darem o seu testemunho de uma forma que garanta a sua proteção, por exemplo sem ser na audiência pública e antes da sua realização. O TJUE declarou: «Porém, independentemente da questão de saber se a circunstância de a vítima de uma infração penal ser menor é suficiente, em geral, para a qualificar como particularmente vulnerável na aceção da decisão-quadro, é incontestável que quando, como no processo principal, crianças de tenra idade aleguem ter sido vítimas de maus-tratos, para

730 TJUE, C-105/03, [Processo-crime contra Maria Pupino](#) [GS], 16 de junho de 2005, n.º 53.

731 *Ibid.*; ver também TJUE, C-507/10, [Processo-crime contra X](#), 21 de dezembro de 2011.

732 TJUE, C-105/03, [Processo-crime contra Maria Pupino](#) [GS], 16 de junho de 2005.

cúmulo por parte de uma educadora de infância, essas crianças devem ser qualificadas como tal, considerando nomeadamente a sua idade, bem como a natureza e as consequências das infrações de que alegam ter sido vítimas»⁷³³. Além disso, o TJUE considerou que todas as medidas relativas à proteção e à prevenção da vitimização secundária devem ser concebidas de forma a que a pessoa acusada seja sempre objeto de um processo equitativo⁷³⁴.

No quadro do direito do CdE, o TEDH deliberou que o Estado tem a obrigação de proteger os interesses das vítimas, incluindo as que participam enquanto testemunhas num processo penal. Os seus interesses protegidos pelas disposições da CEDH, tais como os artigo 2.º e o artigo 8.º, devem ser ponderados face aos interesses da defesa⁷³⁵. O TEDH proferiu vários acórdãos relativos a crimes sexuais em que as crianças testemunharam contra os alegados autores desses crimes. O Tribunal reconheceu que os processos penais relativos a crimes sexuais «são frequentemente vividos como uma provação pela vítima, em especial quando esta é confrontada, contra sua vontade, com o arguido» e que esta situação ainda era mais notória no caso das crianças⁷³⁶. Consequentemente, o Tribunal admitiu que, nesses casos, podem tomar-se certas medidas para proteger as crianças vítimas. Fez notar, todavia, que tais medidas não podem comprometer o exercício adequado e efetivo dos direitos da defesa e que as autoridades judiciais podem ser chamadas a tomar medidas para compensar as desvantagens que a defesa tem de superar⁷³⁷.

Exemplo: no processo *Kovač/Croácia*⁷³⁸, uma rapariga de 12 anos testemunhou perante um juiz de instrução que o requerente tinha cometido atos que atentavam ao seu pudor. O requerente não tinha estado presente nem se tinha feito representar durante o dito depoimento e também não lhe foi dada a possibilidade de contestar as declarações da vítima. O TEDH reiterou que, em regra, todos os elementos de prova devem ser produzidos

733 *Ibid.*, n.º 53.

734 *Ibid.*, n.º 59.

735 TEDH, *Doorson/Países Baixos*, n.º 20524/92, 26 de março de 1996.

736 TEDH, *S.N./Suécia*, n.º 34209/96, 2 de julho de 2002, n.º 47.

737 TEDH, *Bocos-Cuesta/Países Baixos*, n.º 54789/00, 10 de novembro de 2005; TEDH, *A.L./Finlândia*, n.º 23220/04, 27 de janeiro de 2009; TEDH, *W./Finlândia*, n.º 14151/02, 24 de abril de 2007; TEDH, *Kovač/Croácia*, n.º 503/05, 12 de julho de 2007.

738 TEDH, *Kovač/Croácia*, n.º 503/05, 12 de julho de 2007.

na presença do acusado numa audiência pública, tendo em vista o debate contraditório. A utilização como prova das declarações feitas na fase de inquérito policial ou de instrução do processo não é, em si mesma, contrária ao artigo 6.º da CEDH, desde que se dê ao arguido uma oportunidade adequada e efetiva de contradizer e questionar a testemunha em causa, seja no momento dos depoimentos ou numa fase ulterior do processo. No caso do requerente, as declarações da vítima foram as únicas provas diretas dos factos que lhe eram imputados e tiveram um papel decisivo na decisão do tribunal de proferir um veredicto de culpabilidade. Contudo, o requerente não tinha tido a possibilidade de contestar ou obter uma resposta dos tribunais nacionais à queixa que apresentou a esse respeito. Mais do que isso, o verdadeiro depoimento da vítima nunca foi lido perante o tribunal, tendo-se o juiz limitado a referir que a vítima confirmava o depoimento feito perante o juiz de instrução. Por conseguinte, o TEDH concluiu que o requerente não tinha beneficiado de um processo equitativo, o que constituía uma violação do artigo 6.º, n.º 1, lido em conjunto com o artigo 6.º, n.º 3, alínea d), da CEDH.

Exemplo: no processo *S.N./Suécia*⁷³⁹, um rapaz de 10 anos de idade declarou à polícia que tinha sido abusado sexualmente pelo requerente. O rapaz foi duas vezes interrogado por um inspetor da polícia muito experiente em casos de abuso de crianças. Do primeiro interrogatório foi efetuada uma gravação vídeo e do segundo uma gravação áudio. O advogado do requerente não assistiu ao segundo interrogatório, mas combinou com o inspetor da polícia as questões que era necessário examinar. Durante o julgamento, o tribunal de comarca apresentou as gravações dos interrogatórios do menor, mas não o interrogou pessoalmente. O tribunal acabou por condenar o requerente quase exclusivamente com base nos depoimentos do menor. O tribunal de recurso confirmou a condenação, considerando que os interrogatórios policiais forneceram provas suficientes da culpa do requerente, embora reconhecesse que nenhuma prova técnica sustentava as alegações do menor, que eram, por vezes, imprecisas. O TEDH reconheceu que, nos processos relativos a crimes sexuais, nem sempre é possível fazer um contrainterrogatório das testemunhas e que, nesses casos, os seus depoimentos devem ser tratados com extrema prudência. Embora as declarações do menor fossem praticamente as únicas provas contra o arguido, o processo tinha sido equitativo na sua globalidade. A gravação vídeo foi

739 TEDH, *S.N./Suécia*, n.º 34209/96, 2 de julho de 2002.

apresentada nas audiências de primeira instância e de recurso e a transcrição do segundo interrogatório foi lida em voz alta perante o tribunal de comarca; a gravação áudio foi igualmente escutada no tribunal de recurso. O requerente teve, portanto, oportunidades suficientes de contestar as declarações e a credibilidade do menor durante o processo penal. Em consequência, não tinha havido violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea d), da CEDH.

A jurisprudência do TEDH exige não só que se busque um equilíbrio entre a proteção das crianças vítimas e o direito do arguido a um processo equitativo, mas também que se proteja o direito à vida das testemunhas e das suas famílias, incluindo das crianças, consagrado no artigo 2.º da CEDH, como se mostra no exemplo seguinte.

Exemplo: o processo *R.R. e Outros/Hungria*⁷⁴⁰ diz respeito a um recluso que depôs em audiência pública sobre as suas atividades de tráfico de droga e entrou depois, juntamente com a mulher e os dois filhos, no programa oficial de proteção de testemunhas, devido ao risco de represálias. Quando as autoridades se aperceberam de que o recluso ainda estava em contacto com os meios criminosos, retiraram-no, bem como à sua família, do programa de proteção de testemunhas por ter violado as respetivas condições. Ao abrigo do artigo 2.º da CEDH, a família alegou que a sua exclusão desse programa tinha posto a vida dos seus membros em risco de sofrer represálias por parte da máfia. O Tribunal reconheceu que a entrada dos requerentes no programa de proteção de testemunhas e a colaboração do pai com as autoridades implicavam que a vida dos requerentes estava em risco quando essa medida foi tomada. Dado que o cancelamento da sua proteção pelo programa não se deveu a uma redução desse risco, mas sim à violação das condições aplicáveis, o Tribunal não ficou convencido de que as autoridades tinham provado que o risco deixara de existir. Além disso, era razoável supor que, após a retirada das identidades falsas, qualquer pessoa que quisesse fazer mal aos membros da família teria facilmente acesso às suas identidades e ao seu paradeiro. Desse modo, as autoridades expuseram potencialmente a família a um perigo mortal, em violação do artigo 2.º da CEDH.

Exemplo: o processo *X e Outros/Bulgária* dizia respeito a alegações de abuso sexual de crianças num orfanato. No que diz respeito à parte

740 TEDH, *R.R. e Outros/Hungria*, n.º 19400/11, 4 de dezembro de 2012.

processual, o Tribunal declarou que as autoridades búlgaras tinham violado a obrigação processual que lhes incumbe, por força do artigo 3.º da CEDH, de proceder a uma investigação eficaz sobre alegações de tortura ou de tratamento desumano ou degradante⁷⁴¹. Embora as autoridades búlgaras tivessem tomado uma série de medidas de investigação, o Tribunal constatou que estas não tinham atingido o nível de «eficácia» exigido, nomeadamente por não terem sido tomadas quaisquer medidas para incluir as vítimas na investigação. Na sua interpretação do artigo 3.º, o Tribunal teve em conta outros instrumentos internacionais aplicáveis, nomeadamente a Convenção de Lanzarote.

O artigo 31.º da Convenção de Lanzarote indica as medidas gerais de proteção que os Estados membros devem tomar para proteger os direitos e os interesses das vítimas, incluindo as suas especiais necessidades enquanto testemunhas, em qualquer fase das investigações e dos procedimentos (artigo 31.º, n.º 1). Devem, nomeadamente, informá-las sobre os seus direitos e os serviços de que dispõem, bem como sobre o andamento geral da investigação e do processo, proteger a sua privacidade e a sua segurança (velando, nomeadamente, por que sejam informadas quando a pessoa pronunciada ou condenada for libertada) e garantir que o contacto entre vítimas e arguidos nos edifícios dos tribunais ou das forças de manutenção da ordem é evitado. O artigo 31.º dispõe ainda que as vítimas devem ter acesso a apoio judiciário (artigo 31.º, n.º 3) e as informações que lhes são transmitidas devem ter um teor adequado à sua idade e maturidade e uma linguagem que lhes permita entendê-las (artigo 31.º, n.º 6).

As *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças do CdE*⁷⁴² também prestam atenção à posição da criança vítima e testemunha, sobretudo quando depõe num processo judicial. Convidam os Estados membros a envidar «[t]odos os esforços [...] para permitir que as crianças prestam o seu depoimento nos ambientes mais favoráveis e nas melhores condições, tendo em conta a sua idade, a sua maturidade e o seu nível de compreensão, bem como as suas eventuais

741 TEDH, *X e Outros/Bulgária*, n.º 22457/16, 2 de fevereiro de 2021, n.os 192 e 228; ver também secção 7.1.1.

742 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças*, 17 de novembro de 2010; ver também UE, FRA (2015), *Child-friendly justice – Perspectives and experiences of professionals on children’s participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*, 5 de maio de 2015.

dificuldades de comunicação»⁷⁴³. Para o efeito há que recorrer a profissionais qualificados e devem incentivar-se os depoimentos audiovisuais, por exemplo. As crianças também devem ter a possibilidade de testemunhar, nos processos penais, sem a presença do alegado autor do crime. As diretrizes reconhecem igualmente que esta abordagem adaptada às crianças deve respeitar o direito das outras partes a contestar o teor das declarações da criança. Além disso, dispõem que a vida privada e familiar das crianças testemunhas deve ser protegida (secção IV, alínea a), n.º 9) e que os procedimentos devem ter, de preferência, lugar à porta fechada.

No direito internacional, a necessidade de proteger as crianças vítimas foi explicitamente reconhecida no artigo 39.º da CDC. Nos termos desta disposição, os Estados Partes devem tomar todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social das crianças vítimas. Esta recuperação e reintegração devem ter lugar num ambiente propício à saúde, à autoestima e à dignidade da criança.

Importa salientar igualmente que as Nações Unidas adotaram as *Diretrizes em matéria de justiça nos processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes*⁷⁴⁴, as quais exortam a que as crianças vítimas e testemunhas sejam tratadas de uma «forma adaptada à criança», expressão que «denota uma abordagem equilibrada do direito à proteção e significa que se têm em conta as necessidades e os pontos de vista individuais da criança»⁷⁴⁵. As diretrizes fornecem orientações muito pormenorizadas sobre a forma como estes aspetos devem ser aplicados. O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas também sublinhou a importância destas diretrizes das Nações Unidas à luz do artigo 12.º da CDC (direito a ser ouvida), na sua Observação Geral⁷⁴⁶. No seu entender, as crianças vítimas e as crianças testemunhas de um crime devem ter a possibilidade de exprimir livremente as suas opiniões, o que significa, nomeadamente, «que se devem envidar todos os esforços para que a criança

743 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças*, 17 de novembro de 2010, n.º 64.

744 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Resolução 2005/20, *Diretrizes em matéria de justiça nos processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes*, 22 de julho de 2005.

745 *Ibid.*, n.º 9, alínea d).

746 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2009), *Observação Geral n.º 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida*, CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009, n.os 62-64; Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2019), *Observação Geral n.º 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema de justiça de menores*, CRC/C/GC/24, 18 de setembro de 2019.

vítima e/ou testemunha seja consultada sobre as questões respeitantes ao seu envolvimento no caso em análise e para que tenha a possibilidade de exprimir livremente e à sua maneira as suas opiniões e preocupações sobre esse envolvimento no processo judicial»⁷⁴⁷. O Comité afirma ainda que «o direito da criança vítima e testemunha está [...] ligado ao direito a ser informada sobre questões como a disponibilidade de serviços de saúde, psicológicos e sociais, o papel de uma criança vítima e/ou testemunha, a forma como os “interrogatórios” são realizados, os mecanismos de apoio existentes para as crianças quando apresentam uma queixa e participam em inquéritos e processos judiciais, os locais e as horas das audiências, a disponibilidade de medidas de proteção, as possibilidades de obterem reparação e as possibilidades de recurso»⁷⁴⁸.

747 Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2019), *Observação Geral n.º 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema de justiça de menores*, CRC/C/GC/24, 18 de setembro de 2019, n.º 63.

748 *Ibid.*, n.º 64.



Leituras complementares

Capítulo 1

Introdução à legislação europeia sobre direitos da criança: contexto e princípios fundamentais

Conselho da Europa (2016), [Estratégia do Conselho da Europa relativa aos Direitos das Pessoas com Deficiência 2017-2023](#), 30 de novembro de 2016.

Conselho da Europa (2018), [Estratégia de luta contra o Terrorismo \(2018-2022\)](#), 4 de julho de 2018.

Conselho da Europa (2018), [Estratégia para a Igualdade de Género 2018-2023](#), 7 de março de 2018.

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2020), [Plano de ação estratégico do Conselho da Europa para a inclusão das comunidades ciganas e das comunidades nómadas \(2020-2025\)](#), 22 de janeiro de 2020.

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2020), [Estratégia para a Juventude 2030](#), 22 de janeiro de 2020.

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2022), [Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança \(2022-2027\)](#), 23 de fevereiro de 2022.

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2021), [Plano de Ação do Conselho da Europa sobre a proteção das pessoas vulneráveis no contexto da migração e do asilo na Europa para 2021-2025](#), 5 de maio de 2021.

Conselho da Europa, Comité de Bioética (DH-BIO) (2019), [Plano de ação estratégico para os direitos humanos e as tecnologias na biomedicina \(2020-2025\)](#), CM(2019)198, 18 de dezembro de 2019.

CEDS (2018), [Repertório de jurisprudência do Comité Europeu dos Direitos Sociais](#), dezembro de 2018.

UE, Conselho da União Europeia (2021), [Recomendação \(UE\) 2021/1004 do Conselho relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância](#), JO 2021 L 223, 22 de junho de 2021.

UE, Comissão Europeia (2012), [Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças](#), COM(2012) 196 final, 2 de maio de 2012.

UE, Comissão Europeia (2021), [Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança](#), 2021.

UE, Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia (2007), [Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais](#), JO 2007 C 303, 14 de dezembro de 2007.

FRA (2010), [Developing indicators for the protection, respect and promotion of the rights of the child in the European Union](#), Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia (Serviço das Publicações), outubro de 2010.

UNICEF, Centro de Investigação Innocenti (2007), [Law reform and the implementation of the convention on the rights of the child](#), dezembro de 2007.

UNICEF, Centro de Investigação Innocenti (2013), [Championing children's rights: A global study of independent human rights institutions for children](#), outubro de 2012.

Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2009), [Observação Geral n.º 12 \(2009\) sobre o direito da criança a ser ouvida](#), CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009.

Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2013), *Observação Geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, n.º 1)*, CRC/C/GC/14, 29 de maio de 2013.

Capítulo 2

Direitos e liberdades civis

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*, 17 de novembro 2010.

Conselho da Europa (2016), *Child Participation Assessment Tool*, março de 2016.

Conselho da Europa (2019), *Media regulatory authorities and protection of minors*, Estrasburgo, Publicações do Conselho da Europa, 10 de abril de 2019.

Conselho da Europa (2020), *Listen – act – change – Council of Europe handbook on children’s participation for professionals working for and with children*, outubro de 2020.

FRA (2010), *Developing indicators for the protection, respect and promotion of the rights of the child in the European Union*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 4 novembro de 2010.

FRA (2014), *Child-friendly justice: Key terms*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 29 de setembro de 2014.

FRA e TEDH (2018), *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 21 de março de 2018.

Capítulo 3

Igualdade e não discriminação

Conselho da Europa (2014), *LGBTI children have the right to safety and equality*, Observação sobre direitos humanos do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, 2 de outubro de 2014.

Conselho da Europa, Comité Consultivo para a CPMN (2006), *Comentário sobre a educação à luz da Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais*, ACFC/25DOC(2006)002, 2 de março de 2006.

UE, Comissão Europeia (2020), *Uma União da igualdade: Quadro estratégico da UE para a igualdade, a inclusão e a participação dos ciganos*, COM(2020) 620 final, 7 de outubro de 2020.

UE, Comissão Europeia (2020) *União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025*, COM(2020) 698 final, 12 de novembro de 2020.

UE, Comissão Europeia (2021), *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Diretiva 2000/43/CE do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica («Diretiva Igualdade Racial») e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional («Diretiva Igualdade no Emprego»)*, COM(2021) 139 final, Bruxelas, 19 de março de 2021.

Rede Europeia de Peritos Jurídicos no Domínio da Não Discriminação, O'Dempsey, D. e Beale, A. (2011), *Age and employment*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 17 de novembro de 2011.

FRA (2011), *Migrants in an irregular situation: Access to healthcare in 10 European Union Member States*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 11 de outubro de 2011.

FRA (2016), *Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia: Ciganos – resultados selecionados*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 29 de novembro de 2016.

FRA (2017), *Second European Union Minorities and Discrimination Survey – Main results*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 6 de dezembro de 2017.

FRA (2020), *A long way to go for LGBTI equality*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 14 de maio de 2020.

FRA e TEDH (2018), *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 21 de março de 2018.

Capítulo 4

Questões de identidade pessoal

Conselho da Europa (2015), *Human rights and intersex people*, documento temático publicado pelo Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, 2015.

FRA (2015), *The fundamental rights situation of intersex people*, FRA Focus, Viena, 12 de maio de 2015.

Capítulo 5

Vida familiar

FRA (2014), *A tutela das crianças privadas de cuidados parentais: Manual destinado a reforçar os regimes de tutela para que respondam às necessidades específicas das crianças vítimas do tráfico de seres humanos*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 30 de junho de 2014.

Capítulo 6

Cuidados alternativos aos cuidados familiares e adoção

Conselho da Europa (2013), *Securing children's rights – A guide for professionals working in alternative care*, dezembro de 2013.

UE, Parlamento Europeu, EPRS, Unidade do Valor Acrescentado Europeu (2016), *Cross-border recognition of adoptions – European added value assessment*, 30 de novembro de 2016.

Rede Europeia dos Organismos de Tutela (2011), *Care for unaccompanied minors: Minimum standards, risk factors and recommendations for practitioners*, «Guardianship in Practice», relatório final, Utrecht, outubro de 2011.

FRA (2014), *A tutela das crianças privadas de cuidados parentais: Manual destinado a reforçar os regimes de tutela para que respondam às necessidades específicas das crianças vítimas do tráfico de seres humanos*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 30 de junho de 2014.

Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2006), *Observação Geral n.º 7 (2005): Aplicação dos direitos da criança na primeira infância*, CRC/C/GC/7/Rev. 1, 20 de setembro de 2006.

Nações Unidas, Assembleia Geral (2010), *Diretrizes sobre Cuidados Alternativos à Criança*, UN Doc. A/RES/64/142, 24 de fevereiro de 2010

Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos (2009), *Diretrizes sobre Cuidados Alternativos à Criança*, UN Doc. A/HRC/11/L.13, 15 de junho de 2009.

Capítulo 7

Proteção das crianças contra a violência e a exploração

Conselho da Europa (2005), *Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos*, STCE n.º 197, 16 de maio de 2005.

Conselho da Europa (2018), *Safe at school: Education sector responses to violence based on sexual orientation, gender identity/expression or sex characteristics in Europe*, novembro de 2018.

Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2017), *Interpretative Opinion on the applicability of the Lanzarote Convention to sexual offences against children facilitated through the use of information and communication technologies (ICTs)*, 12 de maio de 2017.

Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2017), *Special report: Protecting children affected by the refugee crisis from sexual exploitation and sexual abuse*, 3 de março de 2017.

Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2018), *2nd implementation report: Protection of children against sexual abuse in the circle of trust: The strategies*, 31 de janeiro de 2018.

Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2019), *Opinion on child sexually suggestive or explicit images and/or videos generated, shared and received by children*, 6 de junho de 2019.

UE (2020), *Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)*, COM(2020) 258 final, 24 de junho de 2020.

UE, Comissão Europeia (2020), «Estratégia da UE para os Direitos da Criança e Garantia Europeia para a Infância», maio de 2020.

UE, Comissão Europeia (2021), *Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025*, COM(2021) 171, 14 de abril de 2021.

FRA (2009), *Child trafficking in the European Union: Challenges, perspectives and good practices*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 7 de julho de 2009.

FRA (2015), *Severe labour exploitation: Workers moving within or into the European Union – States' obligations and victims' rights*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 2 de junho de 2015.

FRA (2015), *Violência contra as crianças com deficiência: legislação, políticas e programas na União Europeia*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 2 de dezembro de 2015.

UNICEF (2006), *Behind closed doors: The impact of domestic violence on children*.

UNICEF e OMS (2020), *COVID-19: Protecting children from violence, abuse and neglect in the home*, 1 de maio de 2020.

Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2009), *Observação Geral n.º 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida*, CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009.

Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2011), *Observação Geral n.º 13 (2011): O direito da criança a não ser sujeita a qualquer forma de violência*, CRC/C/GC/13, 18 de abril de 2011.

Capítulo 8

Direitos económicos, sociais e culturais e nível de vida adequado

Conselho da Europa (2019), *Protecting the child from poverty: The role of rights in the Council of Europe*, Estrasburgo, Serviço das Publicações, 14 de novembro de 2019.

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2011), *Diretrizes sobre a saúde adaptada às crianças*, 21 de setembro de 2011.

Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar (2016), *Resolução 2139 (2016), Ensuring access to health care for all children in Europe*, 25 de novembro de 2016.

Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar (2019), *Resolução 2284 (2019), Addressing the health needs of adolescents in Europe*, 24 de maio de 2019.

UE, Comissão Europeia (2020), *Feasibility study for a Child Guarantee, relatório final*, março de 2020.

FRA (2018), *Combating child poverty: An issue of fundamental rights*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 17 de outubro de 2018.

Capítulo 9

Migração e asilo

Conselho da Europa (2017), *Age assessment: Council of Europe member states' policies, procedures and practices respectful of children's rights in the context of migration*, setembro de 2017.

Conselho da Europa (2018), *How to convey child-friendly information to children in migration: A handbook for frontline professionals*, Estrasburgo, Publicações do Conselho da Europa, dezembro de 2018.

Conselho da Europa (2018), *Legal and practical aspects of effective alternatives to detention in the context of migration – Analysis by the Steering Committee for Human Rights (CDDH)*, 7 de dezembro de 2017

Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (2018), *Guia prático sobre avaliação da idade*, segunda edição, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (2021), *Age assessment practices in EU+ countries: Updated findings*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, julho de 2021.

Comissão das Liberdades Cívicas do Parlamento Europeu (2013), *Relatório sobre a situação dos menores não acompanhados na UE*, 2012/2263(INI), 26 de agosto de 2013.

Eurydice, Comissão Europeia (DG Educação e Cultura) (2009), *Integrating immigrant children into schools in Europe*, abril de 2009.

FRA (2010), *Separated, asylum-seeking children in European Union Member States*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 7 de dezembro de 2010.

FRA (2011), *Fundamental rights of migrants in an irregular situation in the European Union*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 7 de abril de 2017.

FRA (2011), *Migrants in an irregular situation: Access to healthcare in 10 European Union Member States*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 11 de outubro de 2011.

FRA (2017), *Together in the EU: Promoting the participation of migrants and their descendants*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 15 de março de 2017.

FRA (2019), *Integration of young refugees in the EU: good practices and challenges*, Luxemburgo, Serviços das Publicações, 19 de novembro de 2019.

FRA (2020), *Relocating unaccompanied children: Applying good practices to future schemes*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 11 de maio de 2020.

FRA e TEDH (2020), *Handbook on European law relating to asylum, borders and immigration*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 17 de dezembro de 2020.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2018), *The «essential right» to family unity of refugees and others in need of international protection in the context of family reunification*, Legal and Protection Policy Research Series, Genebra, Divisão de Proteção Internacional, janeiro de 2018.

Nações Unidas (2019), *Comentário Geral Conjunto n.º 3 (2017) do Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e n.º 22 (2017) do Comité dos Direitos da Criança sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional*, CMW/C/GC/3-CRC/C/GC/22, 16 de novembro de 2017.

Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2005), *Observação Geral n.º 6 (2005): Tratamento de crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*, CRC/GC/2005/6, 1 de setembro de 2005.

Capítulo 10

Proteção dos dados pessoais e dos consumidores

Conselho da Europa, Comité Consultivo da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (Convenção 108) (2019), *Children's data protection in education systems: Challenges and possible remedies*, 11 de setembro de 2019.

Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2017), *Interpretative Opinion on the applicability of the Lanzarote Convention to sexual offences against children facilitated through the use of information and communication technologies (ICTs)*, 12 de maio de 2017.

Conselho da Europa, Comité de Lanzarote (2018) *Orientações para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital*, Recomendação CM/Rec(2018)7, setembro de 2018.

Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa (2019) *Unboxing artificial intelligence: 10 steps to protect human rights*, 14 de maio de 2019.

FRA (2018), *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados – Edição de 2018*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 25 de maio de 2018.

Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2021), *Observação Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital*, CRC/C/GC/25, 24 de março de 2021.

Capítulo 11

Os direitos da criança nos processos de justiça penal e de resolução alternativa de litígios

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças*, 17 de novembro de 2010.

UE, Comissão Europeia (2014), *Summary of contextual overviews on children's involvement in criminal judicial proceedings in the 28 Member States of the European Union*, Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia (Serviço das Publicações), 16 de abril de 2014.

FRA (2014), *Violence against women: An EU-wide survey, Main Results*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 5 de março de 2014.

FRA (2014), *Victims of crime in the EU: The extent and nature of support for victims*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 12 de janeiro de 2015.

FRA (2015), *Child-friendly justice. Perspectives and experiences of professionals on children's participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 5 de maio de 2015.

FRA (2017), *Child-friendly justice: Perspectives and experiences of children involved in judicial proceedings as victims, witnesses or parties in nine EU Member States*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 22 de fevereiro de 2017.

FRA (2018), *Children's rights and justice – Minimum age requirements in the EU*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 25 de abril de 2018.

FRA (2018), *Mapping minimum age requirements: Children's rights and justice*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 25 de abril de 2018.

FRA e TEDH (2016), *Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, 22 de junho de 2016.

Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2007), *Observação Geral n.º 10 (2007): Os direitos das crianças na justiça de menores*, CRC/c/GC/10, 25 de abril de 2007.

Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança (2019), *Observação Geral n.º 24 (2019): Os direitos da criança no sistema de justiça de menores*, CRC/C/GC/24, 18 de setembro de 2019.

Jurisprudência

Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

<i>A e S/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie</i> , C-550/16, 12 de abril de 2018	210, 222
<i>A/B</i> , C-262/21 PPU, 2 de agosto de 2021	92, 113
<i>Alfredo Rendón Marín/Administración del Estado</i> , C-165/14, 13 de setembro de 2016	78, 89
<i>Asociación Nacional de Establecimientos Financieros de Crédito (ASNEF) e Federación de Comercio Electrónico y Marketing Directo (FECMD)/ Administración del Estado</i> , Processos apensos C-468/10 e C-469/10, 24 de novembro de 2011	243
<i>B. M. M. (C-133/19 e C-136/19), B. S. (C-133/19), B. M. (C-136/19), B. M. O. (C-137/19)/État belge</i> , processos apensos C-133/19, C-136/19 e C-137/19 16 de julho de 2020	222
<i>Barbara Mercredi/Richard Chaffe</i> , C-497/10 PPU, 22 de dezembro de 2010	92, 100, 101
<i>Baumbast e R/Secretary of State for the Home Department</i> , C-413/99, 17 de setembro de 2002	177, 189, 232
<i>Carlos Garcia Avello/Estado belga</i> , C-148/02, 2 de outubro de 2003	80
<i>Comissão Europeia/República Italiana</i> , C-312/11, 4 de julho de 2013	68
<i>CV/DU</i> , C-85/18 PPU, 10 de abril de 2018	112
<i>Donato Casagrande/Landeshauptstadt München</i> , C-9/74, 3 de julho de 1974	177, 188
<i>Doris Povse/Mauro Alpagó</i> , C-211/10 PPU, 1 de julho de 2010	92, 111

<i>Dynamic Medien Vertriebs GmbH/Avides Media AG</i> , C-244/06, 14 de fevereiro de 2008	15, 33, 242, 251
<i>E./B.</i> , C-436/13, 1 de outubro de 2014.....	91, 100
<i>Gerardo Ruiz Zambrano/Office National de l'Emploi (ONEm)</i> , C-34/09, 8 de março de 2011.....	78, 88, 233
<i>Health Service Executive/S.C. e A.C.</i> , C-92/12 PPU, 26 de abril de 2012.....	124
<i>J. McB./L. E.</i> , C-400/10 PPU, 5 de outubro de 2010	94
<i>J. Nold, Kohlen- und Baustoffgroßhandlung/Comissão das Comunidades Europeias</i> , C-4/73, 14 de maio de 1974.....	31
<i>Janko Rottmann/Freistaat Bayern</i> , C-135/08, 2 de março de 2010	89
<i>Jasna Detiček/Maurizio Sgueglia</i> , C-403/09 PPU, 23 de dezembro de 2009	100
<i>Joseba Andoni Aguirre Zarraga/Simone Pelz</i> , C-491/10 PPU, 22 de dezembro de 2010	33, 38, 47, 92, 111, 112
<i>K.B./National Health Service Pensions Agency</i> , C-117/01, 7 de janeiro de 2004	72
<i>Konstantinos Maïstellis/Ypourgos Dikaïosynis, Diafaneias kai Anthroponon Dikaïomaton</i> , C-222/14, 16 de julho de 2015.....	205
<i>Kunqian Catherine Zhu e Man Lavette Chen/Secretary of State for the Home Department</i> , C-200/02, 19 de outubro de 2004	54, 66, 88
<i>London Borough of Harrow/Nimco Hassan Ibrahim e Secretary of State for the Home Department</i> [GS], C-310/08, 23 de fevereiro de 2010	189, 232
<i>LW/Bundesrepublik Deutschland</i> , C-91/20, 9 de novembro de 2021.....	209, 216
<i>M. A./État belge</i> , C-112/20, 11 de março de 2021.....	15, 31, 33, 211, 233
<i>M.J.E. Bernini/Minister van Onderwijs en Wetenschappen</i> , C-3/90, 26 de fevereiro de 1992	188
<i>María Martínez Sala/Freistaat Bayern</i> , C-85/96, 12 de maio de 1998	205
<i>Maria Teixeira/London Borough of Lambeth e Secretary of State for the Home Department</i> , C-480/08, 23 de fevereiro de 2010.....	189, 232
<i>Mohamed Daouidi/Bootes Plus SL e o.</i> , C-395/15, 1 de dezembro de 2016.....	68
<i>Murat Dereci e outros/Bundesministerium für Inneres</i> , C-256/11, 15 de novembro de 2011.....	233
<i>Neli Valcheva/Georgios Babanarakis</i> , C-335/17, 31 de maio de 2018.....	92, 102
<i>OL/PQ</i> , C-111/17 PPU, 8 de junho de 2017.....	92, 112

<i>Omega Spielhallen- und Automatenaufstellungs-GmbH/ Oberbürgermeisterin der Bundesstadt Bonn</i> , C-36/02, 14 de outubro de 2004.....	242, 252
<i>P./S. e Cornwall County Council</i> , C-13/94, 30 de abril de 1996	72
<i>Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia</i> , C-540/03, 27 de junho de 2006.....	34
<i>Petya Milkova/Izpalnitelen direktor na Agentsiata za privatizatsia i sledprivatizatsionen kontrol</i> , C-406/15, 9 de março de 2017	68
<i>Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie/Salah Al Chodor e outros</i> , C-528/15, 15 de março de 2017	210
<i>Povse/Áustria</i> , Decisão de inadmissibilidade, n.º 3890/11, 18 de junho de 2013..	112
<i>Processo-crime contra Maria Pupino</i> [GS], C-105/03, 16 de junho de 2005..	260, 282
<i>Processo-crime contra X</i> , C-507/10, 21 de dezembro de 2011	282
<i>Processos apensos C-133/19, C-136/19 e C-137/19, B. M. M. (C-133/19 e C-136/19), B. S. (C-133/19), B. M. (C-136/19), B. M. O. (C-137/19)/État belge</i> , 16 de julho de 2020.....	222
<i>Productores de Música de España (Promusicae)/Telefónica de España SAU</i> [GS], C-275/06, 29 de janeiro de 2008.....	243
<i>S. Coleman/Attridge Law e Steve Law</i> , C-303/06, 17 de julho de 2008.....	55, 69
<i>SM/Entry Clearance Officer</i> , C-129/18, 26 de março de 2019	91, 209, 215
<i>Stadt Wuppertal/Maria Elisabeth Bauer e Volker Willmeroth/Martina Broßonn</i> , processos apensos C-569/16 e C-570/16, 6 de novembro de 2018	181
<i>Stefan Grunkin e Dorothee Regina Paul</i> [GS], C-353/06, 14 de outubro de 2008...	80
<i>The Queen, a pedido de MA e outros/Secretary of State for the Home Department</i> , C-648/11, 6 de junho de 2013	211
<i>Tjebbes e o./Minister van Buitenlandse Zaken</i> , C-221/17, 12 de março de 2019	78, 88
<i>TQ/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid</i> , C-441/19, 14 de janeiro de 2021.....	211, 234, 235
<i>Wolfgang Glatzel/Freistaat Bayern</i> , C-356/12, 22 de maio de 2014	68
<i>Yoshikazu Iida/Stadt Ulm</i> , C-40/11, 8 de novembro de 2012	233
<i>Z./A Government department e The Board of Management of a Community School</i> [GS], C-363/12, 18 de março de 2014	68
<i>Zoi Chatzi/Ypourgos Oikonomikon</i> , C-149/10, 16 de setembro de 2010	205

<i>Zubair Haqbin/Federaal Agentschap voor de opvang van asielzoekers,</i> C-233/18, 12 de novembro de 2019.....	179, 200
--	----------

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

<i>A e B/Croácia</i> , n.º 7144/15, 20 de junho de 2019	154
<i>A.B. e Outros/França</i> , n.º 11593/12, 12 de julho de 2016	228
<i>A.H. e Outros/Rússia</i> , n.ºs 6033/13, 8927/13, 10549/13, 12275/13, 23890/13, 26309/13, 27161/13, 29197/13, 32224/13, 32331/13, 32351/13, 32368/13, 37173/13, 38490/13, 42340/13 e 42403/13, 17 de janeiro de 2017	118, 135
<i>A.I./Itália</i> , n.º 70896/17, 1 de abril de 2021.....	92, 104
<i>A.L./Finlândia</i> , n.º 23220/04, 27 de janeiro de 2009	283
<i>A.M. e Outros/França</i> , n.º 24587/12, 12 de julho de 2016.....	210, 228
<i>A.M. e Outros/Rússia</i> , n.º 47220/19, 6 de julho de 2021.....	74, 92, 105
<i>A.M.M./Roménia</i> , n.º 2151/10, 14 de fevereiro de 2012.....	84
<i>A.R. e L.R./Suíça</i> , n.º 22338/15, 19 de dezembro de 2017	140, 155, 185
<i>A.Ş./Turquia</i> , n.º 58271/10, 13 de setembro de 2016.....	140, 154
<i>Abdi Ibrahim/Noruega</i> [GS], n.º 15379/16, 17 de dezembro de 2019	131
<i>Abdullahi Elmi e Aweys Abubakar/Malta</i> , n.os 25794/13 e 28151/13, 22 de novembro de 2016	238
<i>Ádám e Outros/Roménia</i> , n.ºs 81114/17, 49716/18, 50913/18, 52370/18, 54444/18 e 54475/18, 13 de outubro de 2020	54, 64
<i>Adamkiewicz/Polónia</i> , n.º 54729/00, 2 de março de 2010	263
<i>Adžić/Croácia</i> , n.º 22643/14, 12 de março de 2015.....	116
<i>Airey/Irlanda</i> , n.º 6289/73, de 9 de outubro de 1979	180
<i>Ali/Reino Unido</i> , n.º 40385/06, 11 de janeiro de 2011.....	184
<i>Anayo/Alemanha</i> , n.º 20578/07, 21 de dezembro de 2010.....	103
<i>Angelova/Bulgária</i> , n.º 38361/97, 13 de junho de 2002	279
<i>Assem Hassan Ali/Dinamarca</i> , n.º 25593/14, 23 de outubro de 2018	236
<i>Assenov e Outros/Bulgária</i> , n.º 24760/94, 28 de outubro de 1998.....	146
<i>Avilkina e Outros/Rússia</i> , n.º 1585/09, 6 de junho de 2013	241, 247
<i>B./Roménia (n.º 2)</i> , n.º 1285/03, 19 de fevereiro de 2013	117, 126, 127
<i>B.B. e F.B./Alemanha</i> , n.ºs 18734/09 e 9424/11, 14 de março de 2013	117, 126, 127
<i>Bah/Reino Unido</i> , n.º 56328/07, 27 de setembro de 2011.....	179, 201
<i>Baj Sultanov/Áustria</i> , n.º 54131/10, 12 de junho de 2012.....	224

<i>Bayev e Outros/Rússia</i> , n.ºs 67667/09, 20 de junho de 2017.....	55, 74, 185
<i>Beuze/Bélgica</i> , n.º 71409/10, 9 de novembro de 2018.....	269
<i>Bilalova e Outros/Polónia</i> , n.º 23685/14, 26 de março de 2020	227
<i>Bistieva e Outros/Polónia</i> , n.º 75157/14, 10 de abril de 2018.....	210, 229
<i>Bljakaj e Outros/Croácia</i> , n.º 74448/12, n.os 107-111, 18 de setembro de 2014....	157
<i>Blokhin/Rússia</i> , n.º 47152/06, 23 de março de 2016	260, 274
<i>Bocos-Cuesta/Países Baixos</i> , n.º 54789/00, 10 de novembro de 2005.....	283
<i>Bogonosovy/Rússia</i> , n.º 38201/16, 5 de março de 2019	92, 107
<i>Bouamar/Bélgica</i> , n.º 9106/80, 29 de fevereiro de 1988.....	55, 75, 260, 275, 276
<i>Boultif/Suíça</i> , n.º 54273/00, 2 de agosto de 2001.....	235
<i>C e E/França</i> , n.ºs 1462/18 e 17348/18, 12 de dezembro de 2019	85
<i>C.N. e V./França</i> , n.º 67724/09, 11 de outubro de 2012.....	140, 161, 162
<i>C.N./Reino Unido</i> , n.º 4239/08, 13 de novembro de 2012.....	161
<i>C.P./Reino Unido</i> , n.º 300/11, 6 de setembro de 2016.....	184
<i>Ç/Croácia</i> , n.º 80117/17, 8 de outubro de 2020	21, 48
<i>Çam/Turquia</i> , n.º 51500/08, 23 de fevereiro de 2016.....	55, 70
<i>Campbell e Cosans/Reino Unido</i> , n.ºs 7511/76 e 7743/76, 25 de fevereiro de 1982.....	139, 148
<i>Canonne/França</i> , n.º 22037/13, 2 de junho de 2015.....	83
<i>Catan e Outros/Moldávia e Rússia</i> [GS], n.ºs 43370/04, 8252/05 e 18454/06, 19 de outubro de 2012.....	54, 63, 186
<i>Centro de Recursos Jurídicos em nome de Valentin Câmpeanu/Roménia</i> [GS], n.º 47848/08, 17 de julho de 2014.....	141, 172, 178, 194
<i>Cînța/Roménia</i> , n.º 3891/19, 18 de fevereiro de 2020	71
<i>Connors/Reino Unido</i> , n.º 66746/01, 27 de maio de 2004	201
<i>Copland/Reino Unido</i> , n.º 62617/00, 3 de abril de 2007	247
<i>Çoşelav/Turquia</i> , n.º 1413/07, 9 de outubro de 2012	21, 279
<i>Costello-Roberts/Reino Unido</i> , n.º 13134/87, 25 de março de 1993.....	140, 145, 149
<i>Cusan e Fazzo/Itália</i> , n.º 77/07, 7 de janeiro de 2014	80, 81
<i>D.G./Irlanda</i> , n.º 39474/98, 16 de maio de 2002.....	55, 75, 260, 275
<i>D.H. e Outros/República Checa</i> [GS], n.º 57325/00, 13 de novembro de 2007.....	54, 62
<i>D/França</i> , n.º 11288/18, 16 de julho de 2020	86
<i>Darby/Suécia</i> , n.º 11581/85, 23 de outubro de 1990	39
<i>Dinç e Çakır/Turquia</i> , n.º 66066/09, 9 de julho de 2013	274
<i>Dogru/França</i> , n.º 27058/05, 4 de dezembro de 2008.....	37, 40

<i>Doorson/Países Baixos</i> , n.º 20524/92, 26 de março de 1996	283
<i>Dupin/França</i> , n.º 2282/17, 18 de dezembro de 2018	70
<i>E.B./França</i> [GS], n.º 43546/02, 22 de janeiro de 2008.....	118, 134
<i>Eriksson/Suécia</i> , n.º 11373/85, 22 de junho de 1989.....	128
<i>F.O./Croácia</i> , n.º 29555/13, 22 de abril de 2021	139, 149
<i>Fabris/França</i> [GS], n.º 16574/08, 7 de fevereiro de 2013.....	55, 75, 76
<i>Folgerø e Outros/Noruega</i> [GS], n.º 15472/02, 29 de junho de 2007	41, 184
<i>G.L./Itália</i> , n.º 59751/15, 10 de setembro de 2020	55, 70
<i>Gard e Outros/Reino Unido</i> , n.º 39793/17, 27 de junho de 2017	196
<i>Gas e Dubois/França</i> , n.º 25951/07, 15 de março de 2012.....	118, 134
<i>Gaskin/Reino Unido</i> , n.º 10454/83, 7 de julho de 1989	38, 45, 82
<i>Genovese/Malta</i> , n.º 53124/09, 11 de outubro de 2011	78, 89
<i>Glass/Reino Unido</i> , n.º 61827/00, 9 de março de 2004	178, 194
<i>Grzelak/Polónia</i> , n.º 7710/02, 15 de junho de 2010	37, 40, 184
<i>Guberina/Croácia</i> , n.º 23682/13, 22 de março de 2016.....	71
<i>Guillot/França</i> , n.º 22500/93, 24 de outubro de 1993.....	80
<i>Gül/Suíça</i> , n.º 23218/94, 19 de fevereiro de 1996.....	210, 224
<i>Güveç/Turquia</i> , n.º 70337/01, 20 de janeiro de 2009.....	21, 260, 274, 277
<i>H.A. e Outros/Grécia</i> , n.º 19951/16, 28 de fevereiro de 2019	227
<i>H.Y. e Hü.Y./Turquia</i> , n.º 40262/98, 6 de outubro de 2005	279
<i>Hadzhieva/Bulgária</i> , n.º 45285/12, 1 de fevereiro de 2018.....	92, 107
<i>Handyside/Reino Unido</i> , n.º 5493/72, 7 de dezembro de 1976.....	38, 44
<i>Harroudj/França</i> , n.º 43631/09, 4 de outubro de 2012.....	31, 118, 135
<i>Hasan e Eylem Zengin/Turquia</i> , n.º 1448/04, 9 de outubro de 2007.....	41
<i>Havelka e Outros/República Checa</i> , n.º 23499/06, 21 de junho de 2007.....	202
<i>Hoholm/Eslováquia</i> , n.º 35632/13, de 13 de janeiro de 2015.....	116
<i>Horych/Polónia</i> , n.º 13621/08, 17 de abril de 2012.....	92, 107
<i>I.C./Roménia</i> , n.º 36934/08, 24 de maio de 2016.....	141, 173
<i>Ibrahim e Outros/Reino Unido</i> [GS], n.os 50541/08 et al., 13 de setembro de 2016	269
<i>Idalov/Rússia</i> , n.º 5826/03, 22 de maio de 2012	273
<i>Iglesias Casarrubios e Cantalapiedra Iglesias/Espanha</i> , n.º 23298/12, 11 de outubro de 2016.....	48
<i>Ignaccolo-Zenide/Roménia</i> , n.º 31679/96, 25 de janeiro de 2000	94

<i>Iliya Petrov/Bulgária</i> , n.º 19202/03, 24 de abril de 2012	178, 193
<i>J.M./Dinamarca</i> , n.º 34421/09, 13 de novembro de 2012	274
<i>Jansen/Noruega</i> , n.º 2822/16, 6 de setembro de 2018	117, 129
<i>Jeunesse/Países Baixos</i> [GS], n.º 12738/10, 3 de outubro de 2014	210, 224
<i>Johansson/Finlândia</i> , n.º 10163/02, 6 de setembro de 2007	77, 80
<i>K. e T./Finlândia</i> [GS], n.º 25702/94, 12 de julho de 2001	96, 103
<i>K.A./Finlândia</i> , n.º 27751/95, 14 de janeiro de 2003	123
<i>K.J./Polónia</i> , n.º 30813/14, 1 de março de 2016	116
<i>K.U./Finlândia</i> , n.º 2872/02, 2 de dezembro de 2008	140, 171
<i>Kayak/Turquia</i> , n.º 60444/08, 10 de julho de 2012	139, 145
<i>Kearns/França</i> , n.º 35991/04, 10 de janeiro de 2008	118, 133
<i>Kervanci/França</i> , n.º 31645/04, 4 de dezembro de 2008	37, 40
<i>Khan/França</i> , n.º 12267/16, 28 de fevereiro de 2019	179, 202
<i>Khoroshenko/Rússia</i> , n.º 41418/04, 30 de junho de 2015	92, 107
<i>Kjeldsen, Busk Madsen e Pedersen/Dinamarca</i> , n.ºs 5095/71, 5920/72 e 5926/72, 7 de dezembro de 1976	41
<i>Klass e Outros/Alemanha</i> , n.º 5029/71, 6 de setembro de 1978	247
<i>Klerks/Países Baixos</i> , n.º 25212/94, 4 de julho de 1995	70
<i>Kocherov e Sergeyeva/Rússia</i> , n.º 16899/13, 29 de março de 2016	71
<i>Konstantin Markin/Rússia</i> [GS], n.º 30078/06, 22 de março de 2012	179, 206
<i>Kontrová/Eslováquia</i> , n.º 7510/04, 31 de maio de 2007	140, 157
<i>Korneykova/Ucrânia</i> , n.º 39884/05, 19 de janeiro de 2012	274
<i>Kovač/Croácia</i> , n.º 503/05, 12 de julho de 2007	260, 283
<i>Krušković/Croácia</i> , n.º 46185/08, 21 de junho de 2011	84
<i>Kuptsov e Kuptsova/Rússia</i> , n.º 6110/03, 3 de março de 2011	274, 277
<i>Kurt/Áustria</i> [GS], n.º 62903/15, 15 de junho de 2021	140, 156
<i>L.R./Macedónia do Norte</i> , n.º 38067/15, 23 de janeiro de 2020	173
<i>Labassee/França</i> , n.º 65941/11, 26 de junho de 2014	85
<i>Ladent/Polónia</i> , n.º 11036/03, 18 de março de 2008	273
<i>Lautsi e Outros/Itália</i> [GS], n.º 30814/06, 18 de março de 2011	37, 41, 42
<i>Lavida e Outros/Grécia</i> , n.º 7973/10, 30 de maio de 2013	62
<i>Leander/Suécia</i> , n.º 9248/81, 26 de março de 1987	247
<i>Levin/Suécia</i> , n.º 35141/06, 15 de março de 2012	91, 103
<i>M. e M./Croácia</i> , n.º 10161/13, 3 de setembro de 2015	38, 49

<i>M.A./Áustria</i> , n.º 4097/13, 15 de janeiro de 2015	116
<i>M.A.K. e R.K./Reino Unido</i> , n.ºs 45901/05 e 40146/06, 23 de março de 2010 178, 194	
<i>M.C./Bulgária</i> , n.º 39272/98, 4 de dezembro de 2003	139, 144, 145, 153
<i>M.G.C./Roménia</i> , n.º 61495/11, 15 de março de 2016	144
<i>M.N. e Outros/Bélgica</i> , n.º 3599/18, 5 de maio de 2020	48
<i>M.S./Ucrânia</i> , n.º 2091/13, 11 de julho de 2017	92, 107
<i>Maaouia/França</i> [GS], n.º 39652/98, 5 de outubro de 2000	237
<i>Malone/Reino Unido</i> , n.º 8691/79, 26 de abril de 1985.....	247
<i>Mandet/França</i> , n.º 30955/12, 14 de janeiro de 2016	83
<i>Mansour/Eslováquia</i> , n.º 60399/15, 21 de novembro de 2017	116
<i>Marckx/Bélgica</i> , n.º 6833/74, 13 de junho de 1979.....	21
<i>Markovics e Outros/Hungria</i> , Decisão de inadmissibilidade, n.os 77575/11, 19828/13 e 19829/13, 24 de junho de 2014.....	182
<i>Maslov/Austria</i> [GS], n.º 1638/03, 23 de junho de 2008	16, 34
<i>Mazurek/França</i> , n.º 34406/97, 1 de fevereiro de 2000.....	55, 75, 76
<i>McIntyre/Reino Unido</i> , n.º 29046/95, 21 de outubro de 1998.....	70
<i>McMichael/Reino Unido</i> , n.º 16424/90, 24 de fevereiro de 1995	126
<i>Memlika/Grécia</i> , n.º 37991/12, 6 de outubro de 2015	184
<i>Mennesson/França</i> , n.º 65192/11, 26 de junho de 2014.....	78, 82, 84, 85
<i>Mik e Jovanović/Sérvia</i> (dec.), n.ºs 9291/14 e 63798/14, 23 de março de 2021.....	141, 175
<i>Mikulić/Croácia</i> , n.º 53176/99, 7 de fevereiro de 2002	78, 82
<i>Mitovi/Antiga República Jugoslava da Macedónia</i> , n.º 53565/13, 16 de abril de 2015	107
<i>Mizzi/Malta</i> , n.º 26111/02, 12 de janeiro de 2006	78, 83
<i>Moustahi/França</i> , n.º 9347/14, 25 de junho de 2020	210, 230, 238
<i>Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga/Bélgica</i> , n.º 13178/03, 12 de outubro de 2006	210, 227
<i>Mustafa e Armağan Akin/Turquia</i> , n.º 4694/03, 6 de abril de 2010	92, 104
<i>N.C./Turquia</i> , n.º 40591/11, 9 de fevereiro de 2021.....	140, 169
<i>N.Ts./Geórgia</i> , n.º 71776/12, 2 de fevereiro de 2016	48
<i>Nart/Turquia</i> , n.º 20817/04, 6 de maio de 2008.....	259, 274, 277
<i>Nencheva e Outros/Bulgária</i> , n.º 48609/06, 18 de junho de 2013..	141, 144, 159, 173
<i>Neulinger e Shuruk/Suíça</i> [GS], n.º 41615/07, 6 de julho de 2010	92, 113

<i>Nortier/Países Baixos</i> , n.º 13924/88, 24 de agosto de 1993.....	263
<i>O’Keeffe/Irlanda</i> [GS], n.º 35810/09, 28 de janeiro de 2014.....	139, 144, 145
<i>Odièvre/França</i> [GS], n.º 42326/98, 13 de fevereiro de 2003	82
<i>Olsson/Suécia (n.º 1)</i> , n.º 10465/83, 24 de março de 1988.....	128
<i>Oršuš e Outros/Croácia</i> [GS], n.º 15766/03, 16 de março de 2010	54, 63
<i>Osmanoğlu e Kocabaş/Suíça</i> , n.º 29086/12, 10 de janeiro de 2017.....	37, 42
<i>Oyal/Turquia</i> , n.º 4864/05, 23 de março de 2010	178, 193
<i>P.V./Espanha</i> , n.º 35159/09, 30 de novembro de 2010	55, 105
<i>Panovits/Chipre</i> , n.º 4268/04, 11 de dezembro de 2008.....	259, 270
<i>Papageorgiou e Outros/Grécia</i> , n.ºs 4762/18 e 6140/18, 31 de outubro de 2019	43
<i>Paradiso e Campanelli/Itália</i> , n.º 25358/12, 24 de janeiro de 2017	86, 117, 126
<i>Parfitt/Reino Unido</i> , n.º 18533/21, 20 de abril de 2021.....	178, 195
<i>Partido Popular Democrata-Cristão/Moldávia</i> , n.º 28793/02, 14 de fevereiro de 2006	38, 52
<i>Pedersen e Outros/Noruega</i> , n.º 39710/15, 10 de março de 2020.....	131
<i>Perovy/Rússia</i> , n.º 47429/09, 20 de outubro de 2020	43
<i>Petrov e X/Rússia</i> , n.º 23608/16, 23 de outubro de 2018.....	48, 91, 96
<i>Ponomaryovi/Bulgária</i> , n.º 5335/05, 21 de junho de 2011	54, 67, 177, 191
<i>Processo «Relativo a certos aspetos do regime linguístico do ensino na Bélgica»/Bélgica</i> , n.ºs 1474/62, 1677/62, 1691/62, 1769/63, 1994/63 e 2126/64, 23 de julho de 1968	183
<i>R.B./Estónia</i> , n.º 22597/16, 22 de junho de 2021.....	140, 153
<i>R.C. e Outros/França</i> , n.º 76491/14, 12 de julho de 2016	228
<i>R.K. e Outros/França</i> , n.º 68264/14, 12 de julho de 2016	228
<i>R.R. e Outros/Hungria</i> , n.º 19400/11, 4 de dezembro de 2012	210, 229, 260, 285
<i>R.S./Polónia</i> , n.º 63777/09, 21 de julho de 2015.....	92, 115
<i>Rahimi/Grécia</i> , n.º 8687/08, 5 de abril de 2011.....	211, 237
<i>Rantsev/Chipre e Rússia</i> , n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010.....	140, 165
<i>S. e Harper/Reino Unido</i> [GS], n.ºs 30562/04 e 30566/04, 4 de dezembro de 2008	241, 247, 248
<i>S.F. e Outros/Bulgária</i> , n.º 8138/16, 7 de dezembro de 2017	210, 228
<i>S.M./Croácia</i> , n.º 60561/14, 25 de junho de 2020	165, 166
<i>S.N./Suécia</i> , n.º 34209/96, 2 de julho de 2002.....	260, 283, 284
<i>S.S./Eslovénia</i> , n.º 40938/16, 30 de outubro de 2018.....	118, 132

<i>Sahin/Alemanha</i> [GS], n.º 30943/96, 8 de julho de 2003	38, 49
<i>Salduz/Turquia</i> [GS], n.º 36391/02, 27 de novembro de 2008.....	269, 270
<i>Saviny/Ucrânia</i> , n.º 39948/06, 18 de dezembro de 2008	126
<i>Schneider/Alemanha</i> , n.º 17080/07, 15 de setembro de 2011.....	91, 103
<i>Schwizgebel/Suíça</i> , n.º 25762/07, 10 de junho de 2010.....	21, 118, 133
<i>Selçuk/Turquia</i> , n.º 21768/02, 10 de janeiro de 2006.....	274
<i>Şen/Países Baixos</i> , n.º 31465/96, 21 de dezembro de 2001.....	217
<i>Siliadin/França</i> , n.º 73316/01, 26 de julho de 2005	161
<i>Simões Balbino/Portugal</i> , n.º 26956/14, 29 de janeiro de 2019.....	116
<i>Slivenko e Outros/Letónia</i> [GS], n.º 48321/99, 9 de outubro de 2003.....	89
<i>Smirnova/Rússia</i> , n.ºs 46133/99 e 48183/99, 24 de julho de 2003	273
<i>Söderman/Suécia</i> [GS], n.º 5786/08, 12 de novembro de 2013	140, 169
<i>Stavropoulos e Outros/Grécia</i> , n.º 52484/18, 25 de junho de 2020	37, 43
<i>Strand Lobben e Outros/Noruega</i> [GS], n.º 37283/13, 10 de setembro de 2019	94, 118, 131
<i>Stummer/Áustria</i> [GS], n.º 37452/02, 7 de julho de 2011	207
<i>Suur/Estónia</i> , n.º 41736/18, 20 de outubro de 2020	131
<i>T./Reino Unido</i> [GS], n.º 24724/94, 16 de dezembro de 1999	259, 267
<i>T./República Checa</i> , n.º 19315/11, 17 de julho de 2014.....	117, 128
<i>Talpis/Itália</i> , n.º 41237/14, 18 de setembro de 2017	140, 158
<i>Tarakhel/Suíça</i> [GS], n.º 29217/12, 4 de novembro de 2014.....	211, 236
<i>Terna/Itália</i> , n.º 21052/18, 14 de janeiro de 2021.....	92, 105
<i>Tuquabo-Tekle e Outros/Países Baixos</i> , n.º 60665/00, 1 de março de 2006	210, 217, 225
<i>Tyrer/Reino Unido</i> , n.º 5856/72, 25 de abril de 1978.....	144
<i>Üner/Países Baixos</i> , n.º 46410/99, 18 de outubro de 2006.....	211, 235
<i>Uzbyakov/Rússia</i> , n.º 71160/13, 5 de maio de 2020.....	131
<i>Uzun/Alemanha</i> , n.º 35623/05, 2 de setembro de 2010	247
<i>V.C./Itália</i> , n.º 54227/14, 1 de maio de 2018	141, 174
<i>V.C.L. e A.N./Países Baixos</i> , n.ºs 77587/12 e 74603/12, 16 de fevereiro de 2021.....	140, 165, 166
<i>V.D. e Outros/Rússia</i> , n.º 72931/10, 9 de abril de 2019.....	91, 94
<i>V.K./Rússia</i> , n.º 68059/13, 7 de março de 2017	149
<i>Valdís Fjölvisdóttir e Outros/Islândia</i> , n.º 71552/17, 18 de maio de 2021	78, 85
<i>Valsamis/Grécia</i> , n.º 21787/93, 18 de dezembro de 1996.....	41

<i>Vavříčka e Outros/República Checa</i> , n.º 47621/13, 8 de abril de 2021	178, 195
<i>Vejdeland e Outros/Suécia</i> , n.º 1813/07, 09 de fevereiro de 2012	74
<i>Vidal/Bélgica</i> , n.º 12351/86, 22 de abril de 1992	49
<i>Vojnity/Hungria</i> , n.º 29617/07, 12 de fevereiro de 2013.....	92, 105
<i>Vujica/Croácia</i> , n.º 56163/12, 8 de outubro de 2015	104
<i>W./Finlândia</i> , n.º 14151/02, 24 de abril de 2007.....	283
<i>W./Reino Unido</i> , n.º 9749/82, 8 de junho de 1987.....	126
<i>Wallová e Walla/República Checa</i> , n.º 23848/04, 16 de outubro de 2006	117, 125, 202
<i>Winterstein e Outros/França</i> , n.º 27013/07, 17 de outubro de 2013.....	179, 201
<i>Wolter e Sarfert/Alemanha</i> , n.ºs 59752/13 e 66277/13, 14 de dezembro de 2017..	75
<i>Wunderlich/Alemanha</i> , n.º 18925/15, 10 de janeiro de 2019	91, 97
<i>X e Outros/Áustria</i> [GS], n.º 19010/07, 19 de fevereiro de 2013	73, 118, 135
<i>X e Outros/Bulgária</i> [GS], n.º 22457/16, 2 de fevereiro de 2021	139, 147, 260, 286
<i>Y.C./Reino Unido</i> , n.º 4547/10, 13 de março de 2012.....	
<i>Y.I./Rússia</i> , n.º 68868/14, 25 de fevereiro de 2020.....	117, 125, 131
<i>Y.S. e O.S./Rússia</i> , n.º 17665/17, 15 de junho de 2021.....	92, 115
<i>Yazgül Yilmaz/Turquia</i> , n.º 36369/06, 1 de fevereiro de 2011	219
<i>Yocheva e Ganeva/Bulgária</i> , n.º 18592/15 e 43863/15, 11 de maio de 2021	179, 206
<i>Z e Outros/Reino Unido</i> [GS], n.º 29392/95, 10 de maio de 2001.....	144, 159
<i>Zaiet/Roménia</i> , n.º 44958/05, 24 de março de 2015	131
<i>Zorica Jovanović/Sérvia</i> , n.º 21794/08, 26 de março de 2013	141, 175

Jurisprudência do Comité Europeu dos Direitos Sociais

<i>Action Européenne des Handicapés (AEH)/França</i> , Queixa n.º 81/2012, 11 de setembro de 2013	181, 185
<i>Associação Internacional Autism Europe (IAAE)/França</i> , Queixa n.º 13/2002, 4 de novembro de 2003	71, 181
<i>Association for the Protection of All Children (APPROACH) Ltd/Irlanda</i> , Queixa n.º 93/2013, 4 de fevereiro de 2013.....	35
<i>Association for the Protection of All Children (APPROACH)/Eslovénia</i> , Queixa n.º 95/2013, 27 de maio de 2015	146
<i>Association for the Protection of All Children (APPROACH)/República Checa</i> , Queixa n.º 96/2013, 29 de maio de 2015.....	146

<i>Comissão Internacional de Juristas (CIJ) e Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE)/Grécia</i> , n.º 173/2018, 26 de janeiro de 2021.....	15, 32, 35, 36
<i>Comissão Internacional de Juristas (CIJ)/Portugal</i> , Queixa n.º 1/1998, 9 de setembro de 1999.....	35
<i>Comissão Internacional de Juristas (CIJ)/República Checa</i> , Queixa n.º 148/2017, 20 de outubro de 2020.....	36, 264, 270
<i>Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF)/França</i> , Queixa n.º 114/2015, 24 de janeiro de 2018.....	179, 191, 198, 208, 209, 219
<i>Defence for Children International (DCI)/Bélgica</i> , Queixa n.º 69/2011, 23 de outubro de 2012.....	35, 178, 197, 203
<i>Defence for Children International (DCI)/Países Baixos</i> , Queixa n.º 47/2008, 20 de outubro de 2009.....	21, 32, 203
<i>European Roma Rights Centre (ERRC) e Mental Disability Advocacy Centre (MDAC)/República Checa</i> , Queixa n.º 157/2017, 17 de junho de 2020.....	36, 123
<i>European Roma Rights Centre (ERRC)/Irlanda</i> , Queixa n.º 100/2013, 1 de dezembro de 2015.....	54, 64
<i>European Roma Rights Centre (ERRC)/Itália</i> , Queixa n.º 27/2004, 7 de dezembro de 2005.....	203
<i>Federação Europeia das Associações Nacionais que Trabalham com Sem-Abrigo (FEANTSA)/Países Baixos</i> , n.º 86/2012, 2 de julho de 2014.....	203
<i>Federação Geral dos Trabalhadores da Companhia Pública de Eletricidade (GENOP-DEI) e Confederação dos Sindicatos dos Funcionários Públicos Gregos (ADEDY)/Grécia</i> , Queixa n.º 65/2011, 23 de maio de 2012.....	182, 207
<i>Federação Internacional das Ligas dos Direitos do Homem (FIDH)/França</i> , Queixa n.º 14/2003, 8 de setembro de 2004.....	32, 178, 197
<i>Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH) e Inclusion Europe/Bélgica</i> , Queixa n.º 141/2017, 9 de setembro de 2020.....	71, 185
<i>Federation of Catholic Family Associations in Europe (FAFCE)/Irlanda</i> , Queixa n.º 89/2013, 12 de setembro de 2014.....	167
<i>International Centre for the Legal Protection of Human Rights (INTERIGHTS)/Croácia</i> , Queixa n.º 45/2007, 30 de março de 2009.....	185
<i>MDAC/Bélgica</i> , Queixa n.º 109/2014, 16 de outubro de 2017.....	71
<i>Médicos do Mundo – Internacional/França</i> , Queixa n.º 67/2011, 11 de setembro de 2012.....	185, 203

<i>Mental Disability Advocacy Center (MDAC)/Bulgária</i> , Queixa n.º 41/2007, 3 de junho de 2008	36, 71, 182, 185
<i>Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT)/Grécia</i> , Queixa n.º 17/2003, 7 de dezembro de 2004	35
<i>Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT)/Irlanda</i> , Queixa n.º 18/2003, 7 de dezembro de 2004	32
<i>Syndicat des Agrégés de l'Enseignement Supérieur (SAGES)/França</i> , Queixa n.º 26/2004, 15 de junho de 2005.....	56



Como consultar a jurisprudência dos tribunais europeus

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: Base de dados de jurisprudência HUDOC

A **base de dados HUDOC** permite aceder gratuitamente à jurisprudência do TEDH em: <http://HUDOC.echr.coe.int>.

A base de dados está disponível em inglês e francês e o seu motor de busca intuitivo facilita a pesquisa de jurisprudência.

Podem encontrar-se tutoriais em vídeo e manuais de instruções na página **Help** (Ajuda) da HUDOC. Para pormenores e exemplos sobre a forma de utilizar os filtros e os campos de pesquisa, o utilizador coloca o cursor do rato no ícone  à direita de cada instrumento de pesquisa na interface Hudoc.

As referências de jurisprudência incluídas no presente manual contêm informações exaustivas que permitem encontrar facilmente o texto completo dos acórdãos e decisões citados.

Antes de iniciar uma pesquisa, importa referir que as configurações por defeito apresentam os acórdãos de GS e de secção em ordem cronológica descendente, a partir do último acórdão publicado. Para pesquisar noutras coleções de documentos como, por exemplo, as decisões, o utilizador deve assinalar a caixa correspondente no campo **Document Collections** (Coleções de documentos), no lado superior esquerdo do ecrã.

A forma mais simples de encontrar os processos é introduzir o número do pedido no campo **Application Number** da opção **Advanced Search** (Pesquisa avançada) situada na parte de cima do ecrã, à direita, e depois clicar no botão azul «Search» (Pesquisar).

Para aceder a uma jurisprudência mais vasta referente a outros temas, por exemplo sobre questões relativas a menores, o utilizador pode utilizar o **campo de pesquisa** indicado com uma lupa na faixa superior direita do ecrã. Neste campo de pesquisa, o utilizador pode pesquisar nos textos utilizando:

- uma palavra [p. ex., child (criança)]
- uma expressão [p. ex., «migrant children» (crianças migrantes)]
- o título de um processo
- um Estado
- uma frase booleana [p. ex., child IN alternative care (criança IN cuidados alternativos)]

Para auxiliar o utilizador a efetuar uma pesquisa no texto, a **pesquisa booleana simples** está disponível clicando na seta que aparece dentro do **campo de pesquisa**. A pesquisa booleana simples oferece seis possibilidades de pesquisa: This exact word or phrase (Esta palavra ou expressão exata), All of these words (Todas estas palavras), Any of these words (Uma destas palavras), None of these words (Nenhuma destas palavras), Near these words (Próximo destas palavras) e Boolean search (Pesquisa booleana).

Quando os resultados da pesquisa surgem, o utilizador pode restringi-los facilmente utilizando os filtros propostos no campo **Filters** do lado esquerdo do ecrã, por exemplo, «Language» (Língua) ou «State» (Estado). Os filtros podem ser utilizados individualmente ou combinados para refinar ainda mais os resultados. O filtro «Keywords» (Palavras-chave) pode ser uma ferramenta útil, pois inclui frequentemente termos extraídos do texto da CEDH e está diretamente ligada à fundamentação e às conclusões do Tribunal.

Exemplo: encontrar a jurisprudência do Tribunal sobre a questão de a expulsão dos requerentes de asilo os poder expor ao risco de sofrerem tortura ou tratamentos e penas desumanos e degradantes nos termos do artigo 3.º da CEDH

- 1) O utilizador introduz em primeiro lugar a expressão «asylum seekers» (requerentes de asilo) no **campo de pesquisa** e clica no **botão azul Search**.
- 2) Quando os resultados da pesquisa surgem, selecciona o «3» no **filtro Violation** (Violação) no campo **Filters** (Filtros) para restringir os resultados apenas aos que estão relacionados com uma violação do artigo 3.º.
- 3) O utilizador pode seleccionar, por fim, no **filtro Keywords**, as palavras-chave que lhe interessem para obter unicamente resultados pertinentes para o artigo 3.º, tais como a cadeia de palavras-chave «(Art. 3) Prohibition of torture» ([Artigo 3.º] Proibição da tortura).

Está disponível na HUDOC um sumário dos acórdãos dos processos mais relevantes. O sumário inclui uma nota descritiva inicial, uma apresentação sucinta dos factos e da legislação, com destaque para os aspetos de interesse jurídico. Se existir um sumário, surgirá uma ligação **Legal Summaries** (Sumários jurídicos) na página dos resultados, juntamente com a ligação ao texto do acórdão ou da decisão. Em alternativa, o utilizador pode pesquisar exclusivamente os sumários jurídicos clicando na caixa «Legal Summaries» no campo **Document Collections**.

Se tiverem sido publicadas traduções não oficiais de um processo, surgirá uma ligação **Language versions** (Versões linguísticas) nos resultados, em conjunto com a ligação ao texto do acórdão ou da decisão. A HUDOC também fornece ligações a sítios Internet de terceiros que contêm outras traduções da jurisprudência do TEDH. Para mais informações, ver «Language versions» na secção «Help» da HUDOC.

Tribunal de Justiça da União Europeia: Base de dados de jurisprudência CURIA

A **base de dados de jurisprudência CURIA** permite aceder gratuitamente à jurisprudência do TJE/TJUE: <http://curia.europa.eu>.

O motor de busca está disponível em todas as línguas oficiais da UE⁷⁴⁹, podendo a **língua** ser selecionada no canto superior direito do ecrã. O motor de busca pode ser utilizado para procurar informações em todos os documentos relacionados com os processos encerrados e pendentes no Tribunal de Justiça, no Tribunal Geral e no Tribunal da Função Pública.

Está disponível uma secção de **Ajuda** no seguinte endereço: <http://curia.europa.eu/common/juris/en/aideGlobale.pdf#>. Cada caixa de pesquisa também tem uma página de ajuda a que é possível aceder clicando no ícone, e que contém informações úteis para auxiliar o utilizador a tirar o melhor partido possível desta ferramenta.

A maneira mais simples de encontrar um processo específico é introduzir o seu número completo na caixa de pesquisa intitulada **Número de processo** e depois clicar no botão «Pesquisar» verde. Também é possível pesquisar um processo utilizando uma parte do número de processo. Por exemplo, se for introduzido o número 122 no campo «Número de processo», o utilizador terá acesso a todos os processos n.º 122 de todos os anos de qualquer dos três tribunais: Tribunal de Justiça, Tribunal Geral e/ou Tribunal da Função Pública.

Em alternativa, o utilizador pode procurar um processo a partir do seu nome comum, utilizando o campo **Nome das partes**. Este corresponde normalmente à forma simplificada dos nomes das partes no processo.

No total, existem 16 campos de pesquisa multifuncionais disponíveis para ajudar a refinar os resultados da pesquisa. Os diversos campos de pesquisa são intuitivos e podem ser conjugados de várias formas. Muitas vezes, os campos têm listas de pesquisa a que é possível aceder clicando no ícone e selecionando os termos disponíveis.

Para pesquisas mais gerais, o campo **Palavras do texto** produz resultados baseados em palavras-chave contidas em todos os documentos publicados

749 Línguas disponíveis desde 30 de abril de 2004: espanhol, dinamarquês, alemão, grego, inglês, francês, italiano, neerlandês, português, finlandês e sueco; desde 1 de maio de 2004: checo, estónio, letão, lituano, húngaro, polaco, eslovaco e esloveno; desde 1 de janeiro de 2007: búlgaro e romeno; desde 30 de abril de 2007: maltês; desde 31 de dezembro de 2011: irlandês; foram estabelecidas derrogações temporárias pelo [Regulamento \(CE\) n.º 920/2005](#) e pelo [Regulamento \(UE\) n.º 1257/2010](#). O direito derivado em vigor à data da adesão está a ser traduzido para croata e será gradualmente publicado na [Edição especial do Jornal Oficial da União Europeia](#).

nas coletâneas de jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu desde 1954 e nas coletâneas de jurisprudência do Tribunal da Função Pública (Col. FP) desde 1994.

Para pesquisas mais específicas, pode utilizar-se o campo **Matéria**. Para o efeito, é necessário clicar no ícone à direita do campo e selecionar o tema ou temas pertinentes da lista. Os resultados da pesquisa produzirão então uma lista por ordem alfabética de documentos selecionados relativos às questões jurídicas tratadas nas decisões do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral, do Tribunal da Função Pública e nas Conclusões dos advogados-gerais.

O sítio Web CURIA também inclui outros instrumentos de jurisprudência:

Acesso através do número do processo: esta rubrica permite encontrar informações relativamente a cada um dos processos entrados num dos três tribunais. Os processos são apresentados por ordem numérica, em função da sua apresentação nas respetivas secretarias. É estabelecida uma ligação ao nível do número do processo. A rubrica «Acesso através do número do processo» está disponível em: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7045/.

Repertório de jurisprudência: esta rubrica oferece uma classificação sistemática dos sumários da jurisprudência retomando as questões de direito essenciais enunciadas na decisão em causa. Esses sumários baseiam-se com a maior fidelidade possível no próprio texto dessa decisão. A rubrica «Repertório» está disponível em: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7046/.

Notas de doutrina sobre os acórdãos: esta rubrica contém referências às notas de doutrina relativas aos acórdãos proferidos pelos três tribunais desde a respetiva criação. Os acórdãos estão ordenados, relativamente a cada jurisdição, segundo o número do processo, ao passo que as referências às notas são classificadas por ordem cronológica de publicação. As referências são indicadas na língua original. A rubrica «Notas de doutrina sobre os acórdãos» está disponível em: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7083/.

Base de dados de jurisprudência nacional: é possível aceder a esta base de dados externa através do sítio Web CURIA. Ela dá acesso às jurisprudências nacionais pertinentes no quadro do direito da UE. A base de dados é constituída por uma coleção de jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros da UE. As informações foram coligidas com base na consulta

seletiva de revistas jurídicas e em contactos diretos com numerosos órgãos jurisdicionais nacionais. A «Base de dados de jurisprudência nacional» está disponível em inglês e em francês no seguinte endereço: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7062/.



Instrumentos jurídicos referidos

Instrumentos jurídicos das Nações Unidas

Para os principais tratados das Nações Unidas, incluindo a CDC e os seus órgãos de controlo, ver: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/coreinstruments.aspx>.

Relativamente à Conferência da Haia sobre as convenções de direito internacional privado relativas à proteção internacional das relações familiares e patrimoniais das crianças, ver: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions>.

Instrumentos jurídicos do Conselho da Europa

Todos os instrumentos jurídicos do CdE estão disponíveis em linha no endereço: <http://conventions.coe.int/Treaty/>. Para obter informações sobre o estado de aceitação dos instrumentos jurídicos do CdE pelos Estados-Membros da UE, ver a base de dados EFRIS no sítio Web da FRA, no endereço <https://fra.europa.eu/en/databases/efris/>.

Designação abreviada	Título
Direitos da criança/direitos civis	
<i>Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais</i>	Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais alterada pelos Protocolos n.º 11 e n.º 14, STCE n.º: 005, Roma, 4.11.1950, pp. 1-15.
<i>Protocolo à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais</i>	Protocolo à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais alterado pelo Protocolo n.º 11, STCE n.º: 009, Paris, 20.3.1952, pp. 1-3.
<i>Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais</i>	Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, STCE n.º: 177, Roma, 4.11.2000, pp. 1-3.
<i>Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças</i>	Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, STCE n.º: 160, Estrasburgo, 25.1.1996, pp. 1-10.
<i>Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas Fora do Casamento</i>	Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas Fora do Casamento, STCE n.º: 085, Estrasburgo, 15.10.1975, pp. 1-5.
<i>Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina</i>	Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, STCE n.º: 164, Oviedo, 4.4.1997, pp. 1-12.
Questões de identidade pessoal	
<i>Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais</i>	Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais, STCE n.º: 157, Estrasburgo, 1.2.1995, pp. 1-10.
<i>Convenção Europeia sobre a Nacionalidade</i>	Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, STCE n.º: 166, Estrasburgo, 6.11.1997, pp. 1-13.
<i>Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção dos Casos de Apatridia Relacionados com a Sucessão de Estados</i>	Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção dos Casos de Apatridia Relacionados com a Sucessão de Estados, STCE n.º: 200, Estrasburgo, 19.5.2006, pp. 1-7.
Vida familiar e cuidados parentais	
<i>Convenção relativa às Relações Pessoais das Crianças</i>	Convenção relativa às Relações Pessoais das Crianças, STCE n.º: 192, Estrasburgo, 15.5.2003, pp. 1-13.
<i>Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças (revista)</i>	Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças (revista), STCE n.º 202, Estrasburgo, 27.11.2008, pp. 1-11.
<i>Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores</i>	Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, STCE n.º: 105, Luxemburgo, 20.5.1980, pp. 1-12.

Designação abreviada	Título
Proteção das crianças contra a violência e a exploração	
<i>Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais</i>	Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, STCE n.º: 201, Lanzarote, 25.10.2007, pp. 1-21.
<i>Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes</i>	Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, STCE n.º: 126, Estrasburgo, 26.11.1987, pp. 1-9.
<i>Convenção sobre o Cibercrime</i>	Convenção sobre o Cibercrime, STCE n.º: 185, Budapeste, 23.11.2001, pp. 1-27.
<i>Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos</i>	Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, STCE n.º: 197, Varsóvia, 16.5.2005, pp. 1-21.
<i>Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica</i>	Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, STCE n.º: 210, Istambul, 11.5.2011, pp. 1-31.
Direitos económicos, sociais e culturais	
<i>Carta Social Europeia</i>	Carta Social Europeia, STCE n.º 035, Turim, 18.10.1961, pp. 1-18.
<i>Carta Social Europeia (revista)</i>	Carta Social Europeia (revista), STCE n.º 163, Estrasburgo, 3.5.1996, pp. 1-29.
Migração e asilo	
<i>Convenção Europeia sobre o Repatriamento de Menores</i>	Convenção Europeia sobre o Repatriamento de Menores, STCE n.º: 071, Haia, 28.5.1970, pp. 1-9.
<i>Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante</i>	Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante, STCE n.º: 093, Estrasburgo, 24.11.1977, pp. 1-14.
<i>Convenção Europeia de Segurança Social</i>	Convenção Europeia de Segurança Social, STCE n.º: 078, Paris, 14.12.1972, pp. 1-42.
<i>Código Europeu de Segurança Social (revisto)</i>	Código Europeu de Segurança Social, STCE n.º: 139, Estrasburgo, 6.11.1990, pp. 1-33.
Proteção dos consumidores e dos dados pessoais	
<i>Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal</i>	Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, STCE n.º: 108, Estrasburgo, 28.1.1981, pp. 1-10.
<i>Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras</i>	Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, STCE n.º: 132, Estrasburgo, 5.5.1989, pp. 1-20.

Instrumentos jurídicos da UE

Todos os instrumentos jurídicos da UE estão disponíveis em linha em <http://eur-lex.europa.eu>.

Designação abreviada	Título
Não discriminação	
<i>Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE)</i>	Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, JO L 180 de 19.7.2000, pp. 22-26.
<i>Diretiva relativa à igualdade no emprego (2000/78/CE)</i>	Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, JO L 303 de 2.12.2000, pp. 16-22.
<i>Diretiva Género, Bens e Serviços (2004/113/CE)</i>	Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, JO L 373 de 21.12.2004, pp. 37-43.
Vida familiar e cuidados parentais	
<i>Regulamento Bruxelas II-A (reformulação)</i>	Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, JO L 178 de 2.7.2019, pp. 1-115.
<i>Regulamento (CE) n.º 4/2009 relativo às obrigações alimentares</i>	Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, JO L 7 de 10.1.2009, pp. 1-79.
<i>Diretiva Mediação (2008/52/CE)</i>	Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, JO L 136 de 24.5.2008, pp. 3-8.
<i>Diretiva relativa ao acesso à justiça (2002/8/CE)</i>	Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, JO L 26 de 31.1.2003, pp. 41-47.
<i>Diretiva Equilíbrio Trabalho-Vida (2019/1158)</i>	Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho, JO L 188 de 12.7.2019, pp. 79-93.

Designação abreviada	Título
Proteção das crianças contra a violência e a exploração	
<i>Diretiva Jovens Trabalhadores (94/33/CE)</i>	Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho, JO L 216 de 20.8.1994, pp. 12-20.
<i>Diretiva contra o tráfico de seres humanos (2011/36/UE)</i>	Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO L 101 de 15.4.2011, pp. 1-11.
<i>Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (2011/93/UE)</i>	Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, JO L 335 de 17.12.2011, pp. 1-14.
<i>Diretiva Vítimas (2012/29/UE)</i>	Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, JO L 315 de 14.11.2012, pp. 57-73.
<i>Diretiva relativa ao título de residência para vítimas do tráfico (2004/81/CE)</i>	Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, JO L 261 de 6.8.2004, pp. 19-23.
<i>Decisão 2007/698/CE da Comissão</i>	Decisão da Comissão, de 29 de outubro de 2007, que altera a Decisão 2007/116/CE com vista à introdução de novos números reservados começados por «116» [notificada com o número C(2007) 5139] (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 284 de 30.10.2007, pp. 31-32.
<i>Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (2018/1972)</i>	Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação), JO L 321 de 17.12.2018, pp. 36-214.
<i>Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (reformulação) (2018/1808)</i>	Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, JO L 303 de 28.11.2018, pp. 69-92.
<i>Diretiva sobre o comércio eletrónico (2000/31/CE)</i>	Diretiva 2000/31/CE relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, JO L 178 de 17.7.2000, pp. 1-16.

Designação abreviada	Título
<i>Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas (2002/58)</i>	Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, JO L 201 de 31.7.2002, pp. 37-47.
Migração e asilo, incluindo os direitos sociais das crianças migrantes	
<i>Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE)</i>	Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, JO L 180 de 29.6.2013, pp. 60-95.
<i>Regulamento de Dublin (UE) n.º 604/2013</i>	Regulamento (UE) n.º 604/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, JO L 180 de 29.6.2013, pp. 31-59.
<i>Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE)</i>	Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, JO L 337 de 20.12.2011, pp. 9-26.
<i>Regulamento (UE) n.º 492/2011</i>	Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 141 de 27.5.2011, pp. 1-12.
<i>Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE)</i>	Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CE (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 158 de 30.4.2004, pp. 77-123.
<i>Diretiva 77/486/CEE do Conselho relativa à escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes</i>	Diretiva 77/486/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1977, que tem por objetivo a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes, JO L 199 de 6.8.1977, pp. 32-33.
<i>Diretiva Reagrupamento Familiar (2003/86/CE)</i>	Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, JO L 251 de 3.10.2003, pp. 12-18.

Designação abreviada	Título
<i>Diretiva Proteção Temporária (2001/55/CE)</i>	Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, JO L 212 de 7.8.2001, pp. 12-23.
<i>Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE)</i>	Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, JO L 180 de 29.6.2013, pp. 96-116.
<i>Diretiva Regresso (2008/115/CE)</i>	Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, pp. 98-107.
<i>Diretiva Residentes de Longa Duração (2003/109/CE)</i>	Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, JO L 16 de 23.1.2004, pp. 44-53.
<i>Regulamento (CE) n.º 562/2006 relativo ao Código das Fronteiras Schengen</i>	Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 105 de 13.4.2006, pp. 1-32.
Proteção dos consumidores e dos dados pessoais	
<i>Diretiva Direitos dos Consumidores (2011/83/UE)</i>	Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 304 de 22.11.2011, pp. 64-88.
<i>Diretiva 87/357/CEE relativa aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores</i>	Diretiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores, JO L 192 de 11.7.87, pp. 49-50.

Designação abreviada	Título
<i>Diretiva Contratos à Distância (97/7/CE)</i>	Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância – Declaração do Conselho e do Parlamento Europeu relativa ao n.º 1 do artigo 6.º – Declaração da Comissão relativa ao n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º, JO L 144 de 4.6.1997, pp. 19-27.
<i>Diretiva Segurança Geral dos Produtos (2001/95/CE)</i>	Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 11 de 15.1.2002, pp. 4-17.
<i>Regulamento relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso</i>	Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativa aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 124 de 20.5.2009, pp. 21-29. Regulamento (UE) n.º 609/2013 relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão, JO L 181 de 29.6.2013, pp. 35-56.
<i>Diretiva Brinquedos (2009/48/CE)</i>	Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 170 de 30.6.2009, pp. 1-37.
<i>Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (reformulação) (2018/1808)</i>	Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, JO L 303 de 28.11.2018, pp. 69-92.
<i>Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (2016/679)</i>	Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, JO L 119 de 4.5.2016, pp. 1-88.
<i>Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas</i>	Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), JO L 201 de 31.7.2002, pp. 37-47.

Designação abreviada	Título
<i>Diretiva relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados (2016/680/UE)</i>	Diretiva (UE) 2016/680 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, JO L119 de 4.5.2016, pp. 89-131.
<i>Diretiva relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores (2005/29/CE)</i>	Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («Diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 149 de 11.6.2005, pp. 22-39.
<i>Regulamento (UE) n.º 536/2014 relativo aos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano</i>	Regulamento (UE) n.º 536/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano e que revoga a Diretiva 2001/20/CE (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 158 de 27.5.2014, pp. 1-76.
Processos de justiça penal e de resolução alternativa de litígios	
<i>Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução (2010/64/UE)</i>	Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, JO L 280 de 26.10.2010, pp. 1-7.
<i>Diretiva relativa ao direito à informação (2012/13/UE)</i>	Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, JO L 142 de 1.6.2012, pp. 1-10.
<i>Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado (2013/48/UE)</i>	Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, JO L 294 de 6.11.2013, pp. 1-12.
<i>Carta dos Direitos Fundamentais</i>	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26.10.2012, pp. 391-407

Designação abreviada	Título
<i>Diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (2016/800)</i>	Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, JO L 132 de 21.5.2016, pp. 1-20.
Crianças com deficiência	
<i>Decisão 2010/48/CE do Conselho</i>	Decisão 2010/48/CE do Conselho relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, JO L 23 de 27.1.2010, pp. 35-61.

Estão disponíveis na Internet numerosas informações sobre a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA). É possível aceder a estas informações através do sítio Web da Agência em fra.europa.eu.

Estão disponíveis mais informações sobre a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no sítio Web do Tribunal: echr.coe.int. O portal de pesquisa HUDOC dá acesso a acórdãos e decisões em inglês e/ou francês, traduções noutras línguas, sumários jurídicos, comunicados de imprensa e outras informações sobre o trabalho do Tribunal.

Como obter publicações do Conselho da Europa

O Serviço de Publicações do Conselho da Europa produz obras em todas as áreas de referência da organização, incluindo direitos humanos, ciência jurídica, saúde, ética, assuntos sociais, ambiente, educação, cultura, desporto, juventude e património arquitetónico. Os livros e as publicações eletrónicas deste vasto catálogo podem ser encomendados em linha (<http://book.coe.int>).

Uma sala de leitura virtual permite que os utilizadores consultem gratuitamente excertos das principais obras acabadas de publicar ou o texto completo de certos documentos oficiais.

Estão disponíveis informações sobre as convenções do Conselho da Europa, bem como os textos completos das mesmas, no sítio Web do Gabinete dos Tratados: <http://conventions.coe.int/>.

CONTACTAR A UNIÃO EUROPEIA

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em linha (european-union.europa.eu/contact-eu/meet-us_pt).

Por telefone ou por escrito

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696,
- através do seguinte formulário: european-union.europa.eu/contact-eu/write-us_pt

ENCONTRAR INFORMAÇÕES SOBRE A UNIÃO EUROPEIA

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa (european-union.europa.eu).

Publicações da União Europeia

As publicações da União Europeia podem ser consultadas ou encomendadas em op.europa.eu/pt/publications. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o seu centro local Europe Direct ou de documentação (european-union.europa.eu/contact-eu/meet-us_pt).

Legislação da União Europeia e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da União Europeia, incluindo toda a legislação da União Europeia desde 1951 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex (eur-lex.europa.eu).

Dados abertos da União Europeia

O portal data.europa.eu dá acesso a conjuntos de dados abertos das instituições, organismos e agências da União Europeia. Os dados podem ser descarregados e reutilizados gratuitamente, para fins tanto comerciais como não comerciais.

As crianças são juridicamente titulares de direitos. São beneficiárias de todos os direitos humanos e fundamentais, além de serem objeto de regulamentações especiais devido às suas características específicas. O objetivo do presente manual é mostrar a forma como o direito e a jurisprudência europeus atendem aos interesses e necessidades específicos das crianças. Ilustra igualmente a importância dos progenitores e tutores ou outros representantes legais e faz referência, quando necessário, aos principais direitos e responsabilidades conferidos às pessoas que têm a guarda das crianças.

Este manual pretende sensibilizar os leitores e dar-lhes a conhecer melhor as normas jurídicas que protegem e promovem os direitos da criança na Europa. Constitui uma obra de referência sobre o direito da União Europeia (UE) e do Conselho da Europa (CdE) relativo a estas temáticas, explicando como cada questão é regulamentada pela legislação da UE, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), a Carta Social Europeia (CSE) e outros instrumentos do CdE.

O manual destina-se a profissionais do direito não especialistas, juizes, procuradores públicos, autoridades de proteção de menores e outros profissionais e organizações responsáveis por assegurar a proteção jurídica dos direitos da criança. Explica a jurisprudência fundamental e resume as principais decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Schwarzenbergplatz 11 – 1040 Viena – Áustria

Tel. +43 (1) 580 30-60 – Fax +43 (1) 580 30-693

fra.europa.eu

facebook.com/fundamentalrights

linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency

x.com/eurightsagency

CONSELHO DA EUROPA

67075 Estrasburgo Cedex – França

Tel. +33 (0) 3 88 41 20 00

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

echr.coe.int – publishing@echr.coe.int

x.com/ECHR_CEDH

DIVISÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

coe.int/children – children@coe.int

x.com/CoE_children



Serviço das Publicações
da União Europeia